

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# RECEITA E DESPESA

PARA O

EXERCICIO DE 1921

Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920,  
decreto n. 14.687, de 23 de fevereiro de  
1921, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921,  
decreto n. 14.649, de 26 de janeiro de 1921.



MINISTÉRIO DA Fazenda  
ACORDADA  
1921

RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1921

1983

MINISTERIO DE LA DEFENSA  
BIBLIOTECA

A/169 Caja 1 3 46

## **LEI N. 4.230 — de 31 de dezembro de 1920**

Orcça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 90.707.785\$, ouro, e 615.670.180\$, papel, e a destinada a applicação especial em 17.731.715\$, ouro, e 55.483.820\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercício de 1921, sob os seguintes títulos:

### **RECEITA ORDINARIA**

#### **I**

#### **RENDA DOS IMPOSTOS**

##### **I**

##### **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAIS**

	Ouro	Papel
--	------	-------

1. Direitos de importação para consumo —

(Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (1) e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.432, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.710, de 31 de dezembro de 1912; 2.844, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão das Tarifas das Alfandegas e Mesas de Rendas.

	Ouro	Papel
dezembro de 1918 (2), e 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (3) .....	95.000:000\$000	90.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes) (4),		

(2) Leis de orçamento da receita para os exercícios de 1904 a 1908 e 1911 a 1919, que modificam varias taxas da Tarifa.

(3) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, n. 1 — Direitos de importação para consumo.

E de acordo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de Janeiro de 1919) (I), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto à tarifa sobre o papelão, que continua a ser a estabelecida pela lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (II).

(4) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas :

Classe 7ª : legumes, farinaceos e cereaes — art. 93 : arroz com casca, pilado ou sem casca, kilo \$160 de direitos, razão 15 %. Art. 95 : Cevada em grão, torrefacta ou malte, kilo \$040 de direitos, razão 25 %. Art. 96 : Farollo e restolho de qualquer qualidade, kilo, \$020 de direitos, razão 10 %. Art. 97 : Farinhas, féculas e pós nutritivos : Do trigo, kilo, \$025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, aveia, sagú, tapioca polvilho, amido ou fécula amilacea e semelhantes, kilo \$300 de direitos, razão 20 %; lactea, kilo, \$500 de direitos, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthion, revolanta, de Barry, rucahout, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilo, 2% de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilo, \$030 de direitos, razão 20 %; idem de arroz, kilo \$400 de direitos, razão 30 %. Art. 98 : Feijão de qualquer qualidade, kilo, \$060 de direitos, razão 10 %. Art. 100 : Milho mundo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilo \$200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilo \$300 de direitos, razão 20 %. Art. 101 : Trigo em grão, kilo, \$10 de direitos, razão 10 %.

(I) Circular n. 8 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio do Janeiro, 31 de Janeiro de 1919.

Declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, atendendo a innumeras reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaraços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda apparelhada para atender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaría as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva, resolví, de ordem do exm. sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até que o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores à vigencia da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quacs se compromettam, não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob alegação de accrescimo de taxação. — João Ribeiro de Oliveira e Souza.

(II) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 1º, n. 1. : Na classe 19ª da Tarifa das Alfandegas, no n. 613 (\*);

Papelão envernizado para palas de bonnet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro, \$700.

O papelão não especificado pagará \$300 por kilo, razão 50 %.

(\*) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas :

Art. 613. Papelão envernizado para palas de bonnet e semelhantes, kilo \$700, razão 50 %; não especificado, kilo \$400, razão 50 %.

	Ouro	Papel
importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º, n. 2, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. — (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 2; art. 1º, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918) (3).....	1.000:000\$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — (Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 623 e 626 (6); lei n. 1.507, de 26 de setem-		

(5) Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (I); 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (II); 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (III); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (IV) — Orçam a receita, respectivamente, para os exercícios de 1904, 1905, 1906, 1907 e 1919.

(6) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente :

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando compreendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra província do Império e as que forem arrematadas para consumo, na fórmula do art. 305.

§ 3.º Todos os generos e objectos de produção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de diferentes províncias, com as seguintes exceções : 1º, gado e aves de qualquer espécie; 2º, fructas, legumes, farinaceos e cereais de qualquer qualidade ; 3º, carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras ; 4º, peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado ou em conserva ; 5º, sal commun ; 6º, quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto ; 7º, quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Império, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se

(I) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1904 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas alfandegas dos Estados.

(II) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor oficial da mercadoria, como presentemente na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 : elevado para 120 réis o imposto sobre o altro, modificada a razão relativa desse artigo de 10 a 15 %.

(III) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1906 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. 2, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

(IV) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1919 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

Ouro	Papel
bro de 1867, art. 34, n. 6 (7); decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 (8); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2 (9); lei n. 3.048, de 5 de novembro de 1880, art. 16, (10); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (11); lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (12); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2 (13); lei n. 428, de 10 de	

transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quais serão considerados como nacionais, salvo a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados : 1º, na razão de 1 1/2 %, do valor que as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente tiverem na Tarifa em vigor e, no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1º do capítulo 3º do presente título ; 2º, na de 1/2 %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 638, os gêneros e objectos de produção ou manufatura nacional, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo art. 625 ; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

(7) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1867-68 e 1868-69 e dá outras providências —

Art. 34. Esta receita será efectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercício da presente lei, sob os títulos abaixo designados :

.....  
6. Direitos de gêneros livres : elevados ao dobro.

(8) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercício de 1869-1870, com diversas alterações, enquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

(9) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1879-1881, e dá outras providências.

.....  
Art. 9º, n. 2. Expediente dos gêneros livres de direitos de consumo, pagando os gêneros estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, somente 1 1/2 %.

(10) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercício de 1881-1882, e dá outras providências :

.....  
Art. 16. Fica desde já abolido o imposto de 1 1/2 %, sobre os gêneros estrangeiros navegados por cabotagem, e que já tenham satisfeito os direitos de consumo criados pelo art. 9º, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

(11) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1893, e dá outras providências.

Art. 1º. Expediente de gêneros livres de direitos de consumo, elevada a 10 %, a respectiva taxa.

(12) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1894, e dá outras providências.

Art. 1º. Expediente de gêneros livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isentos o gado vaccum, lanigoro e suino, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada à lavoura.

(13) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1895, e dá outras providências.

Art. 1º, n. 2. Expediente de gêneros livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isentas as sementes destinadas à lavoura.

	Ouro	Papel
dezembro de 1896 (14), e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2 (15).....: .....	655:000\$000	682:000\$000
4. Dito das Capatazias —(Decreto ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 (16); 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º (17); e 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º (18); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (19); lei n. 265, de 24 de		

(14) Lei n. 428, de 10 de novembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

(15) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente dos generos livres do direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

(16) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Renda.

Art. 696 — Nas Alfandegas e Mesas de Renda cobrar-se-ha, a titulo do expediente da Capatazia e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma capatazia, 40 réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e 20 réis por cada arroba de todo o qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas. Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 270.

Parágrafo unico. O expediente da Capatazia será calculado na nota do respectivo despacho, na forma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluído.

Art. 697. Ficam sujeitos ao expediente da Capatazia, na forma do artigo antecedente : 1º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e caes da Alfandega ou Mesa de Renda, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica ; 2º, todos os volumes de generos de produção e manufatura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e caes ; 3º, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e à sua custa, na forma do presente regulamento.

(17) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio 1869-1870, com diversas alterações, enquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento. — Art 1º, § 4º: Em substituição do imposto quo pagam actualmente as mercadorias a título de döca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estadia livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que ofereça garantias.

(18) Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro e dá diversas providencias.

Art. 9º — As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarião a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber :

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammos, \$040; por decena ou fraccão de dezena de kilogrammo, \$020.

Parágrafo unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quais não são sujeitos a taxa alguma.

(19) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a \$100 e a \$050.

	Ouro	Papel
dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 (20); e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (21).....		800:000\$000
5. Armazenagem - (Decreto ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872 (22); 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º (23); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 1º, n. 1 (24); decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 (25); lei n. 3.271, de 28 de setem- bro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3 (26); decreto n. 9.559, de 20 de fe-		

(20) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercício de 1895 — Art. 1º, n. 3: Expediente das capatazias, elevadas as taxas a \$150 e \$075.

(21) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1916.

Art. 1º, n. 4:

Dito (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo do generos de produção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minérios de manganez e de ferro e arcaias monazíticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes, exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de acordo com as disposições constantes dos respectivos contractos.

(22) Decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873 — Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 2º. A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até ao dia da sua saída, e, salvo as exceções dos arts. 5º e 6º, será calculada sobre o valor oficial quo as mercadorias tiverem na Tarifa, ou for arbitrado na fórmula do art. 570 do regulamento do 19 de setembro de 1860; a saber: até seis mezes, na razão de 0,3 % ao mez; até 12 mezes, na razão de 0,4 % ao mez; até 18 mezes, na razão de 0,5 % ao mez; até 24 mezes, na razão de 0,6 % ao mez. Por todo o tempo excedente a 24 mezes, na razão de 1 % ao mez. Neste cálculo as frações de mez contar-se-hão por mezes inteiros.

(23) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas. Art. 4º. A armazenagem dos generos constantes da tabella annexa a este decreto será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 2º do decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873. A dita tabella poderá ser annualmente revista pelo Ministro da Fazenda, para o fim de incluir os generos quo, nos termos da lei, deverem ser nella contemplados, ou excluir os que não se acharem nesse caso.

(24) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1879, 1880 e 1881 — Art. 18 — N.º 1 — A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas será a seguinte: até seis mezes, 0,5 % ao mez; até 12 mezes, 0,7 %; até 18 mezes, 0,9 % e até 24 mezes, 2 % por todo o tempo. As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, continuará a ser cobradas de conformidade com o mesmo decreto.

(25) Decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança da armazenagem.

(26) Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 — Determina quo as leis ns. 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, quo orçam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercício de 1884-1885, continuem em vigor durante o exercício de 1885-1886, com diversas alterações: Art. 1º, § 4º, n. 3 — Autorizando o Governo para reduzir a actual taxa de armazenagem.

	Ouro	Papel
vereiro de 1886 (27); decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 (28); lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (29); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4 (30); lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (31); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (32); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (33); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (34); e art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (35).....		700:000\$000
6. Taxa de estatística — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 (36); decreto n. 3.547, de 8 de		

(27) Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas e dá outras providencias.

(28) Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega do Rio de Janeiro: Por todo o tempo, desde a data da descarga: até um mês, 0,5% ao mês; até dois meses, 1% ao mês; até três meses, 1,5% ao mês e de mais de três meses, 2% ao mês.

(29) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercício de 1893 — Art. 1º — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

(30) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercício de 1895 — Art. 1º, n. 4 — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1 1/2, 2 1/2 e 3 1/2 %.

(31) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (orça a receita para o exercício de 1909).

(32) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (orça a receita para o exercício de 1910).

(33) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (orça a receita para o exercício de 1911).

(34) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (orça a receita para o exercício de 1913).

(35) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (orça a receita para o exercício de 1914), com as seguintes modificações: Armazenagem — Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis meses, as mercadorias destinadas aos países vizinhos, e até dous meses as mercadorias destinadas às localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instruções que o Governo Federal expedir para acautelar o depósito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazê-lo.

(36) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercício de 1898 — Art. 1º, n. 5 — Taxa de estatística: Por volume até 100 kilos, um \$010; por cada 100 kilos, ou fração que exceder, \$005; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, \$010; por animal de raça cavallar, \$200; idem suíno, caprino e bovino \$100; por cada um \$040.

Nota — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panelas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltório.

	Ouro	Papel
janeiro de 1900 (37) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (38).....		550:000\$000
7. Imposto de pharões — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 art. 2º (39); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º (40); de- creto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (41); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; art. 1º da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de de- zembro de 1910, e art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (42).....	200:000\$000	

(37) Decreto n. 3.547, do 8 de janeiro de 1900 — Crea um serviço especial de estatística comercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(38) Lei n. 3.979, do 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 6 — Elevadas ao dobro as taxas em vigor.

(39) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas :

Art. 2º Para auxilio das despesas quo o Estado faz com a collocação de pharões e balissas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles do outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de «imposto de pharões», na seguinte proporção: de 20% dos navios até 200 toneladas ; de 30% dos de mais de 200 até 400 ; de 40% dos de mais de 400 até 700 ; de 50% dos de mais de 700 toneladas.

§ 1º Os paquetes a vapor das linhas regulares, quo venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna-viagem, pagarão o imposto unicamente nos dous primeiros portos brasileiros em quo derem entra ; e dessa pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2º Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em quo o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma província.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma província, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3º Das embarcações que já tiverem pago no 1º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharões — no 2º semestre do mesmo anno.

§ 4º Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se aceitará a lotação quo constar da respectiva carga de registro, passaporte ou documento equivalente ; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida quo não a tonelada, a Alfandega do porto da entrada procederá à verificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cúbicos.

(40) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercícios de 1879-1880 e 1880-1881. Art. 18 — N. 2 — § 2º. Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

(41) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de docas e pharões.

(42) Leis ns.: 489, do 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, ns. 6, 7 — Imposto do pharões e de docas — As taxas de pharões e

	Ouro	Papel
8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º (43), e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2 (44); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (45); lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º (46), e lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (47).		15:000\$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8 (48); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º		

docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras; 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909; 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910; 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911, e 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913 — com a seguinte modificação: Imposto de pharões, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagos onde não houver pharões, salvo quando, para demandar esses portos, for necessário penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(43) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercícios de 1877-1878 e 1878-1879.

Art. 11. Fica prorrogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 4, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas; podendo, no uso que fizer desta autorização:

§ 5º Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança às pontes e cais de trapiches ou armazéns exteriores das Alfandegas, reduzindo à metade as taxas do art. 1º do decreto n. 3.935, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8º do decreto n. 5.321 de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

(44) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercícios de 1879-1880 e 1880-1881 — Art. 18 — N. 2 — Cobrar-se-hão pela estadia das embarcações, na doca da Alfandega da Corte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas: Os navios e saveiros que atracarem ao cais da doca, na parte exterior, 600 réis por metro de cais ocupado por dia de efectiva descarga, e 300 réis por dia em que não efectuar descarga. Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, 800 réis por dia de efectiva descarga e 400 réis por dia em que não se efectuar a descarga. Dos que permanecerem na doca, sem atracarem ao cais, cobrar-se-hão por tonelada métrica de arqueação 100 réis por dia útil e 50 réis por dia feriado.

(45) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharões.

(46) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita para o exercicio de 1881 — 1882 — Art. 5º — Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

(47) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º — n. 7 — Imposto de docas — As taxas de pharões e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(48) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita para o exercicio de 1892 — Art. 1º — N. 8 — Addicionais — 10 % adicionais sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatacias, armazenagem, imposto de pharões, e de doca.

	Ouro	Papel
(49); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8 (50); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8 (51); lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 (52), e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (53).....	65.000\$000	68.000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Sobre o fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (34); lei numero 2.919, de 31 de dezembro de

(49) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º N. 8 — Doz por cento (10 %) adicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharões e docas. Ficam suprimidos os impostos de 10 % adicionaes sobre os direitos de expediente das capatacias e armazenagens.

(50) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º — N. 8 — 10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, pharões e docas. Ficam dispensadas do adicional de 10 %, sobre os impostos de pharões e docas as embarcações estrangeiras.

(51) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita para o exercicio de 1901 — Art. 1º N. 8 — 10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

(52) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita para o exercicio de 1903 — Art. 1º N. 7 — 10 %, sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.

(53) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 9... estendendo-se a cobrança à parte ouro.

(54) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 (I) observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (II).

§ 1º O de fumo recage, não só sobre os seus preparados, — charutos, cigarros, rapé, fumo desfado, picado ou migado, como tambem sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

Art. 2º As taxas dos impostos de consumo são : § 1º — *Fumo* : charutos, cujo preço não excede de 50\$ o milheiro, cada charuto, \$005 ; idem, de preço de 50\$ a 150\$ o milheiro, cada charuto, \$010 ; idem, de preço de 150\$ a 300\$ o milheiro, cada charuto, \$020 ; idem, de preço superior a 300\$ o milheiro, cada charuto, \$100 ; cigarros por maço de vinte ou fracção, \$025 ; fumo desfado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020 ; idem, idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção, \$040 ; Rapé, por 125 grammas ou fracção, \$060 ; papel para cigarros em livrinhos ou maços até 150 mortalhas, \$040 ; idem, em blocos até mil mortalhas, cada bloco, \$040 ; palha, quando de procedencia nacional, por maço de 50 mortalhas ou fracção, \$010 ; idem, de procedencia estrangeira, por maço de 50 mortalhas ou fracção, \$020.

(I) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

(II) Lei n. 1.452, de 30 de novembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

	Ouro	Papel
1914 (55); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (56); lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (57) e lei n. 3.979, de 31 de		

(55) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — art. 1º. — II — N. 10. Sobre o fumo: No art. 2º, § 1º: (Vide nota 51) Charutos, cujo preço não exceda de 50\$ o milheiro, cada charuto \$007; idem de preço de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto \$015; idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$025; cigarros, por maço de 20 ou fracção, \$030; fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou gramma ou fracção \$015.

Abolidas as taxas sobre as mortalhas de qualquer qualidade e mantidas as demais.

(56) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º. — II — N. 10. Sobre o fumo: No art. 4º, § 1º, ns. II, III, IV, V e VII (I); a) charutos de mais de 50\$ até 100\$ o milheiro, cada charuto \$010; b) idem, de mais de 100\$ até 200\$ o milheiro, cada charuto \$020; c) idem, de mais de 200\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$030; d) idem, de mais de 300\$ até 600\$ o milheiro, cada charuto \$100; e) idem, de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto \$150; f) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não excede de 4\$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$010; g) idem, cujo preço não excede de 8\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$020; h) idem, cujo preço não excede de 14\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$030; i) idem, de mais de 14\$ até 24\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$050; j) idem idem, de mais de 24\$ até 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$100; k) idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$150.

No n. X, 1º, do mesmo artigo e paragrafo — suprima se a palavra "residuo" (II). As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de producção nacional serão bascadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.

O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de producção nacional.

Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020.

(57) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, n. 10. Sobre o fumo: charutos: a) os de preço por centena não excedente de 5\$, cada charuto \$010; b) idem, idem, de mais de 5\$ até 10\$, cada charuto, \$015; c) idem, idem, de mais de 10\$ até 20\$, cada

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º:

§ 1º — Fumo: sobre: a) os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

II. Idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto \$015; III: idem, de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$025; IV, idem, de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto \$100; V, cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc. de 20 ou fracção, \$030.

VII, Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, por 25 grammas ou fracção, \$015.

(II) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 1º: X, são isentos: 1º, o fumo em corda ou em folha de producção nacional; 2º, o tabaco em pó; 3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Ouro

Papel

dezembro de 1919 (58), com a seguinte alteração: Charutos: de produção na-

charuto, \$080; d) idem, de mais de 20\$ até 30\$, cada charuto \$045; e) idem, idem de mais de 30\$ até 60\$, cada charuto \$150; f) idem, idem, de mais de 60\$, cada charuto \$200; cigarros e cigarrilhas de produção nacional: a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltório de 20 ou fração, não excedente de \$320, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltório, \$070; b) idem, idem, de mais de \$320 a 480, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltório, \$100; c) idem, idem, de mais do \$480 a \$700, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltório, \$150; d) idem, idem, de mais de \$700, cada maço, carteira, caixa ou outro envoltório, \$200; fumo desflado, picado ou migado, de procedência nacional ou estrangeira, por 25 grammas, ou fração, \$080.

(58) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1920.

Art. 1º, II — Impostos de consumo — Sobre o fumo : Substituídos os ns. I a XVI do art. 4º, § 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (I), pelo seguinte :

a) Charutos: de produção nacional: por unidade, \$090; de produção estrangeira, por unidade, \$100.

b) Cigarros ou cigarrilhas: de produção estrangeira, por vintena ou fração, \$200.

c) Cigarros ou cigarrilhas: de produção nacional, os de preço até \$120 por vintena ou fração, \$020.

d) Cigarros ou cigarrilhas: de produção nacional, os de mais de \$120 por vintena ou fração, \$050.

e) Fumo em corda ou em folha, de procedência estrangeira, por kilogrammo ou fração, peso líquido \$200.

f) Fumo desflado, picado ou migado, de procedência nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fração, \$060.

g) As fábricas de desfilar, picar e migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, pagarão, além das taxas de \$020 e \$050, respectivamente, por vintena ou fração desses produtos, aplicados em sellos nos mesmos, mais \$040 por vintena de cigarros ou cigarrilhas, verba lançada pela estação arrecadadora, após o recolhimento da importância devida, na guia adquisitiva dos sellos (das taxas de \$020 e \$050) necessários aos cigarros e cigarrilhas.

h) Considera-se matéria prima o fumo em bruto, a saber: — em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

i) Os cigarros que forem sellados com a taxa de \$050 deverão ter o preço de venda pela fábrica marcado nos envoltórios, o qual não poderá ser superior a \$200 a vintena.

j) Quando, por circunstâncias eventuais e locais, o negociante varejista não puder vender o produto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerância até 25 % para a sua venda além do alludido preço.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — art. 4º § 1º. I. Charutos cujo preço do cento não excede do 5\$, cada charuto \$010; II, idem, de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto \$015; III, idem, de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto \$030; IV, idem, de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto \$045; V, idem, de mais de 30\$ o cento até 60\$ cada charuto \$150; VI, idem, de mais de 60\$ o cento, cada charuto \$200; VII, cigarros e cigarrilhas de procedência estrangeira, cujo preço do milheiro não excede de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração, \$010; VIII, idem, idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração \$020; IX, idem, idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração \$030; X, idem, idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração \$050; XI, idem, idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$ por maço, carteira, caixa, etc., até 20 ou fração \$100; XII, idem, idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração \$150; XIII, idem, idem, de produção nacional, cujo preço da vintena não excede de \$320 por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração \$070; XIV, idem, idem, de mais de \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração \$100; XV, idem, idem, de mais de \$480 a vintena até \$700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração \$150; XVI, idem, idem, de mais do \$700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fração \$200; XVIII, fumo desflado, migado ou picado, de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fração, peso líquido, \$080.

	Ouro	Papel
cional, por unidade, 15 réis, não excedendo de 100\$ o milheiro, e 30 réis por unidade nos de maior preço e 100 réis por unidade nos que forem expostos à venda com marcas especiais, bem como nos que, por qualquer forma, forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, Havana, etc. Charutos de produção estrangeira, por unidade. 200 réis.....		32.000:000\$000
11. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (59); art. 1º, n. 11, da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910 (60); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (61); art. 45 da lei n. 2.841, de		

(59) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 2º. O imposto de *bebidas* recahe sobre as águas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas; sobre a cerveja; sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de qualquer procedencia; sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente, o alcohol e o vinho de uva, nacionaes, e todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de fructas ou plantas do paiz.

Art. 2º — § 2º — *Bebidas*: Águas denominadas syphão ou soda: por litro \$060; por garrafa, \$040; por meia garrafa, \$020; cuiixinha de uma duzia de cartinches ou capsulas, contendo acido carbonico para o preparo destas águas pelos sistemas denominados Sparklets, Sodor e semelhantes, \$200; águas mineraes artificiaes, gazosas ou não: por litro, \$157; por garrafa, \$100; por meia garrafa, \$050; Amer picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes: por litro, \$240; por garrafa, \$160; por meia garrafa, \$080; bebidas constantes do n. 130 da classe 9º da tarifa, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidado, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes, a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 da mesma tarifa: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100; bebidas constantes do n. 131 da classe 9º da tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranginha, encalypsintro, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100; cerveja de baixa fermentação: por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meia garrafa, \$025; cerveja de alta fermentação: por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meia garrafa, \$020; vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne: por litro, \$3500; por garrafa, 1g; por meia garrafa, \$500; vinho estrangeiro até 14º de alcohol absoluto: por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meia garrafa, \$025; de mais de 14º até 24º: por litro, \$150; por garrafa, \$100; por meia garrafa, \$050; de mais de 24º: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100; champagne e outros vinhos espumosos: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100.

(60) Lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II, n. 11 — Taxa sobre bebidas — elevada de \$020 por litro sobre as alcoolicas.

(61) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accordo com o art. 20 da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910, que diz: « Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de \$060 por litro, \$040 por garrafa e \$020 por meia garrafa. »

Ouro

Papel

31 de dezembro de 1913 (62); lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (63); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (64); lei n. 3.213,

(62) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — Inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accordo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Art. 45 — letras :

b) no art. 2º, § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda accrescente-se :

“...e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos»;

c) do art. 2º, § 2º, as taxas do amer-picón, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte forma, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da letra g : por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meio litro, \$150; por meia garrafa, \$100 ;

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte forma : por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meio litro, \$038; por meia garrafa, \$025 ;

e) ao art. 2º, § 2º, accrescente-se : aguas mineraes naturaes, para mesa, gazosas ou não, de procedencia estrangeira : por litro, \$040; por garrafa, \$030; por meio litro, \$020; por meia garrafa, \$015.

(63) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — No art. 2º, § 2º (vide nota 59) — Aguas denominadas syphão ou soda — accrescente-se : hydromol, cidra, gin-ger-ale e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos e succos de fructas ou plantas não fermentadas : amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes : por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meio litro, \$150; por meia garrafa, \$100. Cerveja de baixa fermentação : por litro, \$190; por garrafa, \$000; por meio litro, \$045; por meia garrafa, \$030. Cerveja de alta fermentação : por litro, \$080; por garrafa, \$050; por meio litro, \$040; por meia garrafa, \$025. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não foram preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas do paiz : por litro, \$090; por garrafa, \$060; por meio litro, \$045; por meia garrafa, \$030. Aguas mineraes naturaes gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa : por litro, \$040; por garrafa, \$030; por meio litro, \$020; por meia garrafa, \$015. As aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia brasileira continuão a pagar a taxa ora em vigor ; as aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia estrangeira pagaráo as taxas relativas a especialidades pharmaceuticas. Vinho nacional, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuão com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas) : por litro, \$040; por garrafa, \$010; por meio litro, \$020; por meia garrafa, \$015. Alcool até 25% aguardente ou cachaca (excepido o alcool desnaturado para fins industriais) : por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meio litro, \$030; por meia garrafa, \$020. Alcool além de 25%, o dobro destas taxas. Nas bebidas da classe 131 — accrescente-se : Aguardente, garapa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produçao nacional e natural. Excluido o imposto de \$200 sobre as capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo sistema « Sparklets » e outros e estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de todas as bebidas tributadas.

(64) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 11 — Dito sobre bebidas — Substituída a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (vide nota 63) sobre «Vinho nacional, natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas) : por litro, \$020; por garrafa, \$015; por meio litro, \$010; por meia garrafa, \$008». No art. 4º, § 2º, do regulamento, publicado sob

Ouro Papel

de 30 de dezembro de 1916 (65) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de

n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I), accrescente-se : m) capsulas de ácido carbonico para o preparo de aguas polo sistema « Sparklets » e outros — de capacidade de produção até meia garrafa de agua por capsula, \$020 ; idem idem até meio litro por capsula, \$030 ; idem, idem até uma garrafa por capsula, \$040 ; idem, idem até um litro por capsula, \$060 ; nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

Mesma lei n. 3.070 A — Art. 1º, II, n. 17 — A grapa, de que trata o n. VIII do § 2º, II, do art. 4º, pagará a taxa consignada no n. XII (II) do mesmo paragrapo e artigo para a aguardente de canna.

(5) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 11 — Imposto sobre bebidas : Revogada a isenção do alcool que excede de 30º Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as re-

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º — Bebidas :

Sobre :

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;
- b) aguas mineraes artificiaes ;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes ;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos ;
- e) cerveja ;
- f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bobidas semelhantes ;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas ;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente, grappa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida em outra classe ;
- i) vinhos artificiaes e domais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, como vinhos espumosos e como champagno ;
- j) bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adocar ou colorir ;
- k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;
- l) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber :

(II) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º :

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9º da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absinthio, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno ou do Reino, cognac, brandy, eucalypsinho, genebra, kirch, rhum, whisky, old-tongin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente, grappa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial : por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meio litro, \$150; por meia garrafa \$100.

Nota — Entende-se por grappa a aguardente fabricada de bagaço ou resíduos da uva.

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça : 1º, até 25º: por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meio litro, \$030; por meia garrafa, \$020; 2º, de mais de 25º até 30º Cartier : por litro, \$120; por garrafa, \$080; por meio litro \$060; por meia garrafa \$040.

Ouro

Papel

1919 (66). Bebidas denominadas vi-  
nho de canna, de fructas e semel-

spectivas doses (I). Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes — por litro \$090; cerveja de baixa fermentação — por litro \$180; cerveja de alta fermentação — por litro \$150; amer-picón, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina, Bisleri, vinhos quinados, amaro folsina e outras bebidas semelhantes — por litro \$360; bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas (II), por litro \$360; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, por litro \$120.

A isenção de que gozam as aguas mineraes sómente se refere às medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, do fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte (III).

(66) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Art. 1º, II — Impostos de consumo — N. 11 — Sobre bebidas: Elevadas as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4º, § 2º, do decreto n. 11.951, do 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (IV), pola fórmula seguinte:

V — Cerveja — 1º — de baixa fermentação: por litro, \$240; por garrafa, \$160 ; por garrafa, \$120 ; por 1/2 garrafa, \$090 ; 2º — de alta fermentação: por litro, \$180 ; por garrafa, \$120 ; por 1/2 litro, \$090 ; por 1/2 garrafa, \$060 .

VI — Amer-picón, bitter, fernet, etc.: por litro, \$720 ; por garrafa, \$480 ; por 1/2 litro, \$360 ; por 1/2 garrafa, \$240 .

VII — Licores communs ou doces: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 600\$, \$300, \$300 e \$200 .

VIII — Absintho, aguardente da França, etc : por litro, \$720 ; por garrafa, \$480 ; por 1/2 litro, \$360 ; por 1/2 garrafa, \$240 .

IX — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 2%, 1\$500, 1% e \$500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos.

X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080 .

XI — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira); 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080 .

Acrescentado: XII — a) Alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca;

1º — ate 2% — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080 .

2º — de mais de 2% — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$480, \$320, \$240 e \$160 .

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 2º, n. XIV: E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriais.

(II) Art. n. 130 da Tarifa: Licores de qualquer qualidade, em cascos, kilogrammo, 2\$ de direitos, razão 60 %; em outras vasilhas, kilogrammo, 1\$600 do direitos, razão 60 %.

Art. n. 131 da Tarifa: Liquidos e bebidas alcoolicas: Absintho, brandy, eucalyptus, cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rhenô, da Jamaica e de qualquer outra qualidade, em cascos, kilogrammo, 1\$500 de direitos, razão 60 %; em quaequer outras vasilhas, kilogrammo, 1\$300 de direitos, razão 60 %; ginebra, em cascos, kilogrammo, \$800 de direitos, razão, 60 %; em quaequer outras vasilhas, kilogrammo, \$400 de direitos, razão 60 %; alcool rectificado, kilogrammo, \$500 de direitos, razão 60 %.

(III) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 2º, n. IX: São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

(IV) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado polo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — Art. 4º, § 2º — N. V. — Cerveja : 1º, de baixa fermentação: por litro \$180 ; por garrafa, \$120 ; por meio litro, \$090 ; por meia garrafa, \$060 .

	Ouro	Papel
lhantes, rotuladas ou inculcadas como sendo de tipo estrangeiro, por meia garrafa \$120, por meio litro \$180, por garrafa \$240 e por litro \$360....		46.500:000\$000
12. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (67) ; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (68) e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (69).....		17.000:000\$000
13. Sobre sal —Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916 (70); art. 1º, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (71); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912		

(67) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 3º — Phosphoros — por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos, \$020; qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade, \$020.

(68) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(69) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 12—Phosphoros—Por caixinha ou carteira, \$030.

(70) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º § 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogrammo, \$020; idem refinado ou purificado, por 250 grammos ou fraccão, \$025.

(71) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II — N. 13 — Taxa sobre o sal, reduzida a \$010, réis por kilogrammo.

2º — de alta fermentação : Por litro, \$150; por garrafa, \$100; por meio litro, \$075; por meia garrafa, \$050. N. VI — Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina Bislori, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes : por litro, \$360; por garrafa \$240; por meio litro, \$180; por meia garrafa, \$120. N. VII — Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes ; a americana, aniz, herva doce, hesperidina, kumel e outras que se lhes assemelham : por litro, \$360; por garrafa, \$240; por meio litro, \$180; por meia garrafa, \$120. N. VIII — Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : absintho, aguardente de França, Jamaica, do Reino ou do Rheno ; cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldtongin e outras semelhantes que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente e bebidas semelhantes do fructas e plantas de producção nacional natural : por litro, \$360; por garrafa, \$240; por meio litro, \$180; por meia garrafa, \$120. N. IX — vinhos artificiales e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, espumosos ou champagno : por litro, \$500; por garrafa, 18; por meio litro \$750; por meia garrafa, \$500. Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcohol. N. X — Bobidas denominadas vinho de canna, de fructas e somolhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz: por litro, \$120; por garrafa, \$080; por meio litro, \$060; por meia garrafa, \$040. N. XII — Graspa de producção nacional, alcohol, aguardente de canna ou cachaça : 1º — até 25°, por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meio litro, \$030; por meia garrafa, \$020; 2º — de mais de 25°, por litro, \$120; por garrafa, \$080; por meio litro, \$060; por meia garrafa, \$040. Nota — Entende-se por grasper a aguardente fabricada de bagaço ou resíduos da uva.

	Ouro	Papel
(72); art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (73); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (74); lei n. 3.070 A, de 31 dezembro de 1915 (75); lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (76) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 40 (77).....	6.500:000\$000	

(72) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41 — O decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações: h) no art. 2º, § 4º — Sal — accrescente-se: O chlorureto de sodio refinado ou purificado em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas do lacticinios, pagará a taxa de \$010 por 250 grammos ou fraccão, podendo sair dos laboratorios em sacos ou outros envoitórios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammos. (Vido nota 70).

(73) Lei n. 2.841, de 31 dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 46 — Fica reduzida de 50% a taxa sobre sal refinado ou purificado — 2ª parte do § 4º do art. 2º do regulamento dos impostos de consumo — Decreto n. 5.890, de 10 do fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 4º, 2ª parte — Chlorureto de sodio refinado ou purificado, por 250 grammos ou fraccão, \$025.

(74) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 13 — Sobre o sal — Elevada a 10% a tolerancia a que se refere o art. 108 do regulamento (I) e mantida a taxa do decreto n. 5.890 para o chlorureto de sodio bruto (II).

(75) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(76) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 13 — Sal — O nacional, grosso, moído, quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, quo continuará a pagar a taxa de \$025 por 250 grammos ou fraccão.

(77) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 49. O imposto de consumo do sal nacional será restituído aos fabricantes do xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque. O Governo, em o regulamento que expedir para execucao desse dispositivo, estabelecerá os meios de prova e determinará a quantidade de sal, expressa em kilogrammos, necessaria ao preparo de cada tonelada de xarque.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (regulamento dos impostos de consumo):

Art. 108. Si na conferencia for encontrada diferença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 5%, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa diferença for além de 5%, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo. Si a diferença for para menos, qualquer que seja o seu quantum, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

(II) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (regulamento dos impostos de consumo).

Art. 2º, § 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogrammo, \$020.

	Ouro	Papel
14. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (78); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (79); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (80); e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (81). ....	4.400:000\$000	
15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (82); lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (83), lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (84); lei n. 3.070 A, de 31 de		

(78) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 5º — Calçado — Botas compridas do montar, par \$1000; botinas, cothurnos e borzeguins de couro, pelle, ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m.22 de comprimento, par \$200; idem idem, de mais de 0m.22, par \$400; idem, de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m.22, par \$400; idem, idem, de mais de 0m.22, par \$700; sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m.22, par \$100; idem idem, de mais de 0m.22, par \$200; idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, par \$300; chinellas e sandalias communs, par \$50; idem idem, de seda ou velludo, bordadas ou não, par, \$300; sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m.22, par \$50; idem idem, de mais de 0m.22, par \$100.

(79) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 14 — Sobre calçado : No art. 2º, § 5º; em vez de — chinellas e sandalias communs — diga-se — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, linho, lã ou palha, sapatos proprios para banho e alportacas. Perneiras de couro ou de panno, por par, \$400 (mantidas as taxas do decreto n. 5.890) (vide nota 78).

(80) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(81) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 14 — Sobre calçado : Elevadas as taxas de 50% (Vide notas 78 e 79).

(82) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 6º — Perfumarias ; Perfumarias cujo preço não excede de 5\$ a duzia, cada objecto, \$20; idem de mais de 5\$000 até 10\$ a duzia, cada objecto, \$40; idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto, \$60; idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto, \$80; idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto, \$100; idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto, \$200; idem de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto, \$500; idem, cujo valor excede de 120\$ a duzia, cada objecto, \$1000.

(83) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes : Productos cujo preço não excede : de mais de 5\$ a 10\$ a duzia, cada unidade, \$40; de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade, \$60; de mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade, \$80; de mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade, \$100; de mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade, \$200; de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade, \$500; de mais de 120\$ a duzia, cada unidade, \$1000.

(84) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 15 — Sobre perfumarias — No art. 2º, § 6º (Vide nota 82): Productos até 5\$ a duzia, cada unidade, \$20; de mais de 5\$ a 10\$ a duzia, cada unidade, \$40; de mais de 10\$ a 15\$ a duzia, cada unidade, \$60; de mais de 15\$ a 25\$ a duzia, cada unidade, \$80; de mais de 25\$ a 45\$ a duzia, cada unidade, \$100;

	Ouro	Papel
dezembro de 1915 (85); lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (86) e lei n.º 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (87).....		3.400:000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas — Sello sanitario, para os fins da Saude Publica, mantidas as actuaes taxas de consumo e revogadas quanto ás taxas que sobre taes especialidades crearam as disposições dessa lei. De- creto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (88); lei n. 2.841, de 31 de de-		

de mais de 45\$ a 60\$ a duzia, cada unidade, \$200; de mais de 60\$ a 120\$ a duzia, cada unidade, \$500; de mais de 120\$ a duzia, cada unidade, 1800.

No art. 1º, § 6º (I) accrescente-se : bisnagas e lança-perfumes proprio para folguedos carnavalescos ou outros e sabões perfumados para qualquer fim (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890, menos para as bisnagas e lança-perfumes, que pagarão \$50 por 30 grammos ou fracção).

(85) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(86) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 15 — Sobre perfumarias — Elevadas as taxas de 50% (Vide nota 84).

(87) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — N. 15 — Perfumarias ; I — Productos até 2\$ a duzia, por unidade \$20; idem de 2\$ até 5\$ a duzia, por unidade \$40; II — idem de 5\$ até 10\$ a duzia, por unidade \$60; III — idem de 10\$ a 15\$ a duzia, por unidade \$100; IV — idem de 15\$ a 20\$ a duzia, por unidade \$120; V — idem de 20\$ a 25\$ a duzia, por unidade \$150; VI — idem de 25\$ a 30\$ a duzia, por unidade \$200; VII — idem de 30\$ a 45\$ a duzia, por unidade \$300; VIII — idem de 45\$ a 60\$ a duzia, por unidade \$400; IX — idem de 60\$ a 120\$ a duzia, por unidade \$800; X — idem de 120\$ a 150\$ a duzia, por unidade \$1500; XI — idem de 150\$ a 200\$ a duzia, por unidade \$2500; idem de 200\$ a 300\$ a duzia, por unidade \$3500; idem de 300\$ a 400\$ a duzia, por unidade \$4500; idem de 400\$ a 500\$ a duzia, por unidade 5%; idem de 500\$ para cima \$5000.

(88) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.

Art. 2º, § 7º — Especialidades pharmaceuticas : especialidades pharmaceuticas cujo preço não excede de 5\$ a duzia, cada objecto, \$20; idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto, \$40; idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto, \$60; idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto, \$80; idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto, \$100; idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto, \$200; idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto, \$500; idem cujo valor excede de 120\$ a duzia, cada objecto, \$1000.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo).

Art. 1º. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

§ 6º. O de perfumarias, sobre todas as perfumarias; não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas, destinadas ao uso do toucador, taes como os oleos, loções, cosmeticos, crèmes, brillantinas, bandoleiras, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas da Colonia, as aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie, as tintas para cabellos e barbas, os dentifricios, os pós, crèmes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciatar a pelle, os sabões em fórmulas, pás, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados, as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outros semelhantes.

	Ouro	Papel
zembro de 1913 (89); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (90), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (91).....		2.400:000\$000
17. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (92); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (93); lei n. 3.070 A, de 31 de dezem-		

(89) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47 As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes: producto cujo preço não excede de mais de 5% a 10% a duzia, cada unidade, \$040 ; de mais de 10% a 15% a duzia, cada unidade, \$060 ; de mais de 15% a 25% a duzia, cada unidade, \$080 ; de mais de 25% a 45% a duzia, cada unidade, \$100 ; de mais de 45% a 60% a duzia, cada unidade, \$200 ; de mais de 60% a 120% a duzia, cada unidade, \$500 ; de mais de 120% a duzia, cada unidade, 1800.

(90) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 16 — No art. 1º, § 7º (I): Supprimidas as palavras « e indicado em doses medicinaes ». Productos cujo preço não excede de 5% a duzia, cada unidade, \$020 ; de mais de 5% até 10% a duzia, cada unidade, \$040 ; de mais de 10% a 15% a duzia, cada unidade, \$060 ; de mais de 15% a 25% a duzia, cada unidade, \$080 ; de mais de 25% a 45% a duzia, cada unidade, \$100 ; de mais de 45% a 60% a duzia, cada unidade, \$200 ; de mais de 60% a 120% a duzia, cada unidade, \$500 ; de mais de 120% a duzia, cada unidade, 1800.

Sujeitas ao sello de consumo as ampollas medicinaes de qualquer qualidado, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel.

(91) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(92) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 8.º O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, comprendendo: a) presuntos, conservas de carne, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes; b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; c) doces de qualquer especie e fructas, preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléas ou em salmoura; d) legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados. Exceptuam-se o xarque e o bacalháo, de qualquer procedencia; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tintas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammos, ou a granel; salsichas, linguiças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccos, etc.; o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tintas, barricas ou a granel, quando da produção nacional. Art. 2º, § 8 — Conservas — Por 250 grammos ou fracção, peso bruto, \$025.

(93) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 17 — Sobre conservas: No art. 1º, § 8º, acrescenta-se: fructas secas ou passadas, massa de mostarda, molho inglez e semelhantes (mantidas as taxas do regulamento — (vide nota 92)—Biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., por 250 grammos ou fracção, \$025.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 7.º O de especialidades pharmaceuticas, sobre todo remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e anunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos.

	Ouro	Papel
bro de 1915 (94); e lei n. 3.213, de 10 de dezembro de 1916 (95).....	4.000:000\$000	
18. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (96); e leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (97); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (98); 3.919, de 31 de dezem-		

(94) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 17 — Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915; chocolate commun ou de refeição, em pó, ou em massa, de qualquer procedencia; modificado o n. 1 do mesmo artigo e paragrapo, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte forma : em vez de 250 grammos ou fracção — \$025 — diga-se — por kilo — \$020 devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacional ; substituído o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (I) pelo seguinte : 4º : o peixe seco e o salgado, ou em salmoura, acondicionado em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammos ou a granel, quando de produçao nacional.

(95) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 17 — Elevada a taxa, por 250 grammos ou fracção, de \$025 a \$050. (Vide nota 94).

(96) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 9º — Vinagre — por libro \$150 ; por garrafa, \$20 ; por 1/2 garrafa, \$10 ; por kilogrammo de acido acetico ou fracção, \$50.

(97) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41, letra f — Acido acetico, solido — Por 250 grammos ou fracção, \$150 ; acido acetico, liquido — Por litro, \$600 ; por garrafa, \$400 ; por 1/2 litro, \$300 ; por 1/2 garrafa, \$200. Mesmo artigo, letra g — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro do vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(98) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 45, letra f — Acido acetico, solido : por 250 gram-

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 — art. 4º, § 8º — Conservas : sobre: a) presuntos, conservas de carnes, paio, salsichas, linguicas, chouriços, salames, mortadelas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinacs; b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparados ; c) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.; d) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados ; e) fructas secas ou passadas ; f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes ; g) biscuits, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber :

I. Por 250 grammos ou fracção, peso bruto, \$025.

Nota — No peso bruto se comprehenda tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos : 1º, o xarque, o bacalhão e o toucinho de qualquer procedencia ; 2º, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammos ou a granel ; 3º, as salsichas, linguicas e chouriços não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.; 4º, o peixe seco e o salgado ou em salmoura, acondicionado em tinas, caixas ou barricas e a granel, quando de produçao nacional ; 5º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammos ; 6º, os biscuits e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3º, 5º, e 6º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

	Ouro	Papel
bro de 1914 (99); e n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (100). ....	.....	500:000\$000
19. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (101); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (102); e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (103). ....	.....	500:000\$000
20. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (104); e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (105). ....	.....	40:000\$000
21. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (106); leis	.....	.....

mos ou fração, \$150. Ácido acético líquido : por litro, \$600 ; por garrafa, \$400 ; por 1/2 litro, \$300 ; por 1/2 garrafa, \$200. Mesmo artigo, letra g — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(99) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1915 — Art. 1º, II, N. 18 — Vinagre — No art. 2º, § 9º (Vide nota 6) — Ácido acético sólido : por 250 grammos ou fração, \$150 ; ácido acético líquido — por litro, \$600 ; por garrafa, \$400 ; por 1/2 litro, \$300 ; por 1/2 garrafa, \$200. Estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e mantidas as outras.

(100) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1916.

(101) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 10 — O imposto de velas recas sobre as de stearina, espermáceo, parafina ou de composição — Art. 2º, § 10 — Velas — Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando líquido 250 grammos ou fração, \$025.

(102) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1915 — Art. 1º, II, N. 19 — Sobre velas : No art. 1º, § 10 (Vide nota 101). Acrescente s' : — as de sebo e de cera simples ou compostas e de qualquer outra matéria. No art. 2º, § 10 (Vide nota 101) : Por pacote, cartucho, caixinhas ou caixas de velas de sebo ou de qualquer outra matéria, simples ou compostas, pesando líquido 250 grammos ou fração, \$010 ; idem, idem de velas stearina, espermáceo, parafina ou de composição, por 250 grammas ou fração, \$025 ; velas de cera simples ou compostas, por 250 grammos ou fração, \$025 ;

(103) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1916.

(104) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 13 — O imposto de bengalas recas sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer matéria. Art. 2º, § 13 — Bengalas : a) bengalas cujo preço não exceda de 5\$, \$200 ; b) idem do mais de 5\$00 até 10\$, \$500 ; c) idem de mais de 10\$ até 50\$, 1\$ ; d) idem cujo preço excede de 50\$, 2\$000.

(105) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1916 — Art. 1º, II, N. 20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto n. 5.890 (vide nota 104) 50 %, e sobre as bengalas de preço maior de 50\$, 5\$000.

(106) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 14 — O de tecidos, sobre : a) os tecidos de algodão, lisos e entrancados, não especificados, crás, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 478 da actual Tarifa das Alfândegas; b) os tecidos do algodão, lavrados, de listras, xadrez, imprensados e de fantasia, faes como : cambraiás, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de fantasia, musselinhas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas,

Ouro

Papel

ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (107); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (108); 3.070 A, de 31 de

tecidos abertos, tecidos de fantasia, abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas; c) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, próprios para roupa de homem; cassas grossas, lisas ou entrancadas, de listras ou de xadrez, próprios para forro e os pannos listrados próprios para ponches; d) os tecidos de lã ou de lã e algodão, tais como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, srafinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrancados, lavrados ou adamascados, baétias, baetilhas e flanelas brancas, tintas ou estampadas; e) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarijas e diagonaes, de lã pura; f) os cobertores e mantas para camas, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão; g) os tecidos de anigem, próprios para saccos e para enfardar, lisos e entrancados, em peça ou já reduzidos a saccos. Art. 2º, § 14 — Tecidos: a) tecidos de algodão, crús, cada metro, \$010; b) idem, idem, brancos e tintos, cada metro, \$020; c) idem, idem, estampados, cada metro, \$030; d) idem, constantes da letra d do art. 1º, § 14, cada metro, \$100; e) idem, constantes da letra e do art. 1º, § 14, cada metro, \$200; f) idem, constantes da letra f do art. 1º, § 14, cada metro, \$300; g) idem, constantes da letra g do art. 1º, § 14, cada metro, \$200.

§ 15. Os retalhos de tecidos de algodão, crús, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m<sup>2</sup>, pagará o imposto na proporção de 200 grammos ou fração por um metro.

§ 16. As estamparias e fabricas que adquirirem tecidos crús para estampar pagará sómente a diferença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata a letra c do § 14.

(107) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 48 (Vide nota 106) Accrescente-se á letra a do § 14 do art. 1º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (impostos de consumo), depois da palavra « estampada », o seguinte: « em peça ou já reduzidos a saccos ».

(108) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II. N. 21 — Art. 1º, § 14 (vide nota 106). Além dos tecidos ahí enumerados, o imposto incidirá sobre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, linho, juta, canhamo e semelhantes, simples ou mixtos, e abrangerá os seguintes: Belbutines, belbutinas, bombazinas, velludos, pannos felpudos para toalhas e lençóis, lonas e meias lonas, próprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, talagarga, os de ponto de meia, bargees e outros tecidos abertos, filós, granadines, gazes, escumilla, fumo, garça, royal, setim da China, tonkin, risco e tecidos semelhantes classificados e baetões; cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia, colchas, pannos de mesa, alcatifas, tapetes, cochinilhos, mantas, xergas e baixeiros; canhamação e tecidos não classificados de fio de estopu, próprios para saccos e para enfardar; brocados, lhamas, têlas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotaeas e ornamentos de igreja, volantes e outros tecidos semelhantes urdidos com ouro ou prata falsos, pellucias, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornamentos imitando o bordado.

No mesmo art. 1º, § 14 — Accrescente-se: na letra a), depois da palavra estampados, — em peça ou já reduzidos a saccos; na letra d) a palavra — casimiras; na letra e), depois das palavras — de lã pura, — e de lã e algodão.

No art. 2º, § 14 — Accrescente-se: na letra e), depois das palavras — § 14 — de lã pura — e depois da taxa — \$200 — e de lã e algodão, \$100; h) idem, de linho, crús, cada metro, \$020; i) idem, idem, brancos ou tintos, cada metro, \$030; j) idem, idem, bordados ou estampados, cada metro, \$040; k) idem, de borra de sêda, cada metro, \$300; l) idem, de sêda vegetal ou animal, cada metro, \$400; m) idem, de brocados, lhamas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotaeas e ornamentos de igreja, de qualquer materia, cada metro, \$300; n) pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, alcatifas e tapetes de qualquer qualidade, um \$300; o) baixeiros, cochinilhos, mantas e xergas de qualquer qualidade, um \$200; p) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia: de linho, um \$400; de sêda, um \$3000; q) meias de algodão não especificadas: até 0m<sup>2</sup>,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$020; idem bordadas

dezembro de 1915 (109); 3.213.

ou rendadas, cada par \$040; de mais de 0<sup>m</sup>,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$040; idem bordadas ou rendadas, cada par \$050; de fio de escossia: até 0<sup>m</sup>,22 de comprimento no pé, lisas, cada par \$050; idem, bordadas ou rendadas, cada par \$100; de mais de 0<sup>m</sup>,22, lisas, cada par, \$100; idem bordadas ou rendadas, cada par \$200; r) meias de lã ou de linho: até 0<sup>m</sup>,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$050; idem bordadas ou rendadas, cada par \$100; de mais de 0<sup>m</sup>,22, lisas, cada par \$100; idem, bordadas ou rendadas, cada par \$200; s) meias de sédã: até 0<sup>m</sup>,22 de comprimento lisas, cada par \$100; idem bordadas ou rendadas, cada par \$200; de mais de 0<sup>m</sup>,22, lisas, cada par \$200; idem bordadas ou rendadas, cada par \$400; t) camisas e cerialas de meia; de algodão, uma \$100; de lã ou linho, uma \$200; de seda, uma \$500.

Os cobertores de juta e outras matérias semelhantes ficarão sujeitos à mesma taxa dos de algodão, lã ou lã e algodão, e os tecidos daquelas fibras, quando tintos ou estampados, pagaráo as taxas correspondentes ás dos tecidos de algodão tintos ou estampados.

Os tecidos de juta, de linho ou de sédã, quando misturados com outras matérias, pagaráo as taxas correspondentes da matéria predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes pagaráo pela especie menos tributada, com 50% de augmento.

As taxas dos tecidos em peça serão pagas por metro ou fração dessa medida.

Ao art. 2º, § 14, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, acrescente-se: rendas e fitas de sédã, de lã, de linho e de algodão, produzidas por machina: de sédã: até 0<sup>m</sup>,03 de largura, por metro \$008; de mais de 0<sup>m</sup>,03 até 0<sup>m</sup>,10, por metro \$030; de mais de 0<sup>m</sup>,10, até 0<sup>m</sup>,15, por metro \$060; de mais de 0<sup>m</sup>,15, por metro \$100; de lã e de linho: nas mesmas condições, metade destas taxas; de algodão: até 0<sup>m</sup>,03 de largura, por metro \$008; de mais de 0<sup>m</sup>,03 até 0<sup>m</sup>,10, por metro \$010; de mais de 0<sup>m</sup>,10, por metro, \$030 (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890) (vide nota 106).

(109) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1916.

Art. 1º, II, n. 21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I): tecidos de linho crus, com qualquer outra materia, exceptuada a sédã, por metro ou fração, \$015; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fração, \$025; idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fração, \$035; substituam-se os ns. X e XI pelo seguinte: idem de borra de sédã e semelhantes, crus, por kilo, 3\$; idem, idem, tintos, estampados, lavrados e broch's, por kilo 4\$500; idem de sédã vegetal ou animal, por kilo, 8\$; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 12 — Tecidos, sobre:

a) os de algodão lisos e entrancados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprimados (*gaufrés*), de fantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraiás, cassas, fustões, setinotas, musselinhas, panninhos, atoalhados e outros semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrancados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrancadas, de lista ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrancados, brancos, tintos ou estampados; feludos proprios para toalhas e lençóis; os listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagareja e os de ponto de meia, bem como: filós, gazos e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcateias;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, marinós, cachemiras, princotas, srafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; os de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrancados, la-

prata (art. 577 da Tarifa), por kilo, 1\$ ; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6\$ ; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo, 7\$600 ; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo, 4\$ ; no n. XV, depois das palavras : « do art. 4º, § 12 », ajunte-se « de lã pura » e depois da palavra §300, « idem, idem, de lã com qualquer outra matéria, exceptuada a sêda ; de algodão, de juta ou de matérias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, \$150 » ; no n. XVII, depois das palavras « de linho », acrescente-se « simples ou composto » e depois das palavras « de sêda », ajunte-se « simples ou composta », aos ns. XVIII, XIX e XX acrescente-se « tiras e entremesos bordados » e depois da especie dos products, acrescente-se ainda : « simples ou mixtos de produção nacional », e ajunte-se onde convier : « rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras matérias, por 250 grammos ou fracção, \$250 ; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammos ou fracção, \$500 ; idem, idem, de sêda, simples ou composta, por 250 grammos ou fracção, 1\$500 ; fitas, tiras e entremesos bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras matérias, por 250 grammos ou fracção, \$100 ; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras matérias, por 250 grammos ou fracção, \$250 ; idem, idem, de sêda, simples ou com outra matéria, por 250 grammos ou fracção, 1\$ » ; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver « até 0º,22 », diga-se « até 0º,20 », e onde estiver « de mais de 0º,22 », diga-se « de mais de 0º,20 » ; aos ns. XXI a XXV, depois das especies dos products, acrescente-se « simples ou com outra matéria »; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte : « os tecidos de sêda, quando misturados com outras matérias, pagarão as taxas correspondentes da matéria predominante, e quando se compuserem de partes iguais, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra matéria pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %, e acrescente-se onde convier : « volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da Tarifa), por kilo, 1\$600 ; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metado das taxas dos tapetes.

vrados ou adamascados ; baétas, baetôcs, baetillhas e flanellas brancas, tintos ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas ;

7) casemiras, cassinhas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonais e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão ;

g) os do canhilaço, juta ou anilagom e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos ou trançados, crûs, tintos ou estampados ;

h) os de linho, taes como : bareges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, bretanha, cambraia, cassa, creguela, irlanda, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrancados, crûs, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados ;

i) os de sêda, como sojam : bareges, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado ; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja ; gazes, pellucias, escomilhas, veludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado ; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos ; setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado ; os de borra de seda e semelhantes, crûs, brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés ;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria, de algodão, de lã, de juta ou matérias semelhantes, simples ou mixtos ; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade ;

k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria, e xéregas de qualquer qualidade ;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria, de linho ou de sêda ;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de Escossia, de lã, de linho e de seda ;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de sêda ;

o) rondas e fitas de algodão, de lã, de linho e de sêda, produzidas por máquina, a saber :

I, tecidos de algodão, crûs, em peças ou já reduzidos a saccos por metro ou fracção, \$010 ; II, idem, idem, brancos ou tintos, em peças, ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020 ; III, idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$030 ; IV, idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra I do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$100 ; V, idem de lã e algodão, constantes da letra I

Ouro

Papel

de 30 de dezembro de 1916 (110);

(110) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, N. 21 — Sobre tecidos : As rendas, fitas, entremeiros e tiras bordadas, sejam de producção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro (I). No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 : 1) ao

do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$100 ; VI, idem de lã pura, constantes da mesma letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção, \$200 ; VII, idem de linho, crús, por metro ou fracção, \$20 ; VIII, idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, \$200 ; IX, idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção, \$40 ; X, idem de borra de sêda e semelhantes, por metro ou fracção, \$300 ; XI, idem de sêda vegetal ou animal, por metro ou fracção, \$400 ; XII, brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotais e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção, \$300 ; XIII, tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$200 ; XIV, idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$300 ; XV, idem constantes da letra j do art. 4º, § 12, por unidade, \$300 ; XVI, idem constantes da letra k do art. 4º, § 12, por unidade, \$200 ; XVII, idem constantes da letra l do art. 4º, § 12 : 1º, de linho, por unidade, \$400 ; 2º, de seda, por unidade, 2\$ ; XVIII, rendas e fitas de algodão : até tres centimetros de largura, por metro ou fracção, \$008 ; de mais de tres centimetros até 10, por metro ou fracção, \$010 ; de mais de 10 centimetros, por metro ou fracção, \$030 ; XIX, idem, idem, de lã e de linho : até tres centimetros de largura, por metro ou fracção, \$004 ; de mais de tres até 10 centimetros, por metro ou fracção, \$015 ; de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção, \$030 ; de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção, \$050 ; XX, idem, idem de sêda : até tres centimetros de largura, por metro ou fracção, \$008 ; de mais de tres até 10 centimetros, por metro ou fracção, \$030 ; de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção, \$060 ; de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção, \$100 ; XXI, meias de algodão não especificadas : até 22 centimetros de comprimento no pé, lisas, cada par, \$200 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$040 ; de mais de 22 centimetros de comprimento no pé, lisas, cada par, \$040 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$080.

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII, meias de fio de Escossia : até 0m.22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$050 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$100 ; de mais de 0m.22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200 ; XXIII, meias de lã ou de linho : até 0m.22 de comprimento no pé lisas, cada par, \$050 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$100 ; de mais de 0m.22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200, XXIV, meias de sêda : até 0m.22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$200 ; de mais de 0m.22 de comprimento no pé, lisas, cada par, \$200 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, \$400 ; XXV, camisas e ceroulas de meia : 1º, de algodão, por unidade, \$100 ; 2º, de lã ou de linho, por unidade, \$200 ; 3º, de sêda, por unidade, \$500 ; XXVI, os tecidos de juta, de linho ou de sêda, quando misturados com outras matérias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da matéria predominante, e quando se compuzerem de partes iguais, pagarão pela espécie menos tributada, com 50 % de aumento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria, de linho ou de sêda, e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostos de mais de uma matéria, pagarão, por unidade, a taxa da matéria mais tributada.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Art. 4º, § 12, ns. XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII : — XXXII, rendas do procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras matérias, por 250 grammos ou fracção, \$250 ; XXXIII, idem, idem, de lã ou linho, simples ou compostas, por 250 grammos ou fracção, \$500 ; XXXIV, idem, idem, de seda, simples ou compostas, por 250 grammos ou fracção, 1\$500 ; XXXV, fitas, tiras e entremeiros, bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras matérias, por 250 grammos ou fracção, \$100 ; XXXVI, idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras matérias por 250 grammos ou fracção, \$250 ; XXXVII, idem, idem, de seda, simples ou com outra matéria, por 250 grammos ou fracção, 1\$000.

	Ouro	Papel
e 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (111).....	33.500.000\$000	

art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras «ou tintos» e a palavra «brancos»; aumento-se «exceptuados os bordados» (I); 2) ao n. III do mesmo artigo e parágrafo — depois das palavras «idem, idem» acrescento-se «bordados, tintos ou» (II); 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e parágrafo — depois das palavras «e semelhantes» acrescento-se «simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a sédia» (III); 4) nas letras *j* e *l* do mesmo artigo e parágrafo — acrescento-se «toalhas para qualquer fim», por kilo \$300 e, depois da palavra «chales», acrescento-se «charpes, fichus, cachenex e semelhantes» (IV). Acrescento-se ainda: «XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente à materia tributada» (V); 5) Onde convier: Lençóis de tecido de algodão puro, \$010, por unidade; Idem de algodão e linho, \$025, por unidade; Idem de e puro linho, \$050, por unidade; Idem, idem guarnecidos com rendas e bordados, \$200 por unidade; Idem de borra de sédia, ou de sédia com outra materia, \$100, por unidade; Idem de sédia pura, \$200, por unidade; Collarinhos de tecido de algodão puro, \$015, por unidade; Idem de algodão e linho ou lã pura ou com outra materia, \$030, por unidade; Idem de linho puro, \$060, por unidade; Idem de borra de sédia ou sédia com outra materia, \$120, por unidade; Idem de sédia pura, \$250, por unidade; Punhos de tecido de algodão puro, \$030, por par; Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, \$060, por par; Idem de linho puro, \$120, por par; Idem de borra de sédia com outra materia, \$250, por par; Idem de sédia pura, \$500 por par; Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, \$100, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$120, por unidade; Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$180, por unidade; Idem de linho puro, \$200, por unidade; Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$250, por unidade; Idem de borra de lã, ou sédia com outra materia, enfeitadas ou não, \$400, por unidade; Idem de seda pura, enfeitadas ou não, \$800, por unidade; Cenouras de tecido de algodão puro, \$100, por unidade; Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por unidade; Idem de linho puro, \$200, por unidade; Idem de borra de sédia ou sédia com outra materia, \$400, por unidade; Idem de sédia pura, \$800 por unidade.

(111) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1920.

Art. 1º II — Impostos do consumo — N. 21 — Sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mixtos ou compostos, para qualquer fim, a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos;

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. II: Tecidos de algodão brancos ou tintos em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fração, \$020.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12º, n. III: Tecidos de algodão, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fração, \$030.

(III) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XXIII: Tecidos de canhamaco, juta e semelhantes, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fração, \$020.

(IV) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, letras *j* e *l*: *j*) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualida; *l*) chales, mantas, colchas, ponches, palas, panno de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda.

(V) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XLIX. São isentos: 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas; 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para fôrros de livros.

- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos ;  
c) de linho ;  
d) de lã ;  
e) de borra de sêda ;  
f) de sêda ;  
g) rendas feitas à machina, das matérias discriminadas nas letras anteriores ;  
h) fitas, tiras e entremeiros bordados, das mesmas matérias constantes das letras anteriores .
- I. Tecidos de algodão crú, por metro ou fracção, \$020 ;  
II. Idem, brancos, por metro ou fracção, \$030 ;  
III. Idem, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$040 ;  
IV. Idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$050 ;  
V. Idem de canhamo, juta, outras fibras, crús, simples ou mixtos, por metro ou fracção, \$030 ;  
VI. Idem, idem, simples ou mixtos brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$040 ;  
VII. Idem de linho puro, crús, por metro ou fracção, \$040 ;  
VIII. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$060 ;  
IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$070 ;  
X. Idem, com outras fibras ou algodão, crús, por metro ou fracção, \$030 ;  
XI. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$050 ;  
XII. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$060 ;  
XIII. Idem de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como : alpacas, flanelas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinos, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, o de ponto de meia, tonquim, risso, veludo, baéta, baetão, baetilha e semelhantes, por metro ou fracção, \$150 ;  
XIV. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alínea anterior, por metro ou fracção, \$200 ;  
XV. Idem de lã ou algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como : casimiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção, \$200 ;  
XVI. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alínea anterior, por metro ou fracção, \$ 00 ;  
XVII. Idem de borra de sêda e semelhantes, simples ou com mescla de outra matéria, monos a sêda, lisos, por 100 grammas ou fracção, \$300 ;  
XVIII. Idem, idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção, \$400 ;  
XIX. Idem idem, vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra matéria, inferior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, \$500 ;  
XX. Idem, idem, com mescla de outra matéria, em partes iguaes, por 100 grammas ou fracção, \$400 ;  
XXI. Idem idem com mescla de outra matéria, superior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, \$300 ;  
XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos numeros XVI a XX do art. 4º, § 12, do decreto n. 11 951, calculados na proporção de 100 grammas ou fracção ;  
XXVII. Tapetes de lã pura, em peças por metro ou fracção, \$200 ;  
XXVIII. Idem de lã com outra matéria, de algodão, de linho, juta, canhamo ou matérias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção, \$100 ;  
XXIX. Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção, \$600 ;  
XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras matérias, exceptuada a sêda, por 250 grammas ou fracção, \$100 ;  
XXXI. Idem de sêda com qualquer outra matéria, por 250 grammos ou fracção, \$5000 ;  
XXXII. Idem de sêda pura, por 250 grammos ou fracção, \$3500 ;  
XXXIII. Fitas, tiras, entremeiros bordados de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammos ou fracção, \$300 ;  
XXXIV. Idem, idem idem, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras matérias, exceptuada a sêda, por 250 grammos ou fracção, \$600 ;  
XXXV. Idem, idem idem, de sêda com qualquer outra matéria, por 250 grammos ou fracção, \$5000 ;  
XXXVI. Idem, idem idem, de sêda pura, por 250 grammos ou fracção, \$3000 ;  
XXXVII. Os tecidos recebidos pelas fábricas — para beneficiamento — pagaráo a diferença do accrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo.

	Ouro	Papel
22. Sobre artefactos de tecidos — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (112); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (113) e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (114).....		3.900:000\$000

(112) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 22 — Espartilhos — De algodão ou linho, lisos, um \$200 ; idem com rendas finas ou bordados, um \$500 ; de seda, de qualquier especie, um \$5000.

(113) Lei n. 3.070 A, de 31 do dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(114) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º II — N. 22 — Impostos de consumo sobre artefactos de tecidos, comprehendendo:

a) artefactos classificados no titulo — Tecidos — exceptuados os saccos constantes dos decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de Janeiro do 1917 (I) ;

b) espartilhos ;

c) tapetes ou capachos de coco ;

d) guardanapos em peças ou não ;

e) gravatas ;

f) suspensórios para calças ;

g) ligas para meias ;

I. Cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, écharpes, fachis, cachenes e semelhantes ; ponches, palas, pannos de mesa, toalhas para mesa ou banho, consideradas para banho as que excederem de 90 centimetros, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquier outra materia, exceptuada a seda, do algodão, juta, canhamo ou semelhantes ou mixtas, por unidade, \$160 ;

II. Os mesmos artefactos da alinea anterior: 1º, de lã ou de linho, simples ou compostos com outras materias, exceptuada a seda, por unidade, \$500 ; 2º, de seda simples ou composta, por unidade, \$800 ;

III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão: 1º, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados, por unidade, \$015 ; 2º, idem idem de lã ou de linho com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, \$025 ; 3º, idem idem, de linho com ou de seda simples ou mesclada, por unidade, \$050 ;

IV. Alcatifas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquier outra materia, exceptuada a seda, de coco, algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas,

(I) Decretos ns: 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que approva o regulamento para a arrecadacao e fiscalização do imposto de consumo ; 12.351, de 6 de Janeiro do 1917, que introduz modificações no de n. 11.951.

a) Os de algodão lisos e entrâncados, não especificados, crús, brancos, tintos ou estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas.

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$010 ; II. Idem, idem brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020 ; III. Idem, idem brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$030.

XXIII. Tecidos de canhamaco, juta e semelhantes, para qualquier fim, simples, mixtos, ou com qualquier outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, \$020 ; XXIV. Idem idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$030.

23. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto  
n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906  
(115); lei n. 2.919, de 31 de dezembro

por unidade, até um metro quadrado ou fracção, \$160; por mais cada metro quadrado ou fracção, \$050;

V. Idem idem idem de lã ou do linho puro, por unidade, até um metro quadrado, \$300; por mais cada metro quadrado ou fracção, \$150;

VI. Baixeiros, cochinhilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade, por unidade, \$300;

VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecidos de moia ou outo qualquer: 1º, de algodão puro, por unidade \$100; 2º, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, \$120; 3º, idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, \$150; 4º, idem idem idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, \$180; 5º, idem de linho puro, por unidade, \$250; 6º, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade, \$300; 7º, idem de borra de seda, ou com seda com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade, \$600; 8º, idem de seda pura, enfeitada ou não, por unidade, \$800;

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VIII. Ceroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer: 1º, de algodão puro, por unidade, \$100; 2º, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade, \$150; 3º, de linho puro, por unidade, \$250; 4º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade, \$600; 5º, de seda pura, por unidade, \$800;

IX. Collatinhos para camisas: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, \$060; 2º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade, \$120; 3º, de seda pura, por unidade, \$250;

X. Pernhos para camisas: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par, \$120; 2º, de borra de seda ou seda com outra materia, por par, \$250; 3º, de seda pura, por par, \$500;

XI. Lenços: 1º, de algodão, puro, simples, por unidade, \$015; 2º, idem idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$030; 3º, de algodão e linho, simples, por unidade, \$030; 4º, idem idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$060; 5º, de linho puro, simples, por unidade, \$060; 6º, idem idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade, \$100; 7º, de borra de seda ou seda com outra materia, simples, por unidade, \$20; 8º, idem idem, guarnecidos com renda, ou bordados, por unidade, \$300; 9º, de seda pura, simples, por unidade, \$300; 10º, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$400;

XII. Gravatas de qualquer tecido: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, \$100; 2º, de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, por unidade, \$200; 3º, de seda pura, por unidade, \$300;

XIII. Suspensorios para calças: 1º, de quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples, ou mixtos, por unidade, \$150; 2º, de seda pura ou com outra materia, por unidade, \$500;

XIV. Ligas para meias: 1º, de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtas, par, \$100; 2º, de seda pura ou com outra materia, por par, \$300;

São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.

Os artesfactos compostos com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

(115) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906—Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especios taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. § 2º, .... sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiales de qualquier procedencia. Art. 2º, § 2º — Bebidas — Vinho estrangeiro: até 14º de alcool absoluto: por litro, \$075; por garrafa, \$050; por meia garrafa, \$025; de mais de 14º até 24º: por litro, \$150; por garrafa, \$100; por meia garrafa, \$050; de mais de 24º: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100. Champagne e outros vinhos espumosos: por litro, \$300; por garrafa, \$200; por meia garrafa, \$100.

	Ouro	Papel
de 1914 (116); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (117); e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (118).....		4.000:000\$000
24. Sobre papel de forrar casas — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (119); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (120) e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (121).....		50:000\$000
25. Sobre cartas de jogar. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (122), e lei		

(116) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 23. Sobre vinhos estrangeiros : de uva ou qualquer outra fructa ou planta (exceptuados os medicinaes, que continuaro com as taxas proprias e já estabelecidas) : até 14º de alcohol absoluto : por litro, \$090; por garrafa, \$060; por meio litro \$045; por meia garrafa, \$030; de mais de 14º até 24º : por litro, \$180; por garrafa, \$120; por meio litro, \$090; por meia garrafa, \$060; Champagne e outros vinhos espumosos : por litro, \$600; por garrafa, \$400; por meio litro, \$300; por meia garrafa, \$200.

(117) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(118) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, II — Imposto de consumo.

N. 23 — Sobre vinhos estrangeiros:

Substituidas as taxas actuaes polas seguintes:

I — Até 14º de alcohol absoluto: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040;

II — De mais de 14º de alcohol absoluto até 24º: por litro, garrafa, 1/2 litro, 1/2 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080;

III — De mais do 24º de alcohol absoluto: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$600, \$400, \$300 e \$200;

IV — Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, \$8, 2\$, \$1500 e \$1000.

(119) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 24 — Sobre papel para forrar casas : papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fração, \$030; idem, idem, proprio para barras, por peça de nove metros ou fração \$060; idem, idem, dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fração, \$200; idem, idem, proprios para barras, por peça de nove metros ou fração, \$400.

(120) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(121) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 24. Sobre papel para forrar casas ou malas : Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 ». (I) o seguinte : « de cér natural, tinto, imprensado (*gaufré*) e semelhantes.

(122) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 11 — O de cartas de jogar, sobre baralhos de qualquer typo ou qualidade. Art. 2º, § 11 — cartas de jogar : por baralho, \$500.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. art. 4º, § 15, n. I : Papel de forrar casas : Sobre : a) pintado e estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber : I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fração, \$030.

	Ouro	Papel
n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (123).....		600.000\$000
26. Sobre chapéos. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (124); leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (125); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (126); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (127); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (128),		

(123) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(124) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 12 : O de chapéos sobre, os chapéos de chuva ou de sol, para ambos os sexos, com coberturas de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer matéria, simples ou enfeitados; sobre os chapéos de cabeça para homens, senhoras e crianças; de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante. Não se comprehendem nestas disposições as fórmas, cascós ou carcassas de palha ou de outra qualquer matéria, destinadas á confecção do chapéos ; art. 2º, § 12 — Chapéos : chapéos para sol ou chuva : a) com coberturas de lã, linho ou algodão, \$500; b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer matéria, 1\$; c) com cobertura de qualquer tecido, enfeitado com renda, franja ou bordados, 1\$500; d) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com lavores destes metaes, 2\$; chapéos para cabeça : para homens e meninos : a) chapéos de crina ou de palha de arroz, trigo e semelhantes, \$300; b) idem de feltro, do castor, lebre e semelhantes, \$500; c) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 10\$, \$200; d) idem, idem, de preço acima de 10\$, 2\$; e) idem de pelo de seda, de qualquer qualidade, de mola e claque, 2\$; f) idem de lã, \$200; para senhoras e meninas : a) chapéos cujo preço não excede de 5\$, \$200; b) idem de mais de 5\$ até 20\$, \$500; c) idem de mais de 20\$ até 50%, 1\$; d) idem cujo preço excede de 50%, 2\$. Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira ou forro, cujo preço não excede de \$2000.

(125) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41, letra j — Chapéos para cabeça: para homens e meninos: a) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10\$, \$500; b) de lã, \$300.

(126) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — art. 45, letra j); chapéos para cabeça : para homens e meninos: a) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10\$, \$500; b) de lã \$300.

(127) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 26. Sobre chapéos : No art. 2º, § 12 : (Vide nota 124) chapéos para sol ou chuva : acrescenta-se na letra a) do regulamento : « enfeitados ou não », com rendas, franjas ou bordados das mesmas espécies das coberturas; na letra b) : idem, idem : suprima-se a letra c); na letra d) : com cobertura de qualquer tecido e com cabo de prata ou lavores deste metal, 2\$; ajunte-se ainda mais à letra e) : com cobertura de qualquer tecido e com cabo de ouro ou platina ou lavores destes metaes, 3\$; e na letra f) : com cobertura de qualquer tecido e cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, 5\$; chapéos para cabeça : para homens e meninos : na letra c) em vez de — até o preço de 10\$ — \$200, diga-se — até o preço de 20\$ — \$300; na letra d) em vez de — preço acima de 10\$ — diga-se — de preço acima de 20\$ — ; na letra f) depois da palavra — lã — acrescente-se — e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, \$300; acrescente-se mais : g) idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, \$500; h) bonets e gorros de feltro, de palha ou tecido de algodão, lã ou linho, \$100; i) idem, idem de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, \$300; para senhoras e meninas : preço até 10\$, \$300; idem de mais de 10\$ até 50%, 1\$; idem de preço superior a 50%, 2\$; (Mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890) (Vide nota 124).

(128) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 26. Dito sobre chapéos, incluindo-se no art. 4º, § 17, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de

Ouro

Papel

e 3.213, de 30 de dezembro de 1916  
(129).....

3.700:000\$000

1915 (I): a) chapéos de pelica, camurça ou qualquer pelle, para homens e meninos, por unidade, \$500 b) bonets e gorros de pelica, camurça ou outra qualquer pelle, por unidade, \$300.

(129) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. Art. 1º, II, N.º 26 — Sobre chapéos: Elevadas as taxas de 50% (II).

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 17 — Chapéos: sobre:

b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças — de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

Chapéos de cabeça (para homens e meninos) — VI, de crina, madeira, ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um, \$300; VII, de feltro castor, lebre e semelhantes, um, \$500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um, \$300; IX, idem, de preço acima de 20\$, um, 2\$; X, de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claque, um, 2\$; XI, de lã e de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um, \$300; XII, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$500.

Bonets e gorros — XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um, \$100; XVII. De castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simples com mescla de seda, um, \$300.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 17 — Chapéos: sobre:

a) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer matéria simples ou enfeitados; b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pelica, camurça ou outra qualquer pelle; c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pelica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber: Chapéos para sol ou chuva — I, com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas espécies das coberturas, um, \$500; II, idem, de seda pura ou com mescla de qualquer matéria, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um, 1\$000; III, idem, de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um, 2\$; IV, idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metais, um, 3\$; V, idem, idem, com cabos de qualquer espécie, garnecidos com pedras preciosas, um, 5\$; Chapéos de cabeça (para homens e meninos) — VI, de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um, \$300; VII, de feltro, castor, lebre e semelhantes, pelica, camurça ou outra qualquer pelle, um, \$500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um, \$300; IX, idem, idem, de preço acima de 20\$, um, 2\$; X, de pello de seda de qualquer qualidade, de mola ou claque, um, 2\$; XI, de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, \$300; XII, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$500 (para senhoras e meninas); XIII, de preço até 10\$, um, \$300; XIV, idem, de mais de 10\$ até 50%, um, 1\$; XV, idem, de mais de 50%, um, 2\$; bonets e gorros: XVI, de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, \$100; XVII, de castor, lebre e semelhantes, pelica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, \$300; XVIII, os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, garnecidos com renda, franja, bordados de seda, e flor de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda; XIX, são isentos: 1º, os chapéos nacionais de palha ordinária, sem carneira nem forro, cujo preço não excede de 2%; 2º, as fórmulas, cascós, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer matéria, destinados à confecção de chapéos, bonets ou gorros; 3º, os chapéos de sol até 0,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos; 4º, os chapéos de couro próprios para tropeiros.

	Ouro	Papel
27. Sobre discos para gramophones. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (130), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (131).....		50:000\$000
28. Sobre louças e vidros. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (132), e		

(130) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 27. Discos para gramophones ou instrumentos semelhantes: simples, até 0<sup>m</sup>.20 de diametro, cada um, \$050; de mais de 0<sup>m</sup>.20 até 0<sup>m</sup>.30, cada um \$100; de mais de 0<sup>m</sup>.30 até 0<sup>m</sup>.40, cada um \$300; de mais de 0<sup>m</sup>.40, cada um \$500; duplos: nas mesmas condições, o dobro das taxas.

(131) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(132) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 28 — Louças e vidros: louças (conforme a classificação da Tarifa — ns. 645 e 650, primeira parte da classe 21) (I): por kilo de louça n. 1, \$060; por kilo de louça n. 2, \$100; por kilo de louça n. 3, \$160; por kilo de louça n. 4, \$180; por kilo de louça ns. 5 e 6, \$240. Vidros (Tarifa, mesma classe, ns. 660 e 665) (II): por kilo de vidro n. 1, \$065; por kilo de vidro n. 2, \$180.

Para a cobrança das taxas será adoptado processo analogo ao que se executa para os tecidos: a dos artigos estrangeiros importados far-se-ha nas Alfandegas e Mesas de Rendas pela applicação dos sellos ás vias de despachos; a dos nacionaes por meio de guias, que acompanhem a mercadoria vendida, extraídas do livro talão, em que serão aplicados os sellos divididos ao meio, para que a metade acompanhe a mercadoria e a outra metade fique na fabrica, expedindo o Governo instruções convenientes, para a rotulagem gravada ou impressa das marcas nos artigos de producção nacional.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 21<sup>a</sup>.

N. 645 — Apparelhos e peças de qualquer forma ou feitio, não classificados, de louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.— N. 650 — Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatutas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento para cima de mesa ou para jardim.

Nota — Reputar-se-ha louça: do n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cár; a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; a de pó de pedra ou granito de cár de cobre e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura; de n. 6, a de biscuit. Reputar-se-ha vidro: de n. 1, o liso, o mol-dado e esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Os vidros de cár, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 % calculados sobre os respectivos direitos. Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaequer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, quo apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

(II) N. 660 — Frascos para agua de cheiro e vasos, jarras para flores, bustos e figuras e quaequer outras peças de luxo e adorno.— N. 665 — Obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calicos, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facás e objectos somelhantes para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, verre d'eau, tête à tête, jarros e bacias e mais partonças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitoria, de bocca larga, esmerilhada ou não, escarradeiras, assucenras para casticas, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé para candisiro, reflectores de vidro, lampóes e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas e objectos semelhantes; tubos para machinas, copos graduados, funis

	Ouro	Papel
Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (133).....	600:000\$000	
29. Sobre ferragens. (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (134).....	600:000\$000	
30. Sobre café torrado ou moido. (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (135).....	1.800:000\$000	
31. Sobre manteiga (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (136).....	600:000\$000	
32. Sobre o assucar refinado. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (137).....	3.000:000\$000	
33. Sobre obras de ourives. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (138).....	1.200:000\$000	

(133) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 20 — Fica isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

(134) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 29 — Dito sobre ferragens : a) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa (I) por 250 grammas ou fracção, \$010; b) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, \$015; c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, \$015; d) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, \$025.

(135) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 30 — Sobre o café torrado ou moido, em tablettes, saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo \$050.

(136) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 31 — Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo \$050.

(137) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º — II — Imposto de consumo — N. 32 — Sobre o assucar refinado, à razão de 50 réis por kilogrammo.

(138) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º — II — Imposto de consumo — N. 33. Sobre obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (arts. 666, 667 e 668 da Tarifa das Alfandegas) (II) incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber :

graduados ou não, lubrificadores para máquinas, conta-gotas, sifões, retórias, balões e objectos semelhantes para laboratorios químicos e pharmaceuticos, vasos próprios para pilhas eléctricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetas e objectos semelhantes.

Nota — Ficam compreendidas nas taxas as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim as de quaisquer guarnições ou enfeites de madeira que pertençerem ou fizarem parte das mesmas.

Os lampões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metais semelhantes, terão o abatimento de 80 % nas respectivas taxas.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Art. 749. Parafusos com cabeças de latão e de qualquer outra qualidade — Art. 751. Pregos, taxas, arestas e arrebites, simples, com cabeça de latão ou de osso, com cabeça de marfim, e pontas de Pariz.

(II) Tarifas das Alfandegas — Classe 22ª. Ouro, prata e platina.  
Art. 666. Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilizadas. Em folhas para ourives ou para dentistas. Em moeda nacional ou estrangeiras. Em medalhas, colecções de objectos archeologicos, numismáticos e semelhantes. Em obras de ourives com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opálas, de qualquer qualidade simples, ou filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas, em penas para escrever, com pontas de diamante ou sombras. Em quaisquer outras obras não classificadas.

	Ouro	Papel
34. Sobre obras para adorno. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (139)....	400:000\$000	

a) I — objecto de ouro ou platina com ou sem pedras preciosas até o valor de 10\$, cada objecto \$150; II — idem de mais de 10\$ até 25\$, cada objecto \$200; III — idem de mais de 25\$ até 50\$, cada objecto \$400; IV — idem de mais de 50\$ até 75\$, cada objecto \$600; V — idem de mais de 75\$ até 100\$, cada objecto 1\$; VI — idem de mais de 100\$ até 250\$, cada objecto 1\$500; VII — idem de mais de 250\$ até 500\$, cada objecto 2\$; VIII — idem de mais de 500\$ até 750\$, cada objecto 3\$500; IX — idem de mais de 750\$ até 1:000\$, cada objecto 5\$; X — idem de mais de 1:000\$, por 1:000\$ ou fração excedente, 1\$000.

b) Os objectos com perolas estão sujeitos às mesmas taxas estabelecidas na letra a;

c) Os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50% das taxas estabelecidas na letra a;

d) Não isenta da taxação a circunstância de serem empregadas na composição dos objectos substâncias diferentes das designadas;

e) Quando, na confecção dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os do ouro, platina ou perola;

f) As pedras preciosas e perolas avulvas constituem, para o efeito desse imposto, matéria prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas à sellagem como de produção nacional, quando montadas para serem expostas à venda.

(139) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 34. Sobre obras para adorno ou ornamento e outros fins : — 1º grupo : em ouro e prata, a saber : obras sobre columnas ; pesos para cima de mesa ; búzios, figuras e artesfactos semelhantes ; caixas para joias, fumantes e semelhantes ; peças ou apparelos para o serviço de mesa, lavatório, de escritorio e semelhantes ; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes ; — 2º grupo : em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes — sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes ; — 3º grupo : em cobre e suas ligas — sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos ; — 4º grupo : em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes — sobre quaisquer obras ou objectos mencionados nos grupos antecedentes e semelhantes :

a) I — objecto até o valor de 10\$, cada um, \$150; II — idem de mais de 10\$ até 25\$, cada um, \$200; III — idem, idem, de 25\$ até 50\$, cada um, \$400; IV — idem idem, de 50\$ até 75\$, cada um, \$600; V — idem idem, de 75\$ até 100\$, cada um, 1\$; VI — idem idem, de 100\$ até 250\$, cada um, 1\$500; VII — idem idem, de 250\$ até 500\$, cada um, 2\$; VIII — idem idem, de 500\$ até 750\$, cada um, 3\$500; IX — idem idem, de 750\$ até 1:000\$, cada um, 5\$; X — idem, de mais de 1:000\$, por 1:000\$ ou fração excedente, 1\$000.

b) Entrando na composição de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabela, essa circunstância não é isenta das taxas referidas.

Art. 667. Prata em barra, pô ou mina, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilizadas. Em folhas para pratear ou para dentista. Em mooda nacional ou estrangeira. Em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes. Em canotilhos, fraujas, galões e quaisquer outras obras de passamanciro, brancas ou simplesmente de prata, douradas, galvanisadas ou perfumadas. Dragonas, borlas e outras obras de siringuero. Em obras de ourives lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana. Em baixolas, para o serviço de mesa, de lavatórios e semelhantes. Em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes, de qualquer qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos. Em quaisquer outras obras não classificadas.

Art. 668. Platina em bruto, em barra, em laminas, fios, resíduos, pôs, esponjas. Em obras de qualquer qualidade.

Nota 88º — No peso das obras desta classe fica compreendido o de seus accessórios e pertenças, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga ; e bem assim os de vidro, de louça, madeira, chifre e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso o abatimento de 20%. As facas, gafos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessórios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha igualmente o abatimento de 30%, ficando compreendidas nas respectivas taxas as de artigos. Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam compreendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.

	Ouro	Papel
35. Sobre moveis. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (140).....	800:000\$000	
36. Sobre armas de fogo. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (141).....	300:000\$000	
37. Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (142).....	400:000\$000	

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

38. Sello — Elevado a 1 % sobre o valor o sello das transferencias das apólices e das acções, obrigações, *detentures*

(140) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º II — Impostos de consumo — N. 35. Sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricação, a saber :

a) I — objecto até o valor de 5\$, cada um, \$050; II — idem do mais de 5\$ até 10\$, cada um, \$100; III — idem idem, de 10\$ até 25\$, cada um, \$150; IV — idem idem, de 25\$ até 50\$, cada um, \$200; V — idem idem, de 50\$ até 75\$, cada um, \$300; VI — idem idem, de 75\$ até 100\$, cada um, \$350; VII — idem de mais 100\$, por fração excedente, \$500;

b) quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobiliares de sala, de quarto, etc., considerar-se-ha o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos diferentes objectos, attendido o valor presumivel de cada um.

(141) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º II — Impostos de consumo — N. 36. Sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições. (Art. 772, 774, 780, 781, 788 e 791 da Tarifa das Alfandegas) (I), a saber:

a) I — armas até 20\$, cada uma, \$100; II — idem de mais de 20\$ até 50\$, cada uma, \$200; III — idem idem, de 50\$ até 100\$, cada uma, \$50; IV — idem idem, de 100\$ para cima, \$100;

b) I — balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$, por kilo, \$050; II — idem de mais de 2\$ até 5\$, por kilo, \$100; III — idem idem, de 5\$, por kilo, \$200;

c) I — espoletas em cartuchos vazios, com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$ por cento, \$020; II — idem de mais de 2\$ até 5\$, por cento, \$060; III — idem de mais de 5\$, por cento, \$100; IV — idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5\$, por cento, \$100; V — idem até 10\$ por cento, \$200; VI — idem de mais de 10\$, por cento, \$300.

(142) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º II — Impostos de consumo — N. 37. Sobre lampadas electricas, a saber :

1º — lampadas, cuja força illuminativa for até 50 velas, \$050; 2º — idem de 51 a 100 velas, \$100; 3º — idem de 101 a 200 velas, \$200; 4º — idem de 201 a 400 velas, \$300; 5º — idem de 400 para cima, \$500.

(I) Tarifa das Alfandegas — Art. 772 — Bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas, com cano de ferro ou de bronze. Art. 774 — Balas de ferro, de chumbo e chumbo de munição. Art. 780 — Espingardas e clavinas para guerra, com ou sem baionetas ou sabres baionetas e com ou sem bainha; para caça, de qualquer qualidade, de um cano ou dous. Art. 781 — Espoletas para armas de fogo, em cartuchos vazios, com ou sem fulminante, de papelão ou de cobre, ou em cartuchos carregados de chumbo ou de bala. Art. 788 — Pistolas para algibeira, de um cano, para cavallaria, ou de munição e semelhantes, de qualquer qualidade, e revolvers de qualquer qualidade de dous canos. Art. 791 — Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados.

e quotas das sociedades anonymas, em commandita por accões e por quotas de responsabilidade limitada, sendo o valor das primeiras a cotação oficial em Bolsas e das duas ultimas o valor nominal — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (143); leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901 (144); 953, de 9 de dezembro de 1902 (145); 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (146); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (147);

(143) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(144) Lei n. 813, da 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 9.<sup>o</sup> O sello do documentos continuará a ser applicado na forma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações: § 1.<sup>o</sup> Nos casos de omissão, terá lugar a revalidação: a) pagando-se 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido; b) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido; c) pagando-se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão. § 2.<sup>o</sup> Ficam revogados o § 2.<sup>o</sup> do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

(145) Lei n. 953, de 9 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1.<sup>o</sup> — Interior — N. 24 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, da 23 de dezembro de 1901 (I) que, na isenção do imposto do sello, comprehende também os livros de registro civil dos casamentos.

(146) Lei n. 1.144, do 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio do 1904 — Art. 1.<sup>o</sup> — Interior — N. 27 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende também os livros de registro civil dos casamentos (Vide nota 145).

(147) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1.<sup>o</sup> III — N. 25. Imposto do sello, ficando sujeitas ao sello fixo de \$300, de acordo com as disposições em vigor, as segundas e mais vias de recibos particulares e outras declarações de pagamento efectuado, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiro.

Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambias emitidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos de custo rural, organizados sob a forma cooperativa de crédito e sobre a base da responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada, visando mais facilitar o desenvolver o crédito agrícola do que lucros directos dos associados.

Art. 24. Ficam também isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecários ou agrícolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que tais estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e imediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, assim de fornecerem à lavoura auxílio de capitais.

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1<sup>o</sup>, da tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), reduzido a \$500, sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação, no instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de \$500.

(I) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 13 — São isentos do imposto do sello todos os papéis, documentos, justificações, etc., referentes ao casamento civil.

Ouro	Papel
2.919, de 31 de dezembro de 1914	(148); n. 3.213, de 30 de de-

(148) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III — N. 29 — Imposto do sello (com as seguintes modificações): Restabelecido integralmente o dispositivo no n. 3, § 3º, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (I) e revogado assim o do art. 9º da lei n. 741, do 26 de dezembro de 1900 (II), mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emitidos pelo Banco do Brasil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (III), pagará o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas em dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações *patenteados* ou privilegiados ou não pelo Governo; sujeitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, (IV) as apolices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensado o

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello), Tabella B, I — Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica.

§ 3º Passaportes e actos relativos a embarcações — Sello de estampilha.

3. Cada via de conhecimento de carga de navio, \$300 (Decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1º, n. 26).

(II) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901, Art. 9º O sello estabelecido na 2ª classe, § 3º, n. 3, da tabella B do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro do corrente anno, só será cobrado em uma das vias do conhecimento de carga do navio na primeira via, ou si esta se tiver extraviado, na que for apresentada a despacho nas alfandegas e mesas de rendas.

Decreto n. 1.264, de 11 de fevereiro de 1893, citado no n. 3, § 3º da Tabella B do regulamento para a cobrança do sello, do papel, e o art. 1º, n. 26, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (orçamento da receita para o exercicio de 1897) dispõe: Imposto de sello: elevado a 1% das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelle documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.

(III) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (orça a receita geral para o exercicio de 1914). Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a forma cooperativa de credito, e bem assim as caixas rurais ou urbanas que se fundarem sob a forma cooperativa de credito e sobre a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

(IV) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello). Tabella A — Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha.

§ 4º — Diversos.

26 — Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasse, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem dis-trato, exoneracao, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores: até o valor de 200\$, \$300; de mais de 200\$ até 400\$, \$440; de mais de 400\$ até 600\$, \$660; de mais de 600\$ até 800\$, \$880; de mais de 800\$ até 1.000\$, \$1.100. E assim por diante, cobrando-se sempre mais 1%100 por 1.000% ou fraccão desta quantia.

sello sobre o premio daquellas referido no § 6º da mesma tabella A (I); alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 (II) do seguinte modo: até 200\$, — \$400; de mais de 200\$ até 400\$, — \$800; de mais de 400\$ até 600\$, — 1\$200; de mais de 600\$ até 800\$, — 1\$600; de mais de 800\$ até 1.000\$, — 2\$, cobrando-se sempre mais 2\$ por conto ou fracção desta quantia; alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º, e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto (III) para \$600 excepto quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judiciarias para serem autoados ou juntos a autos; a dos ns. 6 e 7 do § 4º da mesma tabella (IV) para 2\$000, assim como a do n. 8 do § 4º da mesma tabella (V); modificado do seguinte modo o

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello). Tabella A — Dos papéis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha:

§ 6º — Contractos de seguro, escriptura ou letras de risco — Premios: até o valor de 10\$, \$300; de mais de 10\$ até 50\$, 1\$100; de mais de 50\$ até 100\$, 2\$200; de mais de 100\$ até 150\$, 3\$300, e assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$ ou fracção desta quantia.

(II) Vide nota IV á pag. 40.

(III) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello). Tabella B, I. — Dos papéis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — 1º classe. Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel. Sello de estampilha. § 1º — papéis forenses e documentos civis.

2 — petições e memoriaes dirigidos á autoridade publica federal, \$300; 3 — escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não haja declaração de valor, \$300; 4 — testamentos e codicilos, \$300; 5 — contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de \$300 do sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados á autoridade publica federal, \$300.

§ 10 — Papéis forenses e documentos civis :

2 — petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria do Distrito Federal, \$300; 3 — actos especificados no n. 5 do § 1º desta tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades, \$300; VII. Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papéis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 4º, diversos.

(IV) primeiras vias de notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livros de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 1\$000; 7, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para ressalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaequer outras (lei cit. n. 428, art. 30, 1º; a lei acima citada, n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (orçamento da Receita para 1897), dispõe no art. 30: ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1\$ os termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para ressalva de duvidas futuras quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaequer outras; VIII. Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papéis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 4º, Diversos:

(V) procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional (decreto citado n. 1.264, lei citada n. 428, art. 1º, n. 26), 1\$000.

O decreto n. 1.264, acima citado, de 11 de fevereiro de 1893, dá regulamento para a cobrança do sello do papel, e a lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que orça a receita

n. 1 do § 7º (I): da mesma tabella pelo Governo Federal ou outros funcionários da União, 2\$200; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º (II); revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20 (III) da parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commun; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º (IV); elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1; a \$080 o do § 2º, ns. 1, 2, 3.

geral para o exercicio de 1897, dispõe no art. 1º, n. 26: Imposto do sello. Elevado a 1\$ das procurações e estabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a \$300 o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de \$200 e \$220.

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de verba — § 7º, nomeações diversas: I, recondução, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento: pelo Governo Federal, 2\$200; por outros funcionários da União, \$440.

(II) Tabella B — I. Dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica — Sello de verba — § 7º, nomeações diversas.

2, comissões sem vencimentos, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimento menor de 200\$ por anno: pelo Governo Federal, 2\$200; por outros funcionários da União, \$440.

(III) Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900 (Regulamento do sello).

Art. 14. São tambem isentos os seguintes titulos comprehendidos na tabella A, §§ 8º e 10:

5.º As gratificações militares inherentes ao exercicio do posto e as substitutivas das antigas vantagens militares;

8.º Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico e Consular em disponibilidade.

Art. 15. (Do sello fixo). São isentos os seguintes:

11. Approvação de estatutos e autorização para incorporar companhias que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (lei n. 876, de 10 de setembro de 1856); e também para sociedades de colonização e imigração;

13. Primeiras certidões do termo de depósito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pelos que requererem patente de invenção (Decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, art. 25; decreto n. 547, de setembro de 1891).

15. Attestados de molestias ou de frequencia e os requerimentos para os obter, concedidos a empregados publicos assim de receberem vencimentos;

20. Documentos do expediente das repartições da União e do Districto Federal, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores; guias de depósito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de saída das mesmas mercadorias; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em depósito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correio.

(IV) — Decreto n. 3.564, de 22 de fevereiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella A — I. Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica.

§ 8.º Morelos pecuniarias: vencimentos de um anno, de 200\$ para cima.

2, nomeação para Ministro de Estado, 7,7%; 3, nomeação conferida por juizes e tribunaes federaes, 7,7%; 4, nomeação, promoção e reforma dos officiaes do Exercito,

e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança for para o exterior); ao duplo o dos ns. 2 e 5 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º; ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8º; 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100\$ o do n. 6 deste ultimo parágrafo (I) pagando 150\$ a licença para abertura de cinematographos ; modificado do seguinte

da Armada e das classes annexas, do soldo, 7,7 % — Sello de verba — § 10. Mercês pecuniarias: vencimentos de um anno, de 200\$ para cima ; 1, nomeação conferida por juizes e tribunaes locaes, 7,7 % ; 2, nomeação, promoção e reforma de officiaes da Brigada Policial, do soldo, 7,7 %.

§ 8.º (Tabella A) — Mercês pecuniarias : vencimentos de um anno, de 200\$ para cima ; 1, título de nomeação do Governo e outras autoridades federaes, não designados especialmente nem sujeitos ao sello fixo ; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pela União : até 1:000\$, 13,2 % ; do excedente até 6:000\$, 8,8 % ; do que exceder de 6:000\$, 7,7 %.

(I) — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Regulamento do sello) — Tabella B — I. Dos papéis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica.

§ 5.º Licenças e dispensas — Sello de estampilhas — 1, licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no lugar da nova moradia, 5\$500 — Sello de verba — § 2.º Livros, 1, dos despachantes das alfandegas, \$044 ; 2, os das fábricas de productos sujeitos a impostos de consumo, \$014 ; 3, dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes (arts. 40 e 41 do decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 4º, n. 33, \$014; os que devem ter os commerçiantes, as sociedades commerciaes, os corretores, os agentes de loilões, os trapicheiros e administradores de armazens do deposito (arts. 11, 13, 50, 71 e 88 do Código Commercial, 51 e 55 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, e 8 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898) e as companhias ou sociedades anonymas (art. 22, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891), além do sello do § 4º, n. 34, \$044 — § 4.º Diversos — Sello de estampilha.

17, cartas de insinuação ou confirmação de doação, 4\$400;

23, registro de documento ou título, a requerimento da parte, em repartições públicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha, \$099 — Observação — Da somma desprezar-se-ha a quantia menor do \$010 e não se receberá menos de 1\$100. 24, termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente. 25, notas das Juntas Commerciaes : a) do archivamento de contractos e distractos de sociedades e do estatutos do companhias ou sociedades anonymas, 5\$500 ; b) do registro de marcas de fabrica e de commercio, 6\$600.

Sello de verba — 33, termos de abertura e encerramento dos livros, a que se refere o § 2º, n. 3, desta tabella, por livro, 3\$300 ; 34, termos de abertura e encerramento daquelles a que se refere o § 2º, n. 4, idem, 3\$300.

36, mercês não especificadas, do Governo Federal : decreto ou carta, 26\$400 ; aviso ou portaria, 15\$400 ; de outras autoridades federaes, 4\$400.

§ 5.º Licenças e dispensas — Sello de estampilha:

2, concedidas (licenças) pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, labo-

modo o sello a que se referem os ns. 3 e 4 do § 7º da tabella A (I) quanto ás acções ao portador \$150 para cada 100\$ ou fracção, e quanto ás *débentures* — \$300 para cada.

..... ratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (arts. 40, 41, 55 e 56 do decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), 20\$900.

..... 5, licenças e alvarás não especificados : do Governo Federal, 12\$650; de outros funcionarios da União, 4\$400.

..... § 6.º Títulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio — Sello de estampilha — 1, nomeações de guarda-livros, 11\$ ; 2, de avaliador commercial e perito avaliador, 11\$ ; 3, cartas de rehabilitação de comerciante, 4\$400.

..... Sello de verba — 9, de despachante das alfandegas e mesas do rendas e seus ajudantes (títulos), 38\$500 ; 10, de caixeiros despachantes, 27\$500 ; 11, de concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197, § 2º), 37\$400.

..... § 8.º Diplomas científicos e outros conferidos por estabelecimentos de ensino superior — Sello de verba — 1, cartas de doutor ou bacharel, 126\$500 ; 2, de bacharel em lottras, 60\$500 ; 3, de pharmaceutico, 60\$500 ; 4, de engenheiro civil, geographo, de minas e industrial, 52\$250 ; 5, de cirurgião dentista, 12\$650 ; de parteira, 12\$650 ; 7, outros títulos de habilitação (científico e de profissão), 7\$700.

..... § 11. Livros — Sello de verba:

..... 2, do depositario geral (decreto n. 1.024, de 14 de novembro de 1890, art. 19, §110 ; 3, protocolo das audiencias, os da entrega de autos (decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães, §110; 4, dos pharmaceuticos e droquistas (decreto n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 3º, n. 16, §044.

..... § 12. Diversos — Sello de estampilha:

..... 5, licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Pública para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (regulamento n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897, arts. 41, 55 e 56), 20\$900 — Sello de verba. 10, termos do abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a quo se refere o § 11, n. 4, por livro, 3\$300 ; 11, licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de Policia, 96\$250.

..... 13, recondução, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercício, sem melhoria de vencimento, por qualquer funcionario do Distrito, \$440 ; 14, comissões sem vencimento, empregos de exercício eventual, não especificados, e os de vencimentos menores de 200\$ por anno, idem, \$440 ; 15, nomeações de escrevente juramentado (decreto n. 8.946, de 19 de maio de 1883 ; lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º ; decreto n. 2.464, de 17 de fevereiro de 1897, art. 15, § 4º), 11\$000.

..... § 12.— Diversos : Sello de estampilha.

..... 6, para escriptorio de empréstimos sobre penhoros (licenças) concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 20\$900.

(I) Decreto n. 3.584, de 22 de janeiro de 1900 (regulamento do sello) — Tabela A. Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de verba. § 7º — Companhias ou sociedades anonymas :

..... 3, capital representado em acções ao portador por 100\$, sendo desprezada a fracção desta importância, se existir na somma, \$300 ; 4, obrigações (*débentures*) ao portador, idem, idem, \$300 ;

Ouro

Papel

zembro de 1916 (149); ns. 3.966,

100\$ ou fracção, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto (I) substituído quanto às patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional o sello no. 3 do § 7º da tabella B do regulamento (II); polo seguinte: coronel, 600\$; tenente-coronel, 500\$; major, 400\$; capitão, 200\$; 1º tenente, 150\$ e 2º tenente, 100\$000.

(149) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, N. 32. Imposto do sello: Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 (III) ficando, outrossim, restabelecido aquele decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto às taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154, que vigorarão com a redução de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o aumento de 50 %, e as do n. 129, que caberão a cada um dos partidores, atendido o engano nos numeros do regulamento impresso; 4) patentes de privilegios de invenção, 100\$; pelo 1º anno, 40\$; pelo 2º anno, 60\$; e assim por deante, augmentando se 20\$ em cada anno que se seguir à annuidade anterior por todo o prazo do privilegio; 5) títulos de garantia provisória, 50\$; 21) transferencias de patentes, 20\$; 28) cartas de autorização a sociedades anonymas e approvação de seus estatutos, as quo tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares, 200\$; 30) cartas de autorização a sociedades estrangeiras e às suas succursaes e caixas filiaes para funcionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300\$; 29) títulos de approvação das alterações dos estatutos, 100\$; do registro de marcas de fábrica e de commercio, 20\$000.

(I) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (regulamento do sello). Art. 39 — As companhias ou sociedades anonymas pagarão o sello: 1, do fundo do capital, quer este se realize por meio do *bonus* ou por outro qualquier modo. O sello será pago dentro de 30 dias contados: a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital só constituir por esta forma; b) da data da assembleia geral, quando se effectuar por meio de *bonus*; c) finalmente, da data da instalação, quando se formar por outro qualquier modo; 2, do empréstimo por meio de *debentures* (dec. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 41), antes de começar a emissão pola entrega dos títulos ou de cautolas quo representiem o seu valor, quando não houver contrato, cujo sello deve ser pago nos termos do art. 35. 3, das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metado ou a quarta parte da taxa fixada na tabella, dentro de 30 dias contados da primeira publicação do annuncio para o pagamento semestral ou trimestral dos juros e dividendos (circ. n. 20, de 29 de junho de 1895). Si o pagamento for feito sem precedencia de annuncio, o prazo será contado do dia 15 do mes subsequente ao semestre ou trimestre vencido, conforme o anno social convencionado nos estatutos: a) o pagamento far-se-lá acompanhado de guias em *duplicata*, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assinadas pelo gerente; quando se tratar de companhia estrangeira, deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributável, de acordo com o n. 13 do art. 4º, e o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia do cada semestre ou trimestre do anno social; b) em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro em que se assontar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído á parte.

(II) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. (Regulamento do sello). Tabella B. I — dos papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica. § 7º — Nomeações diversas — Sello de verba:

3, patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer do effectividade, quer do reforma, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa; do concessão de horas de posto, melhoramento de reforma ou de horas (circularos ns. 16 e 38, de 25 de marzo e 21 de julho de 1893): Commandante superior ou coronel, 456\$; tenente-coronel, 376\$; major, 315\$; capitão, 107\$; tenente ou 1º tenente, 90\$; alferez ou 2º tenente, 60\$ (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 27).

(III) Decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 — Approva o regimento de custas da justiça local do Districto Federal.

Quro

Panel

de 25 de dezembro de 1919 (150) e  
3.979, de 31 de dezembro de 1919,  
art. 27 (151). Sello de attestados,  
guias ou certificados de sanidade de  
animaes e de productos de origem  
animal, e de outros attestados firmados  
por funcionarios technicos do  
Serviço de Industria Pastoril, observadas  
as taxas que o Governo está  
autorizado a fixar . . . . .

50:000\$000 70.500:000\$000

39. Transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 (152); lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (153); lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (154) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (155)..... 11.000:000\$000

(150) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(151) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1920.

Art. 27. As quantias remetidas por intermédio de bancos, casas bancárias e estabelecimentos congêneres, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao saldo da 1<sup>a</sup> tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (I).

(152) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização da cobrança do imposto de transporte.

(153) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orga a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III, N. 30 — Imposto de transporte: cobradas de accordo como o disposto no decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 (II), as respectivas taxas (cuja arrecadação poderá ser feita por meio de estampilhas especiaias), aproveitado, porém, o dispositivo do § 2º do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, e o do art. 1º, *in fine*, do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910, e revogado o decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 (III).

(154) Lei n.º 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, N.º 33 — Imposto de transporte : Ficando isentos do imposto de saída do paiz os *touristes* que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

(155) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1920.

#### **Art. 1º III — Impostos sobre circulação:**

N. 39 — Transporte — Sendo assim cobrado o imposto de que trata o n. II do art. 3º

(I) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello — Tabela A — I — Papéis sujeitos ao sello proporcional em todo o território da República — Selo de estampilha — § 1º — Diversos.

De mais de 20\$ até 250\$, \$500 ; de mais de 250\$ até 500\$, 1\$ ; de mais de 500\$ até 750\$, 1\$500 ; de mais de 750\$ até 1:000\$, 2\$, e assim em deante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fração de 1:000\$000.

(II) Decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 — Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

(III) a) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte. Art. 2º — O imposto sobre os bilhetes compreendidos na letra A do artigo antecedente será cobrado na razão de 10 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 28 por bilhete singelo de qualquer classe ou denominação.

b) Decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910 — Eleva o numero de agentes fiscaes

40. Taxa de viação, recahindo sobre mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem e destinada à construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de cabotagem e viação fluvial — \$010 por 10 kilogrammos ou fraccão. As mercadorias de pateo, definidas no § 2º do art. 90 do regulamento dos transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 (156)

do decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 (1) : 1ª classe, 60%; 2ª classe, 40%; 3ª classe, 20\$00.

(156) — Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem em diversas linhas de estradas de ferro de concessão federal.

Art. 90. § 2º. As mercadorias de pateo não serão recolhidas sobrando do cobertas, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos provistos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o art. 120, § 2º.

Mercadorias a que se refere o § 2º do art. 90:

Achas de lenha. Aço velho de sucata. Adubos em geral, a granel ou acondicionados em sacos ou baricas (com 50% de abatimento, sendo na tabella 5). Aduellas de madeira. Água do mar em grande quantidade: Alcatrão. Alfafa. Algodão em caroço. Algodão linters (resíduos ou varreduras de fábricas). Andaimes desnarmados. Aparas em geral (varreduras). Arados e pertences. Arame farpado. Aramina em casca (bruta). Arbustos. Ardósia em bruto ou artificial. Arcas. Argilla. Arvores. Asfalto. Azulejos nacionaes.

Bacellos. Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas. Bagaço de canna, cavada, milho e outros. Bagas de mamonas. Balaios vasios em retorno. Bambús. Baricas vasias, usadas ou em retorno. Barris vasios, usados ou em retorno. Barro commun. Barros de madeira. Bato-estacas, armado ou desarmado. Betume. Breu. Briquettes. Brunidores do café

Cabaças (purungos). Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensílios. Cacos de vidro, louça, etc. Caixões vasios em retorno. Cal. Calços de madeira. Canha de assucar, com ou sem palha. Cannos de barro. Cantaria (pedra do). Capas de palha para garrafas. Capim. Capostrás vasias em retorno. Carborina (formicida). Carnaca para fabricação de colla. Caroços de algodão e outros. Carpidoiras para lavoura. Carvão da pedra. Carvão vegetal. Cascalho. Cascas vegetais para curtimento de couros ou outros fins industriais. Cascos de animais para estrume. Cataadores do café. Cavacos (lenha). Charrua. Chifres em bruto (materia prima). Chumbo velho de sucata. Cimento. Cipó em bruto. Coko. Combustíveis (não classificados). Conchas para fabri-

dos impostos de consumo no Distrito Federal e dá outras providencias. Art. 1º — Fica elevado a 52, na fórmula do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mês, o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na circunscrição do Distrito Federal, comprehendendo-se também sob esta denominação os actuaes fiscaes da descarga do sal e o fiscal do imposto de transporte na mesma circunscrição.

c) Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 — Cria o lugar de fiscal do imposto de transporte nesta Capital.

(I) Decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de transporte — Art. 3º, N. II. — Sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e empresas de transporte fluvial e marítimo, subvençionadas ou não: a quacsquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social: para o exterior: 1ª classe, 30%; 2ª classe, 20% e 3ª classe, 5\$000.

§ 2º. As caderetas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na razão de 10% do seu valor total.

Ouro Papel

e bem assim as constantes da tabella 4 A do citado decreto (157), terão, na taxa supra, o abatimento de 80 %. Quando o percurso da mercadoria se estender a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou de cabotagem, ainda que não haja convenio de tra-

cação de cal. Costaneiras. Couçoiras (madeiras). Crê. Creosoto impuro. Cuias de purungo. Cultivadores.

Debulhadores. Descarocadores. Descaroçadores e descascadores. Desnatadores. Despolpadores. Dormentes de madeira

Embarcações armadas. Embira em bruto. Engenhos para lavoura. Fntulho (lastro para aterro). Envolucro de palha para garrafas (palhões). Escórias de metal. Espalhadores automaticos (machinas). Estacas para cercas. Esteiras ordinarias, de palha de tabúa, taquara, etc. Esterco. Estopa.

Fachina (varas com folhagens). Farelos de arroz, trigo e outros, de produção nacional. Farrapos. Ferro gusa para fundição. Ferro velho de sucata (inutilizado). Flechas para foguetes. Folhas de arvores para cortume. Forcados e forquilhas. Fórmulas para engenhos de assucar e fabricas. Formicida. Forragens estrangueiras. Forragens nacionais.

Garrafas e garrafas, ordinarios, vasios, novos ou usados. Garras de couro. Gesso em pedra. Gis em bruto. Grades para lavoura. Greda.

Ingredientes para matar formigas. Insecticídios para matar formigas.

Junco em bruto do paiz.

Ladrilhos de ardósia, barro, cimento, louça, madeira, marmores nacionaes. Lastro para atero. Latas em retorno. Lenha. Limalhas de ferro ou ouiro metal não precioso.

Macadam. Machinas de beneficiar arroz, café e milho. Machinas para cortar capim. Machinas de descarocar algodão, etc. Machinas de fazer farinha. Machinas para matar formigas. Madeira aplainada e apparechada para construcção. Madeira róliça em bruto, em casca e em tóros. Madeira salquejada, lavrada ou serrada. Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões. Madeira róliça para andaimes e outros fins. Madeira para tinturaria. Mamona em caroços e bagas. Manganez. Mangue. Manilha. Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes. Minérios communs pulverizados ou granulados em bruto. Moendas. Moinhos grandes para industria e lavoura. Moirões de madeira. Mudas de plantas.

Ocre ou oca do Paris em quantidade maior de cinco toneladas. Orquídeas.

Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes em fachos ou fardos. Palhões (capas de palhas para garrafas). Papel velho e inutilizado para fabrica de papel. Papelão inutilizado para fabricação de papel. Parallelipipedos de madeira ou pedra. Parasitas (plantas). Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel. Pastilhas para matar formigas. Páos para tinturaria. Pedras de alvenaria bruta para construcção. Pedra apparelada e lavrada. Pedra britada. Pedra hume. Pedras em parallelipipedos. Pedregulho. Píxo. Plantadores (semeadores). Plantas vivas (mudas). Pó de podra. Pós insecticídios (para matar formigas). Pozzolana. Pranchas e pranchões. Pranças para enfardar, empregadas na lavoura. Prenças para mandioca. Pulverizadores para agricultura ou desinfecção. Purungos (cabaças).

Quartzo.

Raizes para tinturaria. Raladores de mandioca. Ramas de aipim, mandioca e outras. Raspas de couro. Resíduos de cortumes ou de fabricas. Resíduos de petroleo. Rosiras.

Sabugos do milho (forragens). Safrá (pó mineral). Saibro. Sal bruto, grosso ou moído a granel e ensacado. Saloxo. Sangue animal. Sapé. Schisto botumoso. Seccadores mecanicos (machinas para lavoura). Semeadores para lavoura. Sementes de capim. Serragem de madeira. Sipó. Soalho. Sulphureto de carbono.

Taboados e taboas. Taquara. Telhas de ardósia, barro e cimento. Terra. Tijolos de barro para construcção. Toldos de taquara. Tóros ou tóros de madeira. Trapos. Turfas.

Varas para foguetes. Varreduras de fabricas. Videiras. Vidro moido ou em massa. Vidro em cacos. Vime em bruto, nacional.

(157) Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Tabella 4 A — Algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella.

Ouro Papel

fego mutuo entre as respectivas empresas ou companhias de transporte, a taxa será cobrada apenas no primeiro despacho, no qual deverão constar a procedencia e o destino. Desta taxa ficarão isentas as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquele em que tiverem de ser beneficiadas..... 25.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

41. Dividendos e quaesquer outros produtos de acções (inclusive as importâncias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba de balanço, ou sob qualquer título entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas), de companhias ou sociedades anonymous e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de debentures de companhias ou sociedades anonymous e commanditas por acções e sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenha a tales companhias, sociedades e commanditas sua sé le no priz ou no estrangeiro; sobre o lucro líquido das casas bancarias e das casas de neghórios; sobre bonificações ou gratificações aos directores presidentes de companhias, empresas ou sociedades anonymous — até 12%, 5% ; de mais de 12%, 6% sobre o que accrescer — Lei numero 126 A, de 21 de no embro de 1892 (158); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 (159); decreto numero 2.559, de 22 de julho de 1897 (160); lei n. 489, de 13 de dezembro

(158) Lei n. 126 A, do 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1893 e dá outras providencias.

Art 1.º Interior — Imposto de 2 1/2 % sobre o dividendo dos titulos das companhias anonymous que tenham por séde o Distrito Federal.

(159) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1895 e dá outras providencias.

Art 1.º Interior — N 11 Imposto do 3 1/4 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymous com séde no Distrito Federal.

(160) Decreto n. 2.559, de 22 de julho de 1897 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto sobre dividendos dos bancos, companhias e sociedades anonymous.

	Ouro	Papel
de 1897 (161); lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (162); lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (163); lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (164) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (165).....	.....	10.000:000\$000
42. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaisquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza — Lei n. 3.213, de 30		

(161) Lei n. 489, de 15 de dezembro do 1897 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1898 e dá outras providencias  
Art. 1.<sup>o</sup> Interior — N. 40 — Imposto de 2 1/2 %, sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociiedades anonymas com sede no Districto Federal e nos Estados, na forma do art. 4.<sup>o</sup> desta lei.

Art. 4.<sup>o</sup> E' extensivo ás companhias e sociiedades anonymas com sede nos Estados o imposto de 2 1/2 %, sobre dividendos dos titulos das companhias e sociiedades anonymas com sede na Capital Federal.

(162) Lei n. 2.841, do 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.  
Art. 1.<sup>o</sup> IV — Imposto sobre a renda — N. 29 — Dito de 2 1/2 %, sobre os dividendos dos titulos das companhias ou sociiedades anonymas.

(163) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915.

Art. 1.<sup>o</sup> IV — Imposto sobre a renda — N. 33. Imposto de 5 %, sobre dividendos e outros productos (que forem distribuidos) de acções das companhias, sociiedades anonymas e commanditas (por acções) e sobre os juros das obrigações ou debentures, emitidas pelas mesmas, sendo estas sempre obrigadas ao pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas, ou obrigacionistas, assim como a requerer matricula na respectiva roparição arrocadadora, mencionando a sua denominação, objecto, capital, numero e valor das acções e das obrigações, a taxa dos juros e a indicação dos periodos convencionados em que estes os dividendos se tornam vincidos e a fazer publicar sempre nas folhas officiais os annuncios das chamadas respectivas com a declaração da sua taxa, tenham taes empresas sede no paiz ou no estrangeiro.

(164) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919

Art. 1.<sup>o</sup> IV — Imposto sobre a renda — N. 34 — Dito de 5 %, sobre os dividendos e outros productos da acções (inclusivo as importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer para serem entregues aos accionistas ou para pagamento de entradas de acções novas ou velhas), titulos e debentures das companhias ou sociiedades anonymas que sejam omitidos no paiz.

(165) Lei n. 3.979, do 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1.<sup>o</sup> IV — Impostos sobre a renda — N. 40. Dito de 5 %, sobre dividendos e quaisquer outros produtos de acções (inclusivo as importancias rotuladas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, à conta de qualquier verba do balanço, ou sob qualquier título, entregues aos accionistas, ou para pagamento da entrada de acções novas ou velhas) das companhias ou sociiedades anonymas e commanditas por acções; e sobre os juros das obrigações e das debentures das companhias ou sociiedades anonymas e commanditadas por acções; e sobre o lucro liquido das sociiedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociiedades e commanditas sua sede no paiz ou no estrangeiro; 5 % sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de porfiores; 2 1/2 % sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes das companhias, empresas ou sociiedades anonymas.

	Ouro	Papel
de dezembro de 1916 (166), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (167) .....		1.500:000\$000
43. 2 % sobre premios de seguros marítimos e terrestres e 5 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculiares, etc.— Leis ns. 2.219, de 31 de dezembro de 1914 (168), e 3.070 A, de 3 de dezembro de 1915 (169).....		1.400:000\$000
44. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.— Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (170); 3.070 A, de 31 de de-		

(166) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, IV, n. 36. Imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, excepto as que recahem sobre predios agricolas.

(167) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, IV, n. 35. Imposto de 5 % sobre os juros dos creditos, ou emprestimos garantidos por hypotheca, excepto os que recahem sobre predios agricolas e os que recahem sobre quaisquer contratos celebrados com bancos do credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

(168) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, IV, n. 34. Imposto de 5 % (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de peculiares, rondas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres arrecadarem durante o exercicio (leando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros).

(169) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, IV, n. 35. Imposto de 2 % (dois por cento) sobre os premios das companhias de seguros marítimos e terrestres e de 5 % (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculiares, etc.

(170) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 36. Imposto de 10 % sobre o capital integral de cada serie ou plano de peculiares instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, providentes, dotaes, recreativas ou quaisquer outras, seja qual for a sua denominacao, que se afastem dos fins da sua criação para instituir, como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo entre elles as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados «clubs de mercadorias» que funcionarem estritamente de acordo com o art. 3º da lei n. 2.321, do 30 de dezembro de 1910 (I) e decreto n. 8.598, do 8 de março de 1911 (II), o imposto a que se refere esto

(I) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 36. A venda de artigos de commercio, mediante sorteios (clubs), será permitida sómente durante o prazo da duração das loterias lotarias e aos estabelecimentos comerciaes quo, por meio de certidão passada por junta comercial competente, provem ter capital realizado superior a 50:000\$ e se submettam à fiscalização oficial, concorrendo sometimento com a quota de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim do cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

(II) Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 — Dá regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização.

	Ouro	Papel
zembro de 1915 (171); n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (172); numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (173), e n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (174).....	250:000\$000	
43. Lucro liquido da industria fabril, não compreendida em o n. 41 — até 100:000\$, 3 %; de mais de 100:00 \$ até 300:000\$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300.000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que accrescer; de mais 500:000\$, a taxa sobre o excedente será de 7 % — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (175).....		7.200:000\$000

artigo será cobrado por série de peculiares instituidos, quer o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteio de premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até à véspera de cada sorteio, e, si não o for, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funcionar.

(171) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art 1.<sup>o</sup> IV — Imposto sobre a renda:

N. 36 Dito de 5 % sobre premios dos clubs do mercadorias.

N. 37 Dito de 10 % sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculiares, rendas, dotes, recreativas e quaisquer outras.

(172) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art 1.<sup>o</sup> IV — Imposto sobre a renda:

N. 38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro; em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculiares, rendas, dotes, recreativas e quaisquer outras;

Os teatros, cinemas e outras empresas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoría de Soguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia de Fiscalização d-s Clubs de Mercadorias;

O imposto será cobrado sobre os premios entregados pelas empresas aos portadores dos coupons sorteados;

As empresas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral do 1:000% para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extraídos pelas empresas.

39 Imposto de 5 % sobre os valores efectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.

(173) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art 1.<sup>o</sup> IV — Imposto sobre a renda — N. 37. Imposto de 10 % sobre valores sorteados.

N. 38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias

(174) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

A.t. 1.<sup>o</sup> IV — Imposto sobre a renda — N. 43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(175) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920

Art 1.<sup>o</sup> IV — Imposto sobre a renda — N. 44. 8 % sobre o lucro liquido da industria fabril, não compreendida em o numero 40 (Vide nota 165).

	Ouro	Papel
46. Lucros líquidos do comércio, verificados em balanço, não compreendidos no n. 44 — até 100:000\$, 3 %; de mais de 100:000\$ até 300:000\$, 4 % sobre o que acrescer; de mais de 300:000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que acrescer; de mais de 500 000\$, a taxa sobre o excedente será de 7%.....	.....	38.000:000\$000
47. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café, 10 réis por kilo de algodão e 50 réis por sacca de açúcar.....	.....	6.000:000\$000
48. 2 % sobre as quantias em gyro no jogo permitido em estâncias balneárias, para os fins da lei da Saúde Pública.....	.....	1.200:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

49. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias feitas a es. e 3 % sobre as estadaues, permitidas apenas para auxílio a estabelecimentos de instrução e beneficencia e sem prejuízo dos impostos e rendas federais — Lei n. 126 A, do 21 de novembro de 1893, art. 3º (176); lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 (177); lei n. 428,

(176) Lei n. 126 A, do 21 de novembro de 1892 — Orga a receita geral da República para o exercício de 1893 — Art. 1º Receita extraordinária, Imposto de 15 % sobre loterias, de acordo com as leis em vigor; idem de 2 % sobre o capital das loterias estadaues, cuja venda de bilhetes se efectuar na Capital Federal, na forma do art. 3º da presente lei. Art. 3º E' revogada a proibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados. Antes, porém, de expostos à venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus tesoureiros, contractantes ou agentes são obrigados, sob as penas que forem cominadas: 1º, a registrar porante a fiscalização das loterias da Capital Federal a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contrato, quando houver celebrado, para regular a respectiva extração; 2º, a recolher ao Tesouro Nacional ou à estação federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importância dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou séries delas. § 1º E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar efectivas as providências indicadas, bem como para tomar as que que julgar necessárias, no sentido de impedir a entrada e venda no país de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000\$ e de apreensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos. § 2º Da importância arrecadada à conta do acréscimo de 2 % na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia que for julgada necessária, até ao máximo de 5:000\$, para gratificação do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido à fiscalização das loterias.

(177) Lei n. 265, do 24 de dezembro de 1894 — Orga a receita geral da República para o exercício de 1895. Art. 1º, Interior — 3º. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federais e de 3 % sobre o das estadaues, cuja venda de bilhetes se efectuar na Capital Federal, na forma das leis em vigor. Art. 9º. O imposto de 2 % sobre o capital

	Ouro	Papel
de 10 de dezembro de 1896 (178); lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30 (179); lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, numero 29 (180); decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 (181); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 28 (182); art. 2º, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (183). . . . .		1.000:00\$000

das loterias federaes ou de 3 % sobre o capital das loterias estaduaes será pago pelos respectivos concessionarios antes de serem os bilhetes expostos à venda. Os planos das loterias federaes deverão ser aprovados pelo Governo. Os planos das loterias estaduaes deverão ser depositados no Thesouro com os actos officiaes emanados dos poderes publicos estaduaes, dos quais resulte a sua aprovação, e julgados conforme pelo mesmo Thesouro. Nos bilhetes será feita a declaração de ser a loteria federal ou estadual e neste caso a que Estado ella pertence. A fiscalização das loterias será feita por empregados do Thesouro, que receberão uma gratificação de 6:000\$, por anno, sendo 3:000\$ para o fiscal e 2:400\$ para o ajudante, suprindo a actual fiscalização. Os concessionarios das loterias federaes e os das loterias estaduaes, cuja venda de bilhetes se fizer na Capital Federal, entrarão para o Thesouro com a quantia de dez contos de reis, para as despesas de fiscalização por quotas que serão estabelecidas pelo Governo. E' livre a venda de bilhetes das loterias estaduaes na Capital Federal desde que forem satisfeitas as formalidades acima exigidas e as determinadas por leis e regulamentos que não forem manifestamente contrários a esta lei. Fica autorizado o Governo a modificar o regulamento actual, no sentido de pol-o de acordo com estas disposições. Continuam proibidas a entrada e a venda de bilhetes de loterias estrangeiras no territorio da Republica.

(178) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 1º — Interior — N. 29. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estaduaes, cuja extracção se efectuar na Capital Federal e 2 1/2 % em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção do bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for efectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1\$ pagarão como si fossem integralmente dessa importancia. A exposição à venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apreensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, à multa, cujo maximo poderá ser elevado à importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.

(179) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º — Interior — N. 30. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.

(180) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º — Interior — N. 29. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto à venda, cobrado por estampilhas.

(181) Decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.

(182) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 28. Impostos de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto à venda, cobrado em estampilhas.

(183) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1º — Interior — N. 26. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vidente contracto, de modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações :

a) O imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo;

Ouro Papel

VI

DIVERSAS RENDAS

50. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51 (184); instruções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 (185); decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847 (186); 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76 (187);

na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes; letra e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200%, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, que não; letra f) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não for modificada não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital; de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200% e do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes.

(184) Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835 — Orgando a receita e fixando a despesa para o anno de 1836—1837 — Art. 11. Ficam pertencendo à renda geral do Imperio desde o 1º de julho de 1836 em deante as seguintes imposições:

N. 51 — Premios de depositos publicos.

(185) Instruções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 — Art. 1º Em cada uma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá um cofre especial o privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papéis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das capitais das Províncias.

Art. 3º Além deste cofre geral haverá nas Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul um cofre filial a cargo do thesoureiro dos ordenados, o qual será suprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diárias, não podendo acumular mais de 4.000\$000.

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quais consistem em dous por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papéis de credito pelo que dellas constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pola avaliação competentemente feita antes de se efectuar o deposito.

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dous para o thesoureiro e um para o escripturário que servir de escrivão, e este haverá, além disso, das partes, os emolumentos de 150 réis por cada termo de entrada ou saída, e de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

(186) Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1º de dezembro de 1845.

Art. 5º O premio dos depositos fica sendo uma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este regulamento se encarrega o cofre dos depositos publicos, e do mesmo premio se não deduzirão porcentagens para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas, cessando, portanto, a deducção dos tres por cento, de que trata o art. 15 do citado Regulamento de 1º de dezembro (Vide nota 185).

(187) Decreto n. 2.551, de 17 de março de 1860 — Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

Art. 7º — O premio de dous por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1º de dezembro de 1845, n. 131 (Vide nota 185) será exigido na occasião de efectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

	Ouro	Papel
decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 (188); lei n. 3.979, de 31 de dezembro 1919 (189).....	70:000\$000	
51. Taxa judiciaria — Decretos n. 225, de 30 de novembro de 1894 (190); numero 2.163, de 9 de novembro de 1895 (191); decreto n. 539, de 19 dezembro de 1898 (192); decreto		

(188) Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

Art. 9º O premio de dous por cento dos depositos publicos, criado pelo alvará da 21 de maio de 1751, capítulo 5º, continuará a ser uma das rendas a cargo da Recebedoria e delle se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas (art. 5º do decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847) (Vide nota 186). Será exigido: 1º, na occasião em que se effectuarem os depositos, quando consistirem em dinheiro (art. 76 do decreto n. 2.551, de 7 de março de 1860. (Vide nota 187); 2º por occasião da entrega quando os depositos constarem de peças de ouro, prata, diamantes ou papeis de credito. De um o outro se farão ao thesourero as devidas cargas; § 1º—As apólices, titulos de companhias e outros, bem como os objectos de ouro, prata, diamantes, etc., recolhidos ao cofre de depositos, quando forem vendidos em hasta publica por ordem do juiz competente, o premio será cobrado do dinheiro obtido e não do valor dos bens. § 2º—A disposição do paragrapo precedente abrange, não só os casos de substituição dos valores alli mencionados por dinheiro, como os de venda em leilão, de que trata a regra 2º do art. 1º, que diz: 2º, no caso de não haver reclamação, separar-se-ão toda a prata e ouro quo puderem ser convertidos em moeda, dando-se imediatamente conta ao Ministro da Fazenda da sua quantidade, qualidade e valor e o que não for susceptivel de tal conversão se venderá em leilão ante o juizo seccional, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para reconhecimento da sua origem e da pessoa a quem pertence, não devendo deduzir-se desse producto quanta alguma sob qualquer pretexto que seja.

(189) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Ora a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º VI. Diversas rendas — Prémios de depositos publicos — Elevado a 4% o premio.

(190) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento do custas judiciais — Art. 2º. As causas julgadas no Distrito Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções: 1º, de 1/4% sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciais e processos a estes equiparados; 2º, de 2% sobre a arrecadação dos bens de ausentes. § 1º. Nas causas inestimáveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento nos termos do direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 300\$, nas partilhas o maximo da taxa será de 150\$. § 2º. A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, o será levada em conta, como as custas judiciais, á parte que houver de pagal-as final. Art. 3º. Será instituído um selo especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalização.

(191) Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Distrito Federal. Art 5º — § 1º. De 1/4% sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não acumulados na petição inicial da ação) ou o que for declarado ou arbitrado, na fórmula do art. 2º, § 2º. Da 1/4 % sobre o líquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar, nos casos do art. 3º, parágrafo unico, letras d o e. § 3º. De 2% sobre a avaliação dos bens arrecadados do defuntos e ausentes. Art. 6º. Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

(192) Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judiciais. Art 8º. O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que criou a taxa judiciaria, será observado na Justiça Federal.

	Ouro	Papel
51. Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1890 (193).....	200:000\$000	
52. Taxa de aferição de hydrometros.....	2:000\$000	
53. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	5:000\$000	
54. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre .....	3.000:000\$000	
55. Rendas de exames, 100% de cada exame prestado em escola de ensino super- ior, oficial ou equiparada, em época anterior á legal, quando por acto expresso da congregação for isso permitido por motivo justificado, a criterio da mesma o ouvido, nas equiparadas, o fiscal do Governo — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (194).....	2:000\$000	
56. Taxa de sorteados não incorporados.....	350:000\$000	

## II

### RENDAS PATRIMONIAES

#### DOS PROPRIOS NACIONAES

57. Renda da Villa Militar de Deodoro — Lei n. 2.321, do 30 de dezembro de 1910 (195).....	30:000\$000
58. Renda dos proprios nacionaes — Lei de 13 de novembro de 1831, art. 51, § 15. (196); lei de 12 de outubro de 1833, art. 3º (197), leis ns. 3.070	

(193) Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1890 — Dá regulamento para a cobrança  
da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justica Federal — Art. 4º. A taxa será  
cobrada na seguinte proporção: a) do 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e  
juros vencidos, quer tenham sido ou não acumulados na petição inicial da causa) ou  
sobre o que for declarado ou arbitrado na forma do art. 1º, letras b, c e d; b) de 1/4 %  
sobre o líquido a partilhar ou a adjudicar nos casos do art. 2º, letra g; c) de 2 % sobre  
a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2º, letra a.

(194) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica  
para o exercicio de 1919 — Art. 1º, VI, N. 45 — Rendas de exames, etc.

(195) Lei n. 2.321, do 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica  
para o exercicio de 1911.

(196) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno  
financeiro de 1832-1833 — Art. 1º, § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes, que não  
forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos, não  
excedentes de tres annos e por lotes, nunca menores do 400 braças em quadro; este  
arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Corte e pelos presidentes,  
em conselho, nas Províncias.

(197) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento, em hasta  
publica, das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação  
a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do  
collegio de S. Paulo e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3º Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até  
o de novo annos. O arrendamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações,  
que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

	Ouro	Papel
A, de 31 de dezembro de 1915 (198), e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (199).....	.....	500:000\$000-
59. Renda das vilas proletarias.....	.....	110:000\$000-
60. Renda dos nucleos coloniaes da União — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (200).....	.....	500:000\$000-
61. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Lei n. 191 A, de 30 de se- tembro de 1893, art. 1º (201).....	.....	40:000\$000-
62. Produto do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916 (202); lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (203) e	.....	

(198) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º, § 8º. Organizada pela Directoria do Patrimonio a relacao de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em servico publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios ocupados pela presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situacao, valor e estado de cada um deles e observadas as seguintes regras: 1º, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos; 2º, será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ahí habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal; 3º, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funcionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados à Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida comunicação à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro; 4º, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da despesa Publica o desconto em folha do aluguel dos predios ocupados por funcionarios do ministerio; 5º, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despezas indisponiveis para a conservação dos mesmos proprios na- cionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(199) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. Art. 3º, § 10. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 198), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes. Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

(200) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º — II — Rendas patrimoniaes — Ns. 54 e 55 — Renda das Vilas Proletarias e Rendas dos nucleos coloniaes da União.

(201) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894 — Art. 1º, Interior. Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.

(202) Contracto de 18 de dezembro de 1916, celebrado com John Gordon para exploração e explatação das areias monaziticas existentes nos terrenos da marinha situados no município de Villa do Prado, no Estado da Bahia.

(203) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — III — Das riquezas naturaes e fôrões — 50. Produto do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaisquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permittem a exportação da areia bruta.

	Ouro	Papel
lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (204).....	100:000\$000	
63. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 § § 14 e 15 (205); de 12 de outubro de 1833, art. 3º (206); instruções de 14 de novembro de 1832 (207); leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º		

(204) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — Dos proprios nacionaes.

N. 57. Producto do arrendamento das areias monaziticas, ficando o Governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União.

(205) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 51, § 14. Serão postos à disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministerio da Fazenda ou dos presidentes das Províncias, para logradouros publicos, e o mesmo ministro na Corte, e nas Províncias os presidentes, em conselho, poderão aforar a particulares aquelles de tales terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos, condicionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O ministro da Fazenda, no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que ocorrer sobre este objecto. § 15. Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Corte, e pelos presidentes, em Conselho, nas Províncias.

(206) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a iluminação a gaz e suprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3º — Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O arrendamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(207) Instruções de 14 de novembro de 1832 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1832 — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para bem se executar a disposição da lei de 15 de novembro de 1831, no art. 51, § 14, ordena que se observem as seguintes instruções: Art. 1º — O inspector das Obras Publicas fica oncarregado de fazer reconhecer, medir e demarcar os terrenos de marinhas comprehendidos no termo desta cidade; I, os que devem ser reservados para logradouros publicos; II, os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido ocupados sem concessão; III, os que ainda actualmente se acham devolutos. Art. 2º — Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares, bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes que já houverem e se forem apresentando. Art. 3º — Será o mesmo inspector coadjuvado por um oficial engenheiro, o qual se encarregará da immediata direccão dos trabalhos por aquelle ordenados; e para a execução destes haverá um medidor, nomeado pelo Tribunal, sob proposta do inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar e for aprovado pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar as ordens do medidor, com o vencimento de salario ou jornal rasoavel. Art. 4º — Não se considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças cravoiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar medio. Art. 5º — A medição e demarcação dos terrenos de 1ª classe assistirão, além dos empregados nesse trabalho, o inspector das Obras Publicas, o fiscal da Thesouraria da Província, um oficial da mesma Thesouraria, que servirá de escrivão das medições, e o procurador da

Ouro

Papel

(208); 1.414, de 27 de setembro  
de 1860 (209); 1.507, de 26 de

Câmara Municipal, ficando a cargo desta as despesas respectivas. Art. 6º — O inspector das Obras Públicas, de acordo com o procurador da Câmara Municipal, poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para logradouros públicos quando lhe parecer excessiva e, no caso de discordância, representarão ao Tribunal do Thesouro, informando circunstancialmente sobre o objecto e suspendendo no entanto a diligência. Art. 7º — A medida e demarcação dos terrenos de 2ª classe assistirá sempre o fiscal da Thesouraria da Província e serão convidados os concessionários e posseiros, os quais poderão enviar seus procuradores, e as despesas correspondentes correrão por conta das partes interessadas. Art. 8º — Na medida e demarcação dos terrenos de 3ª classe praticar-se-ha o mesmo que nos da 2ª, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores e correndo as despesas por conta destes e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos; a demarcação se limitará à linha da testada, ficando as despesas a cargo da Thesouraria da Província. Art. 9º — Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de 2ª e 3ª classes, o fiscal da Thesouraria da Província fará avaliar conjuntamente os terrenos ocupados ou predios para esse fim por dois avaliadores que sempre o acompanharia no nessa diligência, os quais serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do referido fiscal, com o vencimento que este lhes arbitrar e for aprovado pelo dito Tribunal. Nestas avaliações se terá atenção (a favor dos concessionários ou posseiros) aos aterros e outras benfeitorias que tenham dado maior valor aos terrenos. Art. 10 — As dúvidas que se suscitarem sobre tais avaliações serão decididas por árbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro, nomeados pelos mesmos árbitros, quando estes se não acordem; ficando as partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Art. 11 — A taxa do fôro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na forma acima descripta, devendo ser imposta pelo fiscal da Thesouraria da Província aos emphyteutae, logo que concluídas sejam as diligências necessárias para esse fim. Art. 12 — Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente, a partir do ponto que ao inspector parecer mais conveniente, e serão registrados em livros próprios os termos que das medições e demarcações se fizerem, com as precisas declarações e o despacho do presidente do Thesouro para que se mande passar os competentes títulos. Art. 13 — Nenhuma dúvida ou oposição que ocorra entre os concessionários, posseiros ou pretendentes e quacsquer pessoas que, por serem confinantes ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, fará suspender a diligência da medida e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade que não seja o presidente do Tribunal. Art. 14 — Concluída a medida e demarcação geral, o inspector das Obras Públicas fará tirar desses trabalhos uma planta circumstancial para ser archivada na Thesouraria da Província. Esta planta será remetida ao referido inspector todas as vezes que se oferecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou adicionamentos. Art. 15 — Nas demais cidades e vilas litorâneas do Império por-se-hão em prática as precedentes Instruções do modo que lhes forem applicáveis, dispensando-se para esse fim a concorrência do inspector das Obras Públicas e mesmo do oficial engenheiro onde o não houver, e fazendo nas outras províncias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesóuro.

(208) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno 1835-1836 :

.....  
Art. 37. Ficam desde já pertencendo à Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro :

§ 2º — Os rendimentos dos fôros da marinha, na compreensão do seu município, inclusive os do mangue visinho à cidade nova; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destiná para estabelecimentos públicos, e salvo o prejuízo que tais aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

(209) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1861-1862 — art. 11 — Fica o Governo desde já autorizado :

.....  
§ 7º Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quacsqnor outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

Ouro

Papel

setembro de 1867, art. 34 n. 33 (210)  
decreto n. 4.103, de 29 de fevereiro  
de 1868 (211); e lei n. 3.348, de 20

(210) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867. — Fixa a despesa e orça a receita geral do Império para os exercícios de 1867-1868 e 1868-1869 — art. 34, § 3º — Fóras de terrenos e de marinhas, excepto as do município da Corte, e producto da venda de posses ou domínios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postas em hasta pública para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

(211) Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 — Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural e artificialmente — Visto o art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831; 3º, da de 12 de outubro de 1833: 37, § 2º, da de 3 de outubro de 1834; 11, § 7º, da de 27 de setembro de 1860; 34, §§ 33 e 39, da de 26 de setembro de 1867, relativos à concessão de terrenos de marinha e outros de domínio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços; reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionários, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas; attendendo à necessidade de regular a fórmula da mesma concessão no interesse, não só do domínio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos cais e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços; tendo ouvido o parecer das secções reunidas de Fazenda e da Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e usando da faculdade que me confere o art. 102, § 12, da Constituição; hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A concessão directa ou em hasta pública dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente decreto. § 1.º São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças crayveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o praamar médio. Este ponto refere-se ao estudo do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14 (Instruções de 14 de novembro de 1832, art. 4º). § 2.º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis todos os que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das mārēs, vão até a distancia de sete braças crayveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das encheentes ordinarias (Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39). § 3.º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Consulta de 31 de Janeiro de 1852 e lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º). § 4.º O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das mārēs, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depósitos marinhos, ou qualquer outro facto geológico, que prove a accção poderosa do mar. § 5º. Ao Ministério da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, ouvido o ministro da Marinha, e aos presidentes nas Províncias, ouvidas as Capitanias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de torceiro. Art. 2.º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaequer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Leis de 12 de outubro de 1833, art. 3º; n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7º, e n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Corte ao ministro da Fazenda, e nas Províncias aos presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos distritos. § 1.º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de levá-las a effeito, § 2.º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfis e cortes de 1:50, refindo-sa ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos das obras publicas goraes, provínciaes e municipaes, na localidade. Art. 3.º As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-o-hão, especialmente sobre o ponto de

vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros públicos, ou de outros interesses municipaes, informando circunstâncias a tal respeito ao ministro da Fazenda na Corte e aos Presidentes nas Províncias, e emitindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão. Paragrapho único. As Camaras Municipaes terão muito em atenção os planos e projectos de obras geraes, provinciales e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade. Art. 4º O ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais Províncias, requisitarão, estes à respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha, a declaração de que trata o art. 13 do Regulamento da 19 de maio de 1836, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Províncias, no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares. Art. 5º Ouvidas as autoridades do que tratam os artigos antecedentes, informados os requerimentos, com audiencia a final dos procuradores fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o ministro da Fazenda, na Corte e Província do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os presidentes nas demais Províncias, poderão, segundo a localidade e as circunstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém, no caso de resolverem concedê-los, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro. Paragrapho único. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na forma do art. 18, o domínio útil do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 34, § 33, da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Corte e Província do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Províncias. Art. 6º Deliberada a concessão, proceder-se-há à medição e avaliação dos terrenos acrescidos ou da área, que tiverem de ocupar os aterros e obras, correndo as despesas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se, na avaliação a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, às benfeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, afim de marcar o fôro nos termos da legislação em vigor. Art. 7º Concluída a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os títulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro e pelos presidentes nas demais Províncias. Art. 8º As plantas, a que se refere o art. 2º, serão archivadas nas repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do título, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas. § 1º As alterações propostas nas informações das autoridades e repartições, sendo aprovadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos engenheiros das mesmas repartições. § 2º As partes interessadas poderão, independente do requerimento, extrair cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos empregados que tiverem cargo de guardal-as. Art. 9º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos: 1º Para concessão de terrenos propriamente de marinha (art. 1º, § 1º) que não se acharem compreendidos no distrito do município da Corte. 2º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1º, § 2º). Art. 10. Os aforamentos de terrenos de marinha compreendidos no Distrito da Corte e do mangue vizinho à cidade nova (lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º) continuaro a ser feitos pela Ilma. Camara Municipal da Corte, e submettidos à approvação do ministro da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de marinha, ouvirá previamente o ministro da Guerra, quando se derem as circunstancias da parte final do art. 4º e o da Marinha, para os effeitos do art. 13 do regulamento de 19 de maio de 1836, sendo necessário. § 1º As plantas dos terrenos de marinha e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2º, §§ 1º e 2º, serão archivadas no Thesouro na repartição a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes. § 2º Os títulos de aforamento dos referidos terrenos continuaro a ser expedidos pela Ilma. Camara Municipal. Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios, ou acrescidos situados na Corte e Províncias, que se tiver de effectuar, depois da publicação do presente decreto por título dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2º, por occasião de requerer-se a referida licença. Paragrapho único. Effe-

ctuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta. Art. 12. As disposições deste decreto, na parte relativa aos que comprehendem aterros e obras sobre o mar, rios nave-gaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação. Paragrapho unico. Nas concessões feitas sem onus de fôro, guardar-se-hão as clausulas respectivas. Art. 13. As companhias ou emprezarios, singulares ou collectivos, de obras públicas geraes, províncias ou municipaes, de navegação, ou quaequer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de marinha ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficam obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto, a apresentar à Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao ministro da Fazenda na Corte, e aos presidentes das Províncias, a planta dos terrenos de que se acham de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações, na fôrma do art. 2º. Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva às concessões, que de ora em diante se fizerem ás referidas companhias ou emprezarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos e executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros. Art. 14. As repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os próprios nacionaes, depois de ouvidas as autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4º o 10, intimarão pessoalmente, sendo possível, e por edital de 30 dias, os possseiros confinantes e outros interessados para, dentro de um prazo, que poderá ser prorrogado, reclamarem perante o ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os presidentes das demais Províncias o que entenderem a bem do seu direitos, sob pena de perda da preferencia garantida pelo art. 16. § 1º Os possseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppor-se à concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os presidentes das Províncias e o ministro da Fazenda. § 2º Fica especialmente recommendedo ás Camaras Municipaes, capitanias dos portos, repartições de Fazenda e outras autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á autoridade superior, informarem ao ministro da Fazenda e aos presidentes das Províncias sobre os litigios, de quo tiverem conhecimento pendentes de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, e os possseiros, confinantes, ou quaequer interessados, a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemeftorias, nos aterros e quaequer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local. Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdição administrativa as questões: 1º Sobre a validade da concessão em relação às formalidades do presente decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela administração aos concessionarios. 2º Sobre o direito de preferencia à concessão garantido aos possseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18). 3º Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para pagamento de fôro (Instruções de 14 de novembro de 1832, art. 10), § 1º As questões, de que tratam os ns. 1º e 2º deste artigo serão decididas pelo ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e nas demais Províncias pelos presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de fevereiro de 1842, arts. 45 e 46, e aviso de 14 de janeiro de 1860). § 2º As questões de quo trata o n. 3º serão decididas pelo ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas demais Províncias, com recurso para o mesmo ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior. § 3º As deliberações do ministro da Fazenda e dos presidentes nos casos dos §§ 1º e 2º serão precedidas de audiencia do Tribunal do Thesouro Nacional na Corte e Província do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Províncias. Art. 16. Têm preferencia à concessão dos terrenos de marinha, e outros, a quo se refere o presente decreto: 1º Nas suas respectivas testadas e frentes, os quo ahi tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque. 2º Nas mesmas circunstancias os possseiros, na suposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazermos parte de suas fazendas, sítios, ou outras propriedades contiguas. 3º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrencia com os arrendatarios ou foreiros, ainda quo estes tenham bemeftorias. § 4º Os possseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemeftorias. Paragrapho unico. Se a fôrma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circunstancia não permitir que a concessão seja da extensão correspondente à testada ou frento, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso comum dos mesmos confinantes, ou para logradouro publico, como for mais conveniente. Art. 17. A preferencia, de quo trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não ocupados ou possuidos, quando estiverem contiguos à estrada, rua ou

Ouro	Papel
de outubro de 1897, art. 8º, § 3º (212) .....	40:000\$000

outro caminho de servidão publica. Paragrapho unico. Em igualdade de circunstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico. Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito fundo o prazo do art. 14, sem reclamação, oposição ou protesto perante a autoridade administrativa competente, salvo havendo litígio sobre a propriedade, servidão ou posse. Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competência exclusiva dos Tribunais. § 1º O ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais Províncias, não obstante qualquer litígio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da marinha; ou as sete braças de servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do título até decisão final perante os Tribunais. § 2º A medição e demarcação dos terrenos de marinha e outros, de que trata o presente decreto, é da atribuição exclusiva da autoridade administrativa. Nenhuma dúvida ou oposição, que ocorrer entre os concessionários, posseiros ou pretendentes, e quaisquer pessoas, que por serem confrântes, ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, poderá impedir ou suspender a diligência da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja do ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e dos presidentes nas demais Províncias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo. § 3º As questões, a que se refere este artigo poderão ser julgadas pela autoridade judiciária ainda depois da concessão ou expedição do título. O ministro da Fazenda e os presidentes de Províncias, decidindo o litígio, resolverão como for de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhuma efeição, quando esta providência deva ter lugar em vista do julgado nos Tribunais sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 2º. As capitães dos portos e as Camaras Municipaes, estas na forma de suas posturas e aquellas na do seu regulamento, não consentirão quaisquer construções, aterros e obras sobre o mar, rios navegáveis e seus braços, ou sobre terrenos do domínio publico, da que trata o presente decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das capitães dos portos, fazendo-se logo efectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, comunicadas no mesmo regulamento e posturas.

(212) Lei n. 3.318, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercício de 1888.

Art. 8º E' o Governo autorizado :

§ 3º A transferir à Ilha, Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos acrescidos aos de marinhas existentes no Município Neutro e às Camaras Municipaes das Províncias os de marinhas e acrescidos nos respectivos municípios, passando a pertencer à receita das mesmas corporações a renda que dahi provém, e correndo por sua conta as despesas necessárias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.103, de 22 de fevereiro de 1868 (Vide nota 211). Os fóros dos terrenos das extintas aldeias de índios, que não forem remidos, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (I), passarão a pertencer aos municípios onde existiram tais terrenos: correndo por conta dos mesmos as despesas da respectiva medição, demarcação e avaliação. Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (II), e não forem, pelo Ministerio da Agricultura, empregados, nos termos da lei de 18 de setembro de

(I) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas — art. 1º, § 1º — O preço será o que for ajustado com o forreiro, ou de vinte vezes o fôro e uma joia de 2 1/2 %, segundo for mais vantajoso à Fazenda Nacional.

(II) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas, Art. 1º, § 3º. As terras em que estiverem ou que possam ser fundadas vilas ou povoações, e as que foram necessárias para logradouros públicos, farão parte do patrimônio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

64. Laudemios—Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846 (213); 650 de 5 de de-

1850 (I), e os terrenos das extintas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás províncias em que os houver. Nenhum arrendamento ou aforamento de quaequer terreno, nem a renovação dos actuais arrendamentos, poderá efectuar-se senão em hasta publica, a quem melhores condições offerecer; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n.º 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 211), e considerando-se nullas quaequer concessões em contrario desta disposição.

(213) Decreto n.º 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rústicos e urbanos, em terrenos aforados. — Manda conservar o fazer observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da literal e indistincta disposição da Ordenação — Livro 4º, título 38 (II), em vigor, continuando esta a aplicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda, escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bensfeitorias que nello houverem, enquanto outra causa não for determinada por acto legislativo.

(I) Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850 — Dispõe sobre as terras devolutas no Império e acerca das que são possuídas por título do sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título do posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

(II) Ordenações — Livro 4º — Título 38 — Do foreiro, que alheiou o fôro com autoridade do senhorio, ou sem ella. O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dali para cima, não poderá vender, escambiar, dar, nem alheiar a causa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambiar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requerê-lo, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou causa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por tanto, have-la-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida à pessoa quo, livremente, pague o fôro ao senhorio, segundo fôrma do contracto do aforamento. E no caso quo a quizer doar ou dotar, não lho pagará quarentona; e todavia lho fará saber, para ver se tem algum embargo. E este requerimento, quo so ha de fazer ao senhorio, se quer a causa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, quo se fizor por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, quo se faz por mandado, o autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia quo for requerido; os quacs passados, e não declarando se a quer, ontão a poderá vender, ou escambiar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço; o pagará ao senhorio a quarentena, ou o contoutdo em seu contracto; e declarando dentro nos trinta dias quo a quer pelo tanto, pagando lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro de trinta dias, posto quo dentro delles declare quo a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizor, sem embargo da dita declaraçâo. 1 — E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualver alheiação, feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhum, e de nenhum vigor; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito quo tiver na causa aforada; e tudo será devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá mandar, e constranger o foreiro, quo haja á sua mão, torna a cobrar a causa foreira o lhe pague seu fôro, conforme ao contracto. 2 — E quando a causa foreira for vendida, escambada, ou por outra maneira alheizada por autoridade do senhorio, a outra pessoa, se foi aforada a esse, que a alheiou para ello, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primaõa pessoa o principal foreiro, que vendeu ou alheiou o fôro, enquanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa o quo o houve por compra, escambo, doação ou por qualver outro título. E depois delle passará o fôro a quem por direito portencor, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o quo comprar causa aforada, ou a houver por outro título, falecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o quo a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a causa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro; e a pessoa que a houver delle, enquanto viver,

Ouro

Papel

zembro de 1849 (214) e 1.318, de  
30 de janeiro de 1854, art. 77 (215).. .... 150:000\$000

### III RENDAS INDUSTRIAIS

63. Renda do Correio Geral — Elevadas as taxas e portes no Brasil, da seguinte forma: Cartas e cartas-bilhetes, 150 réis; bilhete postal 100 réis; bilhete postal duplo, 150 réis; encomendas, 150 réis; premios de registro e avisos de recepção, 300 réis; recibo do des-

(214) Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades forçadas à Fazenda Nacional — O laudemio devido à Fazenda Nacional, nos casos em que tem lugar, posto que incluido seja entre os artigos da renda geral do Imperio, não é comitudo revestido da natureza e carácter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas leis financeiras que fixam a maneira de assegurar e arrecadar as dívidas da Fazenda Nacional, sendo na realidade uma espécie de renda ou proveito particular do domínio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e, portanto, regulado pelas disposições e práticas do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda sujeita como qualquer outro proprietário ou senhor directo de bens aforados. Não gosando o laudemio do carácter e privilégios do imposto, não constitue o onus real que annexo à causa passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos, muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito na Ordenação L. 1, Tit. 62, § 48, L. 4, Tit. 38, que o vendedor não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei brasileira que constitua a hypotheca pelos laudemios. Os laudemios devidos e não pagos à Fazenda Nacional da venda de seus bens aforados porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houveram; e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quais devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios.

(215) Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Art. 77 — As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os rurais poderão ter maior extensão, segundo as circunstâncias e exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessários para aquartelamentos, fortificações, cemiterios (fóra do recinto das povoações) e quaequer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuído pelos povoadores a título de aforamento perpetuo, devendo o fôro ser fixado sob proposta do director geral das Terras Publicas, e sendo sempre o laudemio, em caso de venda — a quarentena.

o primeiro emphyteuta, terá o lugar e direito na causa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheiasse; e falecido elle, começará o que possuir a causa ser outra pessoa, de modo que, se o que vendeu, ou alheiou a causa, era primeira pessoa enquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assim aquelle que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a causa por qualquer titulo. E falecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fôro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo falecer em vida do que a traspassou n'elle, sem em sua vida nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na sucessão a maneira que dissemos no titulo: *Do que tomou alguma propriedade de fôro para si, e certas pessoas, etc.* 4 — E isto quo dito é, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o fôro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheiado, for entre as partes outra causa accordada com autoridade do senhorio; porque então se cumprirá seu accordo e concerto.

Ouro

Papel

tinatario, 200 réis — Decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865,  
arts. 11 a 20 (216); 3.532 A, de 18 de

(216) Decreto n.º 3.443, de 12 de abril de 1865 — Approva o regulamento para o serviço dos Correios do Imperio — Art. 11 — As cartas que circulam dentro do Imperio ficam sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de 80 réis por porte simples de 15 grammos ou fração de 15 grammos, qualquer que seja a distância que tenham de percorrer por mar ou por terra. Para as cartas de maior peso adoptar-se-há a seguinte progressão: Até 30 grammos 160 réis; de 30 a 60 grammos 320 réis; de 60 a 90 grammos 480 réis; de 90 a 120 grammos 640 réis, e assim por diante, aumentando sempre dous portes por 30 grammos ou fração de 30 grammos que acrescer.

Os autos e mais papeis do fôro pagarão sómente metade da taxa de porto fixada neste artigo.

Art. 12. Não estão compreendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde for estabelecido o correio urbano. As cartas desta categoria pagarão a taxa de 50 réis por porte simples de 15 grammos ou fração de 15 grammos que acrescer.

Pagarão, porém, sómente a taxa de 20 réis cada uma das cartas especificadas nos parágrafos seguintes: § 1.º Participação de casamento e de nascimento; § 2.º Convites de enterro; § 3.º Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa; § 4.º Circulares, prospectos e avisos diversos. Os objectos mencionados nesses quatro parágrafos deverão ser impressos, lithographados ou autographados; não exceder o peso de 10 grammos; ser expedidos com o porte pago, o abertos, assim de que possa o Correio verificar o seu conteúdo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinárias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio; devendo, porém, cobrar-se do destinatário o dobro da taxa que for devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais 30 réis as cartas recebidas de países estrangeiros que não estejam sujeitas às disposições das convenções postas.

Art. 15. Fica estabelecida a classe de — Cartas registradas — as quais, mediante o pagamento de 200 réis, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento e o competente recibo do destinatário depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa ter lugar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornais, publicações periódicas, brochuras, livros encadernados, catálogos, prospectos, papel de música e quaisquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados pagarão a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos, qualquer que seja a distância que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammos 40 réis; de 80 a 160 grammos 80 réis; de 160 a 240 grammos 120 réis, e assim por diante, aumentando sempre dous portes por 80 grammos ou fração de 80 grammos que acrescer.

Para que possam estes objectos gozar da modicidade da taxa de porte acima fixada deverão: pagar préviamente o devido porte; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteúdo e não conter outra declaração manuscrita que não seja o endereço do destinatário, e, quando muito, a assinatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os à taxa de cartas ordinárias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornais, circulares e quaisquer impressos avulsos, uma vez que satisfaçam às condições estabelecidas no precedente artigo, pagarão sómente a taxa de 10 réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicáveis aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente regulamento.

Art. 19. A correspondência oficial continúa a ser isenta de porte, devendo, porém, ser taxada como se fôra correspondência particular, assim de conhecer-se a quanto monta esse serviço que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despesa pelas repartições públicas a quo for concernente.

Art. 20. A correspondência oficial para ser como tal recebida no Correio deverá conter no sobreescrito a declaração da repartição ou funcionário que a dirigir e à que for endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscrição da sua procedência.

O abuso da franquia oficial para a correspondência particular sujeita o delinquente à multa de 500\$000.

Ouro	Papel
novembro de 1865 (217); 3.903, de 26 do junho de 1867 (218); 7.229, de 29 de março de 1879 (219); e 7.841, de 6 de outubro de 1880 (220); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 12 (221); lei n. 640, de 1 <sup>o</sup>	

(217) Decreto n. 3.532 A, de 18 de novembro de 1865 — Altera o regulamento aprovado pelo decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865. Substitutivo ao art. 16. As pequenas encomendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catálogos, prospectos, papel de música e quaisquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagaráo a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos ou fração de 40 grammos, qualquer que seja a distância que tenham do percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão : Até 80 grammos, 40 réis ; de 80 a 110 grammos, 80 réis ; de 160 a 230 grammos, 120 réis e assim por diante, aumentando sempre duas portes por 80 grammos ou fração de 80 grammos de peso que accrescer. Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar préviamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteúdo, e não conter outra declaração manuscrita além do endereço do destinatário e, quando muito, a assinatura do expedidor. A falta do cumprimento destas condições sujeita-os à taxa de cartas, para serem expedidos. Substitutivo ao art. 17. Os jornais, circulares e quaisquer impressos avulsos, uma vez que preencham as condições do precedente artigo, pagaráo a taxa de 10 réis de cada exemplar. Si, porém, forem expedidos em maço pagaráo essa mesma taxa na razão de cada 40 grammos ou fração de 40 grammos de peso.

(218) Decreto n. 3.903, de 26 de junho de 1867 — Fixa em 100 réis a taxa de porte simples das cartas que circulam dentro do Imperio.

(219) Decreto n. 7.229, de 29 de março de 1879 — Promulga a Convención Postal Universal celebrada em Paris no dia 1 de junho de 1878.

(220) Decreto n. 7.841, de 6 de outubro de 1880 — Autoriza a emissão de bilhetes postaes nos limites do correio urbano.

(221) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orga a recoita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 1º — N. 12. Renda do Correio Geral, alteradas as taxas internas do modo seguinte:

Cartas 200 réis, por 15 grammos cada uma ; cartas-bilhetes, 200 réis cada uma ; bilhetes postaes 50 réis os simples e 80 réis os duplos ; manuscritos, amostras e encomendas, 150 réis por 50 grammos ; mantidas as actuaes taxas para os jornais e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagaráo: até 10\$, 300 réis, e 150 réis por 5\$ ou fração de 5\$000.

As encomendas com valor declarado, além do porte e registro, pagaráo, até 10\$, 500 réis, e 250 réis por 5\$ ou fração de 5\$ que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagaráo, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25\$, 400 réis ; até 50\$, 700 réis ; até 100\$, 1\$200 ; até 150\$, 1\$750 ; até 200\$, 2\$250, e 500 réis por 100\$ ou fração de 100\$ que exceder a 200\$000.

Pela emissão de cada cheque pagár-se-ha o premio de 200 réis, até 5\$, 300 réis até 10\$, 400 réis, até 20\$000.

A assinatura das caixas do Correio custará, por semestres adiantados: na Administração do Distrito Federal, 25\$ ; nas administrações de 1<sup>a</sup> classe, e nas agencias de 1<sup>a</sup> classe, 20\$ ; nas outras administrações e sub-administrações, 16\$ ; nas demais agencias, 10\$000.

As correspondencias officiaes expedidas pelas autoridades e repartições estaduaes e municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas às seguintes taxas: officios, 100 réis por 25 grammos ou fração de 25 grammos ; maços e manuscritos 50 réis por 50 grammos ; impressos 20 réis por 100 grammos.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as que tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal e officio, os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatística.

Sómente, as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estaduaes ou municipaes, ou vice-versa, ficam isentas da franquia postal.

É autorizado o Governo a vender pelos preços dos catalogos as formulas de franquia já recolhidas.

Ouro

Papel

de novembro de 1890, art. 4º n. 44 (222); lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15 (223); lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (224); ar. 4º n. 16 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (225); art. 1º

(222) Lei n. 610, de 14 de novembro de 1890 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º — N. 11. Renda do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12 (Vide nota 221), isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz, e concedida a franquia postal ás publicações da directoria das secretarias americanas (União Intornacional das Republicas da America).

(223) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1º — N. 15. Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brasil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos do sello especiaes.

(224) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1º — N. 16. Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para as cartas no interior do Brasil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(225) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º — N. 16. Renda do Correio Geral, de accordo com a tabella:

Cartas, 100 réis por 15 grammos ou fraccão; cartas bilhetes, 100 réis cada uma; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos; manuscritos, amostras e encommendas, 100 réis por 50 grammos ou fraccão; impressos, 20 réis por 50 grammos ou fraccão; jornaes impressos no Brasil, 10 réis por 100 grammos.

Correspondencia oficial — Ofícios ou cartas, 100 réis por 25 grammos; manuscritos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammos; impressos, 10 réis por 50 grammos.

Correspondencia expressa — 500 réis a 2 $\frac{1}{2}$  por objecto, conforme a distancia, alem das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de 500 réis pela resposta.

Taxa de correspondencia para o exterior, cobrada de accordo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos do franco, 100 réis; 10 centesimos do franco, 80 réis; 5 centesimos do franco, 40 réis, e o Correio passará a cobrar por porto simples do carta 200 réis, assim discriminados: 25 centesimos (taxa), 160 réis; 5 centesimos (sobretaxa), 40 réis.

Premios de registo, 200 réis por objecto; dinheiro ou valores em cartas, alem do porte e premio de registo, 2 $\frac{1}{2}$  nas seguintes proporções — Até 10 $\frac{1}{2}$ , 200 réis; mais de 10 $\frac{1}{2}$  a 15 $\frac{1}{2}$ , 300 réis; mais de 15 $\frac{1}{2}$  a 20 $\frac{1}{2}$ , 400 réis; mais de 20 $\frac{1}{2}$  a 25 $\frac{1}{2}$ , 500 réis; e assim por deante, augmentando sempre 100 réis por 5 $\frac{1}{2}$  ou fraccão.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo do registo, pagaranõ mais 3% do valor, na proporção seguinte: Até 10 $\frac{1}{2}$ , 300 réis; mais de 10 $\frac{1}{2}$  a 15 $\frac{1}{2}$ , 450 réis; mais de 15 $\frac{1}{2}$  a 20 $\frac{1}{2}$ , 500 réis; mais de 20 $\frac{1}{2}$  a 25 $\frac{1}{2}$ , 750 réis; mais de 25 $\frac{1}{2}$  a 30 $\frac{1}{2}$ , 900 réis; mais de 30 $\frac{1}{2}$  a 35 $\frac{1}{2}$ , 18050; mais de 35 $\frac{1}{2}$  a 40 $\frac{1}{2}$ , 1\$200; e assim por deante, accrescendo sempre 150 réis por 5 $\frac{1}{2}$  ou fraccão.

Premios dos vales postaes — Até 25 $\frac{1}{2}$ , 300 réis; até 50 $\frac{1}{2}$ , 800 réis; até 100 $\frac{1}{2}$ , 1\$; até 150 $\frac{1}{2}$ , 1\$500; até 200 $\frac{1}{2}$ , 2 $\frac{1}{2}$ ; até 300 $\frac{1}{2}$ , 2\$500; até 400 $\frac{1}{2}$ , 3 $\frac{1}{2}$ ; até 500 $\frac{1}{2}$ , 3\$500; até 600 $\frac{1}{2}$ , 4 $\frac{1}{2}$ ; até 700 $\frac{1}{2}$ , 4\$500; até 800 $\frac{1}{2}$ , 5 $\frac{1}{2}$ ; até 900 $\frac{1}{2}$ , 5\$500; até 1.000 $\frac{1}{2}$ , 6 $\frac{1}{2}$ , e assim por deante, accrescendo 500 réis por 100 $\frac{1}{2}$  ou fraccão desta quantia.

Cheques postaes — De 1 $\frac{1}{2}$  a 5 $\frac{1}{2}$ , 100 réis; de 5 $\frac{1}{2}$  a 10 $\frac{1}{2}$ , 200 réis; de 10 $\frac{1}{2}$  a 20 $\frac{1}{2}$ , 300 réis.

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2% do valor do documento da seguinte forma: Até 25 $\frac{1}{2}$ , 500 réis; de mais de 25 $\frac{1}{2}$  a 50 $\frac{1}{2}$ , 1\$; de mais de 50 $\frac{1}{2}$  a 75 $\frac{1}{2}$ , 1\$500, e assim por deante, accrescendo sempre 500 réis por 25 $\frac{1}{2}$ , ou fraccão.

Assignaturas de jornaes — 2% sobre a importancia integral da assignatura; 1% para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas — pagas por somostres adantados — No Distrito Federal, 20 $\frac{1}{2}$ ; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10 $\frac{1}{2}$ ; nas outras administrações e sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5\$000.

Ouro

Papel

n. 43 da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (226); art. 1º n. 43 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (227); lei n. 2.919, de 31 de dezembro

(226) Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 43. Renda do Correio Geral, de accordo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 225) pagando 10 réis por 50 grammos a correspondencia da ou para as reparticoes de estatistica dos Estados e 10 réis por 30 grammos as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias do Estado ou reparticoes subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposicoes:

a) A correspondencia oficial da Union pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:

Oficios 50 réis por 25 grammos ;  
Manuscritos e amostras, 50 réis por 100 grammos ;  
Impressos, 10 réis por 100 grammos.

b) A correspondencia do servico postal transitará independente de taxa ou de sellos de accordo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de servico publico, só será considerada oficial, para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funcionários — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abrill-o, para verificação.

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á boca do cofre, pelos creditores para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos.

f) A correspondencia oficial dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.

g) Gosarão dos favores da letra b os papeis concernentes ao fóro criminal, remetidos pelas autoridades estaduaes ás autoridades federaes ; e bem assim os mappas do registro civil quando remetidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal.

h) Os valores officiaes da Union remetidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %.

(227) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a rec eita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 43. Renda do Correio Geral, de accordo com os dispositivos do n. 16, do art. 1º, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 225) pagando 10 réis por 50 grammos a correspondencia da ou para as reparticoes de estatistica dos Estados e observadas as seguintes disposicoes:

a) A correspondencia oficial da Union pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:

Oficios, 50 réis por 25 grammos ;  
Manuscritos e amostras, 50 réis por 100 grammos ;  
Impressos, 10 réis por 100 grammos.

b) A correspondencia do servico postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accordo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de servico publico, só será considerada oficial, para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funcionários — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abrill-o, para verificação ;

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á boca do cofre, pelos creditores para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos ;

f) A correspondencia oficial dos Estados e municipios, inclusive a das reparticoes de estatistica, continúa sujeita á taxa actual ;

g) Gosarão dos favores da letra b: os papeis concernentes ao fóro criminal remetidos ás autoridades estaduaes, ás autoridades federaes ; os mappas de registro civil quando remetidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal ; os livros e authenticas eleitoraes ; os avisos para o servico do jury ; os impressos relativos á instrucao publica ; os manifestos remetidos á Repartição de Estatistica Commercial ;

de 1914 (228); lei n. 3.070 A, de 31

as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento);

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias acrecentese: 1º, da taxa modica de 10 reis por 100 grammos são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos; 2º, os jornacs, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; e 3º, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos manuscriptos e amostras desde quo não tenham sido pagas as respectivas taxas;

j) Assignaturas de caixas — taxa semestral adeantada — Na sub-directoria do Trafego — Caixa simples, 20%; idem dupla, 30%; idem quadrupla, 50\$000. Nas administrações de 1ª classe e agencias especiaes, 14\$000. Nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7\$000. Nas outras agencias, 5%; cheva sobre-salente, 4\$000;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, às taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma;

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographicoo Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographicoo Pernambucano, Instituto Historico e Geographicoo da Bahia, de Belo Horizonte e de S. Paulo, será cobrada a taxa official.

(228) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º n. 50. Renda do Correio Geral, de acordo com o numero 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1903 (vide nota 225), sendo observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia oficial da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes: officios, \$050 por 25 grammos; manuscriptos e amostras, \$050 por 100 grammos; impressos, \$010 por 100 grammos;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de acordo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada oficial para o effeto da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funcionários — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o para verificação;

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro à boca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destos, pela verba « Eventuaes » dos orgamentos respectivos;

f) A correspondencia oficial dos Estados e municipios, inclusive a das repartições do Estatistica, continúa sujeita às seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, \$100 por 25 grammos; manuscriptos, amostras e encommendas, \$050 por 50 grammos; impressos, \$010 por 50 grammos;

g) Gosarão os favores da letra b): os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos ás autoridades estaduaes e ás federaes; os mappas de registro civil, quando remettidos simultaneamente á repartição de Estatistica estadual ou federal; os livros e authenticas eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrucção publica; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas Collectorias estaduaes para os respectivos Thesouros, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento);

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias acrecentese:

1º, São excluidas da taxa modica dos jornacs as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos; 2º, os jornacs submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; 3º, não serão expedidos os maços de

Ouro Papel

de dezembro de 1915 (229); leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (230) e 3.979, de 31 de de- zembro de 1919, art. 39 (231).....	15.500:000\$000
--	-----------------

jornais, impressos, manuscritos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas :

j) Assinaturas de caixas — taxa semestral adeantada — na Sub-Directoria do Tráfego; caixa simples 20\$; idem dupla, 30\$; idem quadrupla 50\$; nas administrações de primeira classe e agências especiais, 14\$; nas outras administrações, sub-administrações e agências de primeira classe, 7\$; nas demais agências, 5\$; chave sobresalente, 4\$; fechadura, 5\$; vidro 2\$000;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, às taxas de 2\$500 dentro do mesmo Estado e de 4\$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluído aviso ao destinatário :

l) À correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographicó Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographicó Pernambucano; Histórico e Geográfico da Bahia, de Fello Horizonte e de S. Paulo será cobrada à taxa oficial em sellos ordinários ;

m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da taxa de \$300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidas pelo Correio, estando incluído nessa taxa de registro o recibo do destinatário, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte ;

n) A remessa de publicações, impressos, mappas, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatística, defesa agrícola e veterinaria do Ministério da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com selo oficial ; os directores desse serviço requisitarão mensalmente às estações postaes os sellos necessários à franquia de tal correspondencia.

(229) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º n. 51. Renda do Correio Geral, com seguinte modificação no disposto na letra k do art. 1º, n. 50, da citada lei n. 2.919 (vide nota 228). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, à taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa à Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente pela repartição postal de destino o aviso ao destinatário. As publicações, impressos, mappas e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorológicas gozarão da franquia postal nas condições da concedida às publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura. As publicações com caracter do jornais ou revistas destinadas à propaganda comercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista (100 réis o kilo).

(230) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º n. 53. Renda do Correio Geral, considerada oficial a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.

(231) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o selo oficial destinado à franquia da correspondencia oficial da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem selo, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocolos.

§ 1º. Considerar-se-hão correspondencia oficial, para todos os effeitos :

- a) as cópias manuscritas, remetidas pelos commandantes de navios à Directoria Geral de Estatística Commercial;
- b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatística, enviadas em sobre-cartas especiais;
- c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene;
- d) as somentes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;
- e) os tubos da vaccina e sérums distribuidos pelos institutos vaccinicos;
- f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal ex-officio;
- g) os livros de registro civil;
- h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2º. A correspondencia oficial dos Estados e municipios continua sujeita ás taxas em vigor.

§ 3º. A correspondencia das instituições humanitarias e scientificas, que forem reco-

	Ouro	Papel
66. Renda dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860 (232); 4.653, de 28 de dezembro de 1870 (233) o 372 A, de 2 de maio de 1890 (234); lei n. 489, do 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 13 (235); lei n. 539, de 31 de dezembro de		

nhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia oficial dos Estados e municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes.

§ 4º. Nos casos de suspeita de fraude, os destinatarios da correspondencia oficial ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.

§ 5º. Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão do franquia postal não consignada neste artigo.

(232) Decreto n. 2.614, de 21 de julho de 1860 — Dando regulamento para a organização e serviço dos Telegraphos Electricos.

Art. 33 — Os despachos particulares são sujeitos á taxa de \$080 até 20 palavras, alôm da \$020 por cada legua de tres mil braças. Art. 34 — As distâncias que servem de base ao calculo das taxas são tomadas em linha recta da estação quo transmite á estação quo recebe. Art. 35 — Passando o despacho de 20 palavras, a taxa terá o augmento de metade pelas palavras que não excedorem ao numero mencionado. Art. 36 — As fracções de leguas serão consideradas como legua. Art. 37 — São sujeitas á taxa a repetição dos despachos ou resposta a estes. Art. 38 — São isentas da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assinatura. Art. 39 — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos á taxa quo é marcada no respectivo regulamento e quo será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na estação quo tiver do transmittir-os.

(233) Decreto n. 4.653, de 28 de dezembro do 1870 — Approva o novo regulamento da Repartição dos Telegraphos.

(234) Decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890 — Dá regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

(235) Lei n. 489, do 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — art. 1º n. 13. Renda dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra do telegramma em percurso nos cabos da *Brasiliian Submarine Company, Limited*, modifícações as taxas na forma da seguinte tabella:

NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA	NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA
1	120	9	800
2	240	10	850
3	350	11	890
4	450	12	930
5	540	13	970
6	620	14	1.010
7	690	15	1.040
8	750	16	1.070

A imprensa gosará um abatimento de 50 %, sobre esta tabella.

É elevada a taxa fixa a 600 réis.

Nenhum telegramma poderá conter numero de palavras maior de 100.

Ouro	Papel
------	-------

1898, art. 1º n. 12 (236); lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º n. 12 (237); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º n. 12 (238); lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º n. 10 (239); lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 16 (240); lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (241); art. 1º n. 17 da

(236) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — art. 1º n. 12 — Renda dos Telegraphos electricos, inclusive a taxa de frs. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasiliian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (vide nota 235); elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro dos enderecos convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do servico de imprensa a 25 centimos por palavra.

(237) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º n. 12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasiliian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 ; elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro de enderecos convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do servico de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 reis por copia e por grupo de 30 palavras a taxa adicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.

(238) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º n. 12. Dita dos Telegraphos, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13, inclusive as contribuições por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funcionam no paiz, de accordo com as suas concessões, elevada de 10\$ a 25\$ a taxa annual de registro dos enderecos convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do servico de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 reis a taxa de copia simples dos telegrammas e das dos multiplos contados por grupo de 30 palavras, reduzida a 1 franco a taxa de 1,50 franco cobrada actualmente para os telegrammas trocados entre as Republicas do sul e a zona do norte do Rio de Janeiro.

(239) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903. art. 1º n. 10. Renda dos Telegraphos, elevada de 50 para 75 %, o abatimento de que presentemente gosam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, dc 7 de outubro de 1896, art. 1º, § 2º (I) abolidos para ambos os telegrammas preteridos.

(240) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907. Art. 1º, n. 16 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a redução de 75 %, e suprimidos os telegrammas preteridos : \$100 por palavra dentro de um Estado ; \$200 por palavra dentro de douos Estados ; \$300 por palavra dentro de tres Estados ; \$400 por palavra dentro de quatro Estados e \$500 por palavra dentro de cinco ou mais Estados.

(241) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a redução de 75 % e suprimidos os telegrammas preteridos : \$100 por palavra dentro de um Estado ; \$200 por palavra dentro de douos e tres Estados ; \$300 por palavra dentro de quatro e mais Estados.

(I) Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas e dá providencias sobre tráfego de linhas telegraphicas. Art. 1º, § 2º. Os telegrammas das autoridades estaduaes são considerados como privados, com a vantagem da redução de 50 % nas taxas ordinarias, quando apresentados por funcionario estadual habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpto referente a administração publica.

Ouro

Papel

lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (242); art. 1º n. 44 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (243); art. 1º da lei n. 2.524, de 31

(242) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 :

Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos :

Fixada a tarifa seguinte :

Taxa fixa — \$600 por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma ;

Taxa de percurso — \$100 por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Distrito Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triângulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; \$200 por palavra dentro de dous e tres Estados e \$300 por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduaes e a imprensa ;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902 ;

Taxa urbana — \$500 por telegramma até 20 palavras e \$200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes : Nictheroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro ; \$600 por telegramma até 20 palavras e \$800 por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trâfego mutuo ;

Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5% mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana ;

Taxa radio-telegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver ;

Taxa exterior — Mantidas : a taxa terminal do franco 1,25, a de transito do um franco, do 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (I) e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra ;

Taxas diversas — Mantidas : a de 25% annuas por endereço registrado ; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

(243) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 242) ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e acrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumáticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto.

(I) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orga a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 20. Pelo percurso nas linhas telegraphicas da ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accordo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras.

Ouro	Papel
de dezembro de 1911, n. 44 (244); art. 1º n. 44 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (245); lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913,	

(244) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feita no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 242) ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, e acrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contrato, sendo cobrada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento do que gosa, qualquer que seja o percurso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, suprimida a taxa fixa de 600 réis por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou designar horas para os telegrammas de imprensa.

(245) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa de 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana de 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades.

c) Taxa interior de 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações do mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal considerados para este fim como um só Estado; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagaráo a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á boca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagaráo tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com administrações platinas e vigorando para os Telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 50 réis mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, compreendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50 réis por semestre, pagos adantadamente; conversação telephonica : 500 réis por cinco minutos; idem entre Rio, Niteroy, Petropolis e Therezopolis : 25 réis por cinco minutos e mais 15 réis pelos cinco ou fracções excedente; phonogramma : 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — 300 réis por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas : a de 25 réis annuas para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser aceitos e transmittidos oficialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (Vide nota 246, sub-nota I):

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este

Ouro

Papel

art. 1º n. 44 (246); lei n. 2.919, do

exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho oficialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

a) As autorizações de que trata o parágrafo unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercício unicamente, caducando 31 de dezembro.

1, no correr da mez de dezembro, os diversos ministerios remeterão ao da Viação uma lista completa dos funcionários que devem fazer uso oficial do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possível os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em Janeiro;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que delas dará conhecimento à Repartição Geral dos Telegraphos.

b) Os telegrammas que forem contrários às disposições em vigor, e quo não devam por isso ser considerados oficiais, serão remetidos ao Ministerio da Viação, quo lhos providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funcionario quo os tiver assignado.

c) Si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar oficialmente do telegrapho.

(246) Lei n. 2.841, do 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa — 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos oficiais, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana — 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades o da Capital Federal para Nictheroy e para Petrópolis e vice-versa.

c) Taxa interior — 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro o Distrito Federal considerados para este fim como um só Estado; de 200 réis entre estações do Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á boca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará também a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o servizo de imprensa e as quo vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas establecidas nos convenios com a Argentina e Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos marítimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, compreendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se também a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50\$ por semestre, pagos adiantadamente; conversação telephonica : 500 réis por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petrópolis e Therezopolis : 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracções excedentes; phonogramma : 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumática — 300 réis por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas : a de 25\$ annuaes para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 palavras ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para quo possam ser aceitos e transmittidos oficialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas do ferro da

União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I) as condições seguintes :

I. trazer a assinatura do expedidor seguida da indicação do cargo público que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, oficialmente ;

II. o nome do destinatário igualmente seguido da indicação do cargo público federal.

h) As autorizações da que trata o parágrafo único do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercício, unicamente caducando a 31 de dezembro :

I, no correr do mês de dezembro, os diversos ministérios remeterão ao da Viação uma lista completa dos funcionários que devem fazer uso oficial do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda quando possível, os destinatários aos quais ordinariamente se dirigem. No corrente exercício essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministério da Viação, que delas dará conhecimento à Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrários às disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados oficiais, serão remetidos ao Ministério da Viação, que providenciará sobre o pagamento, como particulares, por parte do funcionário que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dous meses da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importância desses telegrammas, será suspenso ao funcionário o direito de usar oficialmente do telegrapho.

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911—Regulamento dos Telegraphos :

Art. 101. Quanto á espécie da correspondência, os telegrammas se dividem em oficiais, de serviço e particulares.

§ 9º Nenhum funcionário federal deve expedir como oficiais telegrammas que tratem de assuntos alheios ás suas atribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas oficiais, para que sejam aceitos como tales pelas estações telegráficas, devem satisfazer ás seguintes condições :

1º, trazer a declaração de tratar de serviço público e o sello, carimbo e assinatura da autoridade que os expede ;

2º, ser expedidos por funcionários federais a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funcionários.

Parágrafo único. Só sorão aceitos como oficiais os telegrammas dos funcionários federais devidamente autorizados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma oficial será expedida como oficial quando for apresentada e assignada pelo próprio destinatário do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor desta e tratar de assunto relativo ao objecto do telegramma originário.

Parágrafo único. A verificação da authenticidade da assinatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

I. Trazer a assinatura do expedidor seguida da indicação do cargo público que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso oficial do telegrapho.

II. A indicação do cargo público federal do destinatário.

III. As autorizações da que trata o parágrafo único do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (I) vigorarão para cada exercício, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mês de dezembro os diversos ministérios remeterão ao da Viação uma lista completa dos funcionários que possam fazer uso oficial do Telephago no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possível, os destinatários aos quais ordinariamente se dirigem ; em 1915 a lista para esse anno será remetida no mês de janeiro ; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministério da Viação, que delas dará conhecimento à Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrários ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados oficiais serão remetidos ao Ministério da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funcionário que os tiver assignado ; si, decorridos dous meses da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importância desses telegrammas, será suspenso ao funcionário o direito de usar oficialmente do telegrapho. Os telegrammas de imprensa pagaráo \$050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

Ouro

Papel

31 de dezembro de 1914 (247); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (248); lei n. 3.213, de 30 de de-

(247) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 51 — Renda dos Telegraphos :

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vida nota 242) exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e adicionando-se as seguintes taxas :

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de 600 réis por telegramma, serão cobradas por palavras as seguintes: 600 réis entre Santarém e Belém ou Manáos; 900 réis entre Manáos e Belém e entre Manáos e qualquer estação do Territorio do Acre; 1.350 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquele Territorio.

Os telegrammas estudados e de imprensa gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelas feito á boca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 %, sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assinatura telephonica 50% por semestre pagos adeantadamente; conversação telephonica 500 réis por cinco minutos na Capital Federal; entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis 25% por cinco minutos e mais 15% pelo excesso de cinco minutos ou fracção; phonogrammas, 500 réis por grupos de 20 palavras e 200 réis por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumática, 500 réis por carta.

Os telegrammas, para que possam ser aceitos e transmittidos como officiaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de forro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I) as seguintes condições:

(248) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º — N. 52 — Dita dos Telegraphos, de acordo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (Vida nota 247), ficando, porém, a taxa costeira extensiva á correspondencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras, fixadas para a correspondencia telegraphica com as Republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locaes, das companhias de cabos e dos em tráfego mutuo entre as mesmas, contribuição identica à

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos :

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

§ 9º. Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assuntos alheios ás suas atribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam aceitos como tales pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições :

1º, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assinatura da autoridade que os expede;

2º, ser expedidos por funcionários federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funcionários.

Parágrafo unico. Só serão aceitos como officiaes os telegrammas dos funcionários federaes devidamente autorizados pelo Ministério da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma oficial será expedita como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assunto relativo ao objecto do telegramma originario.

Parágrafo unico. A verificação da authenticidade da assinatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 8º).

Ouro

Papel

zembro de 1916 (240); lei n. 3.446,  
de 31 de dezembro de 1917 (250);  
lei n. 3.644, de 31 de dezembro de  
1918 (250 A) e lei n. 3.498, de 20 de

dos telegrammas internacionaes ordinarios; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis a 18 pelos primeiros cinco minutos e 500 réis pelo excesso de cada cinco minutos, e estabelecidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

1.º Trazer o autographo qualquier característico official e estar o signatario autorizado a fazer uso oficial do telegrapho.

2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possível :

a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omittida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expedidor;

b) Apens se exigirá exhibição do telegramma-pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido — (não mais podendo ser utilizado) quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brasileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 45 até 10 palavras e de 400 réis por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de 200 réis por palavra.

§ 1.º Fica mantida a taxa de 25 réis por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa;

§ 2.º O pagamento das taxas dos telegrammas estaduaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento à bocca do cofre;

§ 3.º Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes;

§ 4.º Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pola transmissão de telegrammas não poderá ser inferior á que vigorar naquelle repartição.

§ 5.º Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os presidentes e governadores de Estados gozarão sempre das vantagens dos estaduaes, podendo ser feito na estação do destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

(240) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º. N. 54. Renda dos Telegraphos : A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de \$025 por palavra, sendo que os destes só gozarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funcionários publicos em exercicio nos Estados, sobre serviços politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (I).

(250) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º. N. 54. Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (Vide nota 248) com os actos quo a rectificaram o as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (Vide nota 249), o cobrando-se a taxa urbana de \$500 por telegramma até 20 palavras e \$200 por grupo ou fração de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nictheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e illhas situadas na baíba do Rio de Janeiro.

(250 A) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º. N. 54. Dita dos Telegraphos, de acordo com o disposto no n. 54, art. 1º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (Vide nota 250), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de polícia dos Estados e prefeito do Districto Federal, em matéria de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manáos.

(I) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, capítulo II. Titulo III. Rendas Industriais, n. 52 — Renda dos Telegraphos, § 3º : Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

Ouro Papel

dezembro de 1919 (251). Elevada a 1\$ a taxa fixa e uniformizada para 200 réis a taxa interior por palavra dos telegrammas para todos os Estados.....	1.600:000\$000	19.000:000\$000
67. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> (Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2 (252); decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885, (253) e lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (254)).....	400: 000\$000	
68. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil (Decreto ns. 3.503, de 10 de julho (255) e 3.512, de 6 de setembro de 1865 (256); 701, de 30 de agosto de 1890 (257); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (258) e decreto		

(251) Lei n. 3.948, de 20 de dezembro de 1919 — Autoriza o Governo a criar o serviço de telegrammas internacionais preferidos, em linguagem clara, com abatimento até 50 % das taxas e contribuições ordinárias em vigor e que venham a ser adoptadas para o serviço telegraphico internacional, estabelecendo o respectivo regulamento.

(252) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o exercício de 1884—1885.

Art. 8º — Fica autorizado o Governo :

II. A dar novo regulamento à Typographia Nacional, também sem aumento tanto do pessoal e vencimentos como da despesa.

(253) Decreto 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o *Diario Official*.

(254) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1918 — Art. 1º — N. 55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8, n. 2, e decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 (Vide notas 252 e 253). Separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e vonda avulsa distintas.

(255) Decreto n. 3.503, de 10 de julho de 1865 — Transfere ao Estado o resto das ações da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(256) Decreto n. 3.512, de 6 de setembro de 1865 — Transfere ao domínio do Estado a propriedade do ramal dos Macacos na Estrada de Ferro do D. Pedro II.

(257) Decreto n. 701, de 30 de agosto de 1890 — Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio do Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada à Estrada de Ferro Central do Brasil.

(258) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1918 — Art. 1º — N. 56 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (I) sendo ao minorio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de aumento e mais 20 % adicionais e eliminada a redução do vagão completo.

(I) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo à Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telégrafo e a classificação geral das mercadorias aprovados pelo decreto n. 10.201, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista da Estradas de Ferro, Mogiana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, limited, e S. Paulo Railway, limited, e aprova as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tabela 14 — aço velho de sucata, alcatrão, areia, canos de barro, carvão de pedra, cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões rolí-

	Ouro	Papel
n. 13.877, de 31 de novembro de 1919 (259).....	87.000:000\$000	
69. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas .....	5.500:000\$000	
70. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, ex-Itapura a Corumbá (Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (260).....	5.500:000\$000	
71. Dita da Estrada de Ferro Rio do Ouro.	250:000\$000	
72. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....	25:000\$000	
73. Dita da Rede de Viação Cearense (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembr ) de 1915 (261).....	3.700:000\$000	
74. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina (Lei n. 3.644, de 31 de dezem- bro de 1918 (262).....	130:000\$000	
75. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (263).....	400:000\$000	
76. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz....	1.630:000\$000	
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	550:000\$000	
78. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....	400:000\$000	
79. Dita da Casa da Moeda (Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874,		

(259) Decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919 — Approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(260) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(261) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(262) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(263) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a raceita geral da Republica para o exercicio de 1920.

cos, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais :

Por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros, 32 ; de 101 a 200 kilometros, 28 ; de 201 a 300 kilometros, 24 ; de 301 a 400 kilometros, 20 ; de 401 a 500 kilometros, 16 ; de 501 em diante, 12.

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6\$000.

Os minérios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagaráo até 500 kilometros 6\$ por tonelada, além de 500 kilometros mais \$012 por tonelada e por kilometro.

	Ouro	Papel
arts. 43 e 53 (264) e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (265). ....	40:000\$000	
80. Renda dos arsenaes (Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872 (266); 5.622, de 2 de maio de 1874 (267), e 745, de 12 de setembro de 1890 (268). ....	12:000\$000	
81. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant (Decretos numero 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 14 (269), e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18 (270). ....	2:000\$000	
82. Dita dos collegios militares. ....	200:000\$000	
83. Renda da Casa de Correcção (Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 (271); lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24 (272); lei n. 652, de		

(264) Decreto n. 5.536, de 31 de Janeiro de 1874 — Dá novo regulamento á Casa da Moeda :

Art. 43. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a obra pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar essas metaes.

Art. 53. A receita que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoragem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importância nos balanços da mesma repartição.

(265) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 23. Renda da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.

(266) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

(267) Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

(268) Decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(269) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1867 — Approva o regulamento provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres antecitados, uma pensão arbitrária pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fórmula, e trarão o enxoval que for determinado no respectivo regimento interno.

(270) Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento quo dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100. Os internos pagarão a pensão de 500\$ por anno e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(271) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(272) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 9º. Esta receita será efectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo :

N. 24 — Renda da Casa de Correcção.

	Ouro	Papel
23 de novembro de 1899 (273), e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (274).....		10.000\$000
84. Renda arrecadada nos consulados (Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (273); decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898 (276); lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24 (277), e lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (278) .....		1.300.000\$000
85. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10 (279); lei n. 126 A, de		

(273) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado: I, a expedir novo regulamento para as Casas de Detenção e Correcção.

(274) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(275) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Interior.

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

(276) a) Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898 — Substitue a tabella dos emolumentos consulares.

b) Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escrituração dos emolumentos consulares.

(277) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º, n. 24. Renda arrecadada nos Consulados. Reduzidas de 50 %, as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.

(278) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 67 — Renda arrecadada nos consulados; Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200\$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4\$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emitida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

(279) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Municipio Neutro e á manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30\$ sobre cada veículo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão ; 15\$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano Inclinado de Santa Thereza ; de 500\$ por dia em que realizarem no Municipio Neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou empresas ; e os adicionaes de 30 %, sobre o que cobra a Illustrissima Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asylos de assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o asylo dos orphãos da Imperial Sociedade Amante da Instrução da Corte.

	Ouro	Papel
21 de novembro de 1892, art. 1º (280); decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 (281); decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 (282); decreto numero 2.770, de 9 de dezembro de 1897 (283), e decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 (284). . . . .		50:000\$000
86. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º n. 6 (285); decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 (286), e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º (287). . . . .		100:000\$000

(280) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.

(281) Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço de Assistencia Medico-legal de Alienados.

(282) Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 — Dá novo regulamento para a Assistencia Medico-legal a Alienados.

(283) Decreto n. 2.770, de 9 de dezembro de 1897 — Augmenta as contribuições dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.

(284) Decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 — Reorganiza a Assistencia a Alienados.

(285) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

Art. 2.º — E' o Governo autorizado:

VI. A rever a tabella dos preços das analyses fóitas no Laboratorio Nacional do Analyses, augmentando-as razoavelmente.

(286) Decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 — Substitue as tabellas A e B a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

(287) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 4.º — Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

§ 1.º O boletim de analyses só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2.º Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de diferentes capacidades, deverão ser remettidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no Laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos :

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doco, licoros e xaropes communs ;

De 15 dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coelho para leite, conservas de carne, de poixo, de leito, legumes e fructas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriais, sabões, tecidos diversos, essencias naturaes e artificiales e ligas metalicas ;

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas do-sagens) de manteigas, banhas, sabos e outros productos graxos de natureza complexa, cognacs, rhums, whiskies, aguardentes, alcooos e outras substancias fortemente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4.º O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão de pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação.

Ouro

Papel

87. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das

tação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º Si, terminado o prazo, não houver o Laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do § 4º à Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6.º Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 7.º Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas de products suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre os quacs for necessario repetirem-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuadas, e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras.

Art. 5.º Entrará em vigor desde janeiro de 1902 a seguinte tabella :

Tabella A — Taxas de analyses a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 15\$000 : Investigação de acido salicylico nas substancias alimentares, dita de materias corantes de anilina idem, idem, dita de metal idem, idem, dita de um sal idem, idem, dita de acidos mineraes idem, idem, dita de acidos nos oleos e gorduras para lubrificar machineas, dita de glucoso e albumina na urina, dita de gordura e sangue idem, dita de pigmentos biliares idem ;

Taxa de 25\$000 : Analyse qualificativa de calculos e concreções animaes, dita qualificativa de essencias artificiales, dita qualificativa de perfumarias, dita qualificativa de saes mineraes em medicamentos, dita qualificativa da alcaloides idem, dita qualificativa de tecidos de seda, lã, algodão, etc., determinação da densidade do leite, extracto a 95º e falsificações, investigação de substancias estranhas no queijo, pão, farinhas diversas, massas de tomates, dosagem do acido salicylico nas substancias alimentares, dita do cobre idem, idem, dita do chumbo idem, idem, dita de zinco idem, idem, dita de um sal idem, idem, dita de chumbo no vasilhame estanhado, dita de um metal em mineraes, dita do acido sulfurico nos oleos e gordura, dita do acido chlorhydrico idem, idem, dita de glucoso na urina e densidade desta, dita de albumina idem, dita da uréa idem, dita do acido urico, dita da gordura idem, dita do acido phosphorico idem, dita dos chloruretos idem, dita dos sulfatos ;

Taxa de 40\$000 : Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes artificiales, brinquedos, papecis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc., dita de substancias estranhas em preparados pharmacuticos, alcohol (investigação dos alcoois estranhos), agua (analyse sob o ponto de vista da sua potabilidade, resíduo total), assucar, glycose, melaco, mel, xaropes, licores, doces da conservas, bitter, cognac, vermouth, etc., café (determinação das cinzas, da chicoreia, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso), ovos (investigação das materias que servem para sua conservação), productos do confeitoria e de pastelaria, fructas secas e confitadas, chocolate, cacao, chá, mate, tubaras, especiarias diversas, dosagem do azoto em uma amostra de sangue, analyse qualitativa de uma liga metálica, sal de cozinha (dosagem da agua e sal estranhos) ;

Taxa de 50\$000 : Extractos da carne, conservas de peixe, de carno e de leite, oleos comestiveis e outros, vinagre (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações), leite e creme, vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, metaes toxicos, falsificações), pão, farinhas diversas, gorduras, manteigas, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações), analyse quantitativa de um tecido, dita, idem de pixe de alcatrão, dita qualitativa de um producto de aspecto terroso ;

Taxa de 60\$000 : Analyse quantitativa de um sabão ;

Taxa de 200\$000 : Analyse de uma planta, dita quantitativa de uma agua potavel ou mineral, idem, idem de argilla, kaolim, dosagem do acido borico em um coalho para leite, alimento para animaes, composto de diversas hervas (valor nutritivo), analyse completa de uma turfa, idem completa de um cognac, idem quantitativa de um oleo.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

Tabella B — Taxas de analyses dos productos importados, a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 20\$000 : Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares

Ouro                    Papel

companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (288); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º n. 32 (289); art. 1º n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1900 (290); art. 1º n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (291); art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (292); art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (293), e lei nu-

bebidas alcoolicas e outros liquidos, analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias graxas, idem, dita de preparados pharmaceuticos, dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos, exames de tecidos de seda, lã e algodão, productos não classificados;

Taxa de 10\$000 : Analyse qualitativa de alcaloides, seus saes e de outros compostos chimicos organicos, idem, dita de drogas simples de origem vegetal e animal, idem, dita de productos chimicos mineraes.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

(288) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas da respectiva fiscalização.

(289) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 32 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, da accórdio com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ahí inclinada tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 29 de dezembro de 1899), o bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.

(290) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º, n. 38 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.

(291) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 63 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.

(292) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congêneres pagarão, para a fiscalização, ficando extintas as quotas fixas, que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2% (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio; 2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2% (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(293) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculio e pensões e sociedades congêneres pagarão, para fiscalização, ficando extintas as quotas fixas que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguro terrestres e maritimos 2% (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicias, 2% (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

	Ouro	Papel
mero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (294).....	1.300:000\$000	
88. Renda dos Postos Zootechnicos — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (295).....	160:000\$000	
89. Dita da Escola Superior de Agricultura, Aprendizados — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (296).....	20:000\$000	
90. Dita das Escolas de Aprendizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (297).....	10:000\$000	
91. Dita do Instituto de Chimica — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (298).....	30:000\$000	
92. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (299).....	15:000\$000	
93. Dita do Serviço Médico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (300).....	5:000\$000	
94. Dita da Polícia Marítima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (301).....	3:000\$000	
95. Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (302).....	24:000\$000	
96. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (303).....	80:000\$000	
97. Dita do Archivo Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (304).....	17:000\$000	
98. Dita da Fabrica de Polvora da Estrela — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (305).....	60:000\$000	

(294) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(295) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(296) Vide nota 294.

(297) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(298) Vide nota 297.

(299) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Rendas industriais.

(300) Vide nota 299.

(301) Vide nota 299.

(302) Vide nota 299.

(303) Vide nota 299.

(304) Vide nota 299.

(305) Vide nota 299.

	Ouro	Papel
99. Renda de Aprendizados Agrícolas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (306).....		30:000\$000
100. Dita de Fazendas Modelo de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (307).....		30:000\$000
101. Dita dos Campos de Demonstração — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (308).....		4:000\$000
102. Dita de Estações de Experimentação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (309).....		12:000\$000
103. Dita da Escola de Veterinários — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (310) .....		12:000\$000
104. Dita da Estação Sericícola de Barbacena — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (311).....		3:000\$000
105. Dita dos Centros Agrícolas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (312).....		7:000\$000
106. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (313).....		30:000\$000

### RENDA EXTRAORDINARIA

107. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795 (314).....	3:000\$000	400:000\$000
108. Dito militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1830 (315) .....	3:000\$000	900:000\$000
109. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro (316); 936, de 6 de novembro (317);		

(306) Vide nota 299.

(307) Vide nota 299.

(308) Vide nota 299.

(309) Vide nota 299.

(310) Vide nota 299.

(311) Vide nota 299.

(312) Vide nota 299.

(313) Vide nota 299.

(314) Plano de 23 de setembro de 1795 — Art. 1º. Todos os officiaes deixarão cada mês um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

(315) Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1830 — Crê o montepio para as familias dos officiaes do exercito, similar ao da marinha e regula o modo de sua fundação e applicação.

(316) Decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1830 — Crê o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

(317) Decreto n. 936, de 6 de novembro de 1830 — Crê o montepio dos empregados do Ministerio da Justica.

	Ouro	Papel
984, de 8 de novembro (318); 1.036, de 14 de novembro (319); 1.045, de 21 de novembro (320); 1.077, de 27 de novembro (321); 1.092, de 28 de novembro de 1890 (322); 1.318 F, de 20 de janeiro (323); 1.420, de 21 de fevereiro (324); 139, de 16 de abril de 1891 (325); lei n. 400, de 16 de dezembro de 1897, art. 37 (326); decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (327), e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (328). . . . .	35:000\$000	2.000:000\$000
110. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44 (329)	150:000\$000	2.000:000\$000

(318) Decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha.

(319) Decreto n. 1.036, de 14 de novembro de 1890 — Montepio dos empregados do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.

(320) Decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 — Faz extensivo aos empregados do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o montepio obri-gatorio criado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. (Vide nota 316.)

(321) Decreto n. 1.077, de 27 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados da Instrucção Publica.

(322) Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

(323) Decreto n. 1.318 F, de 20 de janeiro de 1891 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

(324) Decreto n. 1.420, de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o montepio dos magistrados em disponibilidade.

(325) Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891 — Crêa o Montepio dos empregados do corpo consular e diplomatico.

(326) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submeter ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma daquelle instituição.

(327) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instruções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (I).

(328) Lei n. 3.070 A, de 31 dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000\$ ouro e 1.000:000\$ papel).

(329) Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843 — Fixando a despesa e orçando a receita para os exercícios de 1843-1844 e 1844-1845.

Art. 25 — Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

44 — Indemnização pela arrecadação de rendas.

(I) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (vide nota 326), sendo desde já admitidos os novos contribuintes ao montepio dos funcionários civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

	Ouro	Papel
111. Juros de capitais nacionais — Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70 (330).....	500:000\$000	2.000:000\$000
112. Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal — Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º (331), e lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52 (332); decreto numero 2.792, de 11 janeiro de 1898 (333); lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º n. 65 (334); art. 1º,		

(330) Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1855-1856 — Art. 9º. Esta receita será efectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

70 — Juros de capitais nacionais.

(331) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 — Art. 5º. O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Distrito Federal para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que por lei competem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Distrito Federal, ou receberá della a diferença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(332) Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1896 — Art. 1º. Extraordinaria — N. 52 — Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal.

(333) Decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.

(334) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º — N. 65. Dito de industrias e profissões, no Distrito Federal. — Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em quo se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quais se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e dos vinhos nacionaes até 14º de alcohol absoluto (I).

(I) Para execução do disposto no art. 1º, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240\$, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. (Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, à Recebedoria do Rio de Janeiro.)

«Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, previamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º. Para a inscrição no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de quo constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familias ou empregados, para quo seja lançada unicamente a parte ocupada com o negocio ou escriptorio, sendo imediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, ressalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, assim de constatar a vo-

Ouro Papel

n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (335); lei n. 2.841,

(335) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal e no Territorio do Acre.

racidade de tales declarações, cuja inexactidão será punida na forma do art. 44, parágrafo único.

§ 2º. As reclamações sobre os respectivos lançamentos dos estabelecimentos novos não serão admittidas com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3º. Incorrerão na multa de 200\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de dívida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão imediatamente enviadas à Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4º. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente à multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será aceito, mediante depósito das importâncias correspondentes a um ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observância, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de dívida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6º. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Distrito Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria, ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferência do estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam ocorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes comunicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão lugar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram lugar.

Art. 41, § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem às disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e parágrafo o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será aceito sem prévio depósito da importância sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as comunicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50\$ a 200\$000.

Parágrafo único. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100\$ a 500\$000.

Art. (novo). As infrações do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funcionários da mesma repartição, pelos agentes fiscais dos impostos de consumo, por quaisquer funcionários da Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infrações por diligencia devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito á percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido efectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercer-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver comunicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do depósito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia de estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade polos impostos e multa em dívida, salvo: a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; b) si o houver de espolio ou massa fallida.

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1913 (336), e lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (337).....		6.500:000\$000

(336) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1914 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal e no Território do Acre.

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Distrito Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Tesouro Nacional.

(337) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1915 — Art. 1º — N. 72 — Imposto de industrias e profissões, de acordo com as disposições legais em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (vide nota 336) — Art. 2º, § 7º — Ficam modificados pela seguinte forma os arts. 17, 23, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os §§ 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (I) (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

(I) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento do imposto de industrias e profissões).

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar à Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaequer outras, afim de serem notados no lançamento.

§ 1º. Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se establecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2º. O prazo para estas comunicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração ocorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão lugar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em matéria de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Líario Oficial*.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa será aceito sem prévio depósito da importância sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringiram os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as comunicações nelles exigidas ou fazendo-as inexatas, serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo anno o que exercer a industria ou profissão no mes de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes do findo aquelle período.

§ 2º Quando deixar de exercer-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação si, dentro do prazo do § 2º do art. 17, tiver comunicado o facto à Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de depósito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em dívida, salvo:

- a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública;
- b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

Ouro Papel

113. Taxa sobre o consumo de agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 (333); lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (339); decreto numero 8.775, de 25 de novembro de 1882 (340); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (341); decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 (342); leis n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (343),

(333) Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 — Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do município da Corte.

(339) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — Autoriza o Governo a despende até a quantia de 19.000.000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'água à capital do Imperio — Art. 1º, § 3º — Fica o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas que devem pagar os particulares pelo suprimento d'água nas casas de habitação e edifícios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que for determinado pelo Governo.

(340) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisório para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 339.)

(341) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 7º Para o pagamento do consumo d'água desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes :

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400\$ annuas e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não excede aquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagaráo a taxa annual de 54\$ e os de 2ª pagaráo a de 36\$000. § 1º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitales, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosem de isenção da taxa acima e bem assim as estalagens pagaráo, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaisquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagaráo pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

§ 2º O Governo fica autorizado a vender por concorrência publica todo o ferro fundido inutilizado existente nos depositos da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, podendo empregar o producto na compra dos materiaes necessarios ao serviço das aguas.

(342) Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para arrocação das taxas de consumo d'água, na Capital Federal.

(343) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1º.

N. 32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º e bem assim o seu paragrapgo unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (I) e do seguinte modo :

« A contribuição de peana d'água constará de quatro taxas: uma de 36\$, uma de 54\$, uma de 73\$ e uma de 90\$, passando a ser de 54\$ a das peanas voluntarias a que

(I) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Art. 1º A contribuição da peana d'água, a que se referem o art. 1º, § 4º, do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas: uma de 54\$ annuas para os predios de 1ª classe e outra de 36\$ para os de 2ª e para as peanas voluntarias, a que se refere o art. 8º do citado decreto n. 8.775.

Paragrapgo unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400\$ annuas e de 2ª os de aluguel não excedente aquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º.)

	Ouro	Papel
o 3.979 da 31 de dezembro de 1919 (344).....		4.500:000\$000

se refere o art. 8º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (I); pagará a de 36% os predios de aluguel não excedente a 1:800\$ annuaes; a de 54% os de aluguel superior a 1:800\$ e não excedendo a 3:600\$ annuaes; a de 72% os de aluguel superior a 3:600\$ e não excedente a 5:400\$ e a de 90% os de aluguel excedente a 5:400\$; o valor locativo e o efeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e na falta destes elementos far-se-ha o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industria e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 4º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904) (II).

Elevadas para \$150 e \$200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (III) e abolido o desconto de 50%, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do dec. n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (IV); a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior à menor taxa por penna; a Recebedoria procederá à revisão do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(344) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 16. O suprimento d'água no Districto Federal só poderá ser feito por meio de penna ou por apparelho módidor (hydrometro) exclusivamente, não podendo o mesmo predio ter o consumo d'água regulado simultaneamente pelos dous apparelhos. Os que

(I) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisório para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 339.)

Art. 8º. Por penna d'água que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-lá a taxa provisoria de 36% por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se à Inspectoria Geral de Obras Publicas, por meio de um requerimento, em que declarem o numero de pennas d'água que desejam obter.

(II) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)

O capitulo IV trata do arbitramento.

(III) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'água, no Districto Federal.

Art. 2.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosem de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagaráo, segundo o consumo verificado por hydrometro, à razão de \$100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagaráo, pelo mesmo modo, à razão de \$150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7º, § 1º.)

(IV) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gosem de isenção das taxas de consumo d'água, e bem assim as estalagens, pagaráo, segundo o consumo verificado por hydrometro à razão de \$100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio, pagaráo pelo mesmo modo, à razão de \$150 por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, à taxa de \$150 será feito um abatimento de 50%, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcelas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

	Ouro	Papel
114. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (345), e 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (346).....	.....	2.270:000\$000
115. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas comissões do empréstimo de £ 3.000.000.....	1.333:500\$000	.....
116. Venda de gêneros e próprios nacionais — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1913 (347), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (348).....	.....	5.000:000\$000
117. Juros de empréstimos ao Banco do Brasil.....	.....	4.000:000\$000

tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penha passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario, constantes do regulamento anexo ao decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 (I).

A Repartição de Aguas e Obras Públicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

(345) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1917.

Art. 1.º N. 79. Taxa de saneamento na Capital Federal : Cobrada pela Recebedoria do Distrito mediante lançamento feito no Ministério da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre : em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3\$ por mez ; dous apparelhos, 5\$ por mez e mais 1\$ por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos.

(346) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1918 — Art. 1.º — N. 81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniários para os respectivos serviços de saneamento : cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Distrito Federal e nos Estados pelas delegacias fiscais, mediante lançamento feito no Ministério da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre : em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes ; 3\$, para os de valor locativo até 3:600\$ ; 4\$, para os de valor locativo superior a 3:600\$ e mais 2\$ por mes por mais um apparelho excedente e mais 1\$ por mes por cada apparelho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente à Companhia «City Improvements ».

(347) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1916 — Art. 1.º — N. 77. Receita proveniente da venda de gêneros e próprios nacionais durante o exercício, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do cais do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda de Saycan, etc.

(348) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1919.

(I) Decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 — Approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos públicos da Capital Federal.

	Ouro	Papel
118. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (349).....		100:000\$000
119. Renda do serviço de patentes de inventão — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (350).....		30:000\$000
120. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deduções mensais de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funcionários dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Belo Horizonte — Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII, (351); lei n. 2.356, de 31 de dezem-		

(349) e (350) Lei n. 3.979, da 31 de dezembro de 1919 — Orca a receita geral da Republica para o exercicio de 1920. Renda extraordinaria. Ns. 112 e 113.

(351) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o presidente da Republica autorizado a :

N. XII. A adeantar por empréstimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$, aos actuaes funcionários da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Belo Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

a) o adeantamento será feito a cada funcionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 % sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construção do predio; a segunda de 40 %, quando estiver em meio; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo juízo do engenheiro do Governo;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funcionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnização do adeantamento feito;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão aprovados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adeantamento feito;

d) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deduções mensais de 10 % sobre o total dos adeantamentos feitos aos funcionários, a quem fica permitido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio;

e) no caso de falecimento do funcionario, antes de terminado o pagamento da indemnização, será permitido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na forma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta pública, para pagar-se do que ainda for devido.

• Tabela relativa ao adeantamento aos actuaes funcionários da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Belo Horizonte :

Ouro

Papel

bro de 1910 (352); lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 (353); decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 (354); e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (355).....

24:000\$000

TIPO DAS CASAS	PREÇO	DESCONTO ANNUAL	DESCONTO MENSAL	DURAÇÃO DO PAGAMENTO	CATEGORIA DOS FUNCIONARIOS	VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS	NÚMERO DE FUNCIONARIOS
I	8:000\$	300\$	25\$000	10 annos	Serventes de 2 <sup>a</sup> .....	540\$	4
					Serventes de 1 <sup>a</sup> .....	1:200\$	
					Distribuidores.....	1:100\$	
					Continuo.....	1:200\$	
					Carteiros de 3 <sup>a</sup> .....	1:100\$	
					Praticantes de 2 <sup>a</sup> .....	1:100\$	
II	5:000\$	500\$	41\$500	10 annos	Carteiros de 2 <sup>a</sup> .....	2:200\$	12
					> > 1 <sup>a</sup> .....	2:400\$	
					Praticantes de 1 <sup>a</sup> .....	2:200\$	
					Amanuenses.....	2:600\$	
III	3:000\$	350\$	60\$500	10 annos	Porteiros.....	3:600\$	2
					Fidal.....	3:600\$	
					3 <sup>os</sup> officiaes.....	3:800\$	
					2 <sup>os</sup> officiaes.....	4:500\$	
					1 <sup>os</sup> officiaes.....	5:400\$	
IV	10:000\$	1:000\$	83\$333	10 annos	Chefes de secção.....	6:000\$	2
					Thesoureiro.....	7:000\$	
					Contador.....	7:200\$	
V	12:000\$	1:200\$	100\$000	10 annos	Administrador.....	10:500\$	1
Total.....	489:000\$	48:900\$	4:074\$980	10 annos		—	96

(352) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 96 — Aos funcionários da Delegacia Fiscal em Belo Horizonte será concedido o favor constante do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (vide nota 351).

(353) Lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos créditos de 442:009\$147, ouro, e 385:242\$, ouro, para ocorrer à despesa com a emissão e resgate de bilhetes do Thesouro em Londres, em 1910, e até 164:000\$ para cumprimento do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Vide nota 352).

(354) Decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 164:000\$ para ocorrer à despesa com os adeantamentos a que têm direito os funcionários da Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, a titulo de emprestimo para construção de casas.

(355) Lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919 -- Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 -- Art. 1º. Renda extraordinaria.

N. 114. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deduções men-

## RECURSOS

	Ouro	Papel
121. Emissão do titulos da dívida interna para estradas de ferro—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (356); e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (357).....	.....	10.000:000\$000
122. Cunhagem de moeda de nickel—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (358).....	.....	1.000:000\$000
		102.004:500\$000 626.261:000\$000
5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, para a renda com applicação especial.....	9.486:750\$000	
		92.517:750\$000 626.261:000\$000
Quota de 2 % sobre as rendas provenientes de impostos aduaneiros, de circulação, de renda, de consumo e de rendas industriaes (excluidas as rubricas de aplicação determinada) para as obras contra as secas do norte do Brasil .....	1.809:965\$000	10.500:820\$000
Total da receita geral.....	90.707:785\$000	615.670:180\$000

saes de 1%, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funcionários dos Correios e da Fazenda, no Estado de Minas Gerais, para construção de casas em Belo Horizonte (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913).

(356) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1916 — Art. 25. Para liquidar o déficit do exercício de 1914 e os dos exercícios anteriores continua o Governo autorizado, de acordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (I), a fazer operações de crédito no interior ou no exterior do país, podendo emitir títulos ordinários ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgatáveis, como for mais conveniente, em curto prazo, assim como empregá-los na liquidação dos compromissos do Tesouro, agindo de acordo com as necessidades financeiras do país e devendo assegurar de modo suficiente o ulterior resgate dos títulos que forem emitidos.

(357) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1919 — Art. 129. Enquanto não for mandada executar pelo Congresso a consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis anuais do orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições dos arts.... e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 356), substituídas as palavras «Para liquidar o déficit do exercício de 1914 e anteriores, continua o Governo», pelas seguintes: «Fica o Governo».

(358) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1920.

Art. 1º -- Recursos -- N. 118 -- Cunhagem de moeda de nickel.

(I) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Presidente da República a abrir, por intermédio do Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de 905\$597; a realizar, dentro ou fora do país, as operações de crédito que forem necessárias para regularizar e solver os compromissos actuais do Tesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providências.

## RENTA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

### 1. FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

Ouro Papel

1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º ns. 1 a 6 (359); decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (360); C. de 25 de setembro de 1897 (361); decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 (362); C. de 15 de março de 1898 (363); decreto n. 2.836,

(359) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Tesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancários actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

Art. 4º Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846 (1) e bem assim para attender ao resgate da dívida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorizado a arrendar, mediante concorrência pública, as estradas de ferro da União, devendo attender:

1º, ao prazo de arrendamento e às condições do pessoal;

2º, às tarifas, à conservação, melhoramento, prolongamento e ramais das estradas arrendadas, dando ao arrendatário respectivo preferência para a concessão desses prolongamentos e ramais.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformização de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas;

3º, à fiscalização por parte da administração pública, sendo o arrendatário obrigado a entrar para o Tesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço;

4º, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada;

5º, à condição de ser o arrendatário, particular ou empresa, obrigado a responder no fórum da Capital Federal, devendo para esse fim ter ali representante com plenos poderes, quando o seu domicílio ou sede não for em território brasileiro;

6º, ao direito, que será reservado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnização, quando a ordem pública assim o exigir.

A indemnização neste caso não será superior á média da receita líquida no ultimo quinquenio que preceder á posse. Si esta tiver lugar dentro do primeiro triénio do arrendamento, o Governo entrará em acordo com o arrendatário para a fixação da indemnização.

(360) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes á União.

(361) Contracto assinado na Secretaria da Viação e Obras Públicas, a 25 de setembro de 1897 — Arrenda a José Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque, pelo prazo de 60 anos, a Estrada de Ferro de Sobral.

(362) Decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 — Contracta com Affonso Spé e o arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayan.

(363) Contracto assinado na Secretaria da Viação e Obras Públicas, a 15 de março de 1898 — Arrenda a Affonso Spé, pelo prazo de 60 anos, a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayan.

(I) Lei n. 401, de 11 de setembro de 1846 — Para que se recebam nas estações públicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 48 por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer; e autorizando a retirada da circulação da somma de papel-moeda que for necessária para o elevar a este valor, e nello conservá-lo.

	Ouro	Papel
de 17 de março de 1898 (364); C. de 12 de abril de 1898 (365); decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 (366); lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (367).....	900:000\$000	
2. Producto da cobrança da dívida activa da União, em papel—Decreto de 20 de fevereiro (368) e instruções de 12 de junho de 1840 (369); lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (370).....		2.000:000\$000
3. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro — Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848,		

(364) Decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

(365) Contractos de 12 de abril de 1898 — Arrendamento, pelo prazo de 60 anos, das Estradas de Ferro Baturité e Central de Pernambuco, respectivamente, a Alfredo Novis e Antonio de Sampaio Pires Ferreira.

(366) Decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

(367) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicável ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 1.º É constituído um fundo especial applicável ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos :

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Producto da cobrança da dívida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do débito dos bancos e dos empréstimos feitos à industria sob a fórmula de bonus.

III. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no orçamento.

(368) Decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840 — Ordenando que do princípio do ano financeiro seguinte em diante a contabilidade do Thesouro, thesourarias e mais repartição de recobrimento e despesa seja estabelecida por exercício e não por anno, como até agora.

(369) Instruções de 12 de junho de 1840 — Para execução do decreto de 20 de fevereiro deste anno, n. 41 :

Art. 6.º De janeiro de 1841 em diante chamar-se-lá — dívida activa — toda e qualquer renda pertencente a um anno financeiro, ou exercício, que não houver sido cobrada dentro dos seis meses adicionaes do exercício ou até dezembro de cada anno, e como tal será escriptuada a cobrança que della posteriormente se fizer; e consequintemente assim denominada de janeiro de 1841 em diante toda a que não for paga até dezembro do corrente anno. É claro que as letras, ou escriptos a receber, passados em pagamento de qualquer renda, ou dívida ao Estado, não se devem considerar como tal senão depois que, sendo vencidos, não forem pagos, ou reformatos; e ainda assim a cobrança de semelhantes espécies, quer seja, ou não, executiva, é sempre um movimento de fundos, por isso que as respectivas rendas já foram creditadas, quando em seu pagamento entraram suas espécies, que figuram no saldo como qualquer outro valor representativo.

(370) Vide nota 367.

Ouro

Papel

art. 9º, n. 64 e art. 43 (371); lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32 (372); decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690 (373); leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º (374); 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30 (375); decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 (376); lei numero 2.348, de 25 de agosto de 1873,

(371) Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

Art. 9º Esta receita será efectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercício da presente lei, sob os títulos abaixo assignados :

N. 64 — Receita eventual.

Art. 43. A dívida activa proveniente de alcances de tesoureiros, collectores, ou outros quaisquer empregados ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros públicos, será sujeita ao juro annual de 9 %, em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratória, nem terão direito a percentagem ou comissão que porventura lhes caberia, correspondente às quantias indevidamente detidas.

(372) Lei n. 628, de 17 de outubro de 1851 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1852-1853 — Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em benefício do Estado, salvo si por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescrição.

(373) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 688. Os depósitos e cauções feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem ou prescreverem, farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em depósito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que, na fórmula do presente regulamento, forem por qualquer facto ou razão postas a consumo ou por outro qualquer título arrematadas.

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem: 1º, o producto da importância dos valores de qualquer natureza e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórmula do art. 616; 2º, quaisquer outros valores, ou títulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

(374) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1861-1862 — Art. 12: Ficam desde já em vigor as seguintes disposições:

§ 3º Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres públicos.

(375) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Império para os exercícios de 1867-1868 e 1868-1869.

Art. 27 — As multas applicadas ás Camaras Municipais nas leis e regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das cominadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 30. A multa sobre os impostos que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos fica extensiva á todas as rendas lançadas e elevada a 6 %.

(376) Decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 — Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Pública.

	Ouro	Papel
art. 12 (377) ; lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º (378) ; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (379).....		3.000:000\$000
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro—Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho unico (380).....		2.300:000\$000
2. FUNDÓ DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA		
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo —Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (381) e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º (382).....	9.486:750\$000	

(377) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1873-1874 e 1874-1875 — Art. 12. Na disposição do art. 30 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, fica comprehendido o imposto de consumo de aguardente, e a multa de que trata o mesmo artigo será elevada a 10 %, quando os impostos não forem pagos até ao dia 20 de dezembro do semestre addicional do respectivo exercício.

(378) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercício de 1888.

É o Governo autorizado:

Art. 8º, § 1.º A elevar a 10 %, a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam à boca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas ; e a 15 % a multa do 10 % em que incorrem, na fórmula do art. 12 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 (vdo nota 377), os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mês do semestre addicional de cada exercício.

(379) Vdo nota 367.

(380) Decreto n. 1.455, do 30 de dezembro de 1905 — Approva os estatutos do Banco do Brasil.

Art. 2.º, paragrapho unico. Os dividendos das acções pertencentes ao Thesouro Federal serão aplicados ao resgate do papel-moeda.

(381) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicável ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é criado um fundo com os recursos seguintes :

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos, de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em ouro.

Paragrapho único. Fica excluído das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(382) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1902 — Art. 8º. A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação,

	Ouro	Papel
2. Cobrança da dívida activa, em ouro...	200:000\$000	
3. Todas e quaisquer rendas eventuais, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (383).....	200:000\$000	
<b>3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMINHADAS</b>		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29. n. 25 (384).....		3.000:000\$000

dos quais 5% continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuarão a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I).

(383) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Cria um fundo especial aplicável ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é criado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5%, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa espécie, o Tesouro é obrigado a custear.

III. O produto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em ouro.

Paragrapho único. Fica excluído das disposições da presente lei o produto da operação que porventura se realizar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(384) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1901.

Art. 29. É o Governo autorizado:

N. 25. A usar da autorização da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII (II), que fica extensiva às estradas de todas as empresas que gozam da garantia de juros, fazendo para isso as necessárias operações de crédito. As apólices para esse fim emitidas constituirão uma série especial.

a) As diferenças entre as somas devidas pelas actuais garantias e as do juro e

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1901.

Art. 5º. Os 15%, ouro, são elevados a 25%, dos quais 5% continuam a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho único. O Governo expedirá instruções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação de 75%, papel, e 25%, ouro, até atingir o cambio a taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 189, a que estava sujeito o comércio importador, quando, em janeiro de 1900, se iniciou a cobrança dos 15%, ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do comércio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75% e 25%, ouro, sem atenção a qualquer outro factor.

(II) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1900 — Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado:

VIII. A resgatar as estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao São Francisco, nos termos da clausula 25º do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

	Ouro	Papel
<b>4. FUNDO DE AMORTISACAO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS</b>		
Depositos :		

Depositos :

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições..... 25.000:000\$000

**5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS Á CUSTA DA UNIÃO**

Porto do Rio de Janeiro — Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º, § 4º (385); lei n. 934, de 29 de dezembro de 1902, art. 22 n. XXV (386); lei n. 3.213, de 30 de dezembro

amortisacão de tales apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A Caixa terá tres directores — o delegado do Tesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filias no Brasil.

b) O Governo remetterá trimensalmente à Caixa todas as sommas que receber das estradas ou as apolices da dívida publica a que poderá reduzil-as, deduzidas as despesas da alinea d) deste numero e as sommas ou títulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para o fim da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas empresas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realização da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rede de viação nacional, e as melhores garantias e vantagens na execução dos contratos.

d) Para fiscalisação dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento, uniformizando a sua contabilidade e creando comissões de tres fiscaes, que as inspecçãonem alternadamente. As despesas assim fixadas de uma vez, para essa fiscalisação, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

c) O Governo fica autorizado a, de acordo com os contractantes, rever os contractos dos arrendamentos vigentes, afim de uniformisal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, contanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

(385) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887 — Art. 7º — 4º. O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organizarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa unica maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos.

As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado e calculadas de maneira que não excedam o necessário para o juro correspondente ao capital das empresas, á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortisacão no maximo prazo de 40 annos. Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(386) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despesa para 1903.

Art 22. E' o Poder Executivo autorizado :

XXV. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emitir titulos, em-papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortisacão, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahi seão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificado ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo-se accrescentar-lhes a execução de

	Ouro	Papel
de 1916 (387) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (388). . . . .	4.600:000\$000	7.300:000\$000

obras fóra dos cães, mas necessarias para facilitar o trânsito de mercadorias para os mesmos cães; e a exploração comercial delas será estabelecida segundo o regimen que mais convenia a cada porto;

b) para o fim a que se refere a disposição constante do presente numero, poderá o Governo entregar em accôrdo com as empresas concessionárias de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, cujos contratos estejam em pleno vigor, podendo fazer todas as despesas indispensaveis pa'a a efectividade dos accordos que forem celebrados;

c) para as despesas de que trata a precedente alinea e para todas as que forem necessarias á execução dos melhoramentos de portos, a que se refere a presente autorisação, ficam tambem autorisadas as precisas operações de crédito;

d) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras de portos ainda não definitivamente contractadas;

e) o producto das taxas especiais criadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente Lei, poderá ser aplicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

(387) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — Renda com applicação especial :

5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União :

Rio de Janeiro : cobrando-se pelo manganez, a titulo de carga e de capatacias, a taxa unica de 1\$ sempre que a tonelada dessa mercadoria valer 80\$ ou mais e cobrando-se 2\$ sempre que esse valor for de 50\$ ou mais.

(388) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado :

IV. A cobrar, de acordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contratos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão) : 1º, a taxa, até 2 %, ou "o, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfândegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Pernambuco, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º (I), devendo a importação arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras oportunamente ; 2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parágrafo unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxílios a título oneroso, oferecidos pelos Estados, municípios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de tales auxílios não excedam do producto da taxa indicada ;

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 % ouro sobre o valor oficial das mercadorias importadas pelas barras dos portos nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramento :

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos efectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluidas as de barra ;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cães de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos ;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

(I) 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cercaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

	Ouro	Papel
Bahia — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 2º, n. IX (389); decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 (390), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (391).....	450:000\$000	60:000\$000
Recife — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 2º, n. IX (392); decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 (393), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (394).....	600:000\$000	1.200:000\$000
Pará — Lei n. 744, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º (395); decreto numero 6.412, de 14 de março de 1907 (396), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (397).....	200:000\$000	60:000\$000
Parahyba — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (398), e lei		

(389) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 2º. E' o Governo autorizado :

IX. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadoria que for por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceptar donativos, ou mesmo auxílios a titulo oneroso, oferecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de tales auxílios não excedam ao producto da taxa indicada.

(390) Decreto n. 6.412, de 14 de março de 1907 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas alfandegas do Pará, Pernambuco e Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos indispensaveis para occorrer ás despesas com o serviço das obras dos portos de Belém, Recife e S. Salvador, nos Estados do Pará, Pernambuco e Bahia, e usando da autorização contida no art. 3º, n. III, 1º, da lei numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, decreta :

Art. 1º. Fica estabelecida neste exercicio a taxa de dous por cento (2 %), ouro, sobre o valor oficial da importação realizada pelas Alfandegas do Pará, Pernambuco e Bahia, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º da referida lei.

Art. 2º. A cobrança da mencionada taxa se tornará efectiva a partir do dia 20 do corrente mês.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

(391) Vide nota 388.

(392) Vide nota 389.

(393) Vide nota 390.

(394) Vide nota 388.

(395) Vide nota 389.

(396) Vide nota 390.

(397) Vide nota 388.

(398) Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas alfandegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos dê Brasil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos precisos para occorrer ás despesas com o ser-

	Ouro	Papel
n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (399).....	20:000\$000	1:000\$000
Ceará — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (400), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (401)....	40:000\$000	
Rio Grande do Norte—Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, (402), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (403).....	3:000\$000	4:000\$000
Santa Catharina—Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (404), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (405).....	15:000\$000	
Espirito Santo—Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (406), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (407).....	5:000\$000	48:000\$000
Matto Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, (408), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (409).....	25:000\$000	
Alagás — Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (410); decreto nu-		

viço das obras do porto de S. Luiz, Fortaleza, Natal, Parahyba, Victoria, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Florianópolis e Corumbá, nos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, e usando da autorização contida no art. 2º, n. IX, 1º, da lei n. 2.035, de 29 do corrente mês, decreta :

Art. 1.º Fica estabelecida a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas alfândegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º da referida lei.

Art. 2.º A cobrança da mencionada taxa se tornará efectiva a partir de 1 de fevereiro de 1909.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(399) Vide nota 388.

(400) Vide nota 398.

(401) Vide nota 388.

(402) Vide nota 398.

(403) Vide nota 388.

(404) Vide nota 398.

(405) Vide nota 388.

(406) Vide nota 398.

(407) Vide nota 388.

(408) Vide nota 398.

(409) Vide nota 388.

(410) Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pela alfândega de Maceió, Estado de Alagoas.

	Ouro	Papel
mero 10.150, de 2 de abril de 1913 (411); decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913 (412), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (413).....	55:000\$000	
Parnahyba — Decretos ns. 7.810, de 12 da janeiro de 1910 (414); 10.150, de 2 de abril de 1913 (415); 10.252, de 4 de junho de 1913 (416), e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (417)...	10:000\$000	
Aracajú — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (418); 10.150, de 2 de abril de 1913 (419); 10.252, de 4 de junho de 1913 (420) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (421)....	10:000\$000	
Manáos — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (422); 10.150, de 2 de abril de 1913 (423); 10.252, de 4 de junho de 1913 (424) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (425)...	.....	25:000\$000
Santos — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (426); 10.252, de 2 de abril de 1913 (427); 10.252, de 4 de junho de 1913 (428) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (429)....	.....	25:000\$000
6. FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECCAS DO NORDÉSTE BRASILEIRO.....	1.809:963\$000	10.590:820\$000
	<hr/> <u>17.731:715\$000</u>	<hr/> <u>55.483:820\$000</u>

(411) Decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pela alfândega de Parnahyba, Estado do Piauhy.

(412) Decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pela alfândega de Aracajú, Estado de Sergipe.

(413) Vide nota 388.

(414) Vide nota 410.

(415) Vide nota 411.

(416) Vide nota 412.

(417) Vide nota 388.

(418) Vide nota 410.

(419) Vide nota 411.

(420) Vide nota 412.

(421) Vide nota 388.

(422) Vide nota 410.

(423) Vide nota 411.

(424) Vide nota 412.

(425) Vide nota 388.

(426) Vide nota 410.

(427) Vide nota 411.

(428) Vide nota 412.

(429) Vide nota 388.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercício desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (430), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de socorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser aplicados ás amortizações dos empréstimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercício;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaisquer mercadorias, abolidas as distinções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (431).

(430) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1852-1853.

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capítulo especial, debaixo do título — Depósitos diversos. Da mesma fórmula serão contempladas nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do título único e especial — Receita de depósitos. Si os pagamentos reclamados durante um exercício excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

(431) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1906.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de acordo com as leis vigentes, da seguinte fórmula :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pelícias), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paio, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azite ou óleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos ácidos muriático, nítrico e sulfúrico impuros), 179 (excepto as águas naturaes de uso terapêutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao cloruro de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões riscados royal, setim da China, Tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e à cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro, ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estrada de ferro e pertences) e 1.060 da Tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %, ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados em quanto o cambio se mantiver acima de 15 d, por 15, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o efecto desta disposição tomar-se-há a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

O imposto em ouro será destinado às despesas da mesma natureza, constantes do orçamento da despesa geral da Republica, e o excedente será convertido em papel, para attender às despesas dessa especie, revogado o § 1º do art. 1º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 (432);

IV. A cobrar, de accordo com a legislacão vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1º, a taxa até 4 %, ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das Ilhandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Tesouro, separadamente, para ter applicação às mesmas obras oportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, dentro ou procedencia dos outros portos.

Parára ho unico. Para accelerar a execucão das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceptar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

V. A expedir o regulamento para a arrecadação da taxa de viação e do imposto sobre operações a termo, criados por esta lei, podendo adoptar as medidas necessarias à cobrança e fiscalisação das taxas que figuram nos titulos da receita, inclusive a imposição de multas até o maximo de 2:000\$000;

VI. A reformar as Caixas Económicas Federaes, definindo melhor a sua autonomia e autorizando-as a ampliar, com as devidas garantias, a sua esphera de operações;

VII. A entrar em accordo com o Estado do Pará no sentido de auxiliar-o na realização de medidas que visem á melhoria ou consolidação de suas finanças, tendo como base a encampação da Estrada de Ferro de Bragança.

Para effectivação de tal objectivo é tambem autorizado o Governo Federal a realizar as necessarias operações de credito, cercadas das convenientes garantias;

VIII. A entrar em accordo com a Municipalidade do Recife, Estado de Pernambuco, sobre a demolição e utilisação da parte dos fundos dos predios

(432) Decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 — Autoriza o Govorno a fazer uma emissão de papel-moeda.

Art 1º, § 1º Do saldo quo annualmente se verificar na arrecadação dos impostos em ouro, pagas as despesas nessa especie e deduzida a quota dada em garantia de operações de credito (art. 5º), metade será aplicada ao pagamento de despesas em papel (art. 2º, n. III, da loi n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919) (I) e a outra metade será destinada, em partes iguaes, ao fundo de garantia e á incineração do papel-moeda.

(I) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado:

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaisquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1915.

A quota de 5 %, ouro, da totalidades dos direitos de importação para o consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro, destinado às despesas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender às despesas dessa especie.

ocupados pela Delegacia Fiscal e Quartel General, para o prolongamento da rua da Praia, na referida cidade;

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*;

X. A, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (433), fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregalos na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos;

XI. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação;

XII. A expedir nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalisação, de maneira a ser mais efficiente e dotado de pessoal technico necessario, abrindo para esse fim o credito necessário;

XIII. A adquirir, por compra, abrindo os necessarios creditos, todo o ouro e toda a prata de producção nacional. Para obter a preferencia da offerta, o Governo fará contractos com os proprietarios ou arrendatarios (individuos ou companhias) das minas, excluida qualquer clausula que importe em isenção ou reducção de direitos;

XIV. A celebrar accôrdos, ajustes, convonios ou tratados com as nações amigas, no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial, economica e financeira, ou promover, sem *onus* para o Thesouro, maior approximação com os paizes vizinhos pelo aperfeiçoamento dos meios de transportes terrestres e fluviaes e ligação das linhas telegraphicais, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional naquelle que for de sua competencia;

XV. A regulamentar o serviço de que trata o decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918 (434), podendo instituir fiscalização bancaria permanente

---

(433) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Governo a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e de outras providencias.

(434) Decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918 — Prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

a) que é deficiente a fiscalisação indirecta das remessas de valores e fundos para o exterior, devido à intensidade das relações commerciaes, preexistentes à guerra, entre nacionaes, estrangeiros e subditos da nação inimigo;

b) que só pelo conhecimento dos efeitos exportaveis e pela fiscalisação directa poderá o Estado evitar a transgressão das medidas acauteladoras do interesse nacional, previstas no decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917 (I);

c) quo a suspensão da exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior são facultadas polo art. 3º, letra h, do citado decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917,

---

(I) Lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917 — Autoriza o Governo a, desde já, e até 31 de dezembro, declarar, successivamente, o estado de sitio nas partes do territorio da União onde o exigirem as necessidades e os deveres da situação e dá outras providencias.

Art. 3º O Governo poderá, a titulo de represalia, decretar:

---

h) a suspensão da exportação para o estrangeiro de mercadorias e bens de qualquer especie, de propriedade do inimigo, inclusive titulos, dinheiro, prata e ouro amoedado.

remodelar a Camara Syndical dos Corretores, aprovitando o pessoal que ora serve na fiscalização do cambio, abrindo os necessarios creditos para a execução de taes providencias;

XVI. A estabelecer convenios commerciaes com paizes estrangeiros, podendo abrir os creditos necessarios para aquisição no Brasil de productos nacionaes, sendo as respectivas despesas compensadas pelo credito correspondente em ouro aberto ao Thesouro Nacional no exterior.

Art. 3º. Continuam em vigor as disposições do art. 1º, n. 54, da lei n. 3.644, do 31 de dezembro de 1918, e art. 1º, n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia de taxa telegraphica aos Presidentes e Governadores, Secretarios e Chefs de Policia dos Estados e Prefeito do Distrito Federal, em matéria de serviço publico federal, estadual ou municipal.

Paragrapho unico. E' concedida a taxa telegraphica de 25 réis por palavra, em qualquer percurso, aos senadores e deputados para os despachos que tiverem de expedir em objecto de interesse publico.

Art. 4º. Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reduções ou dispensas de direitos.

§ 1º. Exceptuam-se:

1º, as isenções e reduções estabelecidas em contractos firmados pelo Governo da União e as decorrentes dos §§ 1º a 24, 22, 23 a 28, 29, 30, 31, 32,

afim de que, de qualquer modo, não sejam prejudicados os interesses nacionaes, ou os das potencias aliadas;

d) que, finalmente, a vigilancia sobre o cambio internacional é indispensavel aos interesses da defesa nacional;

Usando das autorizações constantes dos decretos n. 3.361, de 26 de outubro de 1917 (I), e n. 3.893, de 16 de novembro do mesmo anno, resolve:

Art. 1º. Ficam prohibidas a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior que não tenham por fim:

a) o pagamento de obrigações contralidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes e juridicas;

b) o pagamento de mercadorias de livre importação;

c) a manutenção de brasileiros ou estrangeiros não inimigos quo, possuindo bens no Brasil, residem no estrangeiro.

Art. 2º. Para observância do disposto no art. 1º, as instituições de crédito, bancos e todos quantos operam em cambio e letras sobre praças estrangeiras submeterão à autorização prévia do ministro da Fazenda, ou de agentes por elle designados, as remessas que deverem ser feitas por meio de saques, lotras, choques ou quaesquer outras formas e que se destinem a exportar valores ou a transferir fundos para o exterior, sob pena de sequestro dos ditos valores e fundos e de multa de 50 % ao infractor.

Art. 3º. O corretor que intervier em operações que estejam em divergência com o presente decreto ficará sujeito às penalidades do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897 (II), que regulamentou o decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895 (III), além das que são estabelecidas no artigo precedente.

Art. 4º. O ministro da Fazenda poderá expedir as instruções que julgar convenientes para a execução do presente decreto, que nosta data entra em vigor.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

(I) Decreto n. 3.561, de 26 de outubro de 1917.— Reconhece e proclama o estado de guerra iniciado pelo Império Alemão contra o Brasil.

(II) Decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897— Approva o regulamento dos corretores de fundos publicos da praça da Capital Federal.

(III) Decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895— Reorganiza a corporação dos corretores de fundos publicos do Distrito Federal e providencia sobre as operações por elles realizadas na Bolsa.

34, 35 e 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas (435), devendo o Governo observar, quanto aos próprios fornecimentos, o disposto em

(435) Tarifa das Alfandegas — Disposições preliminares.

Isenção de direitos de consumo — Art. 2º. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscais, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessárias, às seguintes mercadorias e objectos:

§ 1º. As amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras da nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer género ou mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$000 por volume.

§ 2º. Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3º. Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que viarem residir na Republica, sendo necessários para o exercício da sua profissão ou industria, contanto que não excedam às quantidades indispensaveis para seu uso e de suas famílias.

§ 4º. Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados à alimentação dos mesmos, enquanto se não empregam.

§ 5º. A todos os objectos do uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes à sua bagagem, que chegarem à Republica.

§ 6º. Aos generos e efectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negócios, acreditados junto ao Governo da Republica, na forma da legislação em vigor, e pelos consules gerais de carroira das nações que não têm legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio, dos consules gerais e consules da carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7º. Aos objectos de uso e serviço dos chos das missões diplomáticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8º. Aos generos e objectos importados para uso dos navios da guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe da estação naval.

§ 9º. Às mercadorias da produção e industria nacional ou nacionalisadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem à Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1º, sojam distinguíveis ou possam ser diferenciadas da outras semelhantes do origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data de sua saída do porto nacional; 3º, venham acompanhadas do certificado da alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela forma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Moscas da Rendas (I).

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo saído de algum porto da Republica, arribaram a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendido para consumo.

No caso da duvida de searem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensílios de uso proprio de literatos e de qualquer

(I) Nota Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 312. Os manifestos serão datados e assinados pelo capitão ou mestre do respectivo navio ou pelos agentes ou consignatarios dos paquetes das linhas regulares, e autenticados pelo consul, ou agente consular brasileiro residente no porto da partida, e na sua falta, ou ausencia do mesmo que devidamente o substitua, pelo chefe da respectiva Alfandega ou Estação fiscal, e na falta de uns e outros, pela autoridade local, devendo, neste ultimo caso, suas assinaturas ser reconhecidas pelo consul respectivo no porto da entrada, si alguma dúvida se oferecer sobre sua veracidade.

Paragrapho único. Os manifestos podem ser apresentados, já traduzidos em lingua vernacula, aos consules, que na forma do decreto n. 4.968, do 24 de maio de 1872, arts. 101, 104 e 106, os legalizarão, si estiverem elles organizados da accórdio com o artigo antecedente, (Reg. de 1860, art. 408, decreto n. 680 de 23 agosto de 1890, art. 5º, o decisão n. 70 de 12 de fevereiro de 1879.)

sabio que se destinariam à exploração da natureza do Brasil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diário ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, instrumentos náuticos, livros, cartas, mappas e utensílios próprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaosquer manuscritos; aos retratos de família, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vieram residir na Republica, e, em geral, aos utensílios e objectos usados necessários para o exercício de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bahús, malas, sacos do viagem usados, pertencentes às bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessários para uso pessoal e diário durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizá-las quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, do barro ou louça ordinaria, ás-latas de folha, do ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos sacos e capas da arriagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaosquer outros envoltórios semelhantes, em que se acharam as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa so esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertencem.

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltório servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prentimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscais competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfândegas, sendo acompanhadas do despacho, em embarcações nacionais, na forma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos enjôo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos enjôo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial, ou por contrato coelebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaosquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos produtos da pesca das embarcações nacionais.

§ 25. Aos gêneros introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territórios que limitam com esses Estados, e que forem de produção dos dítos territórios limítrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os países limítrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos construtores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construiram nos estaleiros nacionais, procedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (I).

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, cíquestros ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções

(I) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 17. São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos construtores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construiram nos estaleiros nacionais; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda, com relação dos materiais e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vai ser construído e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O Poder Executivo regulamentará esta isenção, impendo multas no dobro, de todos os impostos a quo estiverem sujeitos pela tarifa os materiais e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construção de máquinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiais de ferro e aço importados para a construção de estradas de ferro paguarão 50% menos da taxa respectiva.

scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatutas e bustos de quaesquer matérias que forem destinados à exposição ou representação publica; e as mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriais que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste parágrafo, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderão ser por elle razoavelmente prorrogado, não forem os objectos assim despachados remetidos integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condenadas por innavegabilidade, que forem com elles conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia do domínio.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e maes objectos importados directamente polas mesas administrativas dos estabelecimentos da caridade e de assistencia hospitalar, com tanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola; phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de amonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiales, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. As obras de arte, pintura, escultura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

§ 34. Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á criação, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas (I) e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos

(I) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 424. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscais que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 27. Aos machinismos e materiais destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construção ou melhoramento dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas emprezas.

Os machinismos e materiais, a que se refere este parágrafo são tantos os que a Tarifa considera livres, como os que ali são sujeitos a direitos, e comprehendem:

1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

2º, material para iluminação electrica ou a gaz completo;

3º, tubos de ferro para condução de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registos;

4º, ferramentas, talhas portatis, forjas e mais utensilios;

5º, machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, distillação de aguardente e de espirito;

6º, correias para machinas, gachetas de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo, para os apparelhos de transmissão;

7º, trilhos portatis e fixos, vagões de aferro e próprios para condução de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8º, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para depositos.

Não gozarão de isenção dos direitos de tijolos communs de alvenaria, as madeiras do

o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (436), quanto ás mercadorias que tiverem similares na producção nacional;

2º, os machinismos e instrumentos destinados á lavoura, á pecuaria, á mineração e á industria agrícola, comprehendidos no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa (437) importados por agricultores, ou não, pagarão 2% ad valorem, mediante despacho das inspectorias de alfandega, independente de depósito prévio dos direitos integrais e de audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 5º. Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municípios e pelas empresas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Distrito Federal explorarem serviços de agua, luz, viação e telephones, os direitos a pagar por importação do material necessário para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25% sobre os impostos, a título de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municípios. A redução acima referida comprehende também o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 6º. Os materiais cujos despachos com redução de direitos, em virtude de leis anteriores de receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legais pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 7º. Fica concedido á Associação de Imprensa o favor constante do art. 3º, § 3º, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (438).

---

materiais de custeio e peças sobressalentes; e aos machinismos, seus sobressalentes e também aos materiais de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo próprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiais para uso alheio ficarão sujeitas à multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiais de custeio se compreendem sómente as substâncias químicas, os explosivos, os metalloides e metais simples e o material de extração e transporte na mina necessários áquelas trabalhos.

( 436 ) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos de consumo.

---

Art. 8º. Sejam quais forem os termos das leis, decretos e dos contratos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, tales isenções, em caso algum, poderão compreender:

1º, os gêneros, mercadorias e objectos que tiverem similar na produção nacional, em quantidade suficiente para suprir as necessidades imediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2º, as matérias primas nas mesmas condições.

( 437 ) Vide nota 435, *in fine*.

( 438 ) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1920.

---

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902

---

qualquer qualidade, os pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas do Pariz, a graxa para machinás e quaisquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade suficiente para abastecer os mercados da Republica.

S. 28. As peças das máquinas importadas em separado, a respeito das quais se prosvar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem, ter outro destino ou aplicação senão substituir peças idênticas já arruinadas de máquinas livres de direitos, ou servir de sobressalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaos, columnas, eixos transmissores e mapecas de ferro que servem no apparelho de movimento, os quais não podem ser considerados como partes integrantes de máquinas, salvo, entretanto, a exceção do parágrafo antecedente.

Art. 8º. O imposto de caridade, de que trata a Consolidação das Leis das Alfandegas, fica elevado a 80 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoólicas e fermentadas, e será distribuído em quatorze quotas pelas instituições enumeradas, na forma seguinte:

3 e 1/2 quotas à Santa Casa de Misericordia.  
3 quotas ao Hospital Marítimo Müller dos Reis.  
2 e 1/2 quotas ao Hospital dos Lazaros, sendo uma para o fim consignado na segunda parte do art. 41 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (439).

As restantes, distribuídas, em parte iguais, às seguintes instituições:  
Maternidade, mantida pela Escola de Medicina ;  
Cruzada contra a Tuberculose ;  
Instituto de Protecção e Assistência à Infância ;  
Asylo de S. Luiz, para a Velhice Desamparada ;  
Dispensário de S. Vicente de Paula ;  
Asylo Gonçalves de Araujo ;  
Sociedade Amante da Instrução ;  
Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos ;  
Casa de Santa Ignêz ;  
Sociedade Beneficente Unitiva ;  
Patronato de Menores da Lagoa ;  
Sociedade Cruz Vermelha Brasileira ;  
Associação Pro-Matre ;  
Assistência Santa Thereza ;  
Lyceu de Artes e Ofícios ;  
Asylo do Bom Pastor ;  
Liga Brasileira contra a Tuberculose ;  
Patronato de Menores,  
todas da Capital Federal, e submettidas à fiscalização do Ministerio da Justiça, para o fim de ser apurado o bom emprego dado ás importâncias recebidas.

que creou o sello oficial destinado á franquia da correspondencia oficial da União, a qual passará a transitar pelo Correios sem selo, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares mencionada em guias e protocolos.

§ 3º. A correspondencia das instituições humanitárias e científicas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia oficial dos Estados e municípios, para o efeito da redução das taxas postas.

( 439 ) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1918.

Art. 41. A contribuição de caridade, que se arrecada, na Alfândega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoólicas e fermentadas, em benefício da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a \$040, destinando-se tres quintos do aumento, em partes iguais, à Maternidade da Capital Federal, à Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensário S. Vicente de Paula, ao Asylo Gonçalves de Araujo e à Assistência de Santa Thereza, todos, desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse aumento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por errônea interpretação, desde o início da lei que lhe concedeu esse benefício, somava ossa que o Governo fica autorizado a apurar oportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecadar nos outros portos por pipa e duta de garrafas de bebidas, em benefício das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de \$040 por kilo, sendo um torno da ronda para a mesma applicação da actual e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrução indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem do direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 9º O imposto de caridade, de 80 réis, cobrado nos portos da República, será, no Estado de S. Paulo, destinado exclusivamente às casas de caridade de Santos, constantes da relação abaixo na proporção que se declara:

Santa Casa do Misericordia de Santos, 80 réis; Associação Protectora da Infância Desvalida (Asylo de Orphãos), seis réis; Cruz Vermelha Brasileira (filial em Santos), três réis; Assistência à Infância de Santos (Getta de Leite), dez réis; Associação Feminina Santista (Lyceu Feminino), dous réis; Sociedade Amiga dos Pobres (Albergues Noturnos), dous réis; Escola de Commercio José Bonifació, um real; Sociedade Amiga da Instrução Popular, um real; Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; Asylo de Invalidos, um real; e Confraria S. Vicente de Paulo, um real.

No Estado de Pernambuco, do dito imposto serão destinados aos hospitais da Santa Casa de Misericordia do Recife 60 réis o ao Hospital da Sociedade Beneficente da cidade de Nazareth, município do mesmo nome, 20 réis.

Art. 10. Para os efeitos da cobrança do imposto de consumo sobre bebidas, o vinho de cajú, de produção nacional, e bem assim o suco do cajú, não fermentado, sem alcool de qualquer natureza, producto também nacional, ficam equiparados ao vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fruta ou planta (art. 4º, § 2º, n. XI, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916) (440).

Art. 11. Fica isento do pagamento da taxa de registro, na importância de 300\$, o produtor de fumo.

Art. 12. Ficam concedidos aos estabelecimentos frigoríficos, na linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, os mesmos favores e vantagens tarifárias feitos à Brasiliati Meat Company, de Medeias, para transporte de carnes verdes, frigorificadas ou congeladas, e sub-produtos.

Paragrapho único. As empresas que pretendem os favores acima alludidos deverão requerê-los ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 13. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1924 o prazo de que trata o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (441), para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

Art. 14. Ficam isentas de armazonegagem as mercadorias que, ainda na Alfandega, forem devolvidas aos portos de onde vieram exportadas.

Art. 15. Para vigorar durante o exercício, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metais, amoedados ou em barras e artefactos.

Art. 16. Para os efeitos da cobrança de direitos alfandegários, relativamente aos despachos *ad-valorem*, vigorará para os países exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do último mês anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e comunicada por esta, oficial e telegraphicamente, a todas as alfandegas no dia 1 de cada mês.

Art. 17. As quantias remetidas por intermédio de bancos, casas bancárias e estabelecimentos congêneres, por meio de cartas e telegrammas, para

---

(440) Decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916 — Aprueba o regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 4º, § 2º, n. XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fruta ou planta: Por litro \$020; por garrafa, \$015; por meio litro, \$010; por meia garrafa \$008.

(441) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orga a receita geral da Republica para o exercício de 1916 — Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado:

XI. A receber durante o exercício, e de acordo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreriam em perempção pela falta de pagamento do sello em tempo hábil, desde que os decretos respectivos nisto tivessem sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (442).

Art. 18. Continua em vigor o art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (443), com o seguinte accrescimo:

§ 8.º No porto do Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso no ancoradouro interno, no Lamarão, fica estabelecida, em favor dos funcio-

(442) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello — Tabella A -- I -- Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica -- Sello de estampilhas -- § 1º -- Diversos:

De mais de 20\$ até 250\$, 50\$; de mais de 250\$ até 500\$, 1\$; de mais de 500\$ até 750\$, 1\$50; de mais de 750\$ até 1:000\$, 2\$, e assim em deante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$ ou fração de 1:000\$00.

(443) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio do 1920.

Art. 18. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações poderão entrar nos portos da Republica a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas, todos os navios, vapores e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica e Alfandega e logo em seguida pela Policia Maritima e os encarregados do serviço postal marítimo.

§ 1º. Fóra dessas horas, as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2º. Só será permitida a entrada a bordo ás autoridades publicas no exercicio do suas funções, e isto depois das visitas da Saude e Alfandega, aos passageiros e aos agentes ou representantes das companhias ou firmas a que pertencer a embarcação, sendo que estes últimos deverão ter licença prévia da Guarda-moria.

§ 3º. A alfandega respectiva compete fiscalizar a observância destas disposições, bem como regularizar a entrada a bordo do pessoal exigido pelos serviços dos navios dentro dos portos.

§ 4º. O tráfego das pequenas embarcações dentro dos portos será livre das 6 ás 20 horas. A que trafegar fóra desse tempo será apprehendida e as pessoas de sua tripulação e quaisquer outras que conduzirem ficarão sujeitas ás multas de que tratam o art. 316, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (I) e o art. 208 do regulamento das Capitanias dos Portos (decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915) (II).

§ 5º. Exceptuam-se as embarcações das alfandegas, capitanias de portos, polícia marítima, correios e as dos navios de guerra nacionais e estrangeiros, as quais poderão navegar a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º. Como justificativa da infracção só se deverá aceitar ou a licença especial concedida pela Alfandega, ou o caso extraordinario de perigo no mar.

§ 7º. Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a fixar as diárias e gratificações quo deverão ser pagas ás autoridades aduaneiras pelas companhias, empresas ou proprie-

(I) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas :

Art. 316 No regimen e polícia dos portos e ancoradouros observarão os capitães ou mestres das embarcações mercantes as seguintes disposições :

§ 1º. Nenhum escaler, faiula, bote, canôa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão e de multa de 20\$ até 200\$ por cada pessoa de sua tripulação e que conduzir de passagem, poderá comunicar, ou atrair a a qualquer navio que demandar algum dos portos da Republica ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas, rios ou aguas interiores, entrar ou sahir dos portos da Republica antes da competente visita de entrada, ou depois de desembarcado para a saída.

(II) Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915 — Approva e manda executar novo regulamento para as capitania de portos.

Art. 208. Sómente ás embarcações dos navios de guerra, ás das capitania, alfandegas, polícia e saúde, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permitido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da Alfandega depois daquella hora, será apprehendido e o dono multado em 12\$ a 36\$, além da pena em que houver incorrido pelo Regulamento da Alfandega.

narios da Saude do Porto, Alfandega e Policia Maritima, para as visitas feitas no referido local, a qualquer hora do dia, uma gratificação, paga pela companhia a que pertencer a embarcação visitada, equivalente á metade da gratificação marcada para as mesmas visitas á noite.

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concurrenceia publica, sobre as seguintes bases principaes, além de quaequer outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrenceia será estabelecida :

1<sup>a</sup>, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso ;

2<sup>a</sup>, pela renda produzida para o Thesouro ;

3<sup>a</sup>, pela maior porcentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concurrenceia, que se effectuará no primeiro semestre de 1921, nunca será inferior a tres mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorrogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, que terá preferencia sobre os demais concurrentes, em igualdade de condições, para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorização para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando o Governo em contracto as condições em que se fará efectiva a concessão constante deste artigo. A mesma concessão será dada, e em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

Art. 23. Continuará a ser arrecadado pela Alfandega de Santos o imposto sobre liquidos, bebidas alcoolicas e sal, até hoje por ella procedido em beneficio da municipalidade daquella cidade.

Art. 24. O Governo poderá ceder, a titulo de aforamento, ao Club de Regatas do Flamengo, uma área de terreno na Praia Vermelha, comprendida entre a Urca, a enseada, a rua da Saudade e o terreno cedido a mesmo titulo ao Club Hippico Brasileiro, e em identicas condições desta ultima referida concessão. O Club de Regatas do Flamengo demarcará nesse local a área necessaria á construcção de um grande Stadium para jogos athleticos, que deverá estar concluido em 1922.

Art. 25. Poderá o Presidente da Republica prorrogar o prazo da condição 2<sup>a</sup> do contracto de 11 de novembro de 1915, com o Banco do Brasil, assignado em virtude do art. 5º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 (444), pagos

tarios de embarcações, quando essas autoridades prestarem serviços de quarentena ou outros quaequer extraordinarios, de interesse das mesmas companhias, empresas ou particulares.

As tabellas de taes vantagens deverão ser préviamente submettidas á approvação do ministro da Fazenda.

(444) Decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no paiz e dá outras providencias.

Art. 5º. E' o Governo autorizado a retirar do fundo de garantia até a quantia de cinquenta mil contos de réis, papel, para, por intermedio do Banco do Brasil, acudir ás necessidades da industria, do commercio e da laboura, por motivo de crise excepcional.

§ 1º. Os emprestimos serão feitos por prazos não excedentes de um anno, sob garantia de effeitos commerciaes, assignados por dous agricultores ou, pelo menos, por um agricultor e um commerciante, ou um industrial, endossados por Banco sólido, effeitos que não tenham mais de 90 dias de prazo, a decorrer até seu vencimento.

§ 2º. Capital e juros desses emprestimos reverterão para o fundo de garantia.

§ 3º. Para a reconstituição e o fortalecimento do fundo de garantia poderá o Governo, oportunamente, effectuar as operações de credito que julgar convenientes, e alienar os bens da União, que não forem necessarios ao serviço publico,

os juros devidos e feita a amortisacão de dez mil contos de réis por anno, apôs o vencimento daquelle contracto. (Art. 19 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919) (446).

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuaram a ser feitos de acordo com o art. 3º, letra d, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (446) e dispositivos anteriores, relativos áquelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

Art. 27. A taxa de redesconto, de que trata o art. 9º, § 1º, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 (447) será fixada no minimo de 5 %, ficando o limite maximo da mesma taxa a criterio do conselho de administração da carteira, a que se refere a mesma lei.

Art. 28. Os sellos de consumo destinados ás industriaes do município de Nictheroy passarão a ser vendidos pelo collector respectivo, mediante porcentagem que não exceda à quota ora paga, por esse serviço, à Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 29. O art. 81 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (447 A) ficará redigido assim: Os lavradores que forem fabricantes, por quaisquer processos, de alcohol de canha, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavra, conjuntamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociantes por grosso.

Art. 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que não prolatara despachos e sentenças a que a taxa

---

(445) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

(446) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 8º Fica ainda o Governo autorizado:

---

d) a recolher á repartição que dirige o servico de tombamento dos proprios nacionaes e administração dos que estão a cargo do Ministerio da Fazenda o arquivo existente na Superintendencia da mesma Fazenda, mediante inventario de tudo quanto nello existe; a extrair relações dos fregos, o mandatarios de terras e predios para ser a respectiva renda arrecadada pela Recebedoria e a reduzir o pessoal da Superintendencia ao que for destinado exclusivamente a arrecadar a renda da pastagem e inspecionar os campos cinquante não forem arrendados; a arrendar, alugar ou vender as terras que se verificar estarem desocupadas ou ocupadas por intrusos, a arrendar conjuntamente com os campos ou não as casas desocupadas ou ocupadas com os serviços que o Ministerio da Fazenda tem actualmente alli. O arrendamento dos campos não poderá ser feito por prazo superior a 20 annos e deverá ser feito mediante concurrencia publica, com obrigação expressa da desobstrucção das vallas que dão escoamento ás aguas dos mesmos campos.

(447) Decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 — Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel-moeda.

Art. 9º § 1º O prazo dos titulos redescantados não excederá de quatro mozos e a taxa de redesconto de 6 % ao anno.

(447 A) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo — Art. 81 — Os lavradores que forem fabricantes de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural, quando fizem venda a negociantes por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter na mesma occasião a segunda via da guia á repartição fiscal a quo estiverem subordinados.

Paragrapho unico. O chefe da repartição imediatamente enviará a guia á repartição do destino, dando conhecimento das circumstâncias quo se tornarem convenientes á fiscalização, bem como telegraphará nesse sentido, quando necessário.

corresponda sem verificar si as estampilhas foram appostas ás paginas dos autos, assim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

Art. 31. As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5º e 6º do art. 2º das Preliminares da Tarifa (448) deverão mencionar as marcas e numeros dos volumes e ser feitas ao inspector da alfandega, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 32. O Governo cobrará dos bancos que tiverem concessões para empréstimos a funcionários públicos, civis e militares, com desconto ou consignação em folha de pagamento, uma quota de fiscalização, na importancia de 6:000\$ annuas, ficando extensiva ao Banco de Crédito Rural e Internacional e à Sociedade Cooperativa Crédito Popular a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionários Públicos, ao Montejo Geral dos Servidores do Estado e ao Banco Prodial do Estado do Rio de Janeiro, a respeito dos funcionários públicos, civis e militares.

Art. 33. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 933, de 29 de dezembro de 1902, que criou o sello oficial destinado à franquia da correspondência oficial da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocolos.

§ 1º Considerar-se-hão correspondencia oficial, para todos os efeitos:

- a) as cópias manuscritas, remetidas pelos commandantes de navios à Directoria Geral de Estatística Commercial;
- b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatística, enviadas em sobre cartas especiaes;
- c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de higiene;
- d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;
- e) os tubos de vaccina e séróis distribuidos pelos Institutos vacinicos;
- f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio*;
- g) os livros de registo civil;
- h) os livros enviados pelos respectivos editorés ás bibliothecas publicas.

§ 2º A correspondencia oficial dos Estados e municípios continua sujeita ás taxas em vigor.

§ 3º A correspondencia das instituições humanitárias e científicas, que forem reconhecidas da utilidade publica, fica equiparada á correspondencia oficial dos Estados e Municípios, para o efeito da redução das taxas postaes.

§ 4º Nos casos do suspeita do fraude os destinatarios da correspondencia oficial ficam obrigados a abri-la na presença do chefe da repartição postal.

§ 5º Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

Art. 34. Os despachos sobre aguá para inflamáveis e corrodíveis ficarão proibidos no porto desta Capital e passarão a ter coiferecia nos trapiches allandegados, onde serão depositados desde que sejam criados e installados, no referido porto, mais trapiches alfandegados, para o fim do depósito de tais generos, além do que ora existe na Ilha do Cajú.

---

(448) Tarifa das Alfândegas — Disposições preliminares.

Art. 2º Sera concedida isenção do direitos do consumo, mediante as cautelas fiscais, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 5º A todos os objectos do uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como portadores á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6º Aos generos e objectos importados pelos embaixadores, ministros residentes e, efectivados de negócios acreditados junto ao Governo da Republica, na forma da legislacão em vigor, e pelos consules geraes da entreléia das nações que não têm legaçao no Brasil; e aos moveis e outros objectos do uso próprio dos ébustulos geraes e consulares de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

Art. 35. Em quanto não entrar em execução a nova tarifa aduaneira, o expediente de 2 %, a que está sujeito o óleo de petróleo importado para combustível, continua a ser cobrado de acordo com o art. 561 da Consolidação das Leis das Alfandegas (449).

Art. 36. O Governo expedirá regulamento para a cobrança instituída por esta lei com relação aos lucros líquidos dos comerciantes, verificados em balanço, organizado nos termos da legislação comercial, observado o seguinte:

a) para a cobrança no exercício de 1921, servirão de base os balanços que forem encerrados da data desta lei em diante, embora relativos a operações commerciais realizadas no decurso de 1920;

b) ficam isentos do imposto sobre lucros do comércio e sobre a renda da indústria fabril os estabelecimentos comerciais e as indústrias cujo lucro anual não exceder de 10.000\$000;

c) em o regulamento fixará o Governo a forma de arrecadação do imposto, podendo impor multas até 5.000\$000.

Art. 37. A guarda-mória da Alfandega concederá licença permanente para entrada a bordo dos navios a um representante de cada jornal diário, que o requerer por intermédio da Associação da Imprensa, onde houver.

Art. 38. Não se comprehendem na disposição do art. 1º, n.º 45, desta lei, as fábricas accessórias dos estabelecimentos agrícolas e pastoris destinadas unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da produção do respectivo estabelecimento agrícola.

Art. 39. Em quanto não for decretada a reforma de tarifas, não existindo na actual lei dispositivo algum sobre aeroplanos, hangars, motores e seus accessórios, ficarão os mesmos sujeitos à taxa de \$100 por kilogrammo, salvo se importados para provas internacionais de aviação, ou escolas, quando tais apparelhos e accessórios entrarem mediante termo de responsabilidade, sendo cobrada de seus importadores aquella taxa desde que se destinem ulteriormente a fim diferente.

Art. 40. As pensões de montepio que couberem à viúva e aos sucessores dos funcionários do Corpo Diplomático e do Consular serão calculadas e concedidas em mil réis, papel, como sempre o foram e resulta da exacta interpretação das leis relativas à matéria.

Art. 41. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refriram a interesse público da União.

Art. 42. Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a realizar no estrangeiro as operações de crédito que forem necessárias ao resgate de empréstimos existentes e à execução de obras de saneamentos e outras convenientes e reproductivas, até a somma de \$25.000.000, dando para isso as necessárias garantias, além do imposto predial, ficando expressamente entendido

---

(449) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 561. Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10 % do valor que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, e, no caso de sua omissão ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, polo que constar de sua factura, observadas as regras inacabadas na Secção 1º do Cap. 3º do presente Título. (Reg. do 1860, art. 626, e Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1º.)

que a presente autorização constitue ampliação das disposições do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 12, §<sup>o</sup> (450).

Art. 43. Do imposto de consumo sobre bebidas será destacada a quantia necessária para o fundo especial destinado ao custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do paiz.

Art. 44. Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganização do serviço da Industria Pastoril, um selo especial para os attestados guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, cuja importancia será calculada proporcionalmente ao numero de animaes ou á quantidade, em kilogrammo, dos productos a que se referirem os attestados, guias ou certificados, segundo as taxas estabelecidas para cada caso nas tabelas que acompanham o regulamento respectivo.

§ 1º. As taxas estabelecidas pelo Governo poderão ser por elle reduzidas dentro do primeiro anno de execução do regulamento, se assim for conveniente.

§ 2º. A renda proveniente dos sellos desses attestados, guias ou certificados e de outros firmados pelo pessoal technico do serviço de Industria Pastoril e quo exceder de mil e quinhentos contos de réis reverterá, em proveito do desenvolvimento do mesmo serviço, deduzida do valor de cada attestado, guia ou certificado, a importancia de seiscentos réis, que continuará a ser escriturada, na forma da legislação em vigor, como receita da União.

Art. 45. O dispositivo do art. 2º da lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917 (451), medida especial de necessidade publica, escapa às restrições do art. 8º do decreto n. 8.592, de 1911 (452), assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada no citado art. 2º.

Art. 46. O Governo expedirá regulamento para a execução do art. 14 e seus paragraphos do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 (453), atendendo á modificação do imposto feita na presente lei.

(450) Decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 — Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Distrito Federal.

..... Art. 12. Ao Conselho Municipal incumbem:

..... § 7º Contrair empréstimos sobre o credito do Municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio do pagamento, sendo que nenhum empréstimo municipal poderá realizar-se no estrangeiro sem autorização do Congresso Nacional.

..... (451) Decreto n. 3.347, de 3 de outubro de 1917 — Autoriza a fazer as despesas necessárias ao beneficiamento do carvão nacional.

..... Art. 2º. O material, machinismos, accessórios e utensílios destinados á construção e exploração dos estabelecimentos frigoríficos que so fundarem, para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas, terão isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, durante o prazo de cinco annos, a contar do 30 de junho do corrente anno.

..... (452) Vido nota 436.

..... (453) Decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 — Reorganiza os serviços da Saude Publica.

Art. 14. Aos clubs e casinos das estações balneárias, thermaes e climatericas poderá ser concedida autorização temporaria para a realização dos jogos de azar em locaes proprios e separados, mediante as seguintes condições:

..... § 1º. Próvia licença da autoridade respectiva.

..... § 2º. Na autorização deverão ser discriminados o prazo da concessão, a natureza dos jogos de azar permitidos, as medidas de localização por parte dos agentes da autoridade, condições de admissão nas salas do jogo, as horas de abertura e de encerramento, a taxa de 15 % devida a maneira do cobral-a.

..... § 3º. Nas salas de jogo só poderão ter entrada pessoas maiores.

..... § 4º. A autorização poderá ser cassada em caso de inobservância das cláusulas preestabelecidas, a pedido justificado do Conselho Municipal, ou quando assim o enten-

O regulamento poderá impor multas de 500\$ a 5:000\$ às transgressões dos dispositivos legais e regulamentares, e estabelecerá quotas de fiscalização, 1:000\$ a 3:000\$ por mês de funcionamento, a que ficarão obrigados os proprietários dos casinos e clubs licenciados.

A fiscalização dos clubs e casinos, autorizados de acordo com a lei, será feita por empregados da Fazenda destacadostemporariamente para esse mister ou por fiscais especiais nomeados pelo Governo ou preferentemente pelos fiscais de clubs, em número de 24, na Capital Federal. Os vencimentos destes fiscais, bem como as gratificações pagas aos empregados da Fazenda, correrão por conta das quotas de fiscalização.

Art. 47. Fica isento do selo o endosso do cheque.

Art. 48. O Governo concederá passagens de primeira classe com abatimento de 75% nos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil aos sargentos do Exército e da Armada nacionais, quando viajarem à sua custa.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar recolher as moedas de bronze em circulação, substituindo-as por moedas de nickel.

Art. 50. Para o funcionamento da Carteira de Redescosntos serão observadas as determinações seguintes:

1º, as operações da Carteira de Redescosntos serão decididas pelo respectivo director, com audiência do presidente do Banco do Brasil. A ambos compete, igualmente, determinar as condições em que elas poderão ser feitas, nos Estados, directamente pelas Agências do Banco do Brasil;

2º, a emissão autorizada no art. 9º do decreto n. 4.182, do 13 de novembro de 1920 (454) será feita directamente pelo Tesouro Nacional, mediante requisição fundamentada do presidente do Banco do Brasil.

Todo o activo da Carteira do Redescosntos responde integral e precipuamente pela restituição ao Tesouro das importâncias deste recebidas;

3º, as quantias recibidas vencerão os juros de 2% ao anno, podendo esta taxa ser aumentada pelo Governo, para os fornecimentos futuros, se for excedido o limite previsto na mencionada disposição, ou em caso de expansão anormal de negócios ou transacções;

4º, Só serão admittidas a redescosnto letras ou notas promissorias cujo prazo de vencimento não exceder de 120 dias, contados da data do redescosnto, e que contenham, pelo menos, duas firmas, individuais ou collectivas, de agricultores, industriais ou comerciantes de reconhecida idoneidade;

5º, As letras ou notas promissorias terão o valor mínimo de 5:000\$ e serão endossadas pelo Banco que as redescosntar, o qual não poderá ter menos de 5.000:000\$ de capital realizado no paiz;

6º, Só serão aceitos, para redescosntos, títulos que não resultarem de negócios de mera especulação e caja importânciia tenha sido ou deva ser

dor o Poder Publico, seja que aos concessionários assista direito a qualquer indemnização.

§ 5º, Cada club ou casino que obtiver a autorização, seja ou não organizado em sociedade, terá como responsáveis um gerente e um director.

§ 6º, Uma vez licenciados e sujeitos à taxa de 15%, os clubs e casinos poderão funcionar, som que incidam nas disposições das leis punitivas e relativas ao jogo.

(454) Decreto n. 4.182, do 13 de novembro de 1920 — Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel moeda.

Art. 9º, Fica instituída no Banco do Brasil, sob a superintendência do presidente desse instituto e a cargo de um director de nomeação do Presidente da Republica, uma Carteira de Emissão e Redescosnto, com caixa e contabilidade próprias, enquanto não for criado um Banco especial para esses fins. O limite de operações dessa carteira será de com mil contos de réis, e não poderá ser excedido salvo em caso excepcional, por acto do Presidente da Republica, ficando o Banco sujeito, pela emissão que exceder

applicada em legitima transacção de movimento, relativa á agricultura, industria e commercio;

7º. Os titulos da carteira de descontos do Banco do Brasil serão admitidos na Carteira de Redescotos, depois da verificação das condições legaes por funcionario para isso expressamente designado pelo Governo;

8º. O Governo tem o direito de fazer inspecionar, quando e como entender, os serviços da Carteira de Redescotos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos;

9º. Fica revogado o § 4º do art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, que creou a Carteira de Redescotos (455) e mantida a incineração das notas recebidas, a qual, porém, só se fará uma vez por mez, em dia previamente determinado, em presença do inspector da Caixa de Amortização e de um membro, pelo menos, do conselho fiscal do Banco do Brasil.

Art. 51. A classificação do item XII, § 2º, art. 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (456), attendida a modificação do art. 1º, n. 11, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (457) faça-se da seguinte fórmula: Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, ficando comprehendida na taxação do item VI, § 2º, art. 4º, do decreto 11.951 (458), citado, a aguardente nacional de qualquer das espécies acima enumeradas, contendo substancia que lhe modifique o estado natural.

Art. 52. São isentos de direitos os materiaos importados pola Associação Commercial do Pará, destinados á fundação do Laboratorio do curso de Chímica Industrial, anexo ao Museu Commercial do Pará.

Art. 53. Sompre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes ser-lhes-ha concedida dispensa da exigencia do caução e isenção de direitos aduaneiros sobre o material destinado ao custeio e conservação das alludidas estradas.

(455) Mesmo decreto citado.

Art. 9º.

§ 4º. A importancia dos juros, nas operaçoes de redescotos, será escripturada em conta especial e sórá destinada:

30 % ao Banco do Brasil; 20 % ao Tesouro Nacional; 30 % á formação do fundo do ressorva da carteira e 20 %, convertidos em ouro, ao fundo do garantia do papel in ooda.

(456) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo o Decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917. Art. 4º, § 2º, n. XII — Graspa do produçao nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça: 1º — até 25% por litro, \$060; por garrafa, \$040; por meio litro, \$030; por meia garrafa, \$020; 2º — da mais do 25% por litro \$120; por garrafa, \$080; por meio litro, \$060; por meia garrafa, \$040. Nota — Entendo-se por grasper a aguardente fabricada do bagaço ou residuos do uva.

(457) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º II. N. 11 — Bebidas. Modificadas as taxas dos numeros V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4º, § 2º, de decreto no 11.951, do 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, pola fórmula seguinte:

XI — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/4 garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040, comprprehendida a aguardente de mandioca (tiquira); 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/4 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080 — Acrescentando: XII — a) Alcool quo não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca — 1º — até 25% — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/4 garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080 — 2º — da mais do 25% — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/4 garrafa, respectivamente, \$480, \$320, \$240 e \$160.

(458) Vide nota 456.

Art. 34. Continuam em vigor as disposições do art. 2º, n. XV, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (459), e art. 2º, n. VI e seus parágrafos, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (460), acrescentando-se ao § 2º desse artigo o seguinte:

Si os ocupantes não fizerem essas declarações, ficam os collectores da zona onde estiverem situados os mesmos terrenos, autorizados a lançá-los com

(459) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1919.

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado:

XV. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrocação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

(460) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1920.

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado:

V. A taxar os terrenos de marinha que estiverem ocupados e ainda não aforados. § 1º As taxas não excederão os valores dos fóros ora cobrados, sendo observadas as discriminações estabelecidas na lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (I).

§ 2º Os terrenos de marinha ocupados serão cadastrados para os efeitos fiscais mediante declarações dos ocupantes, sobre o valor estimativo dos mesmos terrenos.

§ 3º O Governo promoverá a organização do respectivo regulamento, em que fixará multas, não excedentes de 20 %, e no qual estabelecerá, pela melhor forma, a devida fiscalização.

§ 4º Os terrenos de mangues poderão ser arrendados com as garantias que a técnica aconselhar.

§ 5º No regulamento a que se refere o artigo antecedente, o Governo providenciará do modo a tornar mais rápido o processo de aforamento de terrenos de marinha, reformando a legislação existente.

§ 6º O Governo abrirá os créditos necessários à execução destas disposições.

(I) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1916 — Art. 12, Para os efeitos da cobrança de fóros, ficam os terrenos de marinhas e seus acréscimos divididos em rurais e urbanos.

§ 1º A Directoria do Patrimônio e as Delegacias Fiscaes nos Estados competirão a delimitação das zonas urbanas e rurais, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2º Para essa delimitação será observada a distinção que de tais zonas já fizeram as municipalidades locais; na falta dessa distinção presidirá o critério de comparação de densidade de população e de edifícios entre as zonas, reconhecimento, rurais e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fôro anual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno.

Parágrafo único. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época, de terrenos alodialias próximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O landémio pela transmissão do domínio útil de terrenos foreiros à Fazenda Nacional fica fixado em 5 %, sobre o valor da transação.

Art. 15. A Directoria do Patrimônio no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados provisoriamente manterão os ocupantes de terrenos de marinhas e seus acréscimos que não estejam em posse legítima verificada pela existência da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de três meses a contar da data da presente lei.

§ 1º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fôro ora marcado e mais à multa de 20 % ao ano sobre o valor do fôro anual.

§ 2º A Directoria do Patrimônio e as Delegacias Fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaisquer autoridades federais no sentido de obterem dados para o estabelecimento sumário dos terrenos de marinhas e seus acréscimos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus acréscimos que não houverem sido alteradas na presente lei.

o valor arbitrado de acordo com os arts. 13 a 15 da lei citada no parágrafo anterior (461), inscrevendo no livro as taxas assim calculadas para cobrança amigável ou executiva. Essas taxas prevalecerão até que os ocupantes legitimem a posse, tirando a carta de aforamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 55. Continua em vigor o art. 48 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (462), sendo extensivo o mesmo favor ao material que for importado para o serviço de águas e esgotos de S. Luiz, do Maranhão.

Art. 56. E' o Governo autorizado a fazer executar pelas autoridades aduaneiras as providências necessárias para que a responsabilidade dos comandantes de navios a que se refere o parágrafo único do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas seja regulada de acordo com o disposto nos arts. 363 e 391 da mesma Consolidação (463).

(461) Vido nota 462 — Sub-nota I.

(462) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920.

.....  
Art. 48. Fica isento de direitos, inclusive taxa do expediente, o material importado pelo governo do Estado do Maranhão para as obras do porto do mesmo Estado.

(463) Nova Consolidação das leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 363. No caso da diferença de volumes ser para menos dos constantes do manifesto, não provando o capitão ou mestre, a juízo do Inspector da Alfândega ou Administrador da Mesa de Rendas, que o volume ou volumes não foram embarcados, para o que lho concederá este um prazo razoável, pagará direitos em dobro das mercadorias que deveriam conter os volumes não descarregados, arbitrado o seu valor segundo as declarações do manifesto, ou pelas qualidades superiores, ou por outros volumes idênticos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

§ 1.º Si as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas forem isentas de direitos, segundo a declaração dos manifestos, será imposta ao respectivo Capitão ou mestre a multa de que trata o art. 58, n. 2.

§ 2.º Ao capitão ou mestre de embarcação nacional, empregada no serviço de cabotagem, que não descarregar no porto do seu destino todos ou parte dos gêneros compreendidos no art. 563, constantes das respectivas guias ou cópias dos despachos que lho servem de manifesto, será imposta uma multa de 5% a 20% por volume não descarregado, além do pagamento dos direitos de exportação como se fossem para fora do país.

§ 3.º Metade das multas de que trata este artigo pertencerá à Fazenda Nacional e outra metade ao empregado que verificar a diferença na conferência do manifesto. (Reg. de 1860, art. 423, Decretos ns. 3.217, de 31 de dezembro de 1863, art. 55, 3.853, de 29 de maio de 1867, art. 10, o Decisões ns. 289, de 27 de maio de 1870, 263, de 15 de dezembro de 1883, de 3 de junho de 1884, de 13 de julho de 1885, de 27 de março de 1886, n. 55, de 13 de maio e de 26 de outubro de 1887.)

.....  
Art. 370. Os comandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem.

Parágrafo único. Exceptuam-se:

1.º Os casos, cujo líquido for substituído por outro diferente do manifestado, por água comum ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor.

2.º Os volumes que apresentarem indícios de arrombamento ou abertura.

3.º Os volumes do pôso ou dimensões monotoras do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga. (Reg. do 1860, art. 423, o Decisões n. 912, de 20 de dezembro de 1878, e o 2 de maio de 1885.)

.....  
Art. 391. Além dos objectos referidos no artigo precedente, serão especialmente reputados bagagem do passageiro colono que vier estabelecer-se na República; 1º, as

Art. 57. O Governo fica autorizado a promover pelos meios ao seu alcance a warrantagem dos productos nacionaes, directamente e tambem por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

Art. 58. O Governo cobrará aos praticantes de conductor do trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros da Estrada de Ferro Central do Brasil os emolumentos relativos ás suas nomeações, expedindo-lhes os necessarios titulos em obediencia ao disposto na segunda parte do art. 137 do decreto n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (40) aos que exerciam esse cargo quando foi promulgada a citada lei, que manda constituir a categoria da classe dos praticantes, considerando-os titulados, a contar daquella data, mantidos os direitos da referida disposição legal.

Art. 59. Os porteiros dos auditórios, das varas contenciosas e administrativas da justica local do Districto Federal, pagarárão, pelas vendas que lhes competem effectuar em todos os inventarios, execuções e demais casos, conforme o decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 (465), esclarecido em disposição do Orçamento do Ministerio do Interior, o imposto annual de industria e profissão de 200\$, independentemente do de nomeação.

Paragrapho unico. Nos impedimentos occasionaes ou nas licenças, os porteiros dos auditórios serão substituídos uns pelos outros e de preferencia pelos do mesmo juizo.

Art. 60. Continua em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (466).

---

barras, caires e camas ordinarias ou comunitas que estiverem em relação ás posses e posição do colono á que pertencorem; 2º, a louça usada e ordinaria; 3º, os instrumentos aratorios ou da sua profissão; 4º, os trastos de qualquer especie e outros objectos, contanto que o numero e quantidade não exceda do que for indispensavel para o uso do colono e da sua familia; 5º, uma espingarda de caza para cada colono adulto. (Rog. do 1860, art. 460, e Decisões n. 52, de 22 de janeiro de 1867 e de 20 de fevereiro de 1888.)

(464) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

---

Art. 137. Os praticantes de conductor do trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros, que já o eram ao baixar o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, que aprovou o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e que continuam a exercer aquellas funções, são considerados como tais para todos os efeitos, aplicada aos mesmos a disposição do art. 121 do citado regulamento (I). A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria.

(465) Decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 — Dispõe sobre leilões judiciais.

(466) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 12. Continua em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20%, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30%, desde que tais reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente à borracha e o sumo.

---

(I) Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

---

Art. 121. Continuam em vigor todas as vantagens em cujo goso estiver o pessoal da Estrada quando entrar em execução o presente regulamento, inclusive diárias, quando em serviço fora das sedes e suprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre, quer geraes, quer de kilometragem.

Paragrapho unico. A fixação das diárias a que se refere este artigo compete ao director, não podendo, porém, exceder a 10\$000.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a processar as isenções já concedidas, em 1920, pelo Ministerio da Fazenda, aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de açucar e construção de engenhos centraes ou usinas, que não tenham sido ainda despachados, em parte ou no todo, pelas Alfandegas, devido à demora de transportes marítimos ou outras causas, nos termos do art. 37 da lei do orçamento n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (467), de conformida de como art. 1º do decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 (468).

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*

---

(467) Lei n. 3.979, de 31 do dezembro de 1919 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1920.

.....  
Art. 37. Continua em vigor o decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907. (Vide nota 468.)

(468) Decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 — Manda vigorar a disposições a art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa e isenta da taxa de expediente as mercadorias que se refere o citado artigo. — Art. 1º — Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas (I) o também isenta do pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

---

(I) Tarifa das Alfandegas. Art. 2º, § 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centrais, aos materiais de cesteio e peças sobressalentes, e aos machinismos, seus sobressalentes e tambem aos materiais de cesteio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiais para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiais de cesteio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metais simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

Nota — São as seguintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiais destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construção ou melhoramentos dos engenhos centrais, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Estes machinismos e materiais são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ali são sujeitos a direitos, e comprehendem : 1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como : columnas, vigas, parafusos, arrebitos, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e coberturas ; 2º, material para iluminação electrica ou a gaz, completo ; 3º, tubos de ferro para condução de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registros ; 4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensílios ; 5º, máquinas e apparelos de transmissão, para o fabrico do assucar, distillação de aguardente e de espirito ; 6º, correias para máquinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparelos de transmissão ; 7º, trilhos portatéis e fixos, wagons de atero e proprios para condução de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro ; 8º, tijolos refractarios, proprios para fornálias das caldeiras de vapor ; 9º, balanças para pesar as cannas e os assucareos, e tanques de ferro para depositos.

As peças das máquinas importadas em separado, a respeito das quais se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças idênticas já arruinadas de máquinas livres de direitos, ou servir de sobressalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.



## DECRETO N. 14.687 — de 23 de fevereiro de 1921

Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 4.230, do 31 de dezembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber, tendo em vista o que expôz o Vice-Presidente do Senado Federal, em mensagem n. 27, de 22 do corrente, transmittida ao Ministerio das Negocios da Fazenda com o officio do primeiro secretario do mesmo Senado, sob n. 51, daquelle data, que a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921, deve ser executada com as seguintes correccões :

Substitua-se o total da receita papel, no art. 4º, pelo seguinte : «615.670:180\$000»;

Substitua-se, no mesmo artigo, o total da receita papel destinada à applicação especial pelo seguinte : 55.483:820\$000;

Substitua-se, depois do n. 122 da rubrica «Recursos», os dous totais da renda papel, que figuram na lei como sendo de «624.761:000\$000», pelos do «626.261:000\$000»;

Accrescentem-se, no final desse mesmo numero, depois do parágrafo quo começa pelas palavras : «Quota de 2% sobre as rendas, etc.», as palavras : «nordeste brasileiro»;

Substitua-se a parcella papel da renda dessa quota de 2% pela seguinte : 10.500:820\$000;

Substitua-se o total, logo abaixo des a parcella, pelo seguinte : 615.670:180\$000;

Substitua-se a parcella papel do n. 6, «Fundo para as obras contra as secas, etc.», da rubrica «Renda com applicação especial», pela seguinte : 10.500:820\$000;

Substitua-se o total papel dessa rubrica pelo seguinte : 55.483:820\$000;

Substitua-se o art. 50 pelo seguinte :

«Art. 50. Para o funcionamento da Carteira de Redesconto serão observadas as determinações seguintes :

1º, as operações da Carteira de Redesconto serão decididas pelo respectivo director, com audiencia do presidente do Banco do Brasil. A ambos compete, igualmente, determinar as condições em que elles poderão ser feitas nos Estados, directamente pelas agencias do Banco do Brasil;

2º, a emissão autorizada no art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, será feita directamente pelo Thesouro Nacional, mediante requisição fundamentada do presidente do Banco do Brasil.

Todo o activo da Carteira de Redesconto responde integral e precipuamente pela restituição ao Thesouro das importâncias deste recebidas ;

3º, as quantias recebidas vencerão os juros de 2% ao anno, podendo esta taxa ser aumentada pelo Governo, para os fornecimentos futuros, si for

excedido o limite previsto na mencionada disposição ou em caso de expansão anormal de negócios ou transacções;

4º, só serão admittidas a redesconto letras ou notas promissorias cujo prazo de vencimento não exceder de 120 dias, contados da data do redesconto e que contenham, pelo menos, duas firmas, individuaes ou collectivas, de agricultores, industriaes ou commerciantes de reconhecida idoneidade;

5º, as letras ou notas promissorias terão o valor minimo de 5:000\$ e serão endossadas pelo banco que as redescontar, o qual não poderá ter menos de 5.000:000\$ de capital realizado no paiz;

6º, só serão aceitos, para redescontos, titulos que não resultarem de negócios de mera especulação e cuja importancia tenha sido ou deva ser aplicada em legitima transacção de movimento, relativa á agricultura, industria e commerce;

7º, os titulos da carteira de descontos do Banco do Brasil serão a lmissados na Carteira de Redescontos, depois da verificação das condições legaes por funcionario para isso expressamente designado pelo Governo;

8º, o Governo tem o direito de fazer inspecionar, quando e como entender os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos;

9º, fica revogado o § 4º do art. 9º do decreto n. 4.482, de 13 de novembro de 1920, que creou a Carteira de Redescontos; e mantida a incineração das notas recebidas, a qual, porém, só se fará uma vez por mez, em dia previamente determinado, em presença do inspector da Caixa de Amortização e de um membro, pelo menos, do conselho fiscal do Banco do Brasil »;

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte :

« E' o Governo autorizado a fazer executar pelas autoridades aduanieiras as providencias necessarias para que a responsabilidade dos commandantes de navios, a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, seja regulada de acordo com o disposto nos arts. 363 e 391 da mesma Consolidação ;

Inclua-se, como art. 6º, a seguinte disposição: «Art. 6º. Continúa em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 »;

Dé-se o n. 62 ao art. 6º.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA,

Homero Baptista.

## LEI N. 4.242 — de 5 de janeiro de 1921

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1921, é fixada em 73.680.840\$420, ouro, e em 719.495.703\$940, papel, que serão distribuídos pelos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.177.267\$787, ouro, o a de 76.303.381\$102, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120.000\$000	
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica. Augmentada de 12.000\$000, para a representação do Vice-Presidente da Republica.....	48.000\$000	
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	79.800\$000	
4. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	205.000\$000	
5. Subsidio dos Senadores.....	774.900\$000	
6. Secretaria do Senado. Augmentada de 12.000\$000, no Pessoal, para a representação do Vice-Presidente do Senado. Augmentada de 209.978\$134, no «Pessoal», sen o : 70.392\$, para pagamento dos seguintes acrescimos de vencimentos: ao vice-director, ao chefe da redacção dos debates, ao sub-chefe do serviço tachygraphico e aos dous porteiros, á razão de 1.800\$ para cada um; ao archi-ista, ao bibliothecario, ao official secretario da Presidencia, ao official encarregado das actas e ao conservador da bibliotheca, á razão de 2.400\$ para cada um; ao chefe do serviço tachygraphico, á razão de 2.040\$; aos quatro tachygraphos de		

Ouro

Papel

1<sup>a</sup> classe, aos quatro ditos de 2<sup>a</sup> e aos quatro ditos de 3<sup>a</sup>, ao dactylographo chefe, aos seis dactylographos e a tres auxiliares de dactylographos, á razão do 1:200\$ para cada um; aos dous ajudantes de porteiro, á razão do 1:140\$ para cada um; aos 12 continuos e aos deus *chauffeurs*, á razão de 648\$ para cada um; aos 14 serventes e aos dous ajudantes de *chauffeur*, á razão de 600\$ para cada um; 95:400\$, para pagamento dos vencimentos de um conservador do archivo e um redactor dos debates, a 12:000\$ cada um; um auxiliar de redactor dos debates e quatro auxiliares dos *Annaes*, a 7:200\$ cada um; um auxiliar de archivo, a 5:400\$; quatro amanuenses, a 4:800\$ cada um e tres auxiliares de dactylographos a 3:600\$ cada um; 29:400\$, para pagamento das remunerações com que foram dispensados do serviço um redactor dos *Annaes* e um redactor dos debates, sendo 13:000\$ para aquelle e 13:800\$ para este; 14:780\$134, para pagamento do gratificações adicionaes, ficando assim redigida esta sub-consignação : *Para gratificações adicionaes* — 15 % ao bibliothecario; a um official até 17 de dezembro; a um redactor dos debates; a um tachygrapho de 1<sup>a</sup> classe; a dous de 3<sup>a</sup>; a um dactylographo; a tres continuos; a um *chauffeur*; a outro *chauffeur* até 6 de agosto; a um auxiliar do archivo; a tres serventes; a um servente até 6 de abril; a outro servente até 15 de agosto; e a um ajudante de *chauffeur*, desde 6 de dezembro; 20 % a um official, desde 18 de dezembro; a dous officiaes; ao official secretario da Presidencia, até 20 de maio; a um redactor dos debates; a dous dactylographos de 1<sup>a</sup> classe; ao dactylographo-chefe; a seis continuos; a um continuo até 21 de junho; a um *chauffeur*, desde 7 de agosto; a um servente; a outro servente, desde 7 de abril; a outro servente, desde 16 de agosto; a outro servente, até 5 de novembro, e a um ajudante de *chauffeur*; 25 % : o vice-director; ao official secretario da Presidencia, desde 21 de maio; ao official encarregado das actas; ao conservador da bibliotheca; ao porteiro da Secre-

	Ouro	Papel
taria; a um continuo; a um continuo, desde 22 de junho; e a um servente, desde 6 de novembro; 30 % ao director; ao archivista ; a um official, ao chefe da redacção dos debates ; ao chefe e ao sub chefe do serviço tachy-graphico; a um tachygrapho de 1 <sup>a</sup> classe; ao porteiro do salão ; aos dous ajudantes de porteiro ; a um continuo ; a um servente. Total, 109:014\$734. Onde se diz : gratificação ao official Secretario da Comissão de Finanças 2:400\$, diga-se: official Secretario da Comissão de Finanças, 14:400\$, supprimida a referida gratificação. Onde se diz : gratificação ao continuo da Comissão de Finanças, 600\$, diga-se continuo da Comissão de Finanças, 6:000\$000. Destacada da verba — Material — a quantia de 200\$ mensaes para gratificação ao secretario da Comissão Especial do Código Penal, pagamento que será feito sómente nos mezes em que funcionar a Comissão. Destacada da verba — Material — a quantia de 200\$ mensaes para gratificação ao secretario da Comissão Especial do Código Penal Militar, pagamento que será feito sómente nos mezes em que funcionar a Comissão. Aumentada de 117:500\$ no Material, para impressão e publicação dos debates em cinco mezes.....		1.836:882\$734
7. Subsídios dos Deputados.....		2.007:600\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados: Augmentada de 425:778\$ e substituída toda a rubrica pela seguinte :		
Pessoal :		
Um director 21:000\$; um vice-director 19:800\$; um secretario da Presidência 18:000\$; um chefe de secção (artigo 193 do Regulamento da Secretaria) (1) 18:000\$; um chefe de secção (art. 193 do Regulamento da Secretaria) 17:400\$; cinco chefes de secção a 16:800\$, 84:000\$; dous sub-chefes		
(1) Regulamento da Secretaria da Camara dos Deputados.....		
Capítulo II. Disposições transitórias. Art. 193. Aos funcionários que perceberem maiores vencimentos do que os consignados neste Regulamento ficam os mesmos mantidos, até que sejam substituídos nas funções que ora exercem.		

Ouro

Papel

de secção a 16:200\$, 32:400\$; oito tachygraphos de 1<sup>a</sup> classe a 13:200\$, 103:600\$; 10 officiaes a 12:000\$, 120:000\$; sete redactores de debates a 12:000\$, 84:000\$; dous tachygraphos de 2<sup>a</sup> classe a 10:800\$, 21:600\$; dous chefes de sub-seccão a 9:600\$, 19:200\$; tres segundos officiaes a 9:600\$, 28:800\$; um portero, 9:000\$; dous tachygraphos de 3<sup>a</sup> classe a 8:400\$, 16:800\$; cinco terceiros officiaes a 7:200\$, 36:000\$; cinco redactores de debates, suplementes, a 7:200\$, 36:000\$; dois ajudantes de porteiro a 6:900\$, 13:800\$; um zelador 6:000\$, um revisor-chefe 6:000\$, cinco tachygraphos suplementes a 7:200\$, 36:000\$; dous conservadores a 5:400\$, 10:800\$; 21 continuos a 3:400\$, 113:400\$; um dactylographo chefe 4:800\$; cinco dactylographos a 3:600\$, 18:000\$; cinco revisores a 3:600\$, 18:000\$; 20 serventes a 3:600\$, 72:000\$; seta auxiliares a 3:000\$, 21:000\$; cinco jardineiros a 2:400\$, 12:000\$; gratificação especial a um chefe de secção da acta 8:400\$; gratificação especial a um secretario de Comissão 4:800\$; para pagamento de diferença de vencimentos em virtude de substituições a um chefe de secção, um official, um segundo official e um terceiro official 10:800\$000.

Para gratificações adicionaes:

30 %: Vice-director, tres chefes de secção, dous sub-chefes de secção, cinco tachygraphos de 1<sup>a</sup> classe, um redactor de debates, dous officiaes, um chefe da portaria, o porteiro, dous ajudantes de porteiro e cinco continuos; 25 %: um secretario da Presidencia, dous tachygraphos de 1<sup>a</sup> classe, um chefe de secção, um conservador, quatro continuos e um servente; 20 %: tres redactores de debates, um tachygrapho de 1<sup>a</sup> classe, um official, um tachygrapho de 3<sup>a</sup> classe, um conservador, tres continuos e dous serventes; 15 %: um director, tres chefes de secção, um tachygrapho de 1<sup>a</sup> classe, quatro officiaes, um tachygrapho de 2<sup>a</sup> classe, tres redactores de debates, tres segundos officiaes, um terceiro official, dous redactores de debates suplemen-

	Ouro	Papel
tes, um zelador, cinco continuos e quatro serventes. Total: 162:392\$500.		

Dispensados do serviço:

Um superintendente da redacção de debates 18:000\$; um chefe da redacção de debates 18:720\$; um chefe de secção 18:000\$; um oficial 7.200\$; um ajudante de porteiro 1:500\$; um ajudante de porteiro 7:488\$; um continuo 2:000\$; um continuo 8:702\$; um continuo 6:177\$; um continuo 6:177\$; um servente 1:800\$; um servente 4:140\$. Total: 96:903\$000.

Material :

Conservação e limpeza do edifício e dos moyeis 30:000\$; objectos do expediente 30:000\$; aquisição de livros e de publicações (inclusivo encadernações) 20:000\$; condução do Presidente (custeio e conservação de veículos) 20:000\$; eventuais 50:000\$; gratificação especial ao chefe de secção designado para substituir interinamente o encarregado da acta, que se acha em exercício das funções do secretario da Presidencia da Republica, com todos os vencimentos, conforme o disposto na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, art. 2º, (2) 8:400\$; aluguel de casa do chefe da portaria e do porteiro, 2:400\$; consumo d'água 432\$; taxa do esgoto 136\$118; impressão dos debates e de publicações 230:000\$; impressão e publicação dos Documentos Parlamentares 20:000\$. Total: 411:368\$118.

Augmentada de 4:800\$ para pagamento ao porteiro da Secretaria, Eugenio Caetano da Silva, de quantia correspondente a alugueis do predio de sua residencia que deixou de receber du-

---

(2) Lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894 — Organiza os estados maiores do Presidente da Republica, do Ministro da Guerra, do Ajudante General do Exercito e do Quartel Mestre General.

Art. 2º. O secretario e officiaes de gabinete do Presidente da Republica, si forem funcionários publicos, perceberão todos os seus vencimentos como em efectivo exercicio de seus cargos e mais a gratificação de 500\$ mensaes para o secretario e de 400\$ para os outros; no caso contrario, lhes será arbitrada uma gratificação até ao maximo de 1:000\$ para o primeiro e de 900\$ para os dous outros.

Parágrafo unico. Estas gratificações serão pagas pela verba — Eventuais — do Ministerio do Interior, quando não estiverem contempladas em rubrica especial do orçamento.

	Ouro	Papel
rante quatro annos. Destacada da consignação — despesas eventuais — da rubrica — Material — a quantia de 12:000\$, que será incluida na rubrica — Pessoal — para a representação do Presidente da Camara.....	.....	1.721:806\$218
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado. Diminuida de 3:600\$ pela eliminação da gratificação ao assistente do ministerio. Aumentada de 16:800\$ para pagamento de 4:200\$ annuas ao portero e demais funcionários da portaria do Ministerio da Justiça.....	.....	734:866\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica.....	.....	23:600\$000
12. Justiça Federal.....	.....	2.184:964\$118
13. Justiça do Distrito Federal — Aumentada no — Material — da rubrica — Corte do Appelação — de: 2:000\$, na consignação «objectos de expediente, livros, jornaes, etc.,»; 2:000\$, na consignação «adquisição e concerto de moveis, etc.,»; 1:000\$, na consignação «conservação e limpeza do edificio».....	.....	1.571:435\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	.....	7:000\$000
15. Policia do Distrito Federal : Redigindo-se assim a consignação «Condução de enfermos, alienados e cadavores»:		
Condução do enfermos, alienados e cadavores, podendo o Governo encampar o material do actual serviço contractado, dentro do credito votado, e transferir-o à Prefeitura Municipal, que ficará obrigada a executar os trabalhos decorrentes, sem onus para a União, mediante as condições que forem estipuladas, mantendo-se o credito da proposta de 192:000\$, que não poderá ter excedido, e emprégando-se o saldo, que porventura se verifique, na aquisição e custeio do veículos destinados ao serviço de condução de presos, feito pela Casa de Detenção. Accrescentadas as seguintes palavras: na consignação «aquisição e custeio do material de transporte, inclusive automoveis e seus accessórios», o seguinte: «podendo vender o material imprestável,		

Ouro Papel

e com o producto da venda adquirir novo material. Diminuida de 20:000\$ na consignação «medicamentos, calçados e vestuarios, do — Material — da Colonia Correccional dos Dous Rios». Augmentada para 103:000\$ a consignação: «Objectos de expediente, etc.», cuja dotação actual é de 90:000\$, e reduida de 4:000\$ a consignação «acquisição e concerto de moveis»; de 7:000\$ a «Illuminação», e de 4:000\$ a «Padolas, camisolas, camas, etc.». Deduzida da verba Material a quantia de 44:880\$ (com a qual são pagos os veucimentos dos servidores do Estado abaixo indicados), e feita a respectiva transposição para a do pessoal, com a discriminação seguinte:

Oficiaes da Repartição Central da Policia do Distrito Federal: um encarregado da oficina 4:800\$; um operario carpinteiro 2:520\$; um operario lustrador-empalhador 2:520\$; um operario pintor 2:520\$, um operario bombeiro e hidraulico 2:520\$. Total 14:880\$000.

Augmentada de 5:220\$ para pagamento dos motoristas da Policia Civil do Distrito Federal na razão de 4:320\$ por anno. Augmentada de 22:320\$, substituindo-se a tabella discriminativa de Guardas Civis aposentados, pela seguinte:

João Alberto da Silva, decreto de 23 de julho de 1919, 4:800\$; Saturnino Carvalho de Arruda, decreto de 23 de julho de 1919, 4:800\$; José Ignacio Rodrigues Liberato, decreto de 23 de julho de 1919, 1:440\$; Franklin Peres Machado, decreto de 13 de agosto de 1919, 4:800\$; José Corrêa Sampaio, decreto de 10 de setembro de 1919, 4:800\$; Samsão Baptista, decreto de 30 de abril de 1920, 4:800\$; Serafim Campos, decreto de 23 de junho de 1920, 4:800\$; Julia Martins, viuva do guarda José Martins, decreto de 13 de julho de 1920, 4:800\$; João Baptista da Rosa, decreto do 10 de setembro de 1919, 4:800\$; Antonio José da Silva, decreto de 2 de julho de 1919, 4:800\$; Leonisia Loyola Rego, viuva de Manoel Rego, decreto do 23 de julho de 1919, 4:800\$; Manoel Joaquim Nogueira, decreto de 13 de agosto de

Ouro Papel

1919, 1:440\$; Antonio Rezende da Rosa, decreto de 2 de julho de 1919,  
1:410\$000..... 8.853:159\$090

16. Diminuida do 32:792\$150 e substituida pela seguinte a tabella que fica assim discriminada: Policia Militar do Districto Federal — (Decreto n. 14.477, de 17 de novembro de 1820) (3):

PESSOAL — POSTO E GRADUAÇÃO	VENIMENTO ANNUAL	ESTADO COMPLETO		TOTAL
		Oficiais	Praças	
Pessoal :				
Commandante geral.....	General (gratificação).....	7:600\$000	1	7:600\$000
Oficiais do Exercito, comandantes do corpos e diretores de repartições.	Coronel.....		—	
	Coroneis (gratificação).....	5:800\$000	4	23:200\$032
	Tenentes-coroneis.....	14:400\$000	6	86:400\$000
Majores.....	11:400\$000	10	114:000\$000	
Secretario geral.....	Major.....	11:400\$000	1	11:400\$000
Official ás ordens do chefe de Policia.	Capitão.....	11:400\$000	1	11:400\$000
Capitães.....	Capitão.....	9:000\$000	43	387:000\$000
Auxiliar do serviço da electridade.	Capitão.....	0:000\$000	1	0:000\$000
	Sabaltorno.....		—	
Primeiros tenentes.....		6:900\$000	35	241:500\$000
Auxiliar do serviço de engenharia.	1º tenente.....	6:900\$000	1	6:900\$000
Encarregados de duas das secções da Assistencia do Pessoal.	2º tenente.....	6:900\$000	2	13:800\$000
Encarregados de tres das secções da Intendencia.	1º tenente.....	6:900\$000	3	20:700\$000
Intendentes ou secretários de corpos.	2º tenente.....	6:900\$000	7	43:900\$000
Commandantes de secções do Corpo de Serviços Auxiliares.	1º tenente.....	5:400\$000	7	37:800\$000
	2º tenente.....	6:900\$000	2	13:800\$000
Segundos tenentes.....		5:400\$000	64	345:600\$000
Sargentos ajudantes e intendentes.....		1:642\$500	14	22:955\$000
Primeiros sargentos.....		1:460\$000	63	77:380\$000
Segundos sargentos.....		1:277\$500	73	93:645\$000
Terceiros sargentos.....		1:165\$000	104	131:472\$000
Mestres de musica.....		1:460\$000	5	7:300\$000
Corneteiros mórtes.....		1:277\$500	5	6:387\$500
Contra-mestres de musica.....		1:277\$500	5	6:387\$500
Mestre de fanfarras.....		1:277\$500	1	1:277\$500
Clarim mór.....		1:277\$500	1	1:277\$500
Mestre correiro.....		1:277\$500	1	1:277\$500
Mestre ferrador.....		1:277\$500	1	1:277\$500
Mestre conductor.....		1:277\$500	1	1:277\$500
Mestre motorista.....		1:277\$500	1	1:277\$500
Cabos de esquadra e assimilados.....		1:028\$000	370	378:140\$000
Outras praças.....		949\$000	3.125	2.035:625\$000
Somma.....		183	3.765	5.071:307\$033

(3) Decreto n. 14.477, que reorganiza o quadro do pessoal efectivo da Brigada Policial, que passará a denominar-se Policia Militar do Districto Federal.

Ouro Papel

Pessoal : Alimentação para praças 2.871:485\$; empregados nos serviços de locomoção e engenharia, nas enfermarias, cavallaricas, fachinas e em outras dependencias dos corpos e repartições 423:600\$; fardamento para praças 770:322\$310, forragem, terragens e curativos de animaes..... 673: 906\$800; para o pessoal dos serviços de electricidade e iluminação e caixas de avisos policiaes 65:000\$; gratificação para as praças engajadas de muito bom comportamento, com mais de 12 annos de serviço 25:000\$; soldo para officiaes agregados 21:000\$; passagens de officiaes e praças 13:000\$; auditor com honras de capitão, com 6:000\$ de ordenado, 3:000\$ de gratificação de exercicio e 900\$ de gratificação extraordinaria 9.900\$; procurador com horas do capitão, com 6:000\$ de ordenado, 3:000\$ de gratificação de exercicio e 900\$ de gratificação extraordinaria 9:900\$; gratificação para o engenheiro 7:320\$; gratificação para o director dos serviços de electricidade e iluminação 4:800\$; desenhista auxiliar do engenheiro, com 3:600\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordinaria 4:320\$; medico especialista encarregado do gabinete de biologia clinica, com 4:800\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordinaria 5:520\$; medico especialista de molestias de olhos, nariz e garganta, com 4:800\$ de gratificação de exercicio e 720\$ de gratificação extraordinaria 5:520\$; gratificação para as ordens das do Ministerio da Justica 1:080\$, gratificação ao pagador para quebras 600\$000.

Material : Aquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreitamento, vehiculos, inclusive automoveis e seus accessorios, moveis, utensilios e outros artigos 300:000\$; obras e conservação dos quartéis e outros proprios nacionaes pertencentes à corporação 110:000\$; iluminação, energia electrica e custeio do respectivo material 84:000\$; medicamentos, instrumentos cirurgicos, roupas e outros artigos para o hospital 58:000\$; custeio das caixas de avisos policiaes 44:000\$; remonta de ani-

Ouro

Papel

maes 42:000\$; expediente, publicações, livros impressos e artigos semelhantes 23:000\$; custeio, mudanças e assinatura de linhas telephonicas 5:000\$. Somma 5.282:444\$110. Somma geral 10.333:841\$143.

Reformados, postos, nomes, data do decreto e soldo :

Coronel Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, 18 de maio de 1918, 14:400\$ ; coronel Dormeivil da Silva Porto, 4 de fevereiro de 1920, 13:919\$952 ; coronel graduado Luiz da Costa Azevedo, 26 de dezembro de 1904, 8:201\$304 ; coronel graduado Manoel Pereira do Souza, 4 de maio de 1911, 14:847\$978 ; coronel graduado Joaquim Antonio Lopes, 10 de janeiro de 1912, 12:480\$ ; coronel graduado Alvaro do Mollo, 14 de maio de 1914, 11:130\$ ; coronel graduado João Bernardino da Cruz Sobrindo, 25 de março de 1915, 11:32 \$ ; coronel graduado João Augusto da Costa, 4 de agosto de 1920, 10:752\$ ; tenente-coronel Antonio do Rego Duarte, 21 de outubro de 1869, 1:152\$ ; tenente-coronel Francisco Felinto de Oliveira, 1 de fevereiro de 1911, 11:136\$ ; tenente-coronel Carlos da Cruz Senna, 20 de maio de 1914, 10:368\$ ; tenente-coronel Zeferino Martin Soares, 23 de maio de 1914, 10:560\$ ; tenente-coronel João Lino Gonçalves, 27 de maio de 1914, 9:984\$ ; tenente-coronel Clemente Gonzaga de Souza Maciel, 27 de maio de 1914, 11:702\$ ; tenente-coronel Pedro Alexandrino de Andrade, 7 de julho de 1915, 9:000\$ ; tenente-coronel Marcelina José da Costa, 7 de março de 1917, 11:400\$ ; tenente-coronel Joaquim Antonio Brilhante, 2 de janeiro de 1918, 9:984\$ ; tenente-coronel Dr. Samuel Pertence, 18 de maio 1918, 11:400\$ ; tenente-coronel Alfredo Badaró dos Santos, 24 de julho de 1919, 10:994\$ ; tenente-coronel Dr. Alberto de Campos Goulart, 11 de fevereiro de 1920, 10:500\$ ; tenente-coronel graduado Alfredo Nunes de Andrade, 27 de agosto de 1908, 5:040\$ ; tenente-coronel graduado Napoleão Gonçalves Guttemberg, 31 de maio de 1911, 8:207\$964 ; major Eduardo Eugenio Doerdellein, 7 de novembro

Ouro	Papel
de 1904, 3:360\$; major Ernesto Barbáriz, 14 de abril de 1910, 4:080\$; major Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, 7 de julho de 1910, 3:600\$; major Francisco Rufino de Oliveira, 7 de julho de 1910, 4:080\$; major Casemiro Alves de Moura, 22 de fevereiro de 1911, 7:751\$995; major Cyrillo Brilhante de Albuquerque, 21 de agosto de 1911, 7:903\$997; major João Gostan, 25 de setembro de 1912, 7:599\$996; major José Pinto Ribeiro, 27 de maio de 1914, 7:599\$996; major Manoel de Pinho França, 27 de maio de 1914, 7:699\$996; major Alfredo Teixeira Carneiro, 21 de maio de 1914, 7:599\$996; major José Gófre de Proença, 9 de julho de 1915, 7:752\$; major Dr. Antonio Pereira de Velasco Molina, 18 de maio de 1918, 6:360\$; major Sebastião de Almada Cardenal, 17 de dezembro de 1919, 7:903\$980; major graduado João Pereira Magalhães, 15 de fevereiro de 1911, 6:000\$; major graduado Alfredo Árthur de Almeida Albuquerque, 15 de fevereiro de 1911, 6:720\$; major graduado Antonio José da Costa e Souza, 21 de outubro de 1914, 3:279\$996; major graduado Fernando Alves de Souza Alão, 17 de janeiro de 1912, 6:720\$; capitão João Ignacio da Silveira Calvet, 20 de fevereiro de 1895, 720\$; capitão João Gaspar da Cunha Brito, 10 de janeiro de 1895, 5:520\$; capitão José Pluto de Souza, 24 de maio de 1894, 1:594\$800; capitão Aureliano Gama de Alcantara, 18 de agosto de 1894, 1:152\$200; capitão J.º Maximiano Galvão, 29 de dezembro de 1894, 7:320\$; capitão José Carlos L'Eperty, 20 de dezembro 1904, 2:142\$492; capitão Eduardo de Parobé Choin, 27 de fevereiro de 1905, 2:400\$; capitão Emiliano Felix de Almeida, 12 de novembro de 1908, 2:400\$; capitão Manoel da Assumpção e Silva, 21 de outubro de 1909, 2:400\$; capitão Cy nobelino Paes Landim, 2 de dezembro de 1909, 2:400\$; capitão Germâno Corrêa Lima, 15 de julho de 1910, 2:400\$; capitão Antonio Gentil Monteiro, 11 de janeiro de 1911, 6:120\$; capitão José Ricardo de Faria Braga, 15 de fevereiro de 1911, 6:600\$; capitão Julio de Carvalho Borges, 19 de	

Ouro

Papel

abril de 1911, 6:120\$; capitão Francisco Raymundo da Silva, 10 de maio de 1911, 6:000\$; capitão Augusto Cesar Alvão, 10 de maio de 1911, 6:120\$; capitão Luciano de Paula Santa Fé, 25 de maio de 1911, 6:120\$; capitão Ilonírio Luiz Pereira, 26 de julho de 1911, 6:000\$; capitão José Ramos Nogueira, 15 de maio de 1912, 5.040\$900; capitão José Francisco Teixeira, 14 de agosto de 1912, 6:000\$; capitão Arlindo Pinto de Almeida, 30 de julho de 1913, 6:360\$; capitão João Caetano de Mattos, 15 de novembro de 1913, 5:760\$; capitão Helderando do Andrade Gardel, 11 de março de 1914, 4:080\$; capitão Julio Americano Brasileiro, 11 de março de 1915, 6:000\$; capitão Luiz Leonel de Assis, 16 de junho de 1915, 6:000\$; capitão Anastacio Sampaio, 23 de junho de 1915, 6:000\$; capitão Fernando de Sá Peixoto, 22 de outubro de 1915, 6:360\$; capitão farmacêutico Augusto Cypriano de Oliveira, 27 de maio de 1914, 3:000\$; capitão Ernesto de Souza Reis, 27 de março de 1918, 6:900\$; capitão Dr. Guilherme Barros da Rocha Frota, 18 de maio de 1918, 6:240\$; capitão Francisco Cabral de Oliveira, 25 de maio de 1918, 4:876\$; capitão Dr. Joaquim Augusto Tanajura, 17 de dezembro de 1919, 2:880\$; capitão Dr. Ovidio Peixoto Meira, 15 de setembro de 1920, 2:400\$; tenente João Ranulpho do Nascimento Menezes, 23 de janeiro de 1896, 1:080\$; tenente Antonio da Costa Valquerêdo, 3 de julho de 1898, 1:020\$319; tenente Antonio Romualdo de Andrade, 15 de janeiro de 1906, 1:680\$; tenente Franklin Barbosa de An irade, 21 de outubro de 1908, 2:239\$992; tenente farmacêutico Etevíno Cortez, 8 de abril de 1914, 2:160\$; tenente pharmaceutico Filogonio Peixoto, 25 de agosto de 1914, 1:533\$332; 1º tenente Dr. Francisco Leopoldo Gonçalves Lima, 18 de maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Quintiliano Ferreira da Costa, 18 de maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Antonio Bernarmino da Silva Junior, 18

Ouro Papel

de maio de 1918, 4:876\$; 1º tenente Daniel de Hollanda Cavalcante, 18 de maio de 1918, 4:876\$; 1º tenente Arthur José da Silva, 18 do maio de 1918, 4:876\$; capitão Hilario Fernandes Nogueira, 18 de maio de 1918, 6:840\$; capitão João Ignacio de Jesus, 18 de maio de 1918, 6:840\$; 1º tenente Antonio Pereira de Barros, 18 de maio de 1918, 3:968\$; 1º tenente Alfredo de Santa Barbara, 18 de maio de 1918, 4:784\$; 1º tenente José Quirino de Oliveira, 18 de maio de 1918, 4:744\$; 1º tenente Dr. João da Cruz Abreu, 18 de maio de 1918, 4:600\$; 1º tenente Francisco Henrique Stilben, 18 de maio de 1918, 4:692\$; 1º tenente Dr. Luiz Figueira Machado, 4 de junho de 1919, 1:533\$324; 1º tenente graduado Glycerio Enedino do Souza Machado, 12 do janeiro de 1903, 1:600\$; alferes Ulpiano Fuentes y Carqueja, 12 de setembro de 1885, 316\$800; alferes Argemiro Pereira do Araujo Cortez, 5 de janeiro de 1889, 374\$400; alferes José Francisco de Sá, 20 de abril de 1803, 1:152\$; alferes João Pacheco da Silva, 20 de dezembro de 1894, 1:440\$; alferes Luiz Manoel de Souza, 20 de dezembro de 1804, 1:440\$; alferes Adolpho Rodrigues Soares Pereira, 22 de outubro de 1896, 480\$; alferes Francisco do Paula Nunes, 18 de agosto de 1898, 716\$; alferes Manoel Mathias da Costa, 5 de outubro de 1901, 1:440\$; alferes Ignacio José dos Santos, 3 de setembro de 1908, 1:440\$; alferes Balbino Francisco de Oliveira, 22 de abril de 1909, 1:440\$; alferes Guilhermino Euphrasio da Sant'Anna, 4 de outubro de 1911, 3:600\$; alferes Gilberto Junqueira de Araujo, 16 de junho de 1913, 3:000\$; 2º tenente José Bastos Brasil, 18 de maio de 1918, 3:000\$; 2º tenente Sabino José da Cunha, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Manoel Ferreira do Abreu, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Luiz da Silva Cordeiro, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Luiz Ignacio Valentim, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente Antônio Ignacio Moreira, 18 de maio de 1918, 3:600\$; 2º tenente José Cândido da Nobrega e Silva, 18 de maio de 1918, 3:400\$; 2º tenente João Antonio dos

Ouro	Papel
Santos, 18 de maio de 1918, 3:600\$;	
2º tenente Antonio Luiz Cordeiro, 18	
de maio de 1918, 3:672\$; 2º tenente	
João Eustáquio Teixeira de Sá, 2 de	
outubro de 1918, 3:600\$; Somma	
617:754\$803.	
Praças de pret: 1º sargento João Fer-	
reira dos Santos Porto, 26 de julho	
de 1916, 876\$; 1º sargento graduado	
Manoel Tertuliano de Oliveira, 17 de	
junho de 1908, 939\$500; 1º sargento	
mestre de musica Braz Antonio da	
Silva, 22 de abril de 1914, 876\$;	
1º sargento mestre de musica Anto-	
nio José da Costa, 22 de setembro	
de 1915, 876\$; 1º sargento mestre	
de musica Elípidio Carneiro, 5 de abril	
de 1916, 876\$; 1º conductor chefe	
Alfredo José Ayres, 23 de outubro de	
1913, 876\$; 1º sargento enfermeiro	
José Dutra da Silveira, 28 de junho	
de 1911, 876\$; 1º sargento cornet-	
teiro-mór Jacintho Antonio do Valle,	
28 de outubro de 1914, 876\$;	
1º sargento enfermeiro-mór Manoel	
de Souza Mattoso, 19 de setembro de	
1917, 1:460\$; 1º sargento armeiro	
André Cardoso Dantas, 13 de abril	
de 1916, 876\$; 1º sargento escriptu-	
rario Octacilio Monteiro da Silva,	
19 de setembro de 1919, 438\$; 1º sar-	
gento enfermeiro Antonio Joaquim	
de Avila, 24 de dezembro de 1919,	
832\$200; 2º sargento graduado Luiz	
Teixeira Guadagni, 28 de agosto de	
1889, 730\$; 2º sargento Joaquim de	
Oliveira e Souza, 16 de maio de 1894,	
730\$; 2º sargento José Ferreira Ma-	
chado, 10 de julho de 1894, 730\$;	
2º sargento Manoel Gonçalves Reis,	
10 de julho de 1894, 730\$; 2º sar-	
gento Eduardo Soares Braga, 10 de	
julho de 1894, 730\$; 2º sargento Mi-	
guel Antonio da Silva, 5 de novembro	
de 1894, 730\$; 2º sargento José Fran-	
cisco de Souza Magalhães, 27 de	
março de 1905, 839\$500; 2º sargento	
Joaquim Ferreira, 28 de fevereiro de	
1907, 839\$500; 2º sargento Gabriel	
Braz do Nascimento, 12 de março de	
1908, 839\$500; 2º sargento Benmundo	
Zeferino Niemeyer de Mello, 12 de no-	
vembro de 1910, 839\$500; 2º sargento	
Antonio Ferreira da Fonseca, 14 de	
dezembro de 1910, 838\$500; 2º sar-	
gento Francisco José de Sá Caval-	
canti, 25 de março de 1913, 839\$500,	

Ouro Papel

2º sargento Casimiro de Carvalho, 19 de maio de 1915, 839\$500; 2º sargento Joaquim de Sant'Anna Menezes, 9 de agosto de 1916, 559\$545; 2º sargento Miguel Protasio de Oliveira Cavalcanti, 18 de abril de 1917, 1:277\$500; 2º sargento Rozendo Gonçalves da Silva, 24 do outubro de 1917, 839\$500; 2º sargento Francisco Anselmo da Costa Franco, 31 de outubro de 1917, 839\$500; 2º sargento mestre corneteiro Nicolao Pinto da Fonseca, 13 de janeiro de 1918, 584\$; 2º sargento ferrador Julião Mendes, 25 de maio de 1918, 839\$500; 2º sargento escripturário Josias de Medeiros Farias, 28 de novembro de 1917, 839\$500; 2º sargento João Nepomuceno da Costa, 15 de maio de 1918, 839\$500; 2º sargento Manoel Messias Baptista Barreto, 12 de junho de 1918, 830\$500; 2º sargento Roberto Coa Couto, 3 de julho de 1918, 839\$500; 2º sargento Jonas Maciel da Rosa, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento escripturário Guilherme Cruz, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento escripturário João Paulo Gomes, 25 de setembro de 1918, 839\$500; 2º sargento Leoncio Maia, 9 de outubro de 1918, 830\$500; 2º sargento graduado José Rodrigues dos Reis, 3 de novembro de 1903, 766\$500; 2º sargento Alfredo Baltazar do Nascimento, 6 de fevereiro de 1903, 706\$500; 2º sargento Francisco da França Marcondes, 27 de fevereiro de 1903, 730\$; 2º sargento Francisco Isidro da Silva, 4 de julho de 1913, 535\$090; 2º sargento José Francisco de Abreu, 8 de julho de 1914, 803\$; 3º sargento Rodrigo Nunes, 29 de outubro de 1913, 766\$500; 3º sargento Benedicto Bezzerra de Araujo, 24 de dezembro de 1913, 766\$500; 3º sargento Antonio de Farias Cabral, 30 de janeiro de 1920, 682\$550; forriel Francisco Gonçalves de Queiroz, 22 de agosto de 1894, 693\$500; forriel Manoel Martiniano dos Santos, 22 de abril de 1895, 766\$500; forriel Antonio José Isidro, 27 de janeiro de 1896, 766\$500; 3º sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos, 26 de setembro de 1917, 803\$; 3º sargento Luiz da Costa Baptista, 12 de junho

Ouro	Papel
de 1918, 803\$; cabo de esquadra Francisco Pinto de Souza, 14 de janeiro de 1890, 657\$; cabo de esquadra Cordolino Gonçalves de Mello, 18 de março de 1892, 657\$; cabo de esquadra Jurcelino Campolino dos Santos, 24 de julho de 1894, 657\$; cabo de esquadra Julio Cesar de Souza Pinto, 29 de dezembro de 1902, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Muniz de Lacerda, 26 de setembro de 1904, 766\$ 00; cabo de esquadra Fernando Cosme Marques, 26 de fevereiro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra João Baptista da Silva 2º, 12 de novembro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra Zacharias Bazilio Gomes, 12 de novembro de 1906, 766\$500; cabo de esquadra Leopoldo Antonio de Araujo, 28 de fevereiro de 1907, 736\$500; cabo de esquadra José Joaquim Carneiro Paes, 14 de março do 1907, 766\$500; cabo de esquadra Vicente Leite de Sant'Anna, 9 de maio de 1907, 511\$; cabo de esquadra Jeronymo Silva, 4 de julho do 1907, 766\$500; cabo de esquadra Rottemberg Glaciano da Silva, 3 do setembro de 1907, 766\$500; cabo de esquadra Basilio de Oliveira Frazão, 23 de janeiro de 1908, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Manoel Francisco de Oliveira, 30 de julho de 1908, 762\$500; cabo de esquadra Candido José Moreira, 6 de agosto de 1908, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Poreira de Almeida, 24 de dezembro de 1908, 766\$500; cabo de esquadra Ovidio Rosario da Rosa, 11 de fevereiro de 1909, 760\$500; cabo do esquadra Luiz Antonio da Silva, 26 de agosto de 1909, 766\$500; cabo de esquadra Alfredo Antonio Saraiva, 27 de janeiro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Gama da Silva, 15 de setembro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Ribeiro do Nascimento, 20 de outubro de 1909, 511\$; cabo de esquadra Ladislau Dias de Araujo, 9 de novembro do 1910, 766\$500; cabo de esquadra Pedro Domingos José de Souza, 9 do novembro de 1910, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Ataliba Bittencourt, 1º de novembro de 1910, 766\$300; cabo de esquadra Claro Francisco de Freitas, 19 de abril de 1911,	

Ouro	Papel
511\$ ; cabo de esquadra Jorge Ferreira da Silva, 31 de maio de 1911, 766\$500 ; cabo de esquadra Carlos João Ferreira, 21 de junho de 1911, 766\$500 ; cabo de esquadra Luiz Cardoso de Souza, 6 de setembro de 1911, 766\$500 ; cabo de esquadra Carlos Graça Aranha, 17 de setembro de 1911, 766\$500 ; cabo de esquadra Manoel Joaquim Fernandes, 17 de janeiro de 1912, 766\$500 ; cabo de esquadra Miguel Antônio Barbosa, 28 de fevereiro de 1912, 766\$100 ; cabo de esquadra Gentil José da Silva, 20 de março de 1912, 766\$500 ; cabo de esquadra Fernando de Paiva Barros, 26 de junho de 1912, 511\$ ; cabo de esquadra Francisco José Bernardes, 23 de outubro de 1912, 511\$ ; cabo de esquadra Manoel Gomes Leira, 15 de janeiro de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Joviniano Nunes dos Santos, 29 de janeiro de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Bartholomeu da Silva Lima, 30 de abril de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Casemiro Francisco Duarte, 30 de abril de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Custodio Claudio da Silva, 3 de setembro de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Manoel do Nascimento Lima, 19 de novembro de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Manoel Constantino de Mello Ribeiro, 31 de dezembro de 1913, 766\$500 ; cabo de esquadra Felippe Lopes da Silva, 25 de março de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Pedro Rodrigues Freire, 18 de março de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Arthur de Andrade, 1 de julho de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Francisco Cardoso de Oliveira, 5 de agosto de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Valeriano de Souza Costa, 26 de agosto de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Manoel Ferreira Lima (2º), 21 de outubro de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Antonio Barbosa Sobrinho, 11 de novembro de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra João Leopoldino Camillo, 14 de novembro de 1914, 766\$500 ; cabo de esquadra Gabriel Ribeiro de Araujo, 13 de janeiro de 1915, 766\$500 ; cabo de esquadra Athanasio de Souza Nery, 13 do janeiro de 1915, 766\$500 ;	

Ouro

Papel

cabo de esquadra Jesé Carlos da Silva, 22 de abril de 1915, 514\$; cabo de esquadra João Bispo dos Santos, 9 de dezembro de 1915, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Lino de Abreu, 29 de dezembro de 1915, 766\$500; cabo de esquadra Manoel Gonçalves da Silva (1º), 12 de abril de 1916, 514\$; cabo de esquadra Januario de Brito, 21 de junho de 1916, 766\$500; cabo de esquadra José Francisco das Chagas, 21 de junho de 1916, 1:022\$; cabo de esquadra João Lucio Ferreira, 19 de setembro de 1908, 766\$500; cabo do esquadra João Ferreira da Silva (2º), 12 de julho de 1916, 766\$500; cabo esquadra João Antonio de Oliveira, 12 de julho de 1916, 1:022\$; cabo de esquadra Francisco das Chagas, 15 de julho de 1916, 514\$; cabo de esquadra José Marinho de Souza, 26 de julho de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Ignacio José de Souza, 9 de agosto de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Raymundo José de Souza, 9 de agosto de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Joaquim Domingos da Silva Burgos, 16 de agosto de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Astro-gildo Raphael Machado, 23 de agosto de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Candido Manoel de Lima, 3 de outubro de 1916, 1:022\$; cabo de esquadra Alfredo dos Santos Baptista, 13 de dezembro de 1916, 766\$500; cabo de esquadra Ezequiel Antonio Appolonio, 11 de março de 1914, 766\$500; cabo de esquadra Antonio Firmino de Brito, 23 de maio de 1917, 1:023\$; cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva, 11 de outubro de 1917, 766\$500; cabo veterinario, Manoel Antonio dos Santos (1º), 31 de maio de 1918, 766\$500; cabo ferrador José da Silva Marinho, 14 de fevereiro de 1918, 766\$500; cabo ordenança Joaquim Evangelista, 20 de fevereiro de 1918, 766\$500; cabo de esquadra Alfredo Rodolpho de Oliveira, 20 de fevereiro de 1918, 766\$500; cabo de esquadra Miguelino Ferreira Gomes, 20 de fevereiro de 1918, 766\$500; cabo de esquadra João Cancio de Oliveira, 13 de março de 1918, 766\$500; cabo de esquadra Sebastião Teixeira da Cunha, 20 de março de 1918,

Ouro

Papel

766\$500; cabo ordenançado Pedro Pereira de Sant'Anna, 27 de março de 1918, 766\$500; cabo ordenançado Silvino Faustino Madureira, 19 de junho de 1918, 766\$500; cabo de esquadra Isidro Ferreira Maia, 25 de setembro de 1918, 766\$500; cabo de esquadra graduado José Rodrigues, 8 de julho de 1909, 486\$180; cabo conductor Oscar Doria, 23 de novembro de 1913, 766\$500; cabo de esquadra graduado Basílio Gomes, 30 de setembro de 1914, 730\$; cabo de esquadra graduado Joaquim da Silva Pinto, 4 de junho de 1919, 511\$; cabo de esquadra José Francisco dos Santos (2º), 25 de junho de 1919, 511\$; cabo de esquadra graduado Domingos Luiz Pereira, 7 de janeiro de 1920, 766\$500; cabo de esquadra graduado Camilo José de Mendonça, 30 de janeiro de 1920, 489\$900; cabo de esquadra graduado Rozendo Tenorio da Silva, 11 de fevereiro de 1920, 766\$500; cabo de esquadra graduado Miguel Galdino de Andrade, 11 de outubro de 1920, 498\$225; anspeçada Cândido José Nepomuceno, 21 de março de 1908, 730\$; anspeçada Antônio Jacintho de Araujo, 12 de novembro de 1908, 730\$; anspeçada Jayme Moreira Cardoso, 18 de abril de 1907, 730\$; anspeçada Antonio Brandão, 10 de julho de 1908, 730\$; anspeçada Domingos Marioel Ferreira, 10 de setembro de 1908, 730\$; anspeçada Francisco Borges, 22 de abril de 1909, 730\$; anspeçada José de Oliveira Pires, 14 de maio de 1909, 730\$; anspeçada Augusto Paulino, 1 de julho de 1909, 730\$; anspeçada Joaquim Nunes de Azvedo, 29 de julho de 1909, 486\$180; anspeçada Antonio Gomes da Silva, 2 de setembro de 1909, 730\$; anspeçada Euclides de Serpa Junior, 11 do agosto de 1910, 730\$; anspeçada João Alves de Almeida, 11 de janeiro de 1911, 730\$; anspeçada Francisco Alexandre da Cunha, 17 de janeiro de 1912, 730\$; anspeçada Eugenio Ferreira dos Santos, 21 de fevereiro de 1912, 730\$; anspeçada Laudelino de Souza, 7 de dezembro de 1912, 730\$; anspeçada Albino Pinto Ferreira, 26 de dezembro de 1912, 730\$; anspeçada Cândido Pereira de Faria, 23 de outubro de 1913, 730\$; anspeçada

Ouro	Papel
José Martins de Oliveira, 31 de dezembro de 1913, 486\$345 ; anspeçada Antonio da Silva Mattos, 18 de fevereiro de 1914, 730\$ ; anspeçada Martinho Rodrigues dos Santos, 17 de junho de 1914, 730\$ ; anspeçada Manoel Zefirino Moreira Fortes, 29 de julho de 1914, 730\$ ; anspeçada Manoel Lino Barbosa, 16 de setembro de 1914, 730\$ ; anspeçada Antonio Vargas de Oliveira, 30 de setembro de 1914, 486\$180 ; anspeçada José Candido de Faria, 21 de outubro de 1914, 730\$ ; anspeçada Sancho Pereira Vianna, 11 de novembro de 1914, 730\$ ; anspeçada Francisco Limeira de Albuquerque, 25 de agosto de 1915, 730\$ ; anspeçada José Alves de Lima, 1 de setembro de 1915, 730\$ ; anspeçada João Francisco de Souza, 24 de novembro de 1915, 730\$ ; anspeçada Manoel Francisco Xavier, 20 de dezembro de 1916, 486\$180 ; anspeçada Antonio Lopes da Silva (2º), 20 de dezembro de 1916, 730\$ ; anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro, 11 de julho de 1917, 730\$ ; anspeçada José Gil da Silva, 21 de novembro de 1917, 730\$ ; anspeçada Francisco de Assis Machado, 20 de março de 1918, 730\$ ; anspeçada Arthur Ernesto de Andrade, 27 de março de 1918, 730\$ ; anspeçada Antonio Camillo da Costa, 27 de março de 1918, 730\$ ; anspeçada Avolino Freire da Costa, 9 de maio de 1918, 730\$ ; anspeçada Nicolau Vigiano, 15 de maio de 1918, 730\$ ; anspeçada Sergio Ferreira dos Santos, 30 de janeiro de 1920, 603\$500 ; anspeçada João Domingos da Silva, 7 de abril de 1920, 730\$ ; anspeçada Hermenegildo Honorato Pontos, 16 de junho de 1921, 949\$ ; anspeçada Hermenegildo Gomes da Silva, 23 de setembro de 1920, 255\$500 ; soldado Abol Pereira Cardoso, 4 de novembro de 1892, 627\$800 ; soldado Antonio José de Araujo, 10 de julho de 1894, 620\$500 ; soldado Flórido Antonio Pinheiro, 18 de agosto de 1894, réis 620\$500 ; soldado José Arthur dos Santos, 20 de julho de 1895, 730\$ ; soldado Delsolino José de Souza, 10 de fevereiro de 1893, 730\$ ; soldado Arthur Rodrigues Durães, 20 de maio de 1899, 730\$ ; soldado José Galdino Pereira de Lucena, 18 de	

Ouro	Papel
maio de 1901, 730\$ ; soldado Thomé Olympio Cavalcanti, 24 de novembro de 1902, 730\$ ; soldado Antonio Marques Bernardo, 18 de janeiro de 1904, 730\$ ; soldado Sebastião da Silva Santos, 28 de março de 1904, 730\$ ; soldado Herculano Bezerra de Vasconcellos, 8 de agosto de 1904, 730\$ ; soldado João Gonçalves da Silva, 24 de outubro de 1904, 730\$ ; soldado Antonio Pereira do Monte, 27 de março de 1905, 730\$ ; soldado Seraphim Augusto da Silva, 10 de julho de 1905, 730\$ ; soldado Manoel José da Silva (2º), 8 de janeiro de 1906, 486\$180 ; soldado Benedicto José Rozendo, 21 de maio de 1905, 486\$180 ; soldado João Rodrigues Esteves, 25 de julho de 1906, 730\$ ; soldado João Leoncio de Andrade, 5 de novembro de 1906, 730\$ ; soldado João Roberto Jacino, 7 de fevereiro de 1907, 730\$ ; soldado João Bello do Espírito Santo, 24 de dezembro de 1908, 730\$000 ; soldado Feliciano Antonio de Almeida, 27 de janeiro de 1910, 730\$ ; soldado Antonio Francisco de Oliveira, 3 de fevereiro de 1910, 730\$ ; soldado Antonio Lopes da Silva, 10 de fevereiro de 1910, 730\$ ; soldado Luiz Thomé de Souza, 9 de novembro de 1910, 486\$180 ; soldado José Joaquim Pacheco, 30 de novembro de 1910, 486\$180 ; soldado João Alves dos Santos, 14 de dezembro de 1910, 730\$ ; soldado João Rodrigues Peixoto, 31 de maio de 1911, 730\$ ; soldado Antonio Vieira da Silva, 13 de dezembro de 1911, 730\$ ; soldado Gregorio Tavares do Vasconcelos, 21 de fevereiro de 1912, 730\$ ; soldado Antonio Vitorino do Mello Dias, 15 de maio de 1912, 730\$ ; soldado Melchiades José de Oliveira, 18 de setembro de 1912, 730\$ ; soldado Octacilio Gomes Jardim, 16 de abril de 1913, 730\$ ; soldado Arthur Coelho, 21 de maio de 1913, 730\$ ; soldado Manoel Joaquim do Nascimento Segundo, 24 de junho de 1914, 486\$180 ; soldado Luciano José de Medeiros, 23 de setembro de 1914, 730\$ ; soldado José Bento de Oliveira, 14 de novembro de 1914, 730\$ ; soldado Cândido dos Santos Laffito, 13 de janeiro de 1915, 730\$ ; soldado José Pedro de Lima Segundo, 13 de janeiro de 1915, 730\$ ; soldado Pio	

Ouro

Papel

Nepomuceno Camargo, 22 de abril de 1915, 730\$; soldado João Olympio, 2 de junho de 1915, 730\$; soldado Manoel Pedro de Alcantara, 16 de junho de 1915, 730\$; Esperidião de Souza Ferro, 21 de julho de 1915, 730\$; soldado José Alves da Cruz, 1 de setembro de 1915, 730\$; soldado Antenor Antonio do Araujo, 30 de agosto de 1916, 730\$; soldado Alfredo José da Silva, 21 de junho de 1916, 730\$; soldado José Sabino dos Santos, 12 de março de 1916, 730\$; soldado Thomaz Dias dos Santos, 3 de outubro de 1916, 730\$; soldado João Clementino dos Santos, 8 de agosto de 1917, 730\$; soldado Alípio José de Andrade, 26 de setembro de 1917, 730\$; soldado José Ildefonso da Motta, 26 de outubro de 1917, 730\$; soldado Luiz Contínio, 11 de outubro de 1917, 730\$; soldado José Coelho da Silva, 14 de novembro de 1917, 730\$; soldado Sebastião de Andrade, 21 de novembro de 1917, 730\$; soldado Francisco de Souza Quintas, 17 de janeiro de 1918, 730\$; soldado Carlos Alfredo Setembrino de Araujo, 23 de janeiro de 1918, 730\$; soldado José Ferreira de Lima e Silva, 6 de fevereiro de 1918, 730\$; soldado Romario de Moura, 20 de fevereiro de 1918, 730\$; soldado Pacifico Ferreira da Silva, 20 do fevereiro de 1918, 730\$; soldado Elias Rodrigues de Araujo, 13 de março de 1918, 730\$; soldado José Ferreira Nobre, 13 de março de 1918, 730\$; soldado Antônio Fernandes de Souza, 13 de março de 1918, 730\$; soldado Marcellino Garcia, 20 de março de 1918, 730\$; soldado Antonio José de Mello, 20 de março de 1918, 730\$; soldado Francisco Barrozo Pimentel, 27 de março de 1918, 730\$; soldado Elyseu do Nascimento Pires, 27 de março de 1918, 730\$; soldado Pedro Francisco Mendes de Alcantara, 9 de maio de 1918, 730\$; soldado Felipe de Almeida Magalhães, 9 de maio de 1918, 730\$; soldado Aphrodisio de Lima, 15 de maio de 1918, 730\$; soldado José Antonio dos Santos 1<sup>o</sup>, 15 de maio de 1918, 730\$; soldado Americo Nicodemos dos Santos, 12 de junho de 1918, 730\$; soldado Avelino Gomes do Amaral, 19 de junho de 1918, 730\$; soldado Antonio Anacleto Martins, 9

Ouro	Papel
de outubro de 1918, 730\$; soldado Olegario Corrêa da Silva, 9 de outubro de 1918, 730\$; soldado José Francisco Bento, 31 de outubro de 1918, 730\$; soldado Pedro Gomes Guerra de Aguiar, 31 de outubro de 1918, 730\$; soldado Dionysio da Silva Gomes, 6 de novembro de 1918, 949\$; soldado Leandro Bispo dos Santos, 16 de abril de 1919, 486\$180; soldado Mariano José Camillo, 6 de julho de 1919, 486\$180; soldado Joaquim de Araújo, 25 de julho de 1919, 949\$; soldado João Rodrigues Vaz, 25 de julho de 1919, 365\$; soldado José Paulino de Souza, 16 de julho de 1919, 486\$180; soldado Antonio Pereira de Carvalho, 25 de junho de 1919, 949\$; soldado Olympio Bezerra de Lima, 17 de setembro de 1919, 438\$; soldado Eugenio Paulino da Silva, 24 de setembro de 1919, 620\$500; soldado Benedicto Francisco da Silva, 1 de outubro de 1919, 730\$; soldado Cláudio da Cruz, 8 de outubro de 1919, 730\$; soldado Jordão de Oliveira, 3 de dezembro de 1919, 438\$; soldado Luiz Gonzaga da Costa, 24 do dezembro de 1919, 243\$090; soldado Geny Moreira Fagundes, 21 de janeiro de 1920, 401\$500; soldado João Teixeira, 30 de janeiro de 1920, 328\$500; soldado Romualdo Gonçalves dos Santos, 30 de janciro de 1920, 730\$; soldado José Alves Cabral, 31 de março de 1920, 730\$; soldado Arthur de Jesus, 7 de abril de 1920, 693\$500; soldado Jacyntho Gomes Bastos, 30 de janeiro de 1920, 730\$; soldado Manoel Ferreira da Silva, 19 de fevereiro de 1920, 401\$500; soldado Galdino Marcolino de Lyra, 7 de abril de 1920, 730\$; soldado Manoel Nicacio Dantas, 5 de maio de 1920, 730\$; soldado José Joaquim de Almeida, 26 de maio de 1920, 730\$; soldado Roldão Ribeiro, 2 de junho de 1920, 730\$; soldado José Marques de Oliveira, 28 de julho de 1920, 730\$; soldado Raul de Souza, 12 de agosto de 1920, 243\$090; soldado Arlindo Augusto Freitas do Andrade, 18 de agosto de 1920, 243\$090; soldado João Ferreira da Rocha, 26 de agosto de 1920, 730\$; soldado Eduardo Fernandes de Souza, 23 de setembro de 1920, 949\$; soldado Levino Rodrigues Dias, 11 de outubro de	

	Ouro	Papel
1920, 730\$; musico Antonio Gomes de Menozes, 20 de agosto de 1908, 486\$180; musico Joaquim da Silva Cardoso, 20 de agosto de 1908, 730\$; musico Hermínio Gomes da Silveira, 20 de maio de 1912, 949\$; musico Martinho Raymundo do Oliveira, 16 de abril de 1919, 584\$; corneteiro-mór Florentino dos Anjos, 19 de outubro de 1903, somma 212:919\$465. Para officiaes o praças que se reformarem ou já reformados e que não estejam nominalmente mencionados nesta tabella....	11.249:815\$412	
17. Casa de Detenção: Augmentada de 600\$ para aluguel de casa para o sub-director. Augmentada de 6:000\$ para gratificar o profissional que prestar serviços cirurgicos aos detentos. Augmentada de 8:000\$ a consignação para conservação do edificio e diversos concertos.....	918:617\$787	
18. Casa de Correcção: Augmentada de 20:000\$ para conservação e melhoramentos do edificio e conclusão das obras da ultima galeria. Augmentada de 255:000\$, sendo: 5:000\$, para aquisição de apparelhos e accessórios para os gabinetes dentario e de oto-rhino-laryngologia; 180:000\$ para aquisição de machinas e accessórios para a installação de uma fabrica de calçados; 70:000\$ para aquisição de machinas e accessórios e montagem de cozinha e lavanderia a vapor. Augmentada de 35:880\$600, substituindo-se a sub-consignação Alimentação, inclusive do pessoal o dicta dos penitenciarios, 495:406\$, pela seguinte: Alimentação, inclusive do pessoal, e dietas dos sentenciados e dos reclusos do manicomio judiciario, 231:382\$600. Augmentada de 8:000\$, substituindo-se a sub-consignação: Vestuario e curativo dos penitenciarios, 38:500\$, pela seguinte: Vestuario e curativo dos sentenciados e dos reclusos do manicomio judiciario, 46:500\$000.....	876:042\$126	209:576\$118
19. Archivo Nacional.....		
20. Assistencia a Alienados: Rédigida a consignação Acquisição e concertos de moveis e utensilios, etc., do seguinte modo:		
Acquisição e concerto de moveis e utensilios, do material para as offi-		

Ouro Papel

cinas e do material rodante, inclusive automóveis e ambulâncias, sous accesorios, forragem, remonta de animaes, instrumentos de lavoura, sementes, arvores e mudas. Substituida, com o augmento de 233:642\$, a discriminação do material constante da proposta, pela seguinte, reduzindo-se igual quantia na verba do Hospital Nacional, de onde vão ser retirados 300 doentes para a colônia: Alimentação e dieta para 600 doentes e 99 empregados, a 1\$200, 306:162\$; fazendas, calcado, chapéos, aviameutos e material para lavagem e en-gommando de roupa, 48:000\$; combustivel, estopa, lubrificantes para a lavanderia, cozinha, officina e material rodante, 36:000\$; instrumentos de lavoura, sementes, arvores, forragens, remonta de arreios e animaes, ferragens, etc., 30:000\$; conservação, concertos e aquisição do material rodante, 18:000\$; medicamentos, drogas, vasilhame, apparelhos e material para o laboratorio, 15:000\$; consumo de luz e energia electrica, aquisição do material eloc-trico e aluguel de telephone, 12:000\$; aquisição de moveis, utensilios e do material de officiu, 6:000\$; fumos e artigos para fumantes, 6:000\$; limpeza e conservação de predios, 4:000\$; objectos do expediente, livros, revistas sciêntificas, encadernações e impressões, 3:000\$; eventuaes, 1:000\$; serviço funerario (art. 88), 960\$; auxilios de aluguel de casas para o director 3:600\$, para o medico alienista ou assistente 2:400\$, para o pharmaceutico 1:200\$, e para o administrador 1:200\$, contanto que as casas sejam vizinhas da Colonia, 8:400\$; somma 494:522\$000.

Augmentada de 400:000\$, para conclusão da Colonia de Alienados em Jacarépaguá, instalações e trabalhos complementares. Augmentada, na Colonia do Engenho de Dentro, de 44:000\$, a consignação « Medicamentos, drogas, etc.» substituindo-se pelo seguinte: « Medicamentos, drogas, vasilhame, apparelhos, instrumental e material cirurgico ». Augmentada de 30:045\$ para o Manicô-mio Judiciário: Pessoal de nomeação

	Ouro	Papel
do director geral da Assistencia a Alienados : Um inspector, com a diaria de 7\$, 2:355\$ ; um 1º enfermeiro, com a diaria de 4\$, 1:460\$ ; douz 2ºs enfermeiros, com a diaria de 3\$, 2:190\$ ; oito guardas, com a diaria de 2\$, 5:840\$ ; somma 12:045\$000.		
Material para installação : Moveis, utensilios, instrumentos e apparelhos, 18:000\$ ; total 30:045\$000. Destacados 30:000\$ da consignação do material « Medicamentos, drogas, etc. », para constituir a consignação nova — « Custecio da Escola de Enfermeiros. » Na « Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro » — Redija-se a consignação « Para o serviço de ambulatorio, etc. » do seguinte modo : « Manutenção do Ambulatorio destinado à prophylaxia das doenças mentaes e nervosas » .....		
24. Departamento Nacional da Saude Pública : de acordo com os decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.471 de 11 de novembro de 1920 (4). Augmentada de réis 7.017:270\$715, papel, e de réis 3.147:534\$787, ouro, e substituida toda a rubrica pela seguinte :		3.783:534\$921
(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920), um guarda a 200\$, 2:400\$ ; um carpinteiro a 180\$, 1:800\$ ; tres lavadeiras a 100\$, 3:600\$ ; um fregista a 180\$, 1:800\$ ; um dispensero a 150\$, 1:800\$ ; um jardineiro a 150\$, 1:800\$ ; uma roupeira a 180\$, 2:160\$ ; tres remadores a 120\$, 4:320\$ ; doze serventes de 1ª classe a 100\$, 14:400\$ ; doze serventes de 2ª classe a 70\$, 10:080\$ ; somma 72:570\$, total réis, 132:690\$000.		
	MATERIAL	
Alimentação do pessoal, 53:027\$ ; dietas para 80 doentes, 50:568\$ ; provisões		
(4) Decretos ns.:		
14.354, de 15 de setembro de 1920 — Approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Pública, em substituição do qual acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920 ;		
14.471, de 11 de novembro de 1920 — Modifica alguns artigos do regulamento do Departamento Nacional de Saude Pública, aprovado pelo decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920.		

Ouro Papel

de pharmacia, 37:960\$ ; material clinico, 7:300\$; illuminação, 5:256\$; roupas, moveis e utensilios diversos, 7:884\$ ; combustivel e lubrificantes, 9:344\$ ; conservação do material, 11:680\$ ; expediente, 2:628\$ ; sustento de muiares, 4:460\$ ; telephone e eventuaes, 2:628\$ ; consumo d'água, 600\$ ; somma, 199:335\$000.

*Lazareto da Ilha Grande*

Um director (em commissão), grat. 4:800\$ ; um pharmaceutico, ord. 4:000\$ ; grat. 2:000\$, 6:000\$ ; um ajudante de almoxarite, ord. 3:600\$ ; grat. 4:800\$, 5:400\$ ; um 3º oficial, ord. 3:600\$ ; grat. 1:800\$, 5:400\$ ; um machinista, ord. 2:880\$ ; grat. 1:440\$, 4:320\$ ; um porteiro, ord. 2:400\$ ; grat. 1:200\$, 3:600\$ ; somma, 29:520\$000.

Um motorista a 300\$, 3:600\$ ; um auxiliar de pharmacia a 250\$, 3:000\$ ; um chefe de turma a 250\$, 3:000\$ ; dois desinfectadores a 225\$, 5:400\$ ; um enfermeiro a 225\$, 2:700\$ ; um guarda do almoxarifado a 225\$, 2:700\$ ; um cozinheiro a 225\$, 2:700\$ ; um padreiro a 325\$, 2:700\$ ; um foguista a 180\$, 2:160\$ ; vinte serventes a 120\$, 28:800\$ ; somma 56:760\$, total 86:280\$000.

PESSOAL

*Directoria Geral*

(Lei n. 3.987 de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.440 de 13 de outubro de 1920), um director geral ord. 48:000\$ ; grat. 9:000\$ ; 27:000\$ ; um assistente, grat. 7:200\$ ; 75 inspectores sanitarios ord. 8:000\$ ; grat. 4:000\$, 900:000\$ ; 20 sub-inspectores sanitarios ord. 6:400\$ ; grat. 3:200\$, 192:000\$ ; 10 medicos dos hospitaes de isolamento ord. 6:400\$ ; grat. 3:200\$, 96:000\$ ; somma 1.222:200\$000.

*Procuradoria dos Feitos*

Um procurador, ord. 8:000\$ ; grat. 4:000\$, 42:000\$ ; dois adjuntos de procurador, ord. 5:600\$ ; grat. 2:800\$, 16:800\$ ; somma 28:800\$000.

Ouro

Papel

*Secretaria Geral*

Um secretario geral, ord. 12:400\$, grat. 6:200\$, 18:600\$; um sub-secretario, grat. 3:000\$; um director de secção de contabilidade, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; dous 1<sup>os</sup> officiaes, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 19:200\$; um guarda-livros, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; dous 2<sup>os</sup> officiaes, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 14:400\$; seis 3<sup>os</sup> officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 32:400\$; oito escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 28:800\$; um archivista, ord. 4:400\$, grat. 2:800\$, 6:600\$; um encarregado da biblioteca, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; um encarregado do deposito, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um porteiro, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um ajudante do porteiro, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous correios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; quatro continuos, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 14:400\$; um encarregado do elevador (salario annual), 1:800\$; oito serventes (salario annual) 1:800\$, 14:400\$; somma 198:600\$000.

*Almoxarifado geral*

Um almoxarife geral, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9.600\$; dous ajudautes de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um continuo, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; tres serventes (salario annual) 1:800\$, 5:400\$; somma 31:200\$, total 1.480:800\$000.

MATERIAL

Livros, jornaes, impressões, publicações e objectos de expediente, inclusive para as Inspectorias de Estatística Demograpgo-Sanitaria; Engenharia Sanitaria; Fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia, Procuradoria, Almoxarifado, Inspectoria de Prophylaxia da lepra e doenças venereas, 80:000\$; moveis, material, concertos, installações e assignaturas de apparelhos telephonicos e even-

Ouro	Papel
tuaes para o serviço geral, 70:000\$ ; para gratificação ao pessoal do Departamento, de acordo com o regulamento, 20:000\$ ; custeio do automóvel do director geral, 8:000\$ ; somma 178:000\$000.	

*Inspectoria de Estatística Demographo-Sanitaria*

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$ ; quatro ajudantes do 1<sup>a</sup> classe, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 38:400\$ ; um cartographo, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$ ; um 2<sup>o</sup> oficial, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$ ; dois 3<sup>os</sup> officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$ ; douis escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$ ; tres auxiliares apuradores, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$ ; um chefe de officina de composição e impressão, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$ ; um correio, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$ ; um continuo ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$ ; tres serventes (salario annual) 1:800\$, 5:400\$ ; somma 114:000\$000.

Um fundidor mecanico a 14<sup>3</sup> diarios, 5:410\$ ; douis monotypistas a 12<sup>3</sup> diarios, 8:760\$ ; douis caixistas a 9<sup>3</sup> diarios, 6:570\$ ; douis caixistas de 2<sup>a</sup> classe a 7<sup>3</sup> diarios, 5:410\$ ; um impressor do 1<sup>a</sup> classe a 9<sup>3</sup> diarios, 3:285\$ ; um impressor de 2<sup>a</sup> classe a 7<sup>3</sup> diarios, 2:555\$ ; um encadernador de 1<sup>a</sup> classe a 9<sup>3</sup> diarios, 3:285\$ ; um encadernador de 2<sup>a</sup> classe a 7<sup>3</sup> diarios, 2:555\$ ; um encarregado da limpeza a 6<sup>3</sup> diarios, 2:190\$ ; um aprendiz a 3\$500 diarios, 1:277\$500 ; somma 40:697\$500.

MATERIAL

Para a conclusão da officina de composição, impressão, brochura e encadernação e acquisitione de machinas de calcular, 75:000\$ ; papel de impressão para boletins e annuarios e eventuaes, 30:000\$ ; custeio da officina (escovas, reguas, tintas de impressão de diversas cores, estopa, óleo para machinas, kerozene, gazo-

Ouro	Papel
------	-------

lina, sabão, allumens, colla, barbante, linhas, agulhas, cera virgem, kaol, graxa, lixa, etc.), 5:000\$; despesas de prompto pagamento, 2:000\$; somma 112:000\$000.

*Inspectoria de Engenharia Sanitaria*

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920) Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:000\$, 16:200\$; tres engenheiros chefes de seccao, ord. 10:000\$, grat. 5:000\$, 45:000\$; cinco engenheiros de 1<sup>a</sup> classe, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 60:000\$; quatro engenheiros de 2<sup>a</sup> classe, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 38:400\$; tres conductores de serviço, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 18:000\$; um desenhista de 1<sup>a</sup> classe, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; dous desenhistas de 2<sup>a</sup> classe, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; um 2<sup>o</sup> official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; um contador, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; quatro 3<sup>o</sup> officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 21:600\$; cinco escriptuarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 18:000\$; quatro auxiliares, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 14:400\$; dous continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; cinco serventes (salario annual) 1:800\$, 9:000\$; somma 275:400\$000.

MATERIAL

Aluguel de casa, 24:000\$; publicações e despesas de prompto pagamento, 9:000\$; aquisição e conservação de apparelhos e móveis, 3:000\$; even tuacs, 6:000\$; custeio e conservação de galerias de aguas pluviaes (serviços contractados com a «The Rio de Janeiro City Improvements», 24:000\$; somma 66:000\$000.

*Serviço contractado com a Companhia «The Rio de Janeiro City Improvements»*

(Decretos ns. 3.540, de 29 de dezembro de 1899; 3.603, de 20 de fevereiro de 1900, e 3.724, de 1 de agosto de 1900):

Taxas de esgotos de predios e corticos, na razão de 60\$, ao cambio de 19,

Ouro Papel

por predio, e de 4\$, ao mesmo cambio, por cortiço, feito o desconto de 10 % sobre os predios pertencentes aos diferentes ministerios, ao cambio de 19, 4.332:900\$, 3.049:115\$894 ; garantias de juros de 9 %, ao anno sobre o capital de £ 189.325-1-6 empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema : £ 5.382-0-0, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 2.037 predios esgotados, igual a £ 9.675-15-0 ou sejam £ 7.363-10-0, 65:454\$151 ; garantia de juros de 9 %, ao anno sobre o capital de £ 59.885-0-0 empregado nos trabalhos de esgoto da Ilha de Paquetá : £ 5.382-0-0, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 354 predios esgotados, igual a £ 1.681-10-0 ou sejam £ 3.700-10-0, 32:961\$745..... 3.147:531\$787

*Inspectoria de Fiscalisacao do Exercicio  
da Medicina, Pharmacia, Arte Den-  
taria e Obstetricia*

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920  
(5) Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200%; tres pharmaceuticos inspectores, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 28:800\$; cinco pharmaceuticos sub-inspectores ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 36:000%; douz pharmaceuticos chimicos, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 14:400\$; seis medicos assistentes, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400%; douz escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200%; douz guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 5:280%; oito serventes (salario annual), a 1:800\$, 14:400\$; somma 185:280\$000.

(5) Lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 — Reorganiza os serviços da Saude Publica.

Decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920. (Vide nota 4.)

Decreto n. 14.410, do 13 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Internos o credito especial da £ 421:229\$847, para ocorrer, englobadamente, com os creditos votados na verba n. 21 do art. 2º e na verba n. 9 do art. 52 da lei orçamentaria vigente, ao pagamento do pessoal e do material do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ouro

Papel

MATERIAL

Adaptações, moveis e apparelhos 18:000\$; despesas de prompto pagamento e eventuaes 3:000\$; alimentação do pessoal em serviço fóra da sede 3:000\$; somma 24:000\$000.

*Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas*

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920). Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; um ajudante (medico) ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um dactylographo ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 3:360\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; douz sorventes (salario annual) 1:800\$, 3:800\$; somma 58:560\$000.

MATERIAL

Installação do enfermaria para leprosos 160:000\$; custeio da enfermaria de leprosos 140:000\$; Auxílios a familias de leprosos isolados (art. 403) 20:000\$; Estudo da therapeutica da lepra, aquisição e fabricação de medicamento, 80:000\$; aquisição de material e custeio da propaganda de educação hygienica contra a lepra, as doenças venereas e o cancer, 90:000\$; instalação, material e custeio de dispensarios para o tratamento das doenças venereas, 330:000\$; aquisição de medicamentos para tratamento das doenças venereas, 50:000\$; aluguel da sede da Inspectoria, 12:000\$; conduçao e eventuaes, 5:000\$; despesas de prompto pagamento, 6:000\$; somma 893:000\$000.

Ouro Papel

*Secção de Assistencia Hospitalar*

Hospital de S. Sebastião

Um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um vice-director, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; um ajudante do almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um pharmaceutico, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; cinco auxiliares, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 15:000\$; um auxiliar de pharmacia, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; um machinista, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 4:320\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; cinco internos, ord. 800\$, grat. 400\$, 6:000\$; somma 80:520\$000.

Um enfermeiro-mór a 200\$, 2:400\$; uma roupeira a 180\$, 2:160\$; um cozinheiro a 150\$, 1:800\$; um electricista a 150\$, 1:800\$; um encarregado do necroterio a 150\$, 1:800\$; um zelador do laboratorio a 150\$, 1:800\$; quatro enfermeiros de 1ª classe a 180\$, 8:640\$; quatro enfermeiros de 2ª classe a 150\$, 7:200\$; um foguista a 150\$, 1:800\$; duas lavadeiras a 130\$, 3:600\$; dous praticos de pharmacia a 150\$, 3:600\$; um carpinteiro a 150\$, 1:800\$; um ajudante de cozinha a 130\$, 1:560\$; um ferreiro a 150\$, 1:800\$; um jardineiro a 150\$, 1:800\$; um cocheiro a 150\$, 1:800\$; um despenseiro a 150\$, 1:800\$; um correio a 150\$, 1:800\$; um pedreiro a 120\$, 1:440\$; um pintor a 120\$, 1:440\$; um bombeiro a 120\$, 1:440\$; um chefe de copa a 120\$, 1:440\$; um telephonista a 140\$, 1:680\$; um ajudante de porteiro a 120\$, 1:440\$; quatro ajudantes de enfermeiros a 120\$, 3:760\$; cinco rondantes a 80\$, 4:800\$; 40 serventes de 1ª classe a 100\$, 48:000\$; 50 serventes de 2ª classe a 70\$, 42:000\$; somma 158:400\$, total 229:560\$000.

MATERIAL

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro

Ouro	Papel
------	-------

e 14.440, de 13 de outubro de 1920), dietas para 500 doentes, 372:300\$; provisões da pharmacia, 237:250\$; material clinico, 45:625\$ ; conservação do material, 73:000\$ ; iluminação, 38:325\$; roupas, moveis e utensilios de enfermarias, 73:000\$ ; combustivel e lubrificantes, 54:750\$ ; expediente, 12:773\$ ; eventuaes e assignaturas de telephones, 16:425\$ ; alimentação do pessoal (159 empregados), 131:730\$450 ; sustento, forragem e ferragem de animaes, 5:840\$; somma 1.061:029\$450.

Hospital D. Pedro II :

Para custeio do hospital, 150:000\$000.

*Secção de Hygiene Infantil*

Um chefe de serviço, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; seis medicos inspectores de hygiene infantil, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$; quatro enfermeiros, ord. 2:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$; um escripturario, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:800\$; douz auxiliares de scripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; quatro guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 10:560\$; cinco serventes (salario annual) 1:800\$, 9:000\$; somma 113:760\$000.

*Directoria dos Serviços Sanitários Terrestres*

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$; um secretario (medico), ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um 2º official, ord. 4:200\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; douz 3º officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; tres escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; douz continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; quatro serventes (salario annual) 1:800\$, 7:200\$; somma 73:200\$000.

*Delegacias de Saude*

10 delegados de saude, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 144:000\$; 10 escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 36:000\$; 20 auxiliares de escripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 48:000\$; 20 guardas sanitarios, ord. 1:760\$, grat. 880\$, 52:800\$; 10 eucarregados de arquivo, ord. 1:440\$, grat. 720\$, 24:600\$; 50 guardas, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 90:000\$; somma 392:400\$; total: 465:600\$000.

Ouro Papel

**MATERIAL**

Material de expediente, concertos, moveis, livros, jornaes, impressões, assinaturas de apparelhos telephonicos e eventuaes, inclusive para as delegacias de saude, 60:000\$; despesas de prompto pagamento para o serviço geral, 9:000\$; aluguel de casas para as delegacias de saude, 40:000\$; somma 109:000\$000.

*Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia*

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.334, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920), um inspector, ord. 10:800\$, grat. 3:400\$, 16:200\$; um sub-inspector, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 14:400\$; um administrador geral, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; tres administradores de desinfectorios, ord. 3:600\$, grat. 2:800\$, 25:200\$; um 2º oficial, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; seis 3ºs officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 32:400\$; 26 escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 93:800\$; quatro ajudantes de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 21:600\$; um conservador do Museu, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; tres distribuidores de serviço, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 14:400\$; oito encarregados de secção, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 38:400\$; 10 chefes de turma, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 42:000\$; um porteiro, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; quatro auxiliares, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 12:000\$; um

Ouro Papel

continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$ ; quatro machinistas, o r d. 2:880\$, grat. 1:440\$, 17:280\$; 40 guardas desinfectadores de 1<sup>a</sup> classe, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 120:000\$ ; somma 475:680\$000.

MENSALISTAS

50 academicos vaccinadores (em comissão) a 250\$, 240:000\$ ; 30 guarda-enfermeiros a 220\$, 79:200\$; 120 guardas-desinfectadores de 2<sup>a</sup> classe a 200\$, 288:000\$ ; 230 desinfectadores a 160\$, 441:600\$ ; oito telephonistas a 160\$, 15:360\$ ; 400 serventes de 1<sup>a</sup> classe a 150\$, 720:000\$ ; 500 serventes de 2<sup>a</sup> classe a 130\$, 780:000\$ ; um encarregado da conservação do material rodante a 350\$, 4:200\$ ; um feitor de garage a 350\$, 4:200\$ ; um fiel de deposito a 300\$, 3:600\$ ; tres chauffeurs a 300\$, 10:800\$ ; 40 chauffeurs a 240\$, 115:200\$ ; um feitor de cocheira a 350\$, 4:200\$ ; tres ajudantes de feitor de cocheira a 250\$, 9:000\$ ; 15 cocheiros de 1<sup>a</sup> classe a 180\$, 32:400\$ ; 30 cocheiros de 2<sup>a</sup> classe a 150\$, 54:000\$ ; quatro carroceiros a 140\$, 6:720\$ ; 22 moços de cavallariças a 140\$, 36:960\$ ; Um torzador de animaes a 150\$, 1:800\$ ; tres vigias a 150\$, 5:400\$ ; cinco guardas-porão a 120\$, 7:200\$ ; somma 2.859:840\$000.

DIARISTAS

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um mecanico a 16\$, 5:840\$ ; um ajudante de mecanico a 10\$, 3:650\$ ; dois ajustadores de mecanica a 9\$, 6:570\$ ; dois limadores a 8\$, 5:840\$ ; um torneiro a 9\$, 3:285\$ ; um ajudante de torneiro a 5\$, 1:825\$ ; um ferreiro de mecanica a 7\$, 2:555\$ ; um ferreiro de obra commun a 7\$, 2:555\$ ; um carpinteiro-encarregado a 8\$, 2:920\$ ; sete carpinteiros a 7\$, 17:885\$ ; um ajudante de carpinteiro a 5\$500, 2:007\$500 ; um mésire de pedreiro a 10\$, 3:650\$ ; tres pedreiros

Ouro	Papel
------	-------

a 7\$, 7:665\$; cinco aprendizes em officinas de mechanica, carpinteiro e bombeiro a 1\$500, 2:737\$500; um electricista a 8\$, 2:920\$; um latoeiro a 8\$, 2:920\$; douz bombeiros a 7\$, 5:110\$; 12 fogistas a 7\$, 30:660\$; um correiro cortador de obra a 6\$, 3:285\$; um correiro forrador a 7\$, 2:555\$; tres correiros pespontadores a 9\$, 6:570\$; douz pintores a 7\$, 5:110\$; somma 128:115\$, total 3.463:635\$000.

#### MATERIAL

Conservação e aquisição de material para o serviço, material rodante, desinfectantes, sustento, ferragens e curativos de animaos, combustivel, lubrificantes, iluminação, assignaturas de telephones, expediente, associo e eventuaes, 337:500\$; custeio e aquisição de automoveis para todo o Departamento, apparelhos de desinfeccão, ambulancias, transportes de pessoal, apparelhos Clayton, pneumáticos e accessorios, 262:500\$; custeio da Escola de Enfermeiros, 20:000\$; somma 620:000\$000.

#### Inspectoria de Prophylaxia da Tubercolose

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 3:400\$, 16:200\$; um assistente (inspector sanitario), grat. 2:400\$; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um archivista, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; dois dactylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$; uma enfermeira-chefe, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 0:000\$; douz continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; oito guardas sanitarios, ord. 4:760\$, grat. 880\$, 21:120\$; somma 74:040\$000, Pessoal contractado, 90:000\$000,

#### MATERIAL

(Lei n. 3.087 de 2 de janeiro e decreto n. 14.334 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), para alin-

Ouro	Papel
guel de casas, 30:000\$ ; para apparelhos de laboratorio e consultorio, mobilia e installação dos dispensarios, 40:000\$ ; para aquisição de material de propaganda, films, machinas de projecção, chapas, folhetos, gravuras, desenhos, publicações, etc. 30:000\$ ; expediente, conservação, asseio e eventuaes, 10:000\$ ; para apparelhamento e construcções, 400:000\$ ; para aquisição de desinfectantes, utensilios hygienicos e medicamentos, 50:000\$ ; somma 650:000\$000.	

#### *Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios*

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$ ; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$ ; um 3º official, ord. 3:800\$, grat. 1:800\$, 5:400\$ ; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$ ; quatro veterinarios diplomados, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 28:800\$ ; dous continuos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$ ; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$ ; 20 guardas fiscaes de 1ª classe, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 72:000\$ ; 10 guardas fiscaes de 2ª classe (salario annual), 2:400\$, 24:000\$ ; 20 serventes (salario annual) 1:800\$, 36:000\$ ; somma 139:000\$; total 204:800\$000.

#### **MATERIAL**

Material, objectos de expediente, assinaturas de apparelhos telephonicos, livros, jornaes, impressões, publicações e eventuaes, 24:000\$ ; moveis, concertos, obras de adaptacão do actual edificio onde funciona o laboratorio bromatologico e das diferentes dependencias da Inspectoria, 30:000\$ ; despesa de prompto pagamento, 1:800\$ ; somma 55:800\$000.

#### *Serviço de Fiscalização do leite:*

Um chefe do serviço do leite e lacticinios, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$,

Ouro	Papel
13:200\$ ; um chimico especialista, ord. 5:600\$, grat. 2:800\$, 8:400\$ ; oito auxiliares de laboratorio, ord. 3:200\$ , grat. 1:600\$, 38:400\$ ; um escripturario, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$ ; dou serventes (salario annual) 1:800\$, 3:600\$ ; somma 67:200\$000.	
Contractados: dou guardas fiscaes a 250\$ mensaes, 6:000\$ ; um servente a 450\$ mensaes, 1:800\$ ; somma 7:800\$000.	

#### MATERIAL

Para adaptação de um dos pavimentos do edificio da actual inspectoria de leite a um laboratorio de lacticínios e respectiva instalação, 40:000\$ ; expediente, reactivos, apparelhos e accessorios, assignatura de apparelhos telephonicos e eventuaes, 16:200\$ ; despesas de prompto pagamento, 1:800\$ ; somma 58:000\$, total 65:800\$000.

#### Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

Um chefe do serviço de carnes verdes, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$ ; um medico encarregado da direcção do servico sanitario no Matadouro de Santa Cruz, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$ ; cinco medicos inspectores, ord. 6:666\$666, grat. 3:333\$334, 50:000\$ ; douis medicos microscopistas, ord. 6:666\$666, grat. 3:333\$334, 20:000\$ ; douis auxiliares de microscopista, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$ ; um 3º official, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$ ; tres veterinarios, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 24:800\$ ; somma 129:400\$000. Quatro ajudantes de medicos inspectores a 8\$, 11:520\$ ; quatro limpadores de carnes a 7\$, 10:080\$ ; cinco carimbadores a 7\$, 12:600\$ ; seis serventes (salario annual) a 1:800\$, 10:800\$ ; somma 45:000\$ ; total 174:400\$000.

Contractados: quatro veterinarios a 600\$ mensaes, 28:800\$000.

MATERIAL.

Moveis, material, jornaes, livros, aquisição de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc., 10:000\$; expediente e eventuaes, 2:000\$; despesas de prompto pagamento, 1:800\$; somma 13:800\$; total 42:600\$000.

*Laboratorio Bromatologico*

(Lei n. 3.987, dc 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; quatro chimicos chefes, ord. 7:200\$, grat. 2:600\$, 43:200\$; quatro chimicos auxiliares, ord. 6:000\$, grat. 3:000\$, 36:000\$; um microscopista chefe, ord. 7:200\$, grat. 3:600\$, 10:800\$; um microscopista auxiliar, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 6:000\$; um preparador da secção de microscopia, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; um escripturario ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares de escripta, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 4:800\$; um porteiros ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; quatro serventes (salario annual), grat. 1:800\$, 7:200\$; somma 139:200\$000.

Contractos : 20 ensaiadores a 600\$ mensaes, 144:000\$000.

MATERIAL

Expediente, aquisição de livros e revistas da especialidade, jornaes e assignaturas de apparelhos telephonicos 10:000\$; agua, gaz, electricidade, installações electricas, etc., 5:000\$; material, moveis, concertos, substancias chimicas, apparelhos, utensilios e eventuaes, 36:000\$; despesas de prompto pagamento, 1:800\$; obras de adaptação das installações do extinto Laboratorio Municipal, conforme as exigencias do serviço, 50:000\$; somma 102:800\$; total 246:800\$000.

Ouro	Papel
Laboratorio Bacteriologico	

Um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$ ; um chefe de serviço, ord. 8:000\$, grat. 4:000\$, 12:000\$ ; cinco assistentes, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 48:000\$ ; douz internos (estudante de medicina), ord. 1:440\$, grat. 720\$, 4:320\$ ; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$ ; douz escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$ ; um bibliothecario archivista, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$ ; um zelador, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$ ; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$ ; quatro serventes de 1ª classe (salario annual), 2:400\$, 9:600\$ ; cinco serventes de 2ª classe (salario annual), 1:800\$, 9:000\$ ; somma 118:320\$000.

MATERIAL

Livros, objectos de expediente, instrumentos, apparelhos e materiaes, bacterio, assignaturas de telephones, asseio e eventuaes, 40:000\$000.

Directoria da Defesa Sanitaria  
Maritima e Fluvial

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$ ; um secretario, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$ ; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$ ; um ajudante do almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$ ; dois escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$ ; dois dactylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$ ; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$ ; douz serventes (salario annual), 1:800\$, 3:600\$ ; somma 61:920\$000.

Inspectoria de Prophylaxia Maritima

Um inspector, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$ ; scis ajudantes medicos, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$ ; um administrador do material fluctuante, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$ ; um ajudante do

Ouro	Papel
administrador, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; dous escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dois guardas sanitarios maritimos, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 6:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; um servente (salario annual), 1:800\$; oito mestres, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 34:360\$; dous contra-mestres, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 6:000\$; seis machinistas ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 25:920\$; dous 2º machinistas, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; 18 foguistas, ord. 1:020\$, grat. 960\$, 31:840\$; tres motoristas, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um chefe de turma de desinfecção, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 4:200\$; quatro desinfectadores de 1ª classe, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 12:000\$; quatro desinfectadores de 2ª classe, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 9:600\$; um machinista sanitario, ord. 2:880\$, grat. 1:40\$, 4:320\$; quatro serventes (salario annual), 1:800\$, 7:200\$; somma 276:840\$000.	

Um mecanico a 12\$ diarios, 4:380\$; 37 marinheiros a 2:400\$ annuaes, 88:800\$; oito moços a 1:500\$ annuaes, 12:000\$; somma 105:180\$000.

#### *Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro*

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 44.354, de 15 de setembro e 44.410 de 13 de outubro de 1920), um inspector geral, ord. 10:800\$, grat. 5:400\$, 16:200\$; sete inspectores de saude do porto, ord. 9:600\$, grat. 4:800\$, 100:800\$; nove escripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; dous auxiliares academicos, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 14:400\$; dous interpretes, ord. 4:400\$, grat. 2:200\$, 13:200\$; seis guardas sanitarios maritimos, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 18:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$ dous serventes (salario annual), 1:800\$, 3:600\$; somma 175:800\$, total 619:740\$000.

MATERIAL	Ouro	Papel
Aloguel de casa, 45:100\$ ; installações, moveis e objectos de expediente, 20:000\$ ; despezas de prompto pagamento e eventuacs, 3:000\$ ; aquisição de material fluctuante para as inspectorias dos portos, 200:000\$ ; combustivel, obras e concertos, custo e conservação, 400:000\$ ; desinfectantes e utensilios para desinfeccões, 40:000\$ ; somma 678:100\$000.		

*Inspectoria de Saude dos Portos  
dos Estados*

1ª classe — seis inspectores de saude, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 57:600\$ ; 13 ajudantes, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 93:600\$ ; seis secretarios, ord. 2:800\$, grat. 1:400\$, 23:200\$ ; seis escripturarios-archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 18:000\$ ; 18 guardas sanitarios, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 32:400\$ ; somma 226:800\$000.

14 mestres de lancha a 9\$ diarios, 43:990\$ ; 14 machinistas de lancha a 9\$ diarios, 45:990\$ ; oito foguistas de lancha a 6\$ diarios, 17:520\$ ; 36 marinheiros de lancha a 6\$ diarios, 123:640\$ ; 14 desinfectadores a 6\$, diarios, 30:660\$ ; somma 262:800\$, total 489:600\$000.

2ª classe — sete inspectores de saude, ord. 5:200\$, grat. 2:600\$, 54:600\$ ; sete ajudantes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 37:800\$ ; sete escripturarios-archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 21:000\$ ; 21 guardas sanitarios, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 37:800\$ ; somma 151:200\$000.

Sete mestres de lancha a 9\$ diarios, 22:995\$ ; sete machinistas de lancha a 9\$ diarios, 22:995\$ ; tres foguistas de lancha a 6\$ diarios, 6:570\$ ; 24 marinheiros de lancha a 4\$ diarios, 33:040\$ ; somma 87:600\$ ; total 238:800\$000.

3ª classe — Cinco inspectores de saude, ord. 4:000\$, grat. 2:000\$, 30:000\$ ; cinco ajudantes, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 24:000\$ ; cinco escripturarios archivistas, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 15:000\$ ; 10 guardas sanitarios, ord.

Ouro Papel

1:200\$; grat. 600\$; 18:000\$; somma 87:000\$; cinco mestres de lanchas a 9\$ diarios, 16:425\$; cinco machinistas de lanchas a 9\$ diarios, 16:425\$; dois foguistas de lanchas a 6\$ diarios, 4:380\$; 20 marinheiros de lanchas a 3\$ diarios, 21:900\$; somma 50:130\$, total 146:130\$000.

*Delegacias de Saude Maritimas*

Tres delegados de saude, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 14:400\$; tres guardas sanitarios, ord. 1:200\$, grat. 600\$, 5:400\$; somma 19:800\$; tres machinistas de lanchas a 9\$ diarios, 9:85\$; tres patrões de lanchas a 6\$ diarios, 6:570\$; seis marinheiros de lanchas a 3\$500 diarios, 7:665\$; somma 24:090\$, total 43:890\$000.

MATERIAL

Expediente, a sseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes maritimos e dos hospitaes de isolamento nos Estados e despezas eventuais das inspectorias de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes e delegacias de saude maritimas, 250:000\$; aluguel de casas para as inspectorias, 36:000\$; somma 286:000\$000.

*Hospital Paula Candido*

Um director, ord. 8:800\$, grat. 4:400\$, 13:200\$; um vice-director, ord. 7:200\$, grat. 3 600\$, 10:800\$; um pharmaceutico, ord. 4:000\$, grat. 2 000\$, 6:000\$; um ajudante de almoxarifado, ord. 3:600\$, grat. 4:800\$, 5:400\$; um 3º oficial, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5 400\$; dois escrutarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 7:200\$; um interprete, ord. 3:200\$, grat. 1:600\$, 4:800\$; um machinista, ord. 2:880\$, grat. 1:440\$, 4:320\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; somma 60:120\$000.

Um auxiliar de pharmacia a 150\$, 1:800\$; um praticante de pharmacia a 120\$, 1:440\$; dois internos a 120\$, 2:880\$; um enfermeiro-mór, a 200\$,

Ouro	Papel
2:400\$; um enfermeiro de 1 <sup>a</sup> classe a 180\$, 2:160\$; quatro enfermeiros de 2 <sup>a</sup> classe a 150\$, 7:200\$; tres enfermeiras a 130\$, 5:400\$; um pedreiro a 150\$, 1:800\$; um cozinheiro a 150\$, 1:800\$; um ajudante de cozinheiro a 130\$, 1:560\$; um auxiliar de cozinheira a 110\$, 1:320\$000.	

MATERIAL

Medicamentos e dietas, 10:000\$; objectos de expediente, iluminação e despesas eventuais, 10:000\$; somma 20:000\$000.

*Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural*

Um director, ord. 13:200\$, grat. 6:600\$, 19:800\$; um secretario, ord. 6:400\$, grat. 3:200\$, 9:600\$; um 2º official, ord. 4:800\$, grat. 2:400\$, 7:200\$; 2 3º officiaes, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 10:800\$; 3 oescripturarios, ord. 2:400\$, grat. 1:200\$, 10:800\$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600\$, grat. 1:800\$, 5:400\$; dois daetylographos, ord. 2:240\$, grat. 1:120\$, 6:720\$; um porteiro, ord. 2:000\$, grat. 1:000\$, 3:000\$; um continuo, ord. 1:600\$, grat. 800\$, 2:400\$; tres serventes (salario annual), 1:800\$, 5:400\$; somma, 81:120\$000.

MATERIAL

Material de expediente, jornaes, assinaturas de apparelhos telephonicos, concertos, moveis, utensilios e eventuais para o servico geral, 30:000\$; aluguel de casa, 12:000\$; impressos de propaganda, films, apparelhos de projecção, chapas para os mimos e accessorics, 20:000\$; despezas de prompto pagamento, 6:000\$; para continuaçao dos serviços de saneamento e prophylaxia rural a que se refere o art. 3º do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, enquanto não dispuser de recursos suficientes o fundo especial de que tratam as letras A, B, C, D e E do art. 12 do

Ouro

Papel

ciado decreto e despesas do artigo 1.404 do decreto 14.354, de 15 de setembro de 1920 (6) 500:000\$, somma, 568:0-0\$00.

Subvenções: Ao Hos ital de N. S. das Dores, Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura, para ocorrer á metade do custeio annual como forem apuradas as contas bimestralmente, 165:000\$; para continuação dos serviços de postos antiophidicos em Goyaz, Matto-Grosso e Parahyba, contractados com o Instituto Vital Brasil, e instalação e custeio de um posto no Maranhão, 53:000\$; auxílio à Liga Contra a Tuberculose no Rio de Janeiro, 20:000\$; somma, 238:000\$. Augmentada de 5:600\$ pela criação de

(6) Lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 — Reorganiza os serviços da Saude Publica.

Art. 3º. Os serviços do Departamento serão distribuidos por tres directorias:

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres na Capital Federal, comprehendendo os seguintes serviços:

- a') polícia sanitaria dos domicilios locaes e logradouros publicos ;
- b ) serviços de prophylaxia contra as doenças transmissíveis ;
- c ) serviço especial contra a tuberculose ;
- d ) serviço de fiscalização dos generos alimenticios, do commercio do leito e das carnes abatidas ;
- e ) fiscalização do exercicio da medicina, arte dentaria e obstetricia, no que for inherente á capacidade legal ;
- f ) fiscalização de todas as vaccinas, sôros, culturas, culturas atenuadas e quaisquer outros productos biologicos, assim como de preparados pharmaceuticos collocados no mercado.
- g ) laboratorio bacteriologico e outros laboratorios de analyses destinados á execução do serviços determinados nos itens anteriores.

Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial, comprehendendo:

- a ) polícia sanitaria marítima e fluvial internacional e inter-estadual ;
- b ) serviço sanitario dos portos ;
- c ) inspecção dos imigrantes e de outros passageiros que se destinam a quaequer portos da Republica ;
- d ) vacinação e revaccinação dos passageiros nos portos do paiz ;
- e ) vigilância sanitaria das cidades marítimas e fluviaes nos portos da Republica, para os efeitos das medidas de prophylaxia internacional e inter-estadual.

Directoria de Saneamento e prophylaxia rural, comprehendendo:

- a ) serviço de prophylaxia destinado a combater as endemias rurais nos Estados, nas zonas rurais do Distrito Federal e do Territorio do Acre ;
- b ) combate ás epidemias em quaequer regiões do paiz ;
- c ) propaganda dos preceitos de hygiene rural e educação prophylatica das populações do interior da Republica ;
- d ) execução nos Estados e no Territorio do Acre das medidas de prophylaxia e de hygiene geral ;
- e ) promover accordo com os Governos estaduaes e municipaes no sentido de facilitar a realização dos serviços de hygiene, e especialmente os de combate ás endemias nas cidades e nas zonas rurais do interior do paiz.

Paragrapho unico. O Instituto Oswaldo Cruz, que conservará completa autonomia

	Ouro	Papel
uma Delegacia de Saude em Camocim. Augmentada de 16:000\$, por serem as seguintes as inspectorias de saude de portos de 1 <sup>a</sup> classe: Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul. Augmentada de 54:000\$, para fornecimento de fardamento a 900 serventes, a 60\$, cada um. Destacada da verba «Eventuais», a importancia precisa para o custeio de telephone do sub-director do Hospital de S. Sebastião.....	3.147:531\$787	15.422:366\$950
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino.....		75:778\$000

technica e administrativa, permanecendo subordinado ao Ministerio do Interior, presará ao Departamento Nacional de Saude Publica o seu concurso nos seguintes serviços:

- 1º, estudos e pesquisas scientificas que interessem à saude publica e especialmente à hygiene tropical;
- 2º, preparo de sôros, vacinas e outros productos biologicos e seu fornecimento gratuito para o combate polas autoridades sanitarias federaes, das doenças transmissíveis;
- 3º, serviço do medicamentos officiaes, de acordo com o decreto n. 13.459, de 28 de agosto de 1918;
- 4º, analyses de sôros, vacinas e outros productos biologicos collocados no mercado.

Art. 12. Para o custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil constituirão fundo especial:

- a ) o producto do imposto de consumo sobre bebidas alcoolicas, distilladas, aguardente de quaquer especie, cognacs e bebidas analogas;
- b ) o producto da renda dos laboratorios subordinados ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, exceptuada a do Instituto Oswaldo Cruz, a qual continuará a ser aplicada no seu desenvolvimento;
- c ) os saldos sacrificados nas diversas verbas do Departamento, bem como o producto das multas que não tiverem fim determinado;
- d ) a taxa de 15 % sobre o producto liquido dos jogos de azar licenciados, de acordo com o art. 14;
- e ) o producto da venda do selo sanitario.

Paragrapho unico. O selo de que trata o presente artigo e que terá gravada a effigie de Oswaldo Cruz, será exigido nos seguintes productos:

Sôros, vacinas e productos opathomericos e todas as especialidades pharmaceuticas de fabricação nacional e estrangeira, cobrando-se o selo de 20 a 200 réis por unidade, conforme a natureza do producto, ficando as mesmas isontas do imposto de consumo.

Decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920.

Approva o Regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, em substituição do que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920.

Art. 1.104. Quando occorrerem surtos epidemicos em qualquer regiao do Paiz, será o seu combate realizado pola Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, apôs acordo com os Governos Estaduaes e Municipaes.

§ 1.<sup>o</sup> Para os effeitos deste artigo serão organizadas commissões espaciais ou aprovitas os funcionarios da Prophylaxia Rural que trabalhem nas zonas onde grasse a epidemia, sendo expedidas instruções pelo director, apôs audiencia do director geral do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.<sup>o</sup> Nos casos em que os surtos epidemicos de que trata este artigo ameacem as condições sanitarias de Estados ou de outras regiões limitrophes, as providencias do Governo Federal serão imediatas, sendo custeadas as despesas dos respectivos serviços pela União.

	Ouro	Papel
23. Subvenção a Institutos de Ensino: Aumentada de 50:000\$, para a instalação da clínica de oto-rhino-laringológica.....	.....	5.194:870\$250
24. Escola Nacional de Bellas Artes.,.....	20:736\$000	374:718\$060
25. Instituto Nacional de Musica: Diminuída de 6:000\$, por ter sido reduzido, a 41 o numero de professores, pela suppressão de uma cadeira de ensino de harpa.....	.....	433:504\$833
26. Instituto Benjamin Constant: Aumentada de 3:0:0\$, para aquisição de um <i>harmonium</i> . Aumentada de 40:000\$, para aquisição de machinismos, accessorios e montagem de uma lavanderia. Aumentada de 1:500\$, para mais um contra-mestre, a 1:000\$, de ordenado e 500\$ de gratificação. Aumentada de 2:520\$, para mais sete aspirantes ao magisterio com a gratificação de 360\$ anuais.....	.....	553:351\$076
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	.....	174:216\$118
28. Bibliotheca Nacional.....	.....	550:524\$618
29. Socorros Publicos.....	.....	50:000\$000
30. Obras: Inclusive 30:000\$ para as obras externas da Faculdade de Direito do Recife, e 30:000\$ para o edificio do Juízo Federal da Bahia.....	.....	357:800\$000
31. Serviço eleitoral.....	.....	250:000\$000
32. Corpo de Bombeiros : Aumentada de 39:760\$574, pela inclusão dos seguintes reformados: major Adelino Corrêa da Costa (decreto de 12 de novembro de 1920), 8:208\$ ; major Carlos José Ferreira (decreto de 24 de novembro de 1920), 8:512\$ ; major Rodolpho Teixeira Bastos (decreto de 28 de outubro de 1920), 8:967\$996; 2º tenente Ludovico Corrêa do Nascimento (decreto de 12 de maio de 1920), 3:380\$995 ; 2º tenente João Baptista Pessoa (decreto de 23 de junho de 1920), 3:076\$585 ; 2º tenente Frederico Cyrillo do Carmo (decreto de 23 de junho de 1920), 3:380\$995 ; cabo José de Mello Junior (decreto de 8 de setembro de 1920), 544\$ ; cabo Napoleão José Napoleão Rodrigues (decreto de 23 de setembro de 1920), 730\$ ; cabo	.....	

Ouro	Papel
José Falcão (decreto de 28 de julho de 1920), 765\$500 ; cabo Luiz Gonzaga Rodrigues (decreto de 4 de agosto de 1920), 730\$ ; soldado José Ferreira de Souza (decreto de 16 de junho de 1920), 404\$500 ; soldado Alfredo Luiz da Rocha (decreto de 2 de junho de 1920), 365\$ ; soldado Gorgenio de Aquino Mattoso (decreto de 11 de novembro de 1920), 7308000. Augmentada de 26849, para melhoria dos 2 <sup>as</sup> tenentes reformados José Alves Nogueira, Cândido Feliciano da Costa e Affonso Henrique de Araujo Saragoça, cujos soldos annuas devem ser respectivamente de 3:3973578, 3:214\$578 e 3:214\$578. Augmentadas na tabella do pessoal as seguintes quantias : 9003996, para soldo, 500\$004, para gratificação ao dentista cujo posto passa a ser de 1º tenente. Augmentada de 80:000\$, para a construção de uma estação em Campinho. Diminuida de 2:672\$, pela exclusão dos seguintes reformados falecidos: 2º sargento Joaquim Barbosa dos Santos Furtado, 830\$500; cabo Dosiderio Carneiro da Cunha, 766\$500 ; soldado Americo Durval de Farias, 700\$ ; soldado Bernardino Reis, 366\$000. Destacada da quantia destinada a pagamento de alimentação das praças a importância que for necessaria para o fornecimento de duas etapas aos sargentos do Corpo. .... 3:100:689\$561	

33. Administração, Justiça e outras despesas no Território do Acre : Augmentada de 30:000\$ e substituída a tabella pela seguinte:

(Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920) (7).  
Pessoal : Um governador com 10:000\$ de ord. e 32:000\$ de grat. 48:000\$ ; um secretário geral com 10:000\$, de ord. e 20:000\$ de grat., 30:000\$ ; um chefe de polícia com 9:000\$ de ord. e 18:000\$ de grat., 27:000\$ ; cinco intendentes com a grat. de 12:000\$, 60:000\$ ; somma 165:000\$ ; vencimentos para os funcionários

(7) Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920 — Reorganiza a administração e consolida as disposições sobre a justiça no Território do Acre.

ouro Papel

constantes dos quadros da Secretaria Geral e da Secretaria de Policia que forem organizados pelo governador, na forma do artigo do regulamento, e gratificações, salarios e diarias para o demais pessoal, 700:000\$000.

Material: Ajuda de custo de primeiro estabelecimento do governador, 5:000\$; auxilio aos cinco municipios, na razão de 50:000\$, 250:000\$: transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis das reparticoes e escolas, medicamentos, diligencias policiaes, asseio, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, comedorias para presos, combustivel, concertos, material para lanchas, cobertura e conservação de varadouros, construção de pontes, obras e serviços publicos e eventuaes, 343:000\$; somma 600:000\$000.

#### *Força Policial*

(Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Organização e custeio da Força Policial, 718:839\$000.

#### *Tribunal de Apelação*

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.834, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920 (8).)

Pessoal : Três desembargadores a 10:000\$ de ord. e 20:000\$ de grat., 90:000\$; ao presidente do Tribunal, grat., 2:400\$; um procurador geral a 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de grat., 24:000\$; um secretario com 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 18:000\$; um oficial com 2:400\$ de ord. e 4:800\$

(8) Decretos numeros :

6.901, de 26 de março de 1908 — Reorganiza o Territorio do Acre.  
9.834, de 23 de outubro de 1912 — Reorganiza a administração e a justiça no Territorio do Acre.

2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1913.

14.383, de 1 de outubro de 1920. (Vide nota 7.)

	Ouro	Papel
de grat., 7:200\$; dous amanuenses com 1:600\$ de ord. e 3:200\$ de grat., 9:600\$; um escrivão com 2:000\$ de ord. e 4:000\$ de grat., 6:000\$; dous officiaes de justiça a 1:000\$ de ord. e 2:000\$ de grat., 6:000\$; somma 163:200\$000.		
Pessoal em disponibilidade : Um desembargador, decreto de julho de 1920, 30:000\$; dous desembargadores a 20:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 40:000\$; um procurador geral com 12:000\$, lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 12:000\$; um secretario com 12:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 12:000\$; um oficial com 3:600\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 3:600\$; um escrivão com 3:000\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 3:000\$; dous officiaes de justiça a 1:500\$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 3:000\$; um juiz municipal de Xapury (até 25 de maio), lei n. 3.901, de 5 de janeiro de 1920, 7:209\$677; somma 110:809\$677.		
Material : Aluguel de casa onde funciona o tribunal, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, 12:000\$000.		

#### Comarca de Senna Madureira

(Decretos ns. 6.904, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de grat., 24:000\$; dous juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 36:000\$; um promotor a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de grat., 18:000\$; um adjunto de promotor a 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de grat., 12:000\$; tres officiaes de justiça a 1:200\$ de grat., 3:600\$; somma 93:600\$000.

Material : Aluguel de casas onde funcionam os juizes, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, 12:000\$000.

Ouro Papel

*Comarca de Cruzeiro do Sul*

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$ ; dois juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$ ; um promotor, idem, idem, 18:000\$ ; um adjunto de promotor com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:000\$ ; tres officiaes de justica a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$ ; somma 93:600\$000.

Material : Aluguel de casas onde funcionam os juizes, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

*Comarca do Rio Branco*

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$ ; tres juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$ ; um promotor, idem, idem, 18:000\$ ; dois adjuntos de promotor com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 24:000\$ ; quatro officiaes de justica a 1:200\$ de gratificação, 4:800\$ ; somma 124:800\$000.

Material : Aluguel de casas onde funcionam os juizes, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.

*Comarca de Xapuri*

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

	Ouro	Papel
Pessoal : Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$ ; douz juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$ ; um promotor com 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 18:000\$ ; um adjunto com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:000\$ ; tres officiaes de justica a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$000.		
Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.		
<i>Comarca de Tarauacá</i>		
(Decretos ns. 6.901, de 26 de marzo de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, e lei n. 2.738, de 4 janeiro de 1913).		
Pessoal: Um juiz de direito com 8:000\$ de ord. e 16:000\$ de gratificação, 24:000\$ ; douz juizes municipaes a 6:000\$ de ord. e 12:000\$ de gratificação, 36:000\$ ; um promotor, idem, idem, 18:000\$ ; um adjunto de promotor com 4:000\$ de ord. e 8:000\$ de gratificação, 12:000\$ ; tres officiaes de justica a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$ ; somma 93:600\$000.		
Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000\$000.		
Material geral: Para diligencias judiciaes e transporte de testemunhas, presos e escoltas requisitados pelas justicas federal e local, 15:000\$ ; ajudas de custo e despesas de transporte dos membros da magistratura, 18:000\$ ; gratificação aos escrivães que servem no Jury. (Decreto numero 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, e lei n. 3.674, de 7 setembro de 1919) (9), 6:000\$ ; somma réis 925:209\$677, total 2.096:830\$000....	3.022:048\$677	

(9) Decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917 — Reorganisa a Justiça do Território do Acre.

Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1919.

Ouro	Papel
34. Instituto Oswaldo Cruz : Augmentada de 488:760\$ para o Instituto Vaccinogenico, criado pelo art. 4.183 do decreto n. 14.334, de 15 de setembro de 1920 (10) de acordo com a seguinte discriminação :	

Instituto Vaccinogenico :

Pessoal : um chefe de serviço, ord. 800\$, grat. 400\$, 14:400\$ ; quatro assistentes, ord. 600\$, grat. 300\$, 43:200\$ ; um auxiliar academico, ord. 133\$334, grat. 66\$666, 2:400\$ ; dois escripturarios, ord. 200\$, grat. 100\$, 7:200\$ ; um fiel de almoxarife, ord. 333\$334, grat. 166\$666, 6:000\$ ; dois serventes de 1<sup>a</sup> classe, grat. 250\$, 6:000\$ ; dois serventes de 2<sup>a</sup> classe, grat. 200\$, 4:800\$ ; dois serventes de 3<sup>a</sup> classe, grat. 180\$, 4:320\$ ; um carpinteiro, grat. 250\$, 3:000\$ ; quatro fechadores de tubos, grat. 80\$, 3:840\$ ; total 93:160\$000.

Material: Materiaes diversos, producos chimicos, gaz, electricidade, etc. 45:600\$ ; alimentação, sustento de animaes, aluguel de vitellos, indemnizações (animaes mortos ou inutilizados em serviço) e eventuaes, 48:000\$ ; total 93:600\$000.

Augmentada de 60:000\$, no Material, para o custeio do hospital de doenças tropicaes. Augmentada de 50:000\$, para auxílio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto, em Belo Horizonte, e aquisição de material preciso para o seu funcionamento. Augmentada de 30:000\$ a quota de custeio do Laboratorio de Vaccina e Sôros, de que

---

(10) Decreto n. 14.334, de 15 de setembro de 1920 — Approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, em substituição do quo acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920.

---

Art. 4.185. O Governo, em virtude da presente reorganização, installará o serviço de preparo de lymphia anti-variólica no Instituto Oswaldo Cruz, ao qual ficará incorporado, abrindo o credito necessário para construcção de um Instituto Vaccinogenico e para o respectivo custeio no corrente anno, e, bem assim, para a indemnização que competir ao actual proprietario do Instituto Vaccinico Municipal, pela rescisão do seu contracto.

	Ouro	Papel
trata o art. 7º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (11).....	4.102:360\$000	
33. Serventuarios do culto catholico.....	47:000\$000	
36. Magistrados em disponibilidade.....	80:000\$000	
37. Substituições .....	100:000\$000	
38. Subvenções: Augmentada de 30:000\$ para auxilio dos trabalhos do Setimo Congresso Brasileiro de Geographia, no Estado da Parahyba. Augmentada de 3.013:000\$ para as seguintes subvenções:		

No Distrito Federal

Instituto Historico e Geographico Brasileiro, 20:000\$; Dispensario S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paulia, 120:000\$; Lyceu de Artes e Ofícios do Rio de Janeiro, 50:000\$; Associação de Chronistas Desportivos, na Capital Federal, 2:000\$; Sociedade Protectora da Instrucção que mantém o Lyceu Popular de Inhaúma, 20:000\$; Sociedade de Concertos Symphonicos, no Rio de Janeiro, 50:000\$; Assistencia ás Creanças Pobres do Instituto Alvaro Alvim, 40:000\$; Asylo Crèche para a pobreza, de Mme. Araujo Penna, 2:000\$; Associação Protectora dos Cegos 17 de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, 20:000\$; Patronato das Creanças Pobres da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa, 20:000\$; Instituto de Proteccão e Assistencia á Infancia, na Capital Federal, 68:000\$; Dispensario S. José, 10:000\$; Ambulatorio do Hòspicio S. João Baptista em Botafogo, 12:000\$; Hospital de N. S.

(11) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 7º O Governo envidará, em commissão, ao Estado do Rio Grande do Sul, um assistente do Instituto Oswaldo Cruz, com o fim de installar e organizar no Instituto Borges de Medeiros, desse Estado, um laboratorio de vaccinas e sôros. O tempo dessa commissão não excederá de um anno e o assistente que della for incumbido receberá, alem dos seus vencimentos, uma gratificação ou diaria a que tiver direito pelos regulamentos em vigor, a qual correrá pela verba 39ª deste orçamento.

Paragrapho unico. O Governo poderá auxiliar com 50:000\$ a installação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

Ouro Papel

das Dôres de Cascadura, para conclusão das obras de gynecologia, 10:000\$; Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, 10:000\$; Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil, 50:000\$; Academia Nacional de Medicina, 15:000\$; Associação Pro-Matriz, 10:000\$; Asylo S. Luiz da Velha Desamparada, 10:000\$; Orphanato de Santo Antonio, 10:000\$; Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, 50:000\$; Sociedade Brasileira de Bellas Artes, 20:000\$; Sociedade Propagadora de Bellas Artes, 20:000\$; Biblioteca Popular, 10:000\$; Associação da Imprensa, 20:000\$; Instituto dos Advogados Brasileiros, 6:000\$; Cruz Vermelha Brasileira, 30:000\$000.

*Nos Estados*

No Amazonas : Instituto Benjamin Constant, 5:000\$; Santa Casa de Misericordia de Manáos, 10:000\$; Asylo de Mendicidade de Manáos, 5:000\$; Hospital Candelaria em Porto Velho, 5:000\$000.

No Pará: Maternidade, mantida pela Santa Casa de Misericordia no Pará, 20:000\$; Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia Desvalida, 10:000\$000.

No Maranhão : Santa Casa do Maranhão, 20:000\$; Asylo de Mendicidade no Maranhão, 20:000\$; Centro Caixeiral do Maranhão, 2:000\$; Hospital de Tuberculosos no Maranhão, 10:000\$; Faculdade de Direito do Maranhão, 20:000\$; Maternidade Benedicto Leite, 6:000\$; Associação de S. José, para educação de creanças pobres, 2:000\$; Instituto do Assis-tencia à Infancia, 11:000\$000.

No Piauhy : Santa Casa de Therezina, 10:000\$; Santa Casa de Parnahyba, 5:000\$; Santa Casa de Floriano, 2:000\$; Santa Casa de Picos, 2:000\$; Asylo de Alienados de Therezina, 10:000\$000.

No Ceará : Maternidade do Ceará, 5:000\$; Instituto de Assistencia à Infancia, 5:000\$; Faculdade de Di-reito, 20:000\$; Faculdade de Phar-

	Ouro	Papel
macia e Odontologia, 10:000\$ ; Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, 10:000\$ ; Santa Casa de Misericordia de Sobral, 5:000\$ ; Asylo de Mendicidade de Fortaleza, 5:000\$ ; Asylo de Alienados de Porangaba, 2:000\$ ; Dispensario dos Pobres de Fortaleza, 2:000\$ ; Instituto Pasteur, 6:000\$000.		
No Rio Grande do Norte : Escola União Caixeiral de Mossoró, 2:000\$ ; Instituto de Protecção e Assistencia de Natal, 5:000\$ ; Escola Domestica, 5:000\$ ; Hospital Jovino Barreto, Natal, 10:000\$ ; Associação das Damas de Caridade de Natal, 5:000\$ ; Collegio Santo Antonio, Natal, 5:000\$ ; Escola de Commercio, Natal, 5:000\$ ; Escola dos Pobres do Collegio da Immaculada Conceição, 5:000\$ ; Asylo de Mendicidade João Maria, Natal, 5:000\$ ; Collegio Santa Luzia de Mossoró, 5:000\$ ; Collegio Coração de Maria de Mossoró, 5:000\$ ; Escola Feminina de Commercio, Natal, 5:000\$ ; Escola dos Pobres a cargo do Vigario de Macahyba, 2:000\$000.		
Na Paraíba : Santa Casa de Alagôa Nova, 2:000\$ ; Santa Casa de Araia, 2:000\$ ; Santa Casa de Campina Grande, 2:000\$ ; Santa Casa do Pocinhos, 2:000\$ ; Santa Casa da Cidade de Misericordia, 2:000\$ ; Orphanato D. Urico, 10:000\$ ; Instituto de Assistencia e Protecção à Infancia, 5:000\$ ; Escolas da Sociedade de Artistas Mecanicos e Liberaes, 5:000\$ ; Asylo de Mendicidade da Paraíba, 5:000\$ ; Santa Casa da Capital da Paraíba, 10:000\$ ; Santa Casa de Area, 2:000\$000.		
Em Pernambuco : Faculdade de Medicina, 100:000\$ ; Escola de Engenharia, 50:000\$ ; Instituto de Protecção à Infancia, 15:000\$ ; Lyceu de Artes e Oficios, 10:000\$000.		
Em Alagoas : Santa Casa da Cidade de Penedo, 5:000\$ ; Santa Casa de S. Miguel de Campos, 5:000\$ ; Hospital de Caridade de Viçosa, 2:000\$ ; Hospital de Caridade de Maceió, 10:000\$ ; Asylo de Orphãos Desvalidos, 5:000\$ ; Serviço de Assistencia e Escolas mantidas pela Sociedade Auxiliadora de Christãos, 2:000\$ ; Escolas mantidas pela Sociedade Montepio dos Artistas, 2:000\$ ; So-		

Ouro	Prata
ciedade Nossa Senhora do Bom Conselho, 5:000\$000.	
Em Sergipe : Escola Salesiana S. José, 4:000\$; Hospital de Santa Isabel, 6:000\$; Asylo de Mendicidade de Rio Branco, 5:000\$; Asylo de Santo Antonio da Estancia, 2:000\$; Orphanato de S. Christovão, 2:000\$000.	
Na Bahia : Asylo dos Meninos Desvalidos de Nazareth, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia da Bahia, 10:000\$; Instituto Geographico e Historico, 5:000\$; Instituto de Proteccão á Infancia, 5:000\$; Associação das Senhoras de Caridade, 5:000\$; Santa Casa de Amargosa, 5:000\$; Santa Casa de Ilhéos, 5:000\$; Santa Casa de Santo Amaro, 2:000\$; Santa Casa de Caonavieiras, 2:000\$; Santa Casa de Valença, 5:000\$; Santa Casa de Itabuna, 5:000\$; Santa Casa de Nazareth, 2:000\$; Santa Casa de Maragogipe, 5:000\$; Santa Casa de Cachoeira, 2:000\$; Santa Casa de Oliveira dos Campinhos, 2:000\$; Santa Casa da Cidade de Barra, 5:000\$; Santa Casa da Cidade de Belmonte, 2:000\$; Instituto São José, 2:000\$; Academia Manoel Victorino, 2:000\$; Sociedade Beneficente Luz Protetora de Santo Amaro, 2:000\$; Escola Polytechnica, 50:000\$; Faculdade de Direito, 20:000\$; Lycéu de Artes e Ofícios, 10:000\$; Collegios dos Orphãos de São Joaquim, 5:000\$; Lycéu Salesiano, 5:000\$; Centro Operario, 2:000\$; Escola São Vicente de Paula, 2:000\$; Asylo Bom Pastor, 2:000\$; Collegio Santa Euphrasia, na Cidade da Barra, 2:000\$; Sociedade Beneficente Montepio dos Artistas em Itabuna, 5:000\$; Sociedade Protectora dos Artistas, 2:000\$; Centro de Catechese Pontal do Sul e Colonia S. José, mantidos pelo Bispo de Ilhéos, 2:000\$; Abrigo dos Filhos do Povo, em S. Salvador, 2:000\$; Sociedade Beneficente de Sant' Anna, 2:000\$; Sociedade Beneficente Defensora dos Machinistas, 2:000\$; Gremio Litterario de S. Salvador, 2:000\$; Sociedade Beneficente Valença Industrial, 2:000\$; Escola Commercial, 20:000\$; Santa Casa de Conquista, 2:500\$; Sociedade de São Vicente de Paula de Itabuna, 5:000\$; Associação dos Empregados do Com-	

Ouro	Papel
mercio de Ilhéos, 5:000\$; Santa Casa de Alagoinhas, 2:000\$; Santa Casa da Feira do Sant' Anna, 5:000\$; Hospital de Santo Antonio de Jesus, 2:000\$; Escola de S. Vicente do Areia, 2:000\$; Asylo Conde de Pereira Marinho, 2:000\$; Recolhimento dos Humildes de Santo Amaro, 2:000\$; Asylo Filhos de Anna da Cachoeira, 2:000\$; Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira do Sant' Anna, 2:000\$; Santa Casa da Cidade de Bomfim, 2:000\$; Montepio dos Artistas Feirenses, 2:000\$; Santa Casa de Misericordia de Joazeiro, 2:000\$000.	
No Espírito Santo: Casa de Misericordia de Victoria, 30:000\$; Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim, 4:000\$000.	
No Rio de Janeiro: Faculdade de Medicina, 100:000\$; Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, 10:000\$; Santa Casa de Angra dos Reis, 5:000\$; Santa Casa de S. João da Barra, 5:000\$; Asylo da Velhice Desamparada, Nossa Seuhora da Conceição, em Petropolis, 6:000\$; Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro, 20:000\$; Hospital de Santa Thereza de Petropolis, 12:000\$; Casa de Misericordia da Barra do Pirahy, 5:000\$; Hospital de Caridade da Parahyba do Sul, 5:000\$; Casa de Misericordia de Rezende, 5:000\$; Casa de Caridade de Magé, 2:000\$; Casa de Misericordia de Cantagallo, 2:000\$; Casa de Caridade de Macahé, 5:000\$; Instituto de Proteccão à Infancia de Nictheroy, 3:000\$; Casa de Misericordia da Cidade de Vassouras, 5:000\$; Asylo Furquim, 5:000\$; Casa de Misericordia de Valença, 5:000\$; Asylo Agrícola Santa Isabel de Juparaná, 5:000\$; Casa de Misericordia de Barra Mansa, 5:000\$; Casa de Misericordia de Itagualhy, 5:000\$; Casa de Misericordia de Cabo Frio, 5:000\$; Asylo de Mendigos e Menores Abandonados de Petropolis, 6:000\$.	
Em São Paulo: Santa Casa de Misericordia de São Carlos do Pinhal, 10:000\$; Santa Casa de Misericordia de Piracicaba, 10:000\$; Lyceo Franco Brasileiro, 100:000\$; Lyceo de Artes e Ofícios, 10:000\$; Maternidade de	

Ouro	Papel
S. Paulo, 10:000\$ ; Crèche Baroneza de Limeira, 10:000\$ ; Liga Paulista contra a Tuberculose, 10:000\$ ; Escolas da Loja Sete Setembro, 5:000\$ ; Santa Casa de Bauru, 10:000\$ ; Santa Casa de S. Manoel, 10:000\$ ; Casa da Misericordia de Sorocaba, 5:000\$ ; Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas, 5:000\$ ; Maternidade de Campinas, 5:000\$ ; Hospital do Circolo Italiano Uniti, de Campinas, 5:000\$ ; Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, 2:000\$000.	
No Paraná: Faculdade de Engenharia, 50:000\$ ; Faculdade de Direito, 20:000\$ ; Faculdade de Medicina de Curityba, 100:000\$ ; Santa Casa de Misericordia de Curityba, 10:000\$000.	
Em Santa Catharina: Asylo de Orphãos S. Vicente de Paula, 5:000\$ ; Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim, 5:000\$ ; Hospital de Caridade em Florianopolis, 10:000\$ ; Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja, Brusque, 7:500\$ ; Hospital de Caridade de S. Francisco, 2:500\$ ; Hospital de Caridade Joinville, 2:500\$ ; Hospital de Caridade Itajahy, 2:500\$ ; Hospital de Caridade de Blumenau, 2:500\$ ; Hospital de Caridade de Laguna, 2:500\$ ; Hospital de Caridade Tijucas, 2:500\$ ; Hospital de Caridade Tubarão, 2:500\$ ; Hospital de Caridade Urussanga, 2:500\$ ; Hospital de Caridade de Lages, 2:500\$ ; Asylo de Orphãos e Desvalidos de Joinville, 2:500\$000.	
No Rio Grande do Sul: Faculdade de Medicina de Porto Alegre, 100:000\$ ; Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, 30:000\$ ; Instituto de Engenharia de Porto Alegre, 50:000\$.	
Em Matto Grosso: Santa Casa de Misericordia de Cuyabá, 20:000\$ ; Sociedade de Beneficencia Corumbaense, 10:000\$000.	
Em Goyaz: Asylo de S. Vicente de Paula, 5:000\$ ; Hospital de Caridade, 10:000\$ ; Escola de Direito, 20:000\$ ; Collegio de Instrucción Secundaria para meninos, mantido pola ordem de S. Domingos, em Porto Nacional, 2:000\$000.	
Em Minas Geraes: Asylo da Piedade, em Caeté, 2:000\$ ; Casa de Caridade da Leopoldina, 10:000\$ ; Asylo do	

Ouro	Papel
S. Salvador, de S. José de Além Parahyba, 2:000\$ ; Hospital de Caridade da Cataguazes, 2:000\$ ; Hospital de Caridade de Ubá, 2:000\$ ; Hospital de Caridade de Vícosa, 2:000\$ ; Hospital de Caridade de Santa Luzia de Carangola, 5:000\$ ; Hospital de Caridade de S. Paulo de Muriahé, 5:000\$ ; Hospital de Caridade de Mar de Hespanha, 2:000\$ ; Hospital de Caridade de S. João Nepumuceno, 2:000\$ ; Hospital de Caridade de Rio Branco, 5:000\$ ; Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto, 2:000\$ ; Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto, 5:000\$ ; Lyceu de Artes e Oficios do Ouro Preto, 5:000\$ ; Casa de Caridade de Muzambinho, 2:000\$ ; Hospital de Caridade de Rio Preto, 2:000\$ ; Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, 10:000\$ ; Asylo Santo Antonio de Uberaba, 2:000\$ ; Collegio Agricola de Cachoeira do Campo, 5:000\$ ; Hospital de Barbacena, 5:000\$ ; Hospital de Palmyra, 2:000\$ ; Hospital de Queluz, 2:000\$ ; Hospital de Marianna, 2:000\$ ; Hospital de Oliveira, 2:000\$ ; Santa Casa de Misericordia de Bello-Horizonte, 20:000\$ ; Hospital de Tuberculosos de Bello-Horizonte, 10:000\$ ; Maternidade de Bello-Horizonte, 20:000\$ ; Orphanato de Santo Antonio de Bello Horizonte, 5:000\$ ; Santa Casa de Pedra Branca, 2:000\$ ; Santa Casa de Christina, 2:000\$ ; Santa Casa de Itajubá, 2:000\$ ; Hospital de Ponte Nova, 2:000\$ ; Hospital de Entre Rios, 2:000\$ ; Hospital de Piranga, 2:000\$ ; Santa Casa de Passa-Quatro, 2:000\$ ; Orphanato de San'Anna, em Passa Quatro, 2:000\$ ; Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga, 2:000\$ ; Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, 30:000\$ ; Faculdade de Medicina de Bello-Horizonte, 400:000\$ ; Instituto Commercial Mineiro de Juiz de Fóra, 20:000\$ ; Asylo de Orphãos de Barbacena, 2:000\$ ; Santa Casa de Abaeté, 2:000\$ ; Santa Casa de Santa Rita de Cassia, 2:000\$ ; Santa Casa de Passos, 2:000\$ ; Santa Casa de Guarapésia, 2:000\$ ; Santa Casa de Guaxupé, 2:000\$ ; Santa Casa de Monte Santo, 2:000\$ ; Santa Casa de Uberabinha, 2:000\$ ; Santa Casa de S. Sebastião	

Ouro Papel

do Paraíso, 2:000\$; Pão de Santo Antônio de Belo-Horizonte, 2:000\$; Santa Casa de Pitangui, 2:000\$; Santa Casa de Rio Novo, 2:000\$; Santa Casa de Lima Duarte, 2:000\$; Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga, 2:000\$; Asylo de Invalidos de S. Vicente de Paula, de Carangola, 2:000\$; Santa Casa Antonio Moreira de Santa Rita do Sapucahy, 2:000\$; Asylo João Emilio de Juiz de Fóra, 5:000\$; Casa de Caridade de Varginha, 2:000\$; Casa de Caridade de Turvo, 2:000\$; Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra, 5:000\$; Casa de Caridade da Encruzilhada de Baependy, 2:000\$; Casa de Caridade da cidade do Pará, 2:000\$; Sociedade de S. Vicente de Paula de Caxambú, 2:000\$; Sociedade de S. Vicente de Paula de Ayuruoca, 2:000\$; Casa de Caridade de Silvestre Ferraz, 2:000\$; Casa de Caridade de Santa Quitéria, 2:000\$; Casa de Caridade de Baependy, 2:000\$; Hospital de Piumby, 2:000\$; Santa Casa de São João d'El-Rei, 7:500\$; Santa Casa de Caxambú, 2:000\$; Casa de Caridade de Lavras, 2:000\$; Casa de Caridade de Ouro Fino, 2:000\$; Casa de Caridade do Carmo do Rio Claro, 2:000\$; Asylo de Invalidos do Pão de Santo Antônio em Diamantina, 2:000\$; Asylo de S. Joaquim da Conceição do Serro, 2:000\$; Colégio Providência de Mariana, 2:000\$; Hospital de Bom-succeso, 2:000\$; Hospital de Dores da Boa Esperança, 2:000\$; Hospital de Formiga, 2:000\$; Santa Casa de Perdões, 2:000\$; Casa de Caridade do Serro, 2:000\$; Instituto de Protecção à Infância de Juiz de Fóra, 5:000\$; Escola Profissional Feminina de Belo-Horizonte, 20:000\$; Externato do Patronato Campos Salles, de Passa Quatro, 5:000\$; Hospital de Itabira de Matto Dentro, 2:000\$; Casa da Misericordia de Villa Braz, 2:000\$; Santa Casa da Misericordia de Pouso Alto, 2:000\$; Hospital Coração de Jesus de Guarará, 2:000\$; Hospital de S. Vicente de Paula de S. Manoel, 2:000\$; Sociedade Amante da Instrução e Trabalho de Belo-Horizonte, 2:000\$; Santa Casa da Misericordia de Santa Rita de Sapucahy,

	Ouro	Popol
2:000\$ ; Santa Casa da cidade de Campanha, 2:000\$; Casa de Caridade da Villa Paraguassú, 2:000\$ ; Orphanato Nossa Senhora de Lourdes da Casa de Caridade S. Vicente de Paula de Pouso Alegre, 2:000\$ ; Casa de Caridade da Villa de Paraopeba, 2:000\$; Casa de Caridade de S. João Baptista 2:000\$ , Instituto de Assistencia á infancia de Bello-Horizonte, 2:000\$ ; Santa Casa de Sete Lagoas, 2:500\$ ; Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Lavras, 5:000\$ ; Santa Casa de Bom Despacho, 2:000\$ ; Casa de Caridade de Sabará, 2:000\$ ; Santa Casa de Diamantina, 2:000\$ ; Hospital de Misericordia da Cidade do Pará, 2:500\$ ; Hospital de Tres Corações do Rio Verde, 1:500\$; Apostolado do Bem Analia Franco, em Juiz de Fóra, 2:500\$ ; Asylo de Orphãos Analia Franco, em Juiz de Fóra, 2:500\$ , Casa de Caridade da Araxá, 5:000\$ ; Casa de Caridade da Conquista, 5:000\$ ; Casa de Caridade de Alienados, 2:000\$ ; Casa de Caridade de Alienados de Itapécerica, 2:000\$ ; Instituto Profissional Feminino de Santa Rita de Sapucahy, 5:000\$ ; Lyceo de Muzambinho, 5:000\$ ; Hospital da Misericordia de Caldas, 5:000\$ ; Casa de Caridade de Paraisópolis, 5:000\$. Diminuida de 165:000\$, pela supressão da verba para metade do custeio do Hospital Nossa Senhora das Dores, Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura.....		3.305:000\$000
39. Eventuais : Augmentada de 45:000\$, para pagamento do premio e despesas decorrentes das alterações do projecto, as plantas, detalhes, etc., para a construcção do edificio do Forum. Augmentada de 180:000\$, sendo : 180:000\$ para continuação dos serviços de demarcação de limites interestaduaes e 30:000\$ para a montagem da opera Soror Marianna, do maestro brasileiro Julio Reis.....		325:000\$000
40. Percentagens sobre vencimentos, de accôrdo com a autorização legal, para pagamento. Augmentada de 103:993\$200, para pagamento aos funcionários das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados e do		

Ouro	Papel
Supremo Tribunal Federal, que per- cebem vencimentos até 9:000\$. Au- gmentada de 38:800\$ para o mesmo fim, com a Secretaria da Corte de Appelação do Distrito Federal.....	4.142:793\$200
3.177:267\$787	76.303:381\$102

Art. 3.<sup>º</sup> Fica o Governo autorizado :

1. A organizar o serviço de assistencia e protecção á infancia abandonada e delinquente, observadas as bases seguintes :

a) construir um abrigo para o recolhimento provisorio dos menores de ambos os sexos, que forem encontrados abandonados ou que tenham commetido qualquer crime ou contravenção ;

b) fundar uma casa de preservação para os menores do sexo feminino, onde lhes seja ministrada educação domestica, moral e profissional ;

c) construir dous pavilhões, annexos á Escola Premunitória 13 de Novembro, para receberem os menores abandonados e delinqüentes, aos quaes será dada modesta educação litteraria e completa educação profissional, de modo que todos adquiram uma profissão honesta, de accordo com as suas aptidões e resistencia organica ;

d) nomear livremente um juiz de direito privativo de menores, com os vencimentos de 24:000\$ annuaes e bem assim os funcionários necessarios ao respectivo juiz, com vencimentos correspondentes aos dos actuaes funcionários da justiça local ;

e) estabelecer recurso de appellação, sómente no effeito devolutivo, das decisões definitivas do juiz de menores, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação, cujos membros, inclusive o procurador geral, terão uma gratificação de 300\$ mensaes cada um ;

f) providenciar para que os menores que estiverem cumprindo sentença em qualquer estabelecimento, sejam transferidos para a casa de reforma, imediatamente depois de sua installação ;

g) adoptar todas as medidas e providencias que forem necessarias para que essa assistencia se torne effectiva e real ;

h) abrir os creditos necessarios a esse serviço e ao respectivo pessoal administrativo até o maximo de 2.000:000\$, podendo emitir apolices da dívida publica a juros de 5%.

§ 1º. São considerados abandonados os menores:

I. Que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus pais falecidos, desapparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor, ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II. Que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a enfermidade, indigencia, ausencia ou prisão dos pais, tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda ;

III. Cujo paço, mãe ou tutor, ou encarregado da sua guarda sejam reconhecidos como incapazes, ou impossibilitados de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupillo ou protegido.

IV. Que vivam em companhia de paço, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrários á moral e aos bons costumes.

V. Que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem.

VI. Que, devido a perversidade ou especulação dos paes, tutor ou encarregado, sejam:

- a) victimas de maos tratos physicos ou habituaes ou castigos immoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou de cuidados indispensaveis á saude;
- c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes ou que lhes ponham em risco a vida ou saude;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem.

VII. Cujo pae, ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda tenha sido condenado por sentença irrecorribel:

- a) a mais de douos annos de prisão por qualquier crime;
- b) a qualquier pena como autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo, ou menor sob sua guarda, ou contra estes;

§ 2º. Nos casos em que a provada negligencia, o abuso de poder, os maos exemplos, a crudelade, a especulação, o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§ 3º. A suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela pôde estender-se a todos os filhos ou pupillos, ou restringir-se aos que são victimas do abandono.

§ 4º. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a mãe, si os douos vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. A todo tempo, entretanto, que o conjugue inocente deixe de viver em companhia do conjugue indigno, por desquite, ou por morte deste, pôde reclamar a restituição do patrio poder de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

§ 5º. Si os conjuges não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, si estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

§ 6º. Tratando-se de pessoa que não o pae, a mãe ou o tutor, quando se prove que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 2º, ser-lhe-hão retirados por simples despachos da autoridade competente, com as comminações legaes.

§ 7º. O juiz, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae, ou mãe, ou pessoa obrigada a alimentos.

§ 8º. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e protecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, os depositará em local conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor, e a situação social moral e económica dos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, tomar uma destas decisões:

- a) entregal-o aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, sem nenhuma condição, ou sob as condições que julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;
- b) entregal-o á pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença physica ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§ 9º. Si, no prazo de um mez, a data da entrada em juizo o menor não for reclamado por quem de direito, o juiz o declarará abandonado, e lhe dará conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

§ 10. O menor reclamado será entregue, si ficar provado:

I. A qualidade do pae, mãe (legítimo ou ilegítimo), tutor ou encarregado de sua guarda.

II. Que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante.

III. Que o reclamante não se acha inciso em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou destituição da tutela.

IV. Que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

§ 11. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor pôde ser entregue por decisão do juiz.

§ 12. O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo não superior a um anno sob a vigilância do juiz, si assim for julgado necessário.

§ 13. Si os pais, ou tutor, ou pessoa encarregada da guarda, tiverem recursos pecuniários suficientes, serão obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização também se dará ainda no caso do menor não ser entregue.

§ 14. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão, si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado, ou maltratado.

§ 15. O pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda ao menor julgado abandonado, criminoso ou contraventor, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se achar o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico, ou deixado de impedir, podendo fazel-o, os motivos ou factos que contribuiriam para a quelle estado: incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas em que tenha incorrido.

§ 16. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado phisico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

§ 17. Si o menor for abandonado ou moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessário á sua educação, contanto que não ultrapasse a edade de 21 annos.

§ 18. Si o estado do menor exigir um tratamento especial, si, notavelmente, ele soffrir de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, for epileptico, surdo-mudo ou cego, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 19. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade poderá deixal-o com os pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o com as condições que julgar uteis.

§ 20. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito

do estado phisico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economic dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.

§ 21. Si o menor for abandonado, moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo, e de sete annos, no maximo.

§ 22. Si o pae, a mãe, o tutor ou responsavel pelo menor, estiver em condições de o educar, e, por culpa sua, não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 300\$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

§ 23. Si o estado do menor exigir tratamento especial, si, notavelmente, elle soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, for epileptico, sordo-mudo, cego, alcoolico, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 24. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem precisar de tratamento especial, a autoridade, si o julgar culpado, o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 25. No caso de contravenção que não revele vicio ou má indole, o juiz pôde, advertindo o menor, entregal-o aos paes, tutor ou encarregado da sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem pronunciar nenhuma condenação.

§ 26. Em caso de absolvição, a autoridade pôde :

a) entregar o menor aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

b) entregal-o sob condições, como a submissão ao patronato, a obrigação de aprender um officio ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoolicas, cursar uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão do patrio poder ou destituição da tutela;

c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação.

§ 27. A autoridade pôde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para uma de preservação.

§ 28. Si, no momento da perpetração do crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade d' condannado, completamente separado dos presos maiores.

§ 29. Os vadios, mendigos e capoeiras que tiverem mais de 18 annos e menos de 21 serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 30. O processo a que forem submettidos os menores será sempre secreto.

§ 31. O jornal ou individuo, que, por qualquer forma de publicação, infringir este preceito, incorrerá na multa de 1:000\$ a 3:000\$, além de outras penas em que possa incorrer.

§ 32. No processo, em que houver co-réos menores e maiores, se observará tambem esta regra ; e, para o julgamento, se procederá á separação dos menores.

§ 33. O menor internado em escola de reforma poderá obter *livramento condicional* concorrendo as seguintes condições :

- a) si tiver 16 annos completos ;
- b) si houver cumprido metade do tempo de internação ;
- c) si não for reincidente ;
- d) si for julgado moralmente regenerado ;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência, ou quem lh'os ministre ;
- f) si a pessoa, ou familia, em cuja companhia tiver de ir viver, for considerada idonea, de modo a não poder presumir-se reincidencia .

§ 34. Os menores que obtiverem livramento condicional ficarão, durante o tempo que faltar para o cumprimento da internação, sob a vigilância da autoridade competente e aos cuidados do Patronato.

§ 35. O livramento condicional será revogado se o menor cometer algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo, que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

§ 36. O livramento condicional será concedido por decisão do juiz competente, mediante iniciativa e proposta de director da respectiva escola, o qual justificará a conveniencia da concessão em fundamentado relatório.

§ 37. Em falta de estabelecimentos adequados á execução do regimen criado por esta lei, os menores condenados serão recolhidos, para o cumprimento da pena, a prisões independente das dos condenados maiores.

II. A reorganizar o Corpo de Bombeiros do Districto Federal sobre as seguintes bases :

- a) elevando a 1.000 praças o efectivo da corporação ;
- b) organizando com a ampliação desse efectivo duas companhias com a mesma constituição das existentes ;
- c) modificando a constituição do quadro dos officiaes do serviço sanitario, tornando-o mais de acordo com a organização geral do Corpo e com as necessidades do serviço.

§ 1.º No regulamento que for decretado em virtude desta autorização, o Poder Executivo procurará, tanto quanto possível, equiparar ás da Brigada Policial as disposições que disserem respeito aos direitos, deveres, regalias, penas, recompensas, etc., contidas nos estatutos que regem essa milícia.

§ 2.º O Governo abrirá os creditos que se tornem precisos para a execução da presente autorização.

III. A abrir, em 1924, os creditos necessarios para execução das reorganisações autorizadas da Guarda Civil e Inspectoría de Vehículos.

IV. A abrir o credito de 1.000:000\$, para adeantar, mediante a devida indemnização, ao serviço de saneamento e prophylaxia rural, criado pelo artigo 12 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 (12).

V. A despender desde já, até a quantia de 5.000:000\$, em trabalhos destinados á commemoração do centenario da Independencia do Brasil, em 1923.

VI. A construir, dentro dos limites do Districto Federal, uma penitenciaria agricola para homens e outro separada para mulheres, onde se ministre aos sentenciados nella recolhidos ensino pratico de agricultura, sob um regimen que se assemelhe, quanto possível, ao trabalho livre.

§ 1.º A penitenciaria agricola para mulheres poderá ser entregue á direcção de senhoras especialistas, e terá accommodações proprias para em secção distinta receber as pessoas do sexo feminino condenadas por crime ou contravenção, processadas ou simplesmente detidas, ficando absolutamente prohibida a internação de pessoas desse sexo na Casa de Detenção e na Colonia Correccional de Dois Rios.

§ 2.º Para esse fim, fica, outrossim, autorizado a abrir os creditos necessarios, não só para a construção do estabelecimento, como para pagamento do pessoal administrativo indispensavel ao seu regular funcionamento.

VII. A abrir o credito necessário para a execução do disposto no art. 18

---

(12) Vide nota 6.

e paragraphos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (13) durante o exercício de 1921.

Art. 4.º A verba de « subvenções aos institutos officiaes de ensino » será decomposta em parte consolidada e parte variável, sendo a primeira a que fica no Thesouro e a segunda a que é entregue aos institutos, em prestações semestraes.

Art. 5.º Fica suprimida na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro a aula de contabilidade e trabalhos graphicos de estatística, incorporando-se o ensino das respectivas matérias no da cadeira de economia política e estatística, que constitue a decima secção, passando o professor da aula a substituto da mesma secção.

Art. 6.º Para auxilio ao Hospital da Santa Casa de Misericordia do Distrito Federal, 400:000\$00.

Art. 7.º os livros do registro civil de nascimentos, casamentos, e óbitos, remetidas ao Archivo Nacional em virtude do art. 335 do decreto n. 9.263, de 1911 (14) deverão ser devolvidos aos respectivos cartorios no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 8.º As vendas de bens judicialmente autorizadas, a que se refere o decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 (15) e que cabem obrigatoriamente aos porteiros das varas contenciosas e administrativas da justiça local do Distrito Federal, abrangem todas as que tiverem de ser feitas em execuções ou dentro de inventário, quer os processados no juizo da provedoria, quer os do juizo de orphãos, inclusive os casos em que forem interessados menores sujeitos ao patrio poder, bem como os do cível.

§ 1.º Serão nulos os actos que se effectuarem em oposição a esse dispositivo.

§ 2.º Não se comprehendem nos casos especificados as vendas de bens já deferidos por efeito da partilha à propriedade de menores sujeitos ao patrio

---

(13) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1919.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, durante o anno de 1919, os serviços criados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (I) como auxilio à nacionalização do ensino primário nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná.

§ 1.º O auxilio será dado na proporção das escolas subvencionadas no corrente anno, em cada um dos citados Estados, e mais a sessenta, que poderão ser accrescidas no próximo exercício, sendo a subvenção de vinte para cada Estado.

§ 2.º Para os fins supra referidos fica aberto o credito de 869:025\$000.

(14) Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 — Reorganiza a Justiça do Distrito Federal.

Art. 335. Os processos findos de todos os juizes serão recolhidos ao Archivo Nacional, bem como os livros de nascimentos, casamentos e óbitos existentes há mais de 10 annos.

(15) Decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 — Dispõe sobre leilões judiciais.

---

(I) Decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1914 — Dispõe sobre o auxilio concedido pelo Governo Federal para manutenção de escolas do Estado e dá outras providencias.

poder, nos termos do art. 386 do Código Civil (16) sem prejuízo do art. 387 do mesmo Código (17).

Art. 9º Aos funcionários da Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios do Departamento Nacional de Saúde Pública, abaixo mencionados, será concedida uma diária proporcional aos cargos que exercem, por exigirem os serviços dessa Inspectoria trabalhos diurnos e nocturnos de fiscalização permanente, portanto fora das horas e dias regulamentares de expediente.

A importância para essas diárias será retirada da renda eventual dessa Inspectoria, constantes de multas, taxas de analyses e taxas de fiscalização de entrepostos de leite e matadouros.

As referidas diárias serão distribuídas da seguinte forma:

Inspector geral.....	20\$000
Chefes de serviço.....	20\$000
Inspectores e sub-inspectores sanitários em serviço na Inspectoria.....	10\$000
Auxiliares do Laboratório, da Inspectoria de Leite e Laticínios destacados no serviço de fiscalização sanitária.....	10\$000
Guardas fiscais.....	3\$000
Motoristas.....	3\$000

Art. 10. Os estudantes de preparatórios, que estiverem na dependência de uma só matéria para a matrícula nos institutos de ensino superior da República, poderão fazê-la em março do ano seguinte, sendo-lhes facultado em seguida o exame vestibular.

Art. 11. Nas pretorias cíveis do Distrito Federal, enquanto existirem os dous serventuários, os processos de acidentes no trabalho, quando a parte ou o representante do Ministério Públíco não indicar o serventuário que preferir, o distribuidor fará a distribuição, alternadamente, de um processo a cada um dos serventuários.

Art. 12. Ficam elevados para 230\$ mensais os vencimentos dos 14 oficiais de justiça que servem nas pretorias criminais do Distrito Federal.

Art. 13. Os oficiais de justiça das varas cíveis do Distrito Federal terão a gratificação anual de 1:200\$ a cada um.

Art. 14. Os oficiais de justiça efectivos das pretorias cíveis, em número de 40, e os extranumerários, em número de seis, perceberão a gratificação anual de 1:200\$ cada um e as custas respectivas.

---

(16) Código Civil.

Art. 386. Não podem, porém, alinear, hypothecar, ou gravar de onus reais, os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome delles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, excepto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz (art. 178, § 6º, n. III) (I).

---

(17) Código Civil.

Art. 387. Sempre que no exercício do patrício poder collidirem os interesses dos pais com os do filho, a requerimento deste ou do Ministério públíco, o juiz lhe dará curador especial.

---

(I) Código Civil. Art. 178. Prescreve:

§ 6º Em um anno:

III. A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legaes; contado o prazo do dia em que chegar á maioridade (arts. 386 e 388, n. I).

Art. 45. E' revigorado neste orçamento o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (18) com a seguinte redacção:

As subvenções pecuniárias, concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos de ensino ou a institutos de caridade, serão pagas por parcela e á medida que forem fiscalizadas as contas relativas ás quotas entregues, devendo para este fim ser nomeada pelo Ministerio da Justiça uma comissão de tres funcionários da contabilidade daquella Secretaria de Estado, sem aumento de gratificações além das pertinentes aos seus cargos.

Art. 46. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas respectivas verbas, a quantia de 4.576.770\$635, ouro, e a de 2.418.392\$, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : Diminuida de 20:000\$, no Material.....	.....	896:120\$000
2. Empregados em disponibilidade : Diminuida de 65:000\$000.....	.....	100:000\$000
3. Extraordinarias no interior.....	.....	90:000\$000
4. Obras.....	.....	30:000\$000
5. Recepções officiais.....	.....	150:000\$000
6. Congressos e Conferencias : Diminuida de 10:000\$, papel, e de 50:000\$, ouro.....	250:000\$000	30:000\$000
7. Serviço Telegraphico e Postal.....	100:000\$000	120:000\$000
8. Repartições internacionaes : Augmentada de 6:260\$776, ouro, para a União Pan-Americana, antigo Bureau of America Republics .....	.....	151:374\$544
9. Corpo Diplomatico: Distribuindo-se pelas rubricas das diferentes embaixadas e legações os primeiros e segundos secretários, de acordo com as tabellas explicativas do corrente anno. Augmentada, no «Material», de 45:000\$, para os aumentos de alugueis de chancellarias, de embaixadas e legações, que ocorrerem durante o exercício. Augmentada, no «Material», de 1:500\$, sendo 1:000\$ para o expediente da legação na Hollanda e 500\$ para o expediente na legação no Japão.....	.....	1.523:111\$111
10. Corpo consular : Reduzida de 5:000\$ a consignação de pessoal na Russia pela eliminação do consul de Helsingfors,	.....	.....

(18) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercício do 1916.

Art. 9º As subvenções pecuniárias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiais ou institutos de caridade serão por parcelas e á medida que forem fiscalizadas as contas, e para esse fim sevá nomeada pelo Ministro da Justiça uma comissão de tres funcionários da Contabilidade da Secretaria de Estado, sem aumento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

	Ouro	Papel
e criada com essa dotação a de Finlândia, para esse mesmo consul. Aumentada de 200\$, ouro, para despesas de expediente no consulado de Coimbra. Aumentada de 15:000\$, da parte destinada ao «Material» para as chancellarias dos consulados, para os aumentos de alugueis de chancellarias, de expediente, salarios a porteiros e continuos de consulados em que forem necessarios. Aumentada de 120\$ no «Material» — Facturas consulares — sendo 60\$ para o consulado geral no Porto, 20\$ para o consulado em Lisboa, 20\$ para o consulado em Genova e 20\$ para o consulado em Southampton .....	1.319:700\$000	
11. Ajudas de custo.....	320:000\$000	
12. Extraordinarias no exterior. Acrecentando-se depois de «duplicatas de vencimentos» as palavras : para ocorrer ás despesas eventuais de viagens e outras, resultantes do Tratado de Paz e da Liga das Nações. Diminuida de 30:000\$000.....	300.000\$000	
13. Expansão Económica.....	87:000\$000	50:000\$000
14. Comissão de Limites: Diminuida de 200:000\$000 .....		600:000\$000
15. Porcentagens sobre vencimentos. Para attender ao aumento de 25% nos vencimentos dos funcionários do Corpo Diplomático e do Consular em exercicio (para attender ao aumento de vencimentos decorrente do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 (19) 52:272\$, papel).....	523:385\$000	52:272\$000
Somma.....	4.576:770\$655	2.118:392\$000

Art. 17. O Presidente da Repúblíca é autorizado a despender, pelo Ministério da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 61.057:099\$425, papel, e 200:000\$, ouro:

1. Repartições de Marinha: Aumentada de 444:458\$, sendo 438:458\$ pela transferencia, para esta verba, de

(19) Decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito de 2:160\$, para pagamento de accrescimo de vencimento devido a Alvaro da Rocha Vianna e outro, bem como providencia sobre o aumento dos vencimentos dos funcionários civis e militares.

	Ouro	Papel
1. todas as dotações consignadas na de n. 7 — Capitanias de Portos, e a que se additou à sub-consignação, de 4:320\$, para pagamento a um machinista contractado, da Capitania do Porto da Bahia, de que houve omissão na proposta; como também pela inclusão da importância de 6:000\$, para um mecanico electricista do Serviço Radiotelegraphico do Estado Maior, que deverá figurar na sub-consignação respectiva. Suprimiu-se a verba n. 7 — Capitanias de Portos).....		1.866:343\$000
2. Oficiaes e sub-oficiaes : (Augmentada de 16:600\$, resultado da diminuição de 144:600\$, sendo 2:400\$, por correção de calculo, e 104:400\$ e 34:800\$, respectivamente, nas sub-consignações que se destinam a vencimentos de capitão de mar e guerra do Q. F., e dos quadros, extraordinario e da reserva, do Corpo da Armada, e do aumento de 158:200\$, sendo 28:200\$, para vencimentos de um almirante graduado do quadro supplementar do Corpo da Armada, e 130.000\$, na sub-consignação: Para o pagamento de diarias ao pessoal a serviço de aviação e de submersiveis, etc.: (Diminuida de 2:400\$, pelo erro da tabella, que consigna, no «Corpo da Armada», quatro vice-almirantes a 28:800\$, total, 112:200\$, quando deve ser: quatro vice-almirantes a 28:200\$, total 112:800\$. Augmentada de 17:400\$, na sub-consignação «Corpo de Saude Naval—Pharmaceutico» para um capitão de mar e guerra).....	13.426:139\$000	
3. Marinheiros, foguistas e taifa: (Augmentada de 51:736\$400, substituída a tabella pela seguinte:		

*Pessoal*

Um sargento ajudante, 1:440\$000.

Companhias de auxiliares especialistas: 76 primeiros sargentos, a 1:080\$000, 81:000\$; 75 segundos sargentos, a 864\$, 64:800\$; somma 150, 145:800\$.

Companhia de musicos : Dous mestres, 1º sargentos, a 1:080\$, 2:160\$; qua-

Ouro

Papel

tro contra-mestres, 2<sup>os</sup> sargentos, a 864\$, 3:456\$; 65 1<sup>as</sup> classes, a 648\$, 42:120\$; 65 2<sup>as</sup> classes, a 432\$000, 28:080\$; 44 3<sup>as</sup> classes, a 324\$, 1,:286\$; somma 180 — 90:072\$000.

Companhias de corneteiros e tambores: 60 1<sup>as</sup> classes, a 321\$; 19:440\$; 43 2<sup>as</sup> classes, a 216\$, 9:720\$; 45 grumetes, a 180\$, 8:100\$; somma 150 — 37:260\$000.

Companhia de marinheiros : 45 1<sup>os</sup> sargentos, a 1:080\$, 48:600\$; 92 2<sup>os</sup> sargentos, a 864\$, 78:488\$ 323 cabos, a 432\$, 139:536\$; 1.317 1<sup>as</sup> classes, a 324\$, 494:508\$; 1.610 2<sup>as</sup> classes, a 216\$, 354:240\$; 902 grumetes, a 180\$, 162:360\$; somma 4.519 — 1.274:732\$.

Companhia de fuzileiros : Marinheiros nacionaes : 10 1<sup>os</sup> sargentos, a 2:357\$; 23:575\$; 20 2<sup>os</sup> sargentos, a 1:930\$; 39:180\$; 100 cabos, a 1:344\$; 134:450\$; 250 1<sup>as</sup> classes, a 1:044\$; 261:000\$; 420 2<sup>as</sup> classes, a 800\$; 336:000\$; 600 3<sup>as</sup> classes, a 660\$, 399:600\$; somma 1.400, 1.193:803\$.

Contractados : 60 cabos, a 1:560\$; 93:600\$; 225 1<sup>as</sup> classes, a 1:440\$; 324:000\$; 230 2<sup>as</sup> classes, a 1:200\$; 276:000\$; 285 3<sup>as</sup> classes, a 960\$; 273:600\$; somma 800 — 967:200\$000.

Instrucción : Um professor de gym-nastica e esgrima de espada e bayaneta, 6:000\$; um dito de musica, que tambem serve ao Batalhão Naval, 6:000\$; um dito de toques de corrente, idem, 3:000\$; um instructor de infantaria, idem, 3:600\$; somma 4 — 18:600\$000.

Diversas gratificações : Para pagamento de gratificações de: incumbencia, artilharia, torpedos, telegraphia, signalaria; diversas de exemplar comportamento, de voluntario, de engajado, premio de engajamento, especialistas; de 10 a 15 % sobre o soldo e gratificação e de auxiliares especialistas e outros 1.088:350\$400, Quota para confecção das peças de fardamento, 140:000\$000.

Taifa

- 209 -

NAVIOS E ESTABELECIMENTOS	COMMANDANTES	OFICIALES	SUB-OFFICIAIS E INFERIORES	PRATICAS			
				Gozinheteros	Griadados	Dispensadores	Gozinheteros
Typo Minas Geraes (2).....	2	2	2	2	36	3	21
Typo Daodoro (2).....	2	2	2	2	2	2	8
Typo Barroso (1).....	1	1	1	1	1	1	1
Typo Bahia (2).....	2	2	2	6	1	5	12
Typo Benjamin Constant (1).....	1	1	1	1	1	1	1
Typo Republica (1).....	1	1	1	1	1	1	1
Typo Carlos Gomes (1).....	1	1	1	1	1	1	1
Typo Para (10).....	10	10	10	20	10	10	10
Typo José Bonifacio (1).....	1	1	1	1	1	1	1
Typo Belmoinho (1).....	1	1	1	1	1	1	1
Typo Oiapoque (1).....	1	1	1	1	1	1	1
Typo Goyaz (1).....	1	1	1	1	1	1	1
Typo Acre (2).....	1	1	2	1	1	1	1
Typo Rui Barbosa (2).....	1	1	1	1	1	1	1
Transferencia e submersivas.....	1	1	1	1	1	1	1
Aéreos. Ministro (2).....	1	1	1	1	1	1	1
Darasa, minada, base.....	1	1	1	1	1	1	1
Serviço radiotelegráfico.....	1	1	1	1	1	1	1
Borborema, de Santa Cruz.....	1	1	1	1	1	1	1
Escola da Aviação.....	1	1	1	1	1	1	1
Escolas Profissionais.....	1	1	1	1	1	1	1
<b>Somma.....</b>	<b>12</b>	<b>20</b>	<b>10</b>	<b>32</b>	<b>4</b>	<b>30</b>	<b>413</b>
<b>Equipes, divisões e lotarias.....</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>8</b>	<b>3</b>
<b>Corpo de Marinheiros Nacionais.....</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>
<b>Ajudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Zinhas.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Padeiros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Criadados.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Gozinheteros.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Adjudantes-de-cozinha.....</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
<b>Dispendentes.....</b>	<b>1&lt;/b</b>						

Orcos	Papel
Commandos da esquadra, divisões e flo- tilhas : Sete cozinheiros, a 960\$; 6:720\$; oito dispenseiros, a 840\$; 6:720\$; cinco creados, a 660\$, 3:300\$; somma 16:740\$000.	
Corpo de Marinheiros Nacionaes : Tres cozinheiros, a 960\$, 2:880\$; cinco co- zinheiros a 720\$, 3:600\$; dous aju- dantes de cozinha, a 600\$, 1:200\$; tres dispenseiros, a 840\$, 2:520\$; tres dispenseiros, a 660\$, 1:980\$; nove creados, a 660\$, 5:940\$; 12 creados, a 540\$, 6:480\$; somma 24:600\$000.	
Navios. e estabelecimentos : 41 cozi- neiros, a 960\$, 42:240\$; 65 cozi- neiros, a 720\$, 46:800\$; quatro aju- dantes de cozinha, a 720\$, 2:880\$; 30 ajudantes de cozinha, a 600\$, 18:000\$; nove padeiros, a 1:044\$, 9:396\$; 59 dispenseiros, a 840\$, 49:560\$; 26 dispenseiros, a 660\$, 17:160\$; 164 creados, a 660\$, 108:240\$; 113 creados, a 540\$, 61:020\$; somma: 355:296\$; total 396:636\$000.....	5.353:895\$400
4. Batalhão Naval: Augmentada de 1:800\$, substituida a discriminação da taifa pela que abaixo se segue : Commandante e 2º commandante; dous cozinheiros, a 840\$, 1:680\$; um dis- penseiro, a 720\$; um criado, a 540\$; somma 2:940\$000).	
Oficiaes: Um cozinheiro, a 840\$; um dispenseiro, a 720\$; oito criados, a 540\$, 4:320\$; somma 5:880\$000.	
Sub-officiaes e inferiores: um cozi- nheiro, a 720\$; um dispenseiro, a 540\$; nove criados, a 420\$, 3:780\$; somma 5:040\$000.	
Praças: Um cozinheiro, a 1:200\$; um ajudante de cozinha, a 600\$; somma 1:800\$000\$; total 15:660\$000.....	406:166\$700
5. Arsenaes e Directoria do Armamento : Augmentada de 66:018\$925, sendo o 4:200% para mais um apontador do Arsenal do Rio de Janeiro; 34:218\$925 para pagamento de gratificações addi- cionaes por tempo de serviço aos operarios dos arsenaes; 27:000\$, para 20 serventes de oficinas da Directoria do Armamento; e 6:00%, por correccão de calculo. Augmentada de 130:680\$ no « Pessoal extraordinario da Patro- moria e Dique Fluctuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, assim	

	Ouro	Papel
de perceberem os mesmos vencimentos, tanto os funcionários do quadro como os extraordinários. Aumentada de 36:000\$ para mais um contra-mestre, quatro operários de 2ª classe, um de 3ª, cinco de 4ª, cinco de 5ª, dous aprendizes de 4ª classe e dous de 2ª, na «Directoria do Armaamento».....	3.852:356\$612	
6. Superintendencia de Navegação.....	995:100\$000	
7. Ensino Naval : Aumentada de 70:990\$, substituída a discriminação da sub-consignação «Escola Naval» pela que abaixo se segue, tendo em vista o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n.º 14.127, de 7 de abril de 1920 : 44 lentes cathedraticos a 9:600\$, 105:600\$ ; seis lentes substitutos, a 6:000\$, 36:000\$ ; dous professores, a 9:600\$, 19:200\$ ; dous adjuntos, a 6:000\$, 12:000\$ ; um mestre, 5:400\$ ; 17 instructores, a 2:000\$, 34:000\$ ; um secretario 8:400\$ ; um primeiro oficial 6:000\$ ; dous segundos officiaes, a 4:200\$, 8:400\$ ; um porteiro, 3:600\$ ; um ajudante do porteiro, 3:000\$ ; quatro continuos, a 2:400\$, 9:600\$ ; quatro conservadores, a 2:400\$, 9:600\$ ; quatro serventes para as aulas, a 1:440\$, 5:760\$ ; um roupeiro 1:200\$ ; um ajudante de roupeiro 1:000\$ ; um cozinheiro para aspirantes, 1:800\$ ; um dispenseiro, idem 1:200\$ ; um ajudante de cozinheiro, idem 900\$ ; quatro serventes de copa e cozinha, a 720\$, 2:880\$ ; oito copeiros, a 810\$, 6:480\$ ; um servente de enfermaria, 1:090\$ ; tres patrões, a 3:600\$, 10:800\$ ; sete fogistas, 7:360\$ ; 26 marinheiros 24:960\$ ; dous cozinheiros para o director e officiaes, a 840\$, 4:680\$ ; um dito para sub-officiaes 600\$ ; um dito para a guarnição, 1:200\$ ; um ajudante de cozinheiro, 600\$ ; dous dispenseiros para o director e officiaes, a 720\$, 1:440\$ ; um dito para sub-officiaes, 540\$ ; quatro serventes de gabinete e laboratorios, 1:440\$, 3:760\$ ; cinco criados para o director e officiaes, a 540\$, 2:700\$ ; tres criados para sub-officiaes, a 420\$, 1:260\$ ; gratificações adicionaes ao secretario, lentes, etc., 28:800\$ ; somma 422:920\$000.....	1.121.778\$984	

	Ouro	Papel
8. Material : Augmentada de 4.860:000\$, sendo 1.269:0 0\$ nas sub-consignações destinadas a « Fardamento (materia prima) », que serão reunidas sob a designação de « Fardamento — Para inferiores, pracas, grumetes e aprendizes »; de 800:000\$, na sub-consignação « Munições navaes »; de 400:000\$, na de « Material de construção naval »; de 1.800:000\$ na de « Combustível », onde se accrescentará: « inclusive experiencias ou ensaios para o emprego de caryão nacional »; de 100:000\$, na de « Obras », mantida a discriminação constante da tabella para 1920, destacada a importancia de 60:000\$, sendo réis 30:000\$ para concertos do edificio da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba, e 30:000\$, para o mesmo fim na Escola de Aprendizes Marinheiros em Maceió, e podendo correr por conta desta sub-consignação a despesa com os estudos necessarios, planos e orçamentos para a construção de um porto militar de primeira ordem em local que, por suas condições estrategicas e preparo mais economico, seja considerado a melhor base de operações para a esquadra; e de 300:000\$, para uma nova sub-consignação intitulada « Aviação naval » (podendo ser applicada a tudo que for necessário à organização do serviço); e reduzida de 500:000\$, na sub-consignação « Munições de guerra »).....	184.000:072\$000	
9. Addidos : Augmentada de 6:000\$, para pagamento de vencimentos a um 1º official da Escola Naval; e diminuida de 101:997\$, sendo 26:400\$, na sub-consignação « Directoria do Expedientes »; 22:932\$, de um mestre geral e sete foguistas do Arsenal do Rio de Janeiro, e 55:065\$, de operarios do mesmo Arsenal); augmentada de 12:000\$, na « Directoria do Expediente », para douz chefes de secção a 12:000\$ cada um, em vez de um só chefe de secção. Augmentada de 3:600\$, na sub-consignação « Biblioteca e Museu de Marinha », para um amanuense.....	681:014\$000	
10. Pesca e saneamento do littoral.....	200:000\$000	

	Ouro	Papel
11. Munições de boca : Augmentada de 2.433:360\$, para attender ao actual encarecimento dos generos alimenticios, e de 1:642\$300, por ser 13 o numero do pessoal maritimo da Directoria do Armamento. E reduzida: de 21:312\$500, por serem 695 os sub-officiaes e mecanicos; de 162:607\$500, por serem 6.404 os marinheiros, fogistas, etc.; de 219:000\$, por serem 800 os fogistas contractados, e de 14:233\$, por serem os talifeiros em numero de 603.....		9.874:595\$000
12. Classes inactivas : Augmentada de 360:440\$004, para attender ao pagamento dos officiaes do Corpo da Ar-mada ultimamente reformados. Na discriminação da quota de 30:000\$, « Para attender ao pagamento aos officiaes, sub-officiaes, etc.», acre-scente-se : « e bem assim aos func-cionarios civis que se aposentarem no mesmo periodo ».....		4.232:466\$233
13. Despesas extraordinarias : Augmen-tada de 3.888:972\$486, para duas novas sub-consignações com a dis-criminação seguinte: « Para pag-a-mento da gratificação de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, a todo o pessoal, nos limites do mes-mo decreto, e de accordo com a tabella organizada pelo Ministerio da Marinha, 3.194:653\$796 ; e « Para pag-a-mento a diaristas nos domingos e feriados » 452:518\$550. Na discri-minação da quota de 150:000\$, para « Eventuais (tomada de contas dos respon-saveis da Marinha, etc.)» ac-cre-scentem-se, depois da p a l a v r a « enterros », as pa-lavras: « de civis e militares »).....		4.047:172\$496
14. Despesas em ouro.....	200:000\$000	
		200:000\$000 61.057:099\$425

Art. 8.<sup>º</sup> Fica o Governo autorizado :

I. A contractar, até pelo maximo de 40.000:000\$, papel, a conclusão das obras do dique da Ilha das Cobras, construcção e equipamento de officinas, na mesma ilha ou em lugar que ao Governo parecer mais conveniente, podendo applicar, para tales fins, o producto ou o saldo do producto do credito aberto, em apolices, e a abrir o credito, ou creditos, ou effectuar as operações nec-es-sárias para perfazer o restante, limitada, entretanto, em 15.000:000\$ a somma a ser despendida no exercicio de 1921;

II. A despender, abrindo credito ou creditos, ou realizando operações no respectivo limite, a somma de 12.000:000\$ com a continuaçao dos trabalhos de reparação da esquadra, serviço de aviação, substituição de boias, aquisição de novas unidades e de material para o serviço de pesca, podendo ser empregado nas referidas obras pessoal estranho ao quadro do Arsenal de Marinha e bem assim ser applicada para aquele fim a importancia devida pelo seguro da porta do dique naufragada;

III. A distribuir á Pagadoria da Marinha até 40:000\$, da sub consignação «Fardamento» da verba 8<sup>a</sup> — Material, para ajuste de contas, de fardamento, em dinheiro, durante o exercicio;

IV. A reunir em uma só sub consignação, na verba 8<sup>a</sup> — Material — as quotas para despesas miudas do ministerio, distribuindo, por adeantamento, á Pagadoria da Marinha, as destinadas ás repartições que funcionam na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, em quatro prestações, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, recebendo depois o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas. Proceder-se-ha do mesmo modo com relação ás sub-consignações, etc., «Aquisição de obras, roteiros, etc.», que tambem serão distribuidas pelo total á mesma pagadoria;

V. A reorganizar, sem augmento de despesa, o Gabinete de Identificação installado no Ministerio da Marinha;

VI. A mandar fazer os estudos e orçamentos para as obras de reparos e restaurações de que carecem as carreiras, pontes e officinas do Arsenal de Marinha do Pará e para a construcção de um deposito de inflammáveis e munições do mesmo arsenal, podendo executar, por operações de credito, as obras orçadas, logo que a Companhia «Port of Pará» inicie a construcção do cais que vae da officina Camelier ao Igarapé do Ladrão, a que está obrigada por clausula contractual.

Art. 19. Ao pessoal da Patromoria, Dique Affonso Penna e Capitania do Porto e da Usina Electrica, ao qual a lei manda distribuir etapa, será abonada em dinheiro nos dias em que comparecer ao serviço, em vez da etapa, que cessará, uma diaria correspondente ao valor da etapa a que tiver direito.

Art. 20. Ficam extensivas aos professores do ensino elementar, aos mestres de gymnastica e natação e de musica das Escolas de Aprendizes Marinheiros do Pará as vantagens do art. 4º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (20).

Art. 21. Ficam restabelecidas as autorizações III, IV, V, VI e VIII do artigo 7º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e os arts. 8º e 9º da mesma lei (21).

---

(20) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

.....

Art. 4º Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gozarão da quota adicional de 20 % do respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Território do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos.

Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito.

(21) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920.

Art. 7º E' o Presidente da Republica autorizado:

III, a utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conduçao de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recoller ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, a renda líquida de cada viagem, renda que o Governo poderá applicar, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, a importancia de 1.700:000\$, ouro, e 122.236:754\$721, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Administração Central: Augmentada de 6.070:665\$, sendo 6:480\$ para attender ao desenvolvimento do serviço da Contabilidade da Guerra; 2:700\$ para a gratificação addicional de 25 % sobre os vencimentos dos funcionários da Intendencia da Guerra; 10:800\$, pela reunião, dos		

então ao Thesouro fazer a escripturação respectiva em livro especial, e remeter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes;

IV, a realizar quacsquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extintos arsenais da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permitir melhor instalação ou provimento de serviços quacsquer atribuidos à administração da Marininha. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na Ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos à Directoria do Armaamento. O producto ou os saldos resultantes de taes operações serão recolhidos ao Thesouro Nacional, dentro do prazo legal, podendo o Governo abrir creditos, no limite maximo das sommas recolhidas, para o fim de executar a melhor instalação ou provimento a quo se refere o final da primoira parte desta alinea.

No caso de permuta, os bens serão previamente avaliados, e o respectivo termo será publicado durante 20 dias, findos os quaes será lavrada a escriptura, se não forem ao Ministerio levadas objecções ou protestos que devem ser tomados em conta, ou proposta de mais conveniente transacção;

V, a transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas, contractados nacionaes, que porventura o quizerem;

VI, a vender, mediante concurrencea publica, o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestáveis, sendo recolhido, no prazo legal, o producto da venda ao Thesouro, e podendo o Governo abrir creditos, no limite das quantias assim recolhidas, para aquisição de material destinado ao serviço da esquadra;

VIII, a rever as tabellas de diárias e de ajudas do custo do Exército e da Armada, pondo-as em harmonia com a natureza das funcções techniques, commissões e serviços desempenhados pelos respectivos officiaes, de modo quo as vantagens para officiaes de terra e mar, de igual patente, em funcções de categoria identica, resultem as mesmas, tendo em vista em cada caso as gratificações de outra natureza que aos mesmos couberem por lei;

Art. 8.º Os officiaes que exercem função de cargo inherenté á patente mais elevada só perceberão a gratificação de que trata a 2ª parte do art. 3º da lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910 (1), quando forem providos nesses cargos em virtude de portaria ou designação em «ordem do dia».

§ 1.º Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado

(1) Lei n. 2.200, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabelas de vencimentos dos officiaes e praças do Exército e da Armada e dá outras providências.

Art. 3.º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a comissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherenté a oficial de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituído, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

Ouro Papel

tres terceiros officiaes da Intendencia da Guerra aos novo, todos já consignados na tabella, mas aquelles tres figurando na verba de addidos; 18:720\$ para os seguintes vencimentos annuaes do seguinte pessoal da Intendencia da Guerra: um aponentador 3:600\$; um feitor do serviço geral, 3:000\$; um ajudante de portero, 2:400\$; e seis serventes na officina de alfaiates a 1:620\$; corrigido o numero de quatro officiaes da Contabilidade da Guerra, que são 19 e não 10, como está na proposta; 2:400\$, para pagamento de mais um auxiliar de telephonista no Departamento Central; consignando-se, na Directoria de Contabilidade da Guerra, oito serventes com o ordenado de 1:440\$ e a gratificação de 720\$, sem augmentar a dotação; 2:920\$, para occorrer á diferença de vencimentos de quatro terceiros patrões da Intendencia da Guerra, ficando o quadro de patrões composto de um patrão-mór com a diaria de 12\$, e 10 patrões com a diaria de 10\$ cada um; 26:645\$, para attender ao pagamento, na Directoria de Ma-

para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

§ 2.<sup>o</sup> Não haverá ajuda do custo para as localidades do Estado do Rio, proximo à Capital, a menos de um dia de viagem por mar.

Art. 9.<sup>o</sup> Para a execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei n. 3.454<sup>1</sup>, de 6 de janeiro de 1918 (I), poderá o Governo abrir créditos até o maximo de 200.000\$, para custear as despesas da adaptação ou preparo dos terrenos a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

(I) Lei n. 3.454, do 6 de Janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

..... Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado:

V, a realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extintos Arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga Capitania do Porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permitir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer atribuidos à administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de tais operações. Na hypothese de serem aplicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos da Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos à Directoria do Armamento.

	Ouro	Papel
material Bellico do seguinte accrescimo de pessoal dos depositos : um carpinteiro, diaria de 9\$ ; um ferreiro, diaria de 9\$ ; um pedreiro, diaria do 7\$ ; dois serventes, diaria de 4\$ ; e 6.000:000\$ para pagamento da gratificação provisoria concedida pelo decreto n. 3.900, de 2 de janeiro de 1921 (22) ao pessoal civil e militar....		7.839:423\$000
2. Estado-Maior do Exercito : Augmentada de 9.636\$, para attender ao accrescimo de diárias de praças de pret, empregadas na Imprensa Militar, sendo compositores, diaria de 3\$ ; impressores, diaria de 2\$ ; encadernadores, diaria de 1\$50).....		177:042\$000
3. Justiça Militar : Corrigido o engano da proposta sobre o numero de auditores, que é de quatro da primeira região e tres no Departamento da Guerra, sem alteração do total da verba.....		541:350\$000
4. Instrução Militar : Diminuida de 621:600\$, sendo 600:000\$, no material de aviação militar, que passa para a verba 15%, 6:000\$ pela extinção de um cargo de adjunto no Collegio Militar do Rio de Janeiro, que passou a professor em virtude de reintegração e 15:600\$ pela supressão de dous logares de feitor e de quatro continuos na Escola Militar ; aumentada de 718:680\$, sendo 40:800\$ nas «diversas vantagens» para preparadores, que são 10, assim distribuidos: dous na Escola de Estado Maior, quatro na Escola Militar, e um em cada collegio militar ; 3:600\$ para serem consignados nas «diversas vantagens», para gratificação, como auxilio de aluguel de casa, de 150\$ ao fiscal e ao ajudante da Escola Militar ; 200:000\$ para ampliação do contracto da missão militar de instrucción ; de 35:000\$ para ampliação do contracto da missão francesa de aviação ; de 59:760\$ para attender ao pagamento de 30 serventes, dois praticos de pharmacia, um enfermeiro, e dous serventes de enfer-		

(22) Vido nota 19.

Ouro	Papel
maria, que já constam da tabella proposta, no Collegio Militar do Rio de Janeiro; de 6:570\$ para pagar a mais quatro serventes existentes na Escola de Estado-Maior; corrigida a administração das escolas assim:	
Escola de Estado-Maior: Um commandante, general de brigada ou coronel, um fiscal, tenente-coronel, um ajudante, capitão, um secretario, tenente, um intendente, tenente, um medico, capitão, um veterinario, tenente.	
Escola Militar: Um secretario, subalterno, tres medicos, sendo dous subalternos.	
Escola de Aviação: Um commandante, coronel ou tenente-coronel, um fiscal, major, um secretario, 1º tenente ou capitão. Os demais cargos conservados como estão.	
De 9:600\$ de um professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro, reintegrado em suas funções; de 4:800\$ para pagamento de diferenças de vencimentos de quatro continuos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, cujo direito já foi reconhecido pelo governo; de 21:600\$ para pagamento de diferenças entre os vencimentos de adjuntos da Escola Militar e os de professor a seis docentes; de 110:000\$ para attender ao pagamento do pessoal diarista da Escola de Aperfeiçoamento, e auxiliares civis necessarios ao seu funcionamento, admitidos nos termos dos artigos 22 § 2º e 40 do decreto numero 14.131, de 7 de abril de 1920 (23); de 95:265\$ para o seguinte pessoal da Escola Militar: um electricista, diaria de 10\$; dous ajudantes de electricista, diaria de 6\$; dous dactylographos, diaria de 7\$; um carpinteiro de 1ª classe, diaria de 9\$; um carpinteiro de 2ª classe, dia-	

(23) Decreto n. 14.131, de 7 de abril de 1920 — Approva o regulamento para a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes.  
Art. 22. A administração conterá um quadro de auxiliares militares e outro de civis.  
§ 2º O quadro de auxiliares civis será constituído dos diaristas necessarios aos diferentes serviços.  
Art. 40..... os diaristas serão contractados pelo commandante da Escola.

	Ouro	Papel
ria de 8\$; um ferrador, diaria de 7\$; um ferreiro, diaria de 7\$; um corrieiro, diaria de 7\$; um pedreiro, diaria de 7\$; dous ajudantes de ferrador, diaria de 5\$; dous ajudantes de corrieiro, diaria de 5\$; 40 serventes, diaria de 4\$; de 2:880\$ para attender ao pagamento dos vencimentos de um mestre ferrador da Escola do Estado-Maior; de 30:000\$ para pagamento de gratificacões pela regencia de turmas supplementares da Escola Militar; de 81:870\$ para pagamento de 40 serventes, dous praticos de pharmacia, dous enfermeiros e quatro serventes de enfermaria, que já constam das tabellas prepostas para os Collegios Militares do Porto Alegre e Ceará; de 40:935\$ para pagamento de 20 serventes, um pratico de pharmacia, um enfermeiro e dous serventes de enfermaria que já constam da tabella proposta para o Collegio Militar de Barbacena; e de 16:800\$ para completar os vencimentos dos inspectores do Collegio Militar do Rio de Janeiro, sendo 6:000\$ para os de 1 <sup>a</sup> classe e 10:900\$ para os 12 de 2 <sup>a</sup> classe.....		5.378:340\$496
5. Arsenaes, intendencias e fortalezas: Aumentada de 357:356\$500, sendo o 300:000\$ para execucao do contracto de 21 de julho de 1920, sobre pessoal technico destinado á reorganizacao dos arsenaes e fabricas; 6:570\$ para diaria de 10\$ a um machinista e 8\$ de diaria a um foguista da lancha do arsenal do Rio de Janeiro; 15:512\$500 para pagamento do seguinte pessoal dos servicos de fortalezas nos Estados: Estado do Para, um patrão, diaria de 3\$500; quatro marinheiros, diaria de 2\$; Estado do Rio Grande do Norte, um patrão, diaria de 3\$500; quatro marinheiros, diaria de 2\$; Estado do Ceará, um patrão, diaria de 3\$500, seis marinheiros, diaria de 2\$; 5 <sup>a</sup> regiao militar, dous marinheiros, diaria de 2\$; 30:000\$ para attender ao pagamento do pessoal encarregado da limpeza e conservacao do armamento portatil do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro; diminuida de 3:000\$ pela suppressao de um lugar vago de 4º oficial do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.....		

	Ouro	Papel
Janeiro ; desdobrada a tabella do pessoal para as dotações das officinas de chapas para cinturões e de projectis do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, assim augmentados 8:274\$000:		
Officinas de chapas, etc. : Um operario, diaria 15\$, 5:475\$; dois operarios, dia- ria 8\$, 5:840\$; seis operarios, diaria 6\$, 13:140\$; 15 operarios, diaria 5\$, 9:125\$; 11 operarios, diaria 4\$, 16:060\$; um aprendiz de 1ª classe, diaria 3\$, 1:095\$; um aprendiz de 2ª classe, diaria 2\$200, 803\$; um aprendiz de 3ª classe, diari 1\$600, 584\$; douz aprendizes de 4ª classe, diaria \$500, 365\$; e m preiteiros 47:513\$; somma 100:000\$000.		
Officina de projectis : Sete operarios de 1ª classe, diaria 9\$, 22:995\$; 10 operarios de 2ª classe, dia ria 8\$, 22:200\$; nove operarios de 3ª classe, diaria 7\$, 22:995\$; 23 operarios de 4ª classe, diaria 6\$, 50:370\$; 34 operarios de 5ª classe, diaria 5\$, 62:050\$; 20 operarios de 6ª classe, diaria 4\$, 29:200\$; 17 aprendizes de 1ª classe, diaria 3\$, 18:615\$; oito aprendizes de 2ª classe, diaria 2\$200, 6:424\$; 10 aprendizes de 3ª classe, diaria 1\$600, 5:840\$; 19 aprendizes de 4ª classe, diaria 1\$, 6:935\$; 20 auxiliares de 5ª classe, diaria \$500, 3:650\$; somma 258:274\$000.....		2.508:403\$265
6. Fabricas : Augmentada de 77:015\$ para pagamento de mais 45 operarios mandados incluir no respectivo quadro pelo aviso n. 77, de 11 de fevereiro de 1920, do Ministro da Guerra, pela necessidade dos respectivos serviços, assim discriminados :		
Seis operarios de 3ª classe, diaria 7\$, 15:330\$; oito operarios de 4ª classe, diaria 6\$, 17:520\$; oito operarios de 5ª classe, diaria 5\$, 14:600\$; 12 auxiliares de 1ª classe, dia ria 4\$, 17:520\$; 11 auxiliares de 2ª classe, diaria 3\$, 12:045\$000 .....		1.413:967\$500
7. Serviço de Saude : Augmentada de 233:093\$720, sendo 50:313\$720, de acordo com a seguinte tabella para o Hospital Central :		
Um ajudante de porteiro, 3:600\$; um pedreiro, 2:400\$; um carpinteiro		

Ouro Papel

2:400\$ ; um bombeiro, 2:400\$ ; um pintor, 2:400\$ ; um feitor do parque, 1:800\$ ; dois telephonistas a 1:620\$ annuaes cada um, 3:240\$ ; um correiro, 1:620\$ ; um encadernador, 1:620\$. Augmento para attender ás deficiencias das massas, 15:000\$. Almoxarifado. Despesas miudas, 12:000\$. Etapas para mais enfermeiros e serventes 1:833\$720 ; de 70:680\$ para pagamento do pessoal civil dos hospitais de Juiz de Fora e S. Paulo, que se acham funcionando de accordo com o decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919 ; de 2:920\$ para mais de ous serventes do Laboratorio de Bacteriologia ; de 53:100\$ , assim distribuida para vencimentos dos funcionários do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar : Um escripturario, mais 1:800\$ ; um agente despachante, mais 1:800\$ ; cinco escreventes da 1<sup>a</sup> classe, mais 6:750\$ ; cinco escreventes de 2<sup>a</sup> classe, mais 6:000\$ ; um archivista, mais 1:350\$ ; oito manipuladores de 1<sup>a</sup> classe, mais 10:800\$ ; 10 manipuladores de 2<sup>a</sup> classe, mais 12:000\$ ; 12 manipuladores de 3<sup>a</sup> classe, mais 12:600\$ ; de 46:080% para attender ao pagamento de mais 16 serventes a 1:620\$ annuaes cada um e mais oito enfermeiros de 3<sup>a</sup> classe a 2:520\$ cada um no Hospital Central..... 1.255:978\$720

8. Soldos e gratificações de officiaes: Augmentada de 2.445:500\$, substituida a tabella da Preposta pela seguinte, e ainda feitas nella as seguintes alterações: mais tres capitões 16 primeiros tenentes e um segundo tenente de infantaria ; um tenente-coronel e um capitão do quadro medico, um primeiro tenente pharmaceutico e um primeiro tenente veterinario, accrescida, portanto a tabella de 179:000\$000..... 27.510:650\$844

Um marechal: Soldo 22:399\$992, gratificação 11:200\$008, 33:600\$ ; oito generaes de divisão: soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008, 225:800\$000; 22 generaes de brigada: soldo 15:199\$992, gratificação 7:600\$008, 504:600\$ ; 88 coronéis: soldo 11:599\$992, gratificação 15:800\$008, 1.531:200\$ ; 121 tenentes-coronéis:

Ouro Papel

soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 1.742:400\$; 235 maiores: soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 2.679:000\$; 802 capitães: soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 7.218\$: 1.075 1<sup>as</sup> tenentes: soldo 4:599\$996, gratificação 2:300\$004, 7.417:500\$000; 1.222 2<sup>os</sup> tenentes: soldo 3:600\$, gratificação, 1:800\$, 6.598:800\$; somma: 27.947:700\$000.

Quadro especial — Um general de divisão: soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008, 28:200\$; dous generais de brigada: soldo 18:199\$992, gratificação 7:800\$008, 45:600\$; 11 coronéis: soldo 11:599\$992, gratificação 6:800\$008, 191:400\$; 10 tenentes-coronéis: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 144:000\$; oito maiores: soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 91:200\$; nove capitães: soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 81:000\$; somma: 581:400\$000.

Quadro F — Um coronel: soldo réis 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 17:400\$; um tenente-coronel: soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$, 14:400\$; somma: 31:800\$; total: 28.560:900\$.

A deduzir: Gratificações destinadas aos oficiais do quadro especial que as percebem pela tabella 4º, 211:200\$150. Vencimentos dos oficiais cujas vagas não serão preenchidas ex-ri do que determina o decreto de 18 de junho de 1919 (24) enquanto suas unidades não forem organizadas, sendo um coronel, seis tenentes-coronéis, 13 maiores, 63 capitães, 99 1<sup>as</sup> tenentes e 158 2<sup>os</sup> tenentes, 2.319:300\$; somma: 2.530:500\$150; somma total 26.030:399\$844.

Departamento da 2<sup>a</sup> linha — Dous coronéis: soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008, 34:800\$; dous maiores (adjuntos): soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004, 22:800\$; um capitão (assistente): soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$, 9:000\$; dous 1<sup>as</sup> tenentes (ajudantes de ordens): soldo 4:599\$996, gratificação 2:300\$004, 6:900\$; dous 1<sup>as</sup> tenentes (auxiliares): soldo 4:599\$996; gratificação réis

(24) Decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919 — Approva o quadro dos oficiais, discrimina funções e dá outras providencias.

Ouro	Papel
2:300\$004, 13:800\$; douz 2 <sup>as</sup> tenentes (auxiliares): soldo 3:600\$, gratifica- ção 1:800\$, 10:800%; somma :	
105:000\$00.	
Diversos serviços — Adicional de 20 % aos officiaes das guarnições do Ama- zonas, Pará, Maranhão e Matto Gros- so, 373:260\$; diaria de 4\$ a 200 aspi- rantes (art. 31 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (25), 292:000\$; vencimentos a officiaes reformados, honorarios ou de 2 <sup>a</sup> linha quando no exercício de comissões propriamente militares; diaria aos officiaes no des- empenho de funções techniques; des- pesas decorrentes da representação arbitrada pelo ministro ao pessoal do seu gabinete e gratificação pelo ser- viço de tomada de contas, na forma das disposições, regulamentares; pelo desempenho de comissões necessa- rias e por substituições, inclusive a de 150% mensaes a reformados no- meados para substituirem os effecti- vos em diversas repartições, abonan- do-se aos officiaes arregimentados quando forem obrigados a permane- cer em quartel ou localidade onde não tenham residencia para serviço de instrução das respectivas unidades a quantia de 2\$ para o almoço, que não poderá ser paga em dinheiro aos offi- ciaes, sob pretexto algum, 530:000\$; somma 1.195:260\$000.....	27.330:659\$844

9. Soldos, etapas e gratificações das  
praças de pret : Augmentada de  
2:550\$ para pagamento de diaria de  
2\$550, que deve ser abonada a cada

(25) Lei n. 2.738, do 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (I), a diaria de 4\$, correndo a respectiva despesa por conta da rubrica 8<sup>a</sup> do artigo acima.

(I) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 24. Os aspirantes a officiaes têm direito aos vencimentos constantes da tabella junta :

Soldo (mensal) 100\$000.

Gratificação (idem) 50\$000.

Etapas — tres, á razão de 1\$400, ou sejam 4\$200 diarios.

Ouro Papel

um dos tres radio-telegraphistas em serviço na estação installada no Quartel General, nesta Capital, à Praça da Republica.....	34.044:294\$260
10. Classes inactivas : Diminuida de 120:000\$ para pagamento de aposentados civis, que passam para o orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda.....	12.925:520\$638
11. Ajudas de custo .....	500:000\$000
12. Empregados addidos: Diminuida de 45:240\$ e substituida a tabella da proposta pela seguinte.....	
Intendencia da Guerra: Dous agentes de compras: ordenado, 4:000\$ e gratificação 2:000\$. Escola Pratica (extinta): Um bibliothecario: ordenado, 3:600\$ e gratificação 1:800\$000. Collegio Militar do Rio de Janeiro: Um mestre: ordenado, 3:600\$ e gratificação 1:800\$. Arsenal de Guerra da Bahia (extinto): Um professor: ordenado, 4:000\$ e gratificação 500\$. Arsenal de Guerra de Matto Grosso (extinto): (Pessoal, de acordo com o art. 59 da lei n. 3.039, de 8 de janeiro de 1916) (26). Tres chefes de secção: ordenado, 3:200\$ e gratificação 1:600\$. Um agente de compras: ordenado 2:800\$ e gratificação 1:400\$. Oficinas: um chefe de ma-chinas: ordenado, 3:200\$ e gratificação 1:600\$. Quatro mestres: ordenado, 2:800\$ e gratificação 1:400\$. Sete contra-mestres: ordenado réis 2:000\$ e gratificação 1:200\$. Um electricista: ordenado 2:800\$ e gratificação 1:400%. Tres operarios de 1ª classe: jornal, 5\$066 gratificação 2\$534. Dous operarios de 2ª classe: jornal, 4\$840 e gratificação 2\$. Um operario de 3ª classe: jornal, 3\$733 e gratificação 1\$867. Companhia de Aprendizes Artífices : Um mestre: ordenado 1:600\$ e gratificação 800\$000.....	111:484\$000

(26) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 5º. Fica suprimido o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitados os direitos dos actuais funcionários, incluidos neste numero os operarios que tiverem mais de 10 annos de serviço, sem que isto lhes assegure direitos de funcionários publicos.

	Ouro	Papel
13. Departamento da 2ª linha (D. G. II): Diminuida de 64:800\$, pela substituição da tabella da proposta pela seguinte (Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918) (27):		
Pessoal : um general commandante (além dos vencimentos militares de sua reforma), representação 7:600\$ ; um coronel sub-chefe, um dito secretario geral, dous maiores adjuntos, um capitão assistente, dous officiaes subalternos, ajudantes de ordens, dous ditos auxiliares, 1 <sup>as</sup> tenentes, dous ditos idem, 2 <sup>as</sup> tenentes (Verba 8 <sup>a</sup> ). Quatro amanuenses : diaria 2% e gratificação 1:800\$, 10:120\$ ; um archivista-bibliothecario: ordenado 3:600\$ e gratificação, 1:800\$, 5:400\$ ; um porteiro: ordenado 3:200\$ e gratificação 1:600\$, 4:800\$ ; dous continuos : ordenado 1:600\$ e gratificação 800\$, 4:800\$ ; dous serv. ntes: ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, 4:320\$ ; tres ordenanças: gratificação 1:080\$, 3:240\$000.		
Delegacias nos Estados : oito coroneis chefes das regiões, excepto a 1 <sup>a</sup> , representação 4:800\$, 38:400\$ ; oito maiores ou tenentes-coronéis sub-chefes, representação 3:600\$, 28:800\$ ; oito capitães secretarios, representação 3:000\$, 24:000\$ ; 12 ditos chefes das delegacias nos Estados, representação 3:000\$, 36:000\$ ; 12 auxiliares, 1 <sup>as</sup> ou 2 <sup>as</sup> tenentes, representação 2:400\$, 28:800\$ ; 44 amanuenses, representação 1:800\$, 79:200\$ ; 40 cabos ordenanças, representação 1:080\$, 43:200\$000.		
Inspecção e transporte: Para as despesas com as diarias e transportes de comissão que for determinada pelo Governo para inspecionar e regularizar os serviços nas delegacias, comissão que poderá ser feita pelo chefe, sub-chefe do departamento, ou por um coronel do Exercito de 1 <sup>a</sup> linha, acompanhados de um ajudante de ordens e ordenança, 20:000\$000.	.....	338:680\$000
14. Obras militares.....	.....	830:000\$000

(27) Decreto n. 13.040, do 29 de maio de 1918 — Organisa o Exercito Nacional de 2<sup>ª</sup> linha.

Ouro	Papel

45. Material : Diminuida de 150:000\$, destinada ao gabinete de physica e chimica da Escola Militar, n. 7, da 3<sup>a</sup> parte; aumentada de 3.648:740\$, sendo 3:000\$ para o n. 18, diversas despesas do Laboratorio de Bacteriologia ; de 13:140\$ para attender ao pagamento das tripulações de duas lanchas, sendo uma da 5<sup>a</sup> região militar para o serviço da guarnição de Maceió, e a outra da 1<sup>a</sup> região militar para o serviço da guarnição de Villa Velha, no Espírito Santo, e tendo cada lancha a seguinte tripulação, com as vantagens abaixo:

Um patrão dia dia 6\$ ; um machista, diaria 6\$ , e tres marinheiros, além da etapa da guarnição, cada um, diaria 2\$ ; 800:000\$ para attender á aquisição do equipamento encomendado e por encommendar, pela consignação n. 20; de 5:00\$ para elevar de 10:000\$ para 15:000\$ o n. 1 alinea b, afim de attender-se ao serviço de patentes que passou do Supremo Tribunal Militar para a Secretaria da Guerra; 100:000\$ para a Escola de Aviação Militar; 500:000\$ para forragens e ferragens, etc.; 3:600\$ para aquisição de revistas técnicas e livros para a Directoria de Saúde ; 2:000\$ para expediente da Intendencia da Guerra ; 500:000\$ para fardamento, etc.; 100:000\$ para matéria prima para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro; 300:000\$ para extraordinarios com as grandes manobras das tropas; 600:000\$ transferidos da verba 4<sup>a</sup> do material para a Escola de Aviação Militar ; de 872:000\$ pelo reforço das seguintes dotações:

Administração Central: 1<sup>a</sup> Gabinete do ministro, etc. c) Directoria Geral de Contabilidade — Expediente, etc. 20:000\$000.

Fortificações : 12.<sup>a</sup> Combustível, lubrificantes, etc. 150:000\$00.

Serviço de Saúde : 16.<sup>a</sup> Utensilios, etc. 300:000\$000 17.<sup>a</sup> Medicamentos, etc. 60:000\$ ; 900:000\$000.

Diversas Despesas: 22.<sup>a</sup> Aquisição de instrumentos, etc. 900:0:0\$000. 23.<sup>a</sup> Luz para quartéis, etc. 600:000\$000. 24.<sup>a</sup> Transporte de tropas, etc. 1.500:000\$000 : 3.000:000\$000.

	Ouro	Papel
Despesas Especiaes : Eventuaes		
150.000\$000 .....	.....	28.411.614\$000
16. Comissão em paiz estrangeiro, augmentada de 100:000\$ ouro.....	200:000\$000	
17. Reorganização do Exercito.....	1.500:000\$000	1.500:000\$000
	1.700:000\$000	122.256.754\$721

Art. 23. Fica o Governo autorizado :

I. A empregar as dotações ouro e papel da rubrica 17º — Reorganização do Exercito — no serviço financeiro das operações de crédito, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, de acordo com o art.º da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920 (28) para attender ás necessidades do Exercito Nacional;

II. A manter addidos militares no Paraguai, Uruguay e Perú e a conservar os das legações do Chile, Republica Argentina e França, correndo as despesas pela verba orçamentaria respectiva;

III. A elevar os efféctivos do Exercito até o limite da lei de fixação de forças, abrindo para isso os necessarios créditos;

IV. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo, e aplicar o pro lucro ao melhoramento da Imprensa Militar;

V. A pagar aos sargentos, ajudantes o quantitativo destinado a fardamento, em dinheiro, de acordo com os preços da tabella de distribuição que esteja em vigor, e tendo em vista o tempo de duração do mesmo fardamento;

VI. A transigir sobre os proprios nacionaes dependentes do Ministerio da Guerra, para com respectivo producto adquirir immoveis e construir edificios, destinados a quartéis e estabelecimentos militares nas regiões em que se acharem aquellees proprios;

VII. A auxiliar com a quantia de 90:000\$ o Estado do Paraná, na conservação da estrada de rodagem estratégica de Guarapuava, á fóz do Iguassú, podendo abrir os necessarios créditos;

VIII. A realizar contractos, aléi do exercicio, por tempo, porém, não excedente de tres annos, quando versarem sobre construções, aquisições de material de guerra, força e luz de estabelecimentos militares, alugueis de casas, e campis para invernadas, e locações de serviços;

IX. A abrir crédito até a quantia de 2.000:000\$ para aquisição do material de aviação;

X. A abrir os créditos necessarios ao funcionamento e installação da Escola de Veterinaria e das Escolas de Intendencia (Escola Superior de Intendencia da Guerra e Escola de Administração Militar) providenciando quanto aos vencimentos do pessoal e ao quantitativo de material;

XI. A abrir os créditos necessarios ao pagamento do terço de campanha aos officiaes e praças que, durante o estado de guerra com a Alemanha, es-

(28) Lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, polo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 2.160\$ para pagamento do augmento de vencimentos a que têm direito, no corrente exercicio, os funcionários da Imprensa Nacional Alvaro da Rocha Viana e Carlos Alberto Machado e dá outras providencias.

Art. 2º Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a usar da verba — ouro — constante do art. 1º da lei n. 3.º, nº1, de 5 de Janeiro de 1920, n.º 17 — Reorganização do Exercito, não só no sentido da autorização do art. 12.º n.º 1, da mesma lei, como tambem no do transformá-la em papel, ao cambio do dia, afim de fazer face aos mesmos encargos, mediante operação interna do crédito em títulos — papel.

tiveram em serviço da defesa do littoral e cujo tempo em dobro já foi mandado contar pelo Governo;

XII. A ceder, por intermedio do Ministerio da Guerra uma area necessaria á construcção de uma egreja na Villa Militar;

XIII. A rever os regulamentos das reparticoes, fabricas, arsenaes, hospitaes e estabelecimentos de ensino, assim como os quadros dos officiaes e praças das armas e serviços do Exercito, de modo a polos de accordo com as suas necessidades;

XIV. A augmentar para 10\$ a diaria dos mecanicos da Escola de Aviação Militar, assim como a arbitrar e mandar abonar diarias aos radiotelegrafistas das fortalezas, quando julgar conveniente;

XV. A abrir os creditos necessarios ás despesas que resultarem da organização judiciaria e processo militar;

XVI. A preencher, ouvido o Conselho de Instrucción respectivo, as vagas existentes de professores de aulas dos Collegios Militares, com adjuntos do antigo curso geral providos em aulas por força das leis ns. 3.454 e 3.565, de 8 de janeiro e 13 de novembro, ambas de 1918 (29) uma vez que sejam estes pertencentes á secção na qual a vaga se tenha verificado. Na falta de taes adjuntos, poderão ser providos, nas referidas vagas, professores do antigo curso de adaptação cuja competencia seja comprovada e reconhecida pelo mesmo conselho; e quando não existirem professores, esse provimento poderá ser feito sob identicas condições, pelos ex-coadjuvantes tornados adjuntos nos termos do art. 64 da lei de 6 de janeiro acima citada (30);

XVII. A empregar em acquisitiones, effectuadas ou por effectuar, necessarias ao Exercito, o producto da venda de munições e armamentos imprescindiveis;

XVIII. A abrir o necessario credito para pagamento ao 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, Gabriel Piñheiro de Almeida, durante o tempo em que serviu na commissão de estudos de operações de guerra e de acquisitione de material na França, das mesmas vantagens pecuniarias que tiveram os membros da dita commissão;

(29) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

Lei n. 3.565, de 13 de novembro de 1918 — Dispõe sobre o provimento de vagas no magisterio do Exercito e dá outras providencias.

(30) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a Despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 64. Fica extinta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares, passando os actuaes a adjuntos, com as vantagens do art. 11 da lei n. 2.290, do 13 de dezembro de 1910 (I).

(I) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 11. Os lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instructores com função de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exercito e da Armada terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que têm ou vierem a ter respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis da ensino superior, percobrindo, os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo de suas patentes, segundo a tabella A, desta lei.

XIX. A reorganizar o montepio militar, tomando por base, no que julgar conveniente, o projecto do Senado n.º 80, de 1920 (31) apresentado pelo Senador Pires Ferreira;

(31) O numero do projecto a que se refere a lei é 29 e não 80, como abaixo se transcreve:

Senado Federal — Projecto n.º 29, de 1920 :

O montepio militar, criado pelo decreto n.º 695, do Governo Provisorio, tem desportado por parte dos interessados e principalmente dos Governos um interesse que cresce dia a dia, à medida que a evolução dos seus negócios toma vulto no correr dos annos.

E' sabido que capitais immobilizados e uma despesa certa e crescente trarão como consequencia *deficits* irremediáveis que se agravam cada vez mais nos orçamentos e acabarão por crear uma situação embaraçosa para o Thesouro, collocando os Governos na dolorosa contingência de não poderem satisfazer os seus compromissos.

O montepio militar, servido por um mecanismo administrativo acanhado e burocratico, é uma das instituições que sobrecarregam o Thesouro, porque a receita não cobre a despesa, como facilmente se demonstra, estudando o movimento crescente das pensões a pagar em relação às contribuições.

Considerações desta ordem prenderam de ha muito a minha atenção no interesse de resolver o importante problema que, na opinião dos competentes, à parte dificuldades perfeitamente confortaveis, é de facil estudo e só pode trazer incalculaveis vantagens aos servidores militares do Estado, especialmente ao Governo, que se libertará de uma vez por todas da enorme responsabilidade decorrente da manutenção de pensões que excedem às contribuições arrecadadas e que se acumulam de anno para anno, aumentando consideravelmente os *deficits*, conforme pretendo demonstrar no decorrer do estudo que em breve submetterei à consideração do Congresso.

Foi, certo, medindo e pesando maduramente essa melindrosa situação que o Governo acaba de apresentar em mensagem especial à Câmara um projecto reformando o Montepio dos Funcionários Civis. Parce-me q. c era esse o unico meio de amparar os altos e legítimos interesses dos funcionários, dando aos seus herdeiros uma pensão rascavél sem prejuízo para os cofres publicos.

E' notório o progresso das associações semelhantes ao montepio, que lançam mão das contribuições, fazendo empréstimos a juros compensadores e outras operações vantajosas, cujos lucros, além de cobrirem os *deficits*, formam em progressão crescente os seus poderosos fundos de reserva.

O Club Militar, que ha bem pouco tempo se sorviu desse expediente, conseguiu equilibrar as suas finanças e consolidar os seus negócios o já conta na caixa benéficiente com um fundo de reserva de algumas centenas de contos de réis; o mesmo sucedeu com o Montepio dos Servidores do Estado, que se achava em precaria situação financeira e conseguiu, mobilizando os capitais das contribuições, conjurar a crise, achando-se presentemente em franca prosperidade.

Estou bem certo de que os Srs. representantes, com o seu saber e alto criterio, saberão amparar e receber com real sympathia a justa aspiração dos servidores da Nação, que nunca rogaram o concurso do seu incontestável patriotismo nas grandes causas de interesse nacional.

Deixai os na situação em que se acham, contribuindo para o montepio por uma tabella moderna e legando aos seus herdeiros exigüas pensões por uma outra mais antiga e inferior, parece-me um absurdo, que não se enquadra nos princípios de justiça, que são tradicionaes em todos os actos do Congresso Nacional, maxime quando aos civis se paga pela tabella moderna. Abandonar desventurados orphãos e desoladas viúvas de antigos servidores, entregando-lhes uma misera pensão para proverem à sua subsistencia material, cada vez mais difícil, é um acto que não encontra a menor justificativa, attentos os meios que nos podem servir para remediar tão penosa situação. E' bastante fazer do montepio militar da Marinha e Exército uma instituição autónoma, com funções especiais; manter uma repartição destinada a atender todos os seus negócios e collocar os capitais das contribuições de montepio a produzirem juros que em pouco tempo annullariam os *deficits* e collocariam o montepio em situação de estabilidade e opulencia invejáveis.

Além das sábias razões inspiradas na observação prática dos factos que se referem aos negócios dessa natureza, entendo que a criação da nova instituição se ampara em um direito que assiste aos interessados de gerir os capitais que lhes pertencem, de modo a fazê-los progredir, evitando que fiquem estagnados no Thesouro, como até agora tem sucedido.

A criação da nova repartição (que ou denominarei Directoria Geral do Montepio Militar), orientada por um regulamento moldado em bases semelhantes ao do montepio dos

XX. A entregar á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, verificado o seu direito, o terreno ocupado pela egreja de Nossa Senhora da Conceição

funcionarios civis, ainda em projecto, poderá, sob a responsabilidade e fiscalização do Governo, encarregar-se de movimentar os capitais arrecadados, fazendo empréstimos aos officiaes activos e reformados do Exercito e da Armada, aos bancos e casas commerciaes e a todos os particulares que oferecam as necessarias garantias. Deste modo se conseguirá augmentar progressivamente a receita e pagar aos herdeiros uma pensão igual a diferença entre o soldo actual, de que trata a tabella A da lei n° 2 290, de 13 de dezembro de 1910, e o meio soldo concedido pelo Governo pela lei de 6 de novembro de 1827 e tabella relativa á lei n° 247, de 15 de dezembro de 1894.

Mais eloquentes do que todas as considerações que se possam fazer sobre este importante assumpto, são os resultados numericos que passarei a examinar, entrando com os necessarios dados reaes colhidos nos almanaks e nas fontes mais seguras de informação.

Desse exame resultará a evidente prova de que o projecto de lei que vou submeter á vossa clara-vidente apreciação, se encastella em dados seguros e não é mais do que o pensamento do proprio Governo que acaba, como vos disse, de apresentar ao Legislativo, um projecto semelhante, com relação aos funcionários civis.

Com vivaz desvaneecimento posso vos declarar que o projecto em questão encontra franco acolhimento no seio das classes armadas, para as quaes a nova reforma deve constituir uma verdadeira aspiração.

Sinto intimamente a grande satisfação de concorrer com o meu fraco concurso para a realização de uma reforma que a todos os respeitos é digna de ser estudada pelos nobres collegas de representação.

Não tomaria a mim tão melindrosa tarefa si não tivesse a intima convicção de prestar um serviço de reaes vantagens e de secundos resultados aos interesses da grande collectividade militar que aguarda confiante o vosso *re redictum*.

Passemos agora ao estudo da questão pelo seu aspecto inteiramente pratico.

A base de qualquer estudo é a apuração dos quadros para conhecer-se o numero exacto de officiaes activos e reformados da Marinha e do Exercito que concorrem ao montepio. Esta indagação encontrareis com todos os detalhes, no quadro que organizei, annexo n.º 1, desta exposição de motivos.

Porcentagens sobre obitos, reformas e reversão de pensões:

A taxa mais importante nos cálculos de montepio é a que se refere á mortalidade média annual. Nos seguros, em que os elementos são seleccionados, é mais facil se encontrar a base sobre que assenta a determinação desta taxa, mas nos montepios obrigatorios em que entram elementos de toda a natureza a questão é mais séria e muito mais difícil de resolver, porque a taxa de mortalidade média é calculada sómente sobre o numero dos individuos inscriptos ou segurados.

Quasi todas as companhias de seguros adoptam nos seguros sobre numero a taxa de 15 por mil ou 1,5 %. Recorrendo aos almanaks de 1898, 1905, 1906, 1913, 1918 e 1919, encontrei os seguintes resultados:

Média annual de falecimentos:

1898.....	1,38 %	Média =	6	= 2,796 = 2,8 %
1905.....	3,40 %			
1906.....	3,60 %			
1913.....	3,30 %			
1918.....	2,60 %			
1919.....	2,50 %			
Somma.....	16,78 %			

Daixei de recorrer aos dados fornecidos pelas reparticoes de estatistica porque as taxas estabelecidas são tiradas de observações feitas no Distrito Federal, onde as condições de vida diferem muito das dos demais Estados situados em varias latitudes com os climas e costumes diferentes, em uma palavra, com geographia diferente.

Tratando-se de um montepio em que os individuos inscriptos se acham espalhados por todos os pontos do paiz e que exercem uma profissão de natureza a expolos ao con-

de Campinho, seu antigo cemiterio e demais dependencias e situado á rua Coronel Rangel, nesta Capital Federal;

stante risco de vida, e que os obriga a mudanças constantes de clima, muitas vezes prejudiciais à sua saúde, julguei prudente abandonar essa fonte duvidosa de informações. Para maior segurança fixei a taxa de 3,8, que, como se vê, contém uma sobretaxa de 0,28% sobre os resultados fornecidos pelos almanaks e de 1,58% sobre a taxa média adoptada pelas companhias de seguros.

Taxa de reformas:

Esta taxa só poderia ser calculada pelas indicações dos almanaks aos quais recorri.

Os resultados foram os seguintes:

Anno de 1898 — Para um quadro de officiaes effectivos em um total de 1.959, foram registradas 53 reformas.

Estabelecendo a proporção, obtém-se:

$$1.959 : 53 :: 100 : x \therefore x = \frac{5.300}{1.959} = 2,70\%$$

Anno de 1905 — Total 1.907, reformados 38 . . .

$$1.907 : 38 :: 100 : x \therefore x = \frac{3.800}{1.907} = 1,99$$

Anno de 1906 — Total 1.927, reformados 47 . . .

$$1.927 : 47 :: 100 : x \therefore x = \frac{4.700}{1.927} = 2,43$$

Anno de 1913 — Total 2.678, reformados 119

$$2.678 : 119 :: 100 : x \therefore x = \frac{11.900}{2.678} = 4,44\%$$

Anno de 1918 — Total 2.706, reformados 84 . . .

$$2.706 : 84 :: 100 : x \therefore x = \frac{8.400}{2.706} = 3,10$$

$$\text{Média : } \frac{1,99 + 2,43 + 4,44 + 3,10 + 2,70}{5} = 2,93$$

Em vista destes resultados tomei para taxa de reformas 3%, ficando uma sobretaxa de 0,07% para atender a qualquer oscilação brusca que se possa operar em qualquer anno. Como se pode prever, a taxa adoptada satisfaz e facilmente poderá elevar-se, principalmente agora que o Governo está empenhado em rejuvenescer os quadros, resultando que, daqui em diante, as reformas tenderão a diminuir, pelo menos em um período de muitos annos.

Taxa da mortalidade sobre pensionistas:

Attendendo a que são muitas as causas que determinam a extinção das pensões, julguei não ser exagerado estabelecer a taxa de 6,5%.

Além da mortalidade média, é mister levar em conta a maioria dos orphãos, as perdas de pensões por motivos moraes previstos em lei, o abandono de pensões e a falta de habilitação de muitos herdeiros.

Estabelecidos estes dados, passemos agora ao cálculo da contribuição média anual, que se basia na contribuição mensal de 6% sobre o soldo mensal, de que trata a tabella já referida, relativa à lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Para maior facilidade construi uma tabella, anexo n.º 2, onde se encontram as quotas mensais e anuais para todos os postos da hierarchia militar. Por essa tabella a contribuição média anual é de 6623659, com um erro de um millesimo.

Pensão média anual:

A pensão média foi calculada pela tabella contida no anexo n.º 3.

Como os officiaes graduados e efectivos recebem quando falecidos, deixam aos seus herdeiros o meio soldo concedido pela lei de 6 de novembro de 1827, os primeiros do posto

XXI. A fazer a melhoria da reforma do segundo sargento do Exercito, Manuel Luiz da Paz, com as vantagens concedidas pelo art. 23 da lei numero

anterior á graduação e os ultimos do posto efectivo, foi preciso tomar a média entre as duas diferenças para calcular a pensão média que será igual á diferença entre o soldo pela tabella da citada lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e o meio soldo concedido pelo Governo pela lei de 6 de novembro de 1827.

Assim procedendo, achei para o valor da pensão média o seguinte :

$$\frac{78879960}{9} = 8.764\$440$$

Movimento das contribuições, pensões, reformas e reversão de pensões :

A explicação detalhada desta questão tomaria um grande desenvolvimento, pelo que julguei conveniente resumir todo o movimento realizado nos 20 primeiros annos em um quadro demonstrativo, annexo n. 4, que poderá fornecer todos os dados necessarios a um rapido exame de conjunto.

Partindo do quadro primitivo de officiaes activos reformados do Exercito e da Marinha aumentei-o no 1º anno de 147 reformados, isto é, 3 % sobre o total de 6.479. Deste total subtrahiu os que faleceram durante o anno, isto é, 3,08, % sobre 6479 + 147 ou 6626, o que dá 204, ficando 2422 sobreviventes para contribuirem integralmente durante o anno. No 2º, 3º e demais annos até o 2º procedi da mesma forma.

Com o auxilio deste ultimo quadro e dos demais elementos já determinados, organizei o balancete do primeiro decennio, que é o seguinte :

Numero — especificação	Receita	Despesa
1. 62.433 contribuições annuaes, médias.....	41.370:000\$168	
2. 7.949 joias iniciais de 20% pagas de uma só vez.....	158:980\$000	
3. Idem de habilitação 1.963,3 a 50% (0).....	98:315\$000	
3. Despesas de installação.....	—	300:000\$000
4. Idem permanentes.....	—	2.842:800\$000
5. 1.838,3 pensões annuaes, médias.....	—	16.111:670\$052
Sommia.....	41.627:295\$168	19.254:470\$052
Saldo.....		22.372:825\$116

Se convertermos a receita em uma annuidade de 4.162:729\$516 vencendo juros de 8 % ao anno, teremos no fim do 1º decennio o seguinte capital accumulado:

$$C = \frac{4162729816 \times 1,08 [(1,08)^{10} - 1]}{0,08} = 65.132:147\$372$$

Fórmula empregada :

$$C = \frac{a \left( 1 + \frac{i}{100} \right) \left[ \left( 1 + \frac{i}{100} \right)^t - 1 \right]}{\frac{i}{100}}$$

$$\begin{cases} 10 \lg 1.08 - 1 = 1,159 \\ i = 8 \% \\ a = 4162729516 \\ t = 10 \end{cases}$$

Rounindo o juro das annuidades ao saldo já apurado no balancete teremos:

23.504.852,204 + 22.372.825,116 × 45.877:677\$320, que é o saldo que passa para o 2º decenio.

Antes, porém, de organizar o balancete deste decenio convém apurar o juro de 8 %.

sobre o saldo apurado no primeiro. Empreguemos para isso a formula  $C = c \left( \frac{100+i}{100} \right)^t$   
Preparando-a para o calculo do logarithmos vem:

$$\lg C = \lg c + t \lg \left( \frac{100+i}{100} \right)$$

Entrando com os dados numericos  $\begin{cases} c = 45877677320 \\ i = 8\% \\ t = 10 \end{cases}$

acha-se  $\lg C = \lg 45.877.677\$320 + 10 \lg 1,08$

$$\begin{aligned} \lg 45677677320 &= 10,7259,15 \\ 10 \lg 1,08 &= 0,8342376 \\ \lg C &= 11,0601591 \\ C &= 114.857.433\$000 \end{aligned}$$

Vê-se, pois, que o saldo apurado no 2º decénio elevou-se, com os juros accumulados neste decénio, a 114.857.433\$000 ; juntando a esta importancia a que resulta do valor das contribuições e joias, convertido em uma annuidade vencendo juros a 8% ao anno, ter-se-ha a receita total no 2º decénio.

Ora, neste decénio, conforme se verifica do quadro demonstrativo do movimento das contribuições e pensões, a receita monta a 40.752.880\$573, a saber :

Contribuições.....	61 316,5 × 6628659	= 40.631.930\$578
Joias iniciacs.....	1.470 × 20\$000	= 29.400\$000
Joias de habilitação.....	1.831 × 50\$000	= 91.550\$000
Somma.....		40.752.880\$573

Convertendo esta ultima importancia em uma annuidade de 4.075.288\$057 ao juro annual de 8%, teremos o capital accumulado no 2º decénio relativo à referida receita.

A formula da formação do capital accumulado applicada ao caso considerado dá :

$$C = \frac{4.075.288\$057 \times 1,08 [(1,08)^{10} - 1]}{0,08} = 63.763.994\$383$$

Com estes elementos podemos agora organizar o balancete do 2º decénio, que é o seguinte :

Numero de ordem	Especificação	Receita	Despesa
1.	Contribuições e joias convertidas em uma annuidade a juro de 8%.....	63.763.994\$383	
2.	Saldo do primeiro decénio com juros accumulados..	114.857.433\$000	
3.	Pagamento de 8.551,15 pensões médias annuais a 8.764\$410.....		31.128.841\$106
4.	Despesas permanentes.....		2.842.800\$000
	Saldo.....	178.621.433\$583	33.966.641\$116
			144.654.791\$467

Nota — Como depois de fazer os balancetes houve necessidade de alterar a tabella de vencimentos aumentando a despesa de 1.488.000\$, e corrigindo um erro de cópia que afecta a despesa, o saldo fica reduzido á importante cifra de 143.166.791\$467.

Os extraordinarios resultados a que chegamos o que não podem ser contestados porque representam a infallibilidade matematica do calculo, confirmam as minhas opiniões sobre tão necessaria quanto importante reforma que quanto antes deve tornar-se uma realidade.

Ao lado das vantagens moraes e materiaes decorrentes da sua realização pratica, é incontestável quo o mecanismo administrativo que regula o dirige todos os negócios do montepio será simplificado, o que até hoje infelizmente não observamos, porquanto ahi vemos grande numero de herdeiros aguardando dous e mais annos os seus títulos de ha-

bilitação e nesse interregno ficam sem recursos, vivendo de empréstimos, da exploração dos agiotas usurários e da ganância deshumana dos advogados administrativos e procuradores, na mão dos quais vão ter as pensões em atraso. Exigir que os serviços tão complexos do montejo milita sejam desempenhados com presteza na parte que cabe ao Thesouro, onde o acumulo de trabalho absorve a actividade dos funcionários, não é rasoável.

E' preciso criar um órgão especializado nessa função administrativa, uma repartição organizada com todas as secções que se fazem necessárias, para attender aos diversos ramos do serviço na melhor ordem e com a maxima presteza, para não deixar que as pensões fiquem em atraso. Onde não se verifica a applicação da lei da divisão do trabalho a anarchia é irremediável e vai dia a dia a cair criando novos embarracos e consequentemente sérios prejuízos aos cofres públicos. E' provavelmente filiado a esta ordem de idéas quanto o patriótico Governo da Republica tem procurado e providenciado com decidido e louvável empenho reformar algumas repartições nos diferentes ramos do serviço público com o fim de garantir-lhes um funcionamento mais perfeito e productivo.

Examinando os balancetes organizados com os dados preliminares que entraram nos cálculos, nota-se que, si não fossem os juros dos capitais arrecadados, os saldos diminuiriam de um decénio para outro e acabariam por desaparecer, dando lugar no correr do tempo a *deficits* cada vez maiores, que incontestavelmente sobrecarregariam o Thesouro, a despeito de se ter elevado a contribuição mensal de mais 2,67 % sobre o soldo concedido pela ultima tabella.

A applicação dos capitais vem remover completamente estes graves inconvenientes, concorre para o aumento das pensões e garante a prosperidade do montejo, que será futuramente uma das mais estavais e poderosas instituições do paiz, capaz, pelo seu crescente desenvolvimento, de permitir a exploração de negócios vultosos e de fazer mesmo empréstimos ao Governo em condições muito vantajosas si tanto for necessário.

Em face de tão indefectíveis razões amparadas no estudo meticulozo da questão, desde os seus primeiros fundamentos, quer parecer-me que a reforma que uso advojar, com inabalável convicção, se impõe como uma medida inadiável e do segundos resultados.

O exame dos balancetes mostra ainda que, embora o saldo médio mensal do montejo seja de 186: 33542, torna-se necessário que o Governo faça uma emissão especial de 10.000 contos, ao juro de 3 %, pelo prazo de 10 annos, para attender-se não só às despesas imediatas de instalação e do pessoal, como também contrabalançar o prejuízo de juros dos capitais das contribuições, que no minimo teriam uma demora de quatro meses para serem collocados. Os tres por cento servirão para resgate da emissão referida.

As emissões frequentes de papel-moeda sem o encaixio metálico correspondente desvalorisam o meio circulante; entretanto, quando elles são empregadas em despesas reproductivas, como no caso presente, é exactamente o contrario que se verifica.

Não advém, pois, desta medida o menor inconveniente para o Governo, que poderá, aliás, contar mais com esta receita no orçamento geral.

Para terminar a presente exposição, que já vai se alongando demasiadamente, tratarei das pensões já concedidas e das que, porventura, sejam accrescidas até o inicio da execução da nova reforma do montejo.

Examinando o quadro demonstrativo do movimento das pensões e contribuições, observa-se que, no largo periodo de 20 annos, para um quadro inicial de 6.479 contribuintes, deram-se 3.551 falecimentos; sendo os quadros anteriores, em média, de 2.750 contribuintes, proximamente, pôde-se, sem grande erro, estabelecer a proporcionalidade entre estes numeros e determinar o numero de pensões quo o Governo terá de manter e que é precisamente o seguinte:

$$6.479 : 2.750 = 3.551 : x \dots$$

$$x = \frac{2.750 \times 3.551}{6.479} = 1.507.$$

Addicionando a este resultado mais sete pensões até a data da reorganização do montejo, obtém-se finalmente 1.514 pensões a pagar. Ora, sendo a contribuição média anual de 662.8659, é de todo impossível à caixa da nova repartição, que desejo seja organizada, comportar semelhante accrescimento de despesa. Por esse motivo, entendo que, para realizar sem embarracos o projecto que em breve submetterei à vossa esclarecida consideração, é necessário que o Governo fique com a responsabilidade destas pensões até a sua completa extinção.

E' facil comprehender que, si o Governo empregasse em empréstimos os capitais relativos ás contribuições arrecadadas, annullaria em muito pouco tempo os *deficits* e

ainda teria resultados muito compensadores, como acabei de demonstrar no decurso da presente exposição, tão clara e despretenciosa quanto verdadeira. Não faltam meios para serem realizadas estas operações, maxime agora que o Governo vai reorganizar o montepio civil.

Taes são, meus illustres collegas, as considerações que julguei opportuno reunir na presente exposição para justificar o seguinte projecto de lei, que submetto á vossa abalizada apreciação:

Art. 1.º Fica creada a Directoria Geral do Montepio Militar do Exercito e da Marinha, que será uma repartição autónoma, funcionará sob a responsabilidade e fiscalização do Governo, incumbindo-se de todos os negócios relativos ao montepio.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a fazer uma emissão de papel moeda de 10.000 contos, ao juro de 3 %, ao anno, pelo prazo de 10 annos.

Paragrapho unico. A importância do que trata o artigo anterior será recolhida á caixa do montepio, para atender ás despesas iniciais da repartição e ao pagamento dos funcionários nos primeiros mezes de exercicio. A parte restante, nunca inferior a 9.000 contos, será applicada em empréstimos, cujos juros, respeitada a quota que cabe ao Governo, servirão para aumentar a receita da instituição juntamente com os capitais das contribuições e respectivos juros.

Art. 3.º O Governo providenciará com urgência para que uma commissão composta de dous officiaes do Exercito e da Armada e um funcionário do Ministerio da Fazenda elabore o regulamento da nova repartição dentro do prazo maximo de dous mezes a contar da data da promulgação da lei e de acordo com as suas disposições geraes.

Art. 4.º Todas as pensões já concedidas e as que vierem a ser concedidas até á data da promulgação da presente lei ficam sob a responsabilidade do Governo.

§ 1.º As contribuições mensais dos pensionistas e dos officiaes activos e reformados do Exercito e da Marinha serão iguaes á quota de 6 % sobre o soldo, de acordo com a tabella A a que se refere a lei n. 2,290, de 13 de dezembro de 1910, a partir da data em que for posta em execução a presente lei.

§ 2.º As pensões mensais serão iguaes á totalidade do saldo mensal, deduzida a quota de contribuição a que se refere o paragrapho anterior. Para integralizar esta pensão o Governo recolherá, em 31 de dezembro de cada anno, á caixa do montepio, as importâncias totaes do meio soldo concedido pela lei de 6 de novembro de 1827 e regulado pela tabolla a que se refere a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º Os funcionários da Directoria Geral do Montepio Militar e bem assim os respectivos vencimentos são os que se acham consignados no quadro A, a que se refere a presente lei.

§ 1.º Os directores serão da escolha do Governo e terão nomeação permanente, sendo tres militares, officiaes generaes reformados do Exercito e da Armada, e um civil, versado em negócios commerciaes e bancarios.

§ 2.º Os chefes de secção, os escripturarios, os auditores, o thesoureiro, o pagador e o procurador serão igualmente nomeados pelo Governo, precedendo, porém, proposta da directoria. Os domais funcionários serão de nomeação da directoria.

O thesoureiro, o caixa, o procurador e o pagador prestarão fiança de 100 contos.

§ 3.º A nomeação de todos os funcionários deve ser lavrada dous mezes antes do inicio dos trabalhos da repartição para, que os mesmos possam com antecedencia organizar o serviço nos moldes do regulamento.

Art. 6.º Os pensionistas habilitados antes da promulgação da lei n. 2,290, de 13 de dezembro de 1910, não serão contemplados, digo, os pensionistas que contribuirem com quotas inferiores a 6 % sobre o soldo marcado pela tabella relativa á lei de 13 de dezembro de 1910 não participarão do augmento da pensão, salvo o caso de indemnizarem integralmente a diferença das contribuições atrasadas a partir desta data.

Art. 7.º Todos os funcionários civis dos Ministerios da Guerra e da Marinha, que concorrem ao montepio militar, passarão para o montepio dos funcionários civis na data em que for posta em execução a presente lei.

Art. 8.º A habilitação dos herdeiros dos officiaes activos e reformados do Exercito e da Marinha será feita pela auditoria da Directoria Geral do Montepio Militar, no prazo improrrogável de um mez para os herdeiros de officiaes falecidos no Distrito Federal, de tres mezes para os que falecerem nos Estados e de seis mezes para os que falecerem em paizes estrangeiros, salvo o caso em que haja necessidade de esperar documentos imprescindíveis á habilitação.

§ 1.º A notificação dos obitos ocorridos no territorio nacional pôde ser feita pela autoridade militar superior da região ou circumscripção militar onde se der o falecimento do oficial, acompanhada da declaração de herdeiros, e, na falta desta, de uma declaração

assignada por dous officiaes de patente igual ou inferior á do oficial falecido, rubricada pela autoridade referida.

§ 2.º Si o fallecimento do oficial occurrer em paiz estrangeiro, a notificação do obito será feita á Directoria Geral por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, de acordo com as informações dos consules ou ministros plenipotenciarios.

Quanto á declaração da herdeiros e demais documentos, a Directoria Geral requisitará dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

§ 3.º As delongas na promptificação dos processos de habilitação, que não forem plenamente justificadas em face do regulamento da directoria, acarretarão a responsabilidade dos auditores, na forma estabelecida pelo mesmo regulamento.

Art. 9.º Os empréstimos dos capitais das contribuições a que se refere o parágrafo unico do art. 2º serão realizados a juro mínimo de 8 % aos officiaes do Exército e da Marinha, activos e reformados, aos empregados civis dos dous ministérios, aos pensionistas, aos bancos e casas comerciais e a todos os particulares que ofereçam as necessárias garantias, tudo de conformidade com as disposições do regulamento da directoria.

Parágrafo unico. Nos empréstimos rápidos, de pequenas quantias, o juro será de 10 % ao anno.

Art. 10. O Governo providenciará, com a necessaria antecedencia, sobre a adaptação de um predio nacional onde deverá funcionar a Directoria Geral do Montejo Militar, devendo todas as despesas ser indemnizadas pela caixa do montejo, tão logo sejam recolhidos parcialmente, segundo as exigencias o mediante requisição da directoria, os 10.000 contos da emissão, de que trata o art. 2º.

As referidas despesas não poderão exceder de 300 contos, e ficarão sob a fiscalização da directoria e do fiscal do Governo.

Art. 11. A Directoria Geral do Montejo Militar funcionará com tres secções, sendo a primeira encarregada da receita e despesa, a segunda das habilitações de herdeiros e demais serviços judiciais, ficando a terceira incumbida de todos os negócios comerciais e bancários.

Art. 12. O montejo militar será obrigatorio para todos os officiaes activos e reformados do Exército e da Marinha, desde o posto de 2º tenente ao de marechal ou almirante.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario. — *Pires Ferreira.*

#### ANNEXO N.º 1

Quadro dos officiaes efectivos e reformados do Exército e da Armada que concorrem ao montejo, organizado pelo almanak de 1920.

Postos	Armada		Total	Exército		Total	Total geral
	Efectivos	Reformados		Efectivos	Reformados		
Marechal ou almirante.....	1	33	34	1	52	53	
General de divisão ou vice-almirante.....	4	23	27	11	78	89	
General de brigada ou contra-almirante.....	10	35	45	22	84	106	
Coronel ou capitão de mar e guerra.....	33	27	60	104	62	166	
Tenente-coronel ou capitão de fragata.....	59	21	80	133	75	208	
Major ou capitão de corveta.....	128	43	171	240	919	569	
Capitão ou capitão-tenente.....	302	45	347	821	200	1.021	
1º tenente.....	407	56	463	1.081	176	1.257	
2º tenente.....	301	28	329	1.226	209	1.435	
Somma.....	—	311	1.556	3.649	1.255	4.904	6.479

Observação — No total geral estão excluídos 19 officiaes agregados do Exército.

*Pires Ferreira.*

ANNEXO N. 2

TABELLA PARA O CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Postos	Quota mensal de 6 %/ sobre o sello	Quota annual
Marechal ou almirante.....	111\$999	1:343\$988
General de divisão ou vice-almirante.....	95\$999	1:227\$988
General de brigada ou contra-almirante.....	75\$999	991\$988
Coronel ou capitão de mar e guerra.....	57\$999	695\$988
Tenente-coronel ou capitão de fragata.....	48\$000	576\$000
Major ou capitão de corveta.....	37\$999	455\$988
Capitão ou capitão-tenente.....	30\$000	360\$000
1º tenente.....	22\$999	275\$988
2º tenente .....	18\$000	216\$000
Somma.....	496\$994	5:963\$928
Contribuição média annual:	5:963\$928	662\$659

Observações — A contribuição mensal é de 6 % sobre o soldo pela tabella A, da lei  
n.º 2.290 de 1910.

Pires Ferreira.

ANNEXO N. 3

TABELLA PARA O CALCULO DA PENSÃO MÉDIA ANNUAL

Postos	Pensão mensal	Pensão annual
Marechal ou almirante.....	1:416\$666	16:999\$992
General de divisão ou vice-almirante.....	1:216\$666	14:599\$992
General de brigada ou contra-almirante.....	1:016\$666	12:199\$992
Coronel ou capitão de mar e guerra.....	786\$666	9:439\$992
Tenente-coronel ou capitão de fragata.....	650\$000	7:800\$000
Major ou capitão de corveta .....	513\$333	6:159\$996
Capitão ou capitão-tenente.....	415\$000	4:980\$000
1º tenente.....	318\$333	3:819\$996
2º tenente.....	240\$000	2:880\$000
		78:879\$960
Pensão média annual:	78:879\$960	8:764\$440

Pires Ferreira.

ANNEXO N. 4

QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, PENSÕES E REVERSAO DE PENSÕES NO PERÍODO DE 20 ANNOS

ANNOS	NUMERO DE CONTRIBUINTEIS	NUMERO DE REFORMADOS NO ANNO 3 %	TOTAL	NUMERO DE OBITOS 3,08	TOTAL FINAL NO ANNO	OBSERVAÇÕES
1.....	6479	147	6626	204	6422	
2.....	6422	147	6569	223	6367	
3.....	6367	147	6514	21	6313	
4.....	6313	147	6460	199	6251	
5.....	6261	147	6408	197	6201	
6.....	6201	147	6348	195	6153	
7.....	6153	147	6300	194	6103	
8.....	6106	147	6253	193	6050	
9.....	6050	147	6207	191	6016	
10.....	6016	147	6163	190	5973	6 %, sobre 1966,3 = 128
Somma.....	—	—	—	1966,3	61872	

Resumo do 1º decennio { Pensões annuas médias: 1966,3 — 128 = 1838,3

Contribuições médias: 61872 + 1838,3 = 63710,3 — 1280 = 62430,3

SEGUNDO DECENTNIO

ANNOS	NUMERO DE CONTRIBUINTEIS	NUMERO DE REFORMADOS NO ANNO 3 %	TOTAL	NUMERO DE OBITOS 3,08	TOTAL FINAL NO ANNO	OBSERVAÇÕES
1.....	593	147	6120	188,49	5931,51	
2.....	5931,51	147	6178,1	187,2	5931,31	
3.....	5891,31	147	6338,31	185,97	5852,84	
4.....	5852,34	147	5999,34	184,7	5814,57	
5.....	5814,57	147	5961,57	183,61	5777,96	
6.....	5777,96	147	5949,96	182,48	5742,48	
7.....	5742,48	147	5889,48	181,39	5780,09	Abate-se de 1831,85
8.....	5780,09	147	5857,09	180,33	5674,66	6,5 %.
9.....	5674,66	147	5821,66	19,3	5642,33	
10.....	5642,33	147	5789,36	178,31	5611,05	
Somma.....	—	—	—	1831,8	57646,33	

Resumo do 2º decennio { Contribuição: 57646,33 + 1831,85 — 119 = 61316,48

Pensões: 1831,85 — 119 + 1838,3 = 3531,15

Pires Ferreira.

2.290, de 13 de dezembro de 1910 (32) aos inferiores, voluntários da Pátria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguai;

XXII. A crear, na Directoria do Material Bellico, dous logares de continuo, com vencimentos iguaes aos da Directoria de Engenharia, devendo um delles ser preenchido pelo auxiliar de 2<sup>a</sup> classe da Fabrica de Cartuchos do Realengo, que vem desempenhando essas funções ha quatro annos, e que conta oito annos de serviço no Ministério da Guerra.

Art. 24. Aos officiaes reformados compulsoriamente ou de acordo com o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (33) será abonado o soldo

ANEXO N. 5

QUADRO A, A QUE SE REFERE A LEI N. DE 1920

Quantidade de funcionários	Vencimento mensal	Total annual
1 director-presidente.....	1:500\$000	18:000\$000
1 director-secretario.....	1:500\$000	18:000\$000
1 director-thesourciero.....	1:500\$000	18:000\$000
1 director-technico.....	1:500\$000	18:000\$000
3 chefes de secção .....	1:000\$000	36:000\$000
4 escripturarios.....	900\$000	36:200\$000
12 auxiliares.....	400\$000	57:600\$000
2 guardas livros.....	1:000\$000	24:000\$000
2 auditores.....	1:200\$000	28:800\$000
1 thesourciero.....	1:200\$000	14:400\$000
1 pagador.....	1:000\$000	12:000\$000
1 procurador.....	1:000\$000	12:000\$000
1 archivista .....	500\$000	6:000\$000
4 continuos.....	300\$000	14:400\$000
1 porteiro.....	600\$000	7:200\$000
4 serventes.....	250\$000	12:000\$000
Somma.....		339:600\$000

Observação — Os vencimentos dos directores militares serão concedidos a título de gratificação.

Dous terços do vencimento dos funcionários civis constituem o ordenado e um terço a gratificação. — *Pires Ferreira*.

(3') Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 23. Gosarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntários da Pátria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguai, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que houverem regressado da campanha e, para os inferiores, o do posto de 2º tenente.

(33) Mesma lei citada.

Art. 13. Os officiaes que se reformarem depois desta lei porcoberão tantas vigeimas quintas partes do soldo quants forem os annos de serviço até 25 e mais 2%, sobre o respectivo soldo annual, por anno de serviço acrescido, sem direito ás gratificações adicionaes de que tratam os decretos n. 108 A, do 30 de dezembro de 1889, e n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890 (1), como tambem ás constantes desta loi.

(1) Decreto n. 108 A — Altera o quadro dos officiaes da Armada, estabelecendo regras polas quaes devem os mesmos ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.

Decreto n. 193 A — Estabelece regras polas quaes devem os officiaes do Exercito ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.

do posto efectivo que tinham a contar da data do decreto de sua inactividade, o qual será classificado na verba 10<sup>a</sup> — Classes inactivas — satisfazendo-lhes a diferença em rectificação dos respectivos cálculos, quando apresentarem suas patentes.

Art. 25. Serão distribuídas á Directoria de Contabilidade da Guerra e ás delegacias fiscais, nos Estados, na forma por que for pedido pelo Ministério da Guerra, as importâncias correspondentes ás dotações de todas as consignações dos §§ 14 e 15 do orçamento (34).

O referido ministério subordinará ao regimen das massas aquelas que assim convier, mediante as seguintes prescripções :

a) fixação dentro das dotações de determinada quantia para cada unidade, estabelecimento repartição ou comissão, que a receberá por trimestres adiantados, na estação paga hora;

b) as tabellas relativas a essas importâncias serão organizadas pela Intendência da Guerra, ouvida a directoria a quo estiver subordinada a repartição, estabelecimento ou comissão e aprovadas pelo Ministro da Guerra;

c) nenhum abatimento se fará antes da prestação de contas do adeantamento anterior, salvo ordem expressa do Ministro da Guerra;

d) os saldos das diversas massas serão considerados economias licitas dos cofres dos conselhos administrativos, com exceção, porém, da forragem, considerada individual, cujo excesso continuará a ser recolhido aos cofres públicos, devendo o excesso de despesa, verificação pela necessidade do serviço, sobre as distribuições feitas, ser attendido pelos mesmos cofres;

e) os conselhos administrativos respondem pelo emprego das massas e prestarão suas contas por intermedio do intendente.

Art. 26. As autoridades militares competentes farão recolher á Intendência da Guerra o quantitativo correspondente ao fardamento fornecido ás praças para desconto.

Art. 27. Para os officiaes do Exercito e da Arma da até o posto de capitão ou capitão-tenente, e que tenham mais de um filho matriculado em um dos collegios militares, o desconto de que trata o parágrapho único do art. 74 do regulamento dos ditos collegios (35) será elevado a 60% para todos os filhos, excepto para o primeiro, que continuará a ser de 40%.

Art. 28. Serão dispensados de publicação os contractos, quando essa publicidade prejudique a defesa nacional e exija sigilo.

Art. 29. Os officiaes, no desempenho de função técnica, comissão ou execução de serviço, perceberão as seguintes diárias :

Quando fóra de sua guarnição, por espaço de 24 horas, no mínimo:

Goneral, 20\$000 ;

Official superior, 15\$000 ;

Capitão ou subalterno, 10\$000 ;

Quando na sua propria guarnição, ou fóra dela, em casos não compreendidos no anterior, mas em local onde, por necessidade do trabalho tenham de efectuar pelo menos uma refeição normal :

(34) Lei n. 4.242, de 5 de Janeiro de 1921 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 29, § 14 — Obras militares. — § 15 — Material.

(35) Decreto n. 12.956, de 10 de abril de 1918 — Approva o regulamento para os collegios militares.

Art. 74. A receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio, correndo exclusivamente por sua conta as despesas feitas com esses alunos.

Parágrapho único. Para isso haverá um livro especial, onde serão escripturadas a receita e a despesa dos contribuintes, organizando o conselho administrativo do collegio balancetes trimestrais, que serão remetidos á Contabilidade da Guerra.

General, 10\$000 ;  
Official superior, 8\$000 ;  
Capitão ou subalterno, 7\$000.

Paragrapho unico. As diarias referentes á primeira tabella deste artigo serão abonadas desde a data da partida á do regresso, inclusive, descontados os dias de viagem em que a alimentação correr por conta do Estado.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (36) para pagamento dos soldos devidos aos voluntários da Patria, e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntários aos soldos vitalícios em questão, ficando prorrogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 31. Os exames e analyses feitas no Laboratorio de Bactereologia serão pagos adequadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto ao Conselho Administrativo do referido laboratorio, o alhi escripturado sob o titulo — despesa a anular — para que tenha applicação na aquisição de apparelhos e reactivos para o laboratorio.

Art. 32. Continúa em vigor, com os accrescimos e modificações seguintes :

Arts. 70 e 85, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (37);  
Os seguintes arts. da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (38):

---

(36) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntários da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exército e na Armada por occasião da guerra do Paraguai, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dá outras providencias.

Art. 3º. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(37) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1918.

Art. 70. Os saldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edificios para maior numero de alunos.

Art. 85. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente proibido o fornecimento gratuito. As importâncias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas à Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despesa a anular — para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico-Pharmaceutico.

(38) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1919.

Art. 37 — E' o Presidente da Republica autorizado :

V. A reformar os arsonaes, dando-lhes carácter tecnico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsonaes que julgar inuteis aos serviços do Exército, respeitando os direitos dos funcionários e operarios, conforme dispõe o n. IX, art. 43, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (I).

---

(I) Lei n. 2.924, do 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1915 :

Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado :

IX. A reformar os arsonaes, dando-lhes carácter tecnico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsonaes que julgar inuteis aos serviços do Exército, respeitando os direitos dos funcionários e operarios.

Art. 37, ns. V, VII e VIII. Art. 39. Art. 41. Menos a parte final.  
Art. 42. Supprimidas as palavras «previsto em lei».

São revigoradas os saldos dos créditos abertos pelos decretos ns. 13.417 e 13.452, de 15 e 29 de janeiro de 1919, para o mesmo fim a que se destinam (39);

14.101, de 17 de março, rectificado pelo n. 14.235, tudo do 23 de junho de 1920 (40) para o mesmo fim a que se destinava e de acordo com o art. 2º da lei n. 4.152, de 1920 (41);

14.123, de 31 de março de 1920 (42) destinado à reorganização de serviço, ainda não completado;

---

VII. A vender os produtos das fábricas do Piquete e da Serra da Estrela, dando preferência, em igualdade de condições, às propostas feitas em concorrência pelas fábricas nacionais dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despesas, ao Tesouro Nacional.

VIII. A apropriar, nas vagas que se verificarem nas Directorias do Ministério da Guerra, precedendo concurso entre elles, respeitados os direitos da promoção no quadro, os actuais oficiais civis da Escola de Estado Maior, da Intendência da Guerra e do Arsenial da Guerra desta Capital, em serviço na mesma directoria, quo tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Art. 39. A etapa diária dos inferiores asydados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2.000.

---

Art. 41. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média, que servirá de base ao computo orçamentário, salvo a etapa das praças do contingente da comissão de linhas telegráficas e estratégicas de Matto Grosso ao Amazonas, que poderá ser elevada até 4.800.

Art. 42. As oficiais promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias, para serem descontadas pela 10ª parte do soldo mensal: do segundos tenentes a capitães, 600\$; de maiores a coronéis, 800\$; generais, 1.200\$. Desses adeantamentos serão descontadas as dívidas que tenham sido contrahidas pelos referidos oficiais.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sem condição de pagamento integral dentro do exercício.

(39) Decretos ns. 13.417 e 13.452, de 15 e 29 de janeiro de 1919 — Abrem, respectivamente, os créditos especiais de 2.000.000\$, para a organização do serviço de aviação militar, e especiais para a execução dos serviços de que trata a alínea c do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, (I) nas importâncias de: 80.000\$, ouro; 5.000.000\$, papel.

(40) Decretos n. 14.101, de 17 de março e 14.235, de 23 de julho de 1920 — Abre o crédito de 30.000.000\$ para ocorrer a despesas decorrentes da reorganização do Exército. Rectifica o decreto n. 14.101, de 17 de março de 1920.

(41) Vide nota 28.

(42) Decreto n. 14.123, de 31 de março de 1920 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 15.000\$ para pagamento das despesas de pessoal e material do Gabinete de Identificação da Guerra.

---

(I) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1919.

Art. 54. O Governo é autorizado:

---

c) a contratar uma missão de oficiais estrangeiros para a instrução do Exército, devendo o respectivo chefe servir junto ao Estado Maior como assistente técnico; e a abrir os créditos necessários para a execução desse serviço, de acordo com a regulamentação que expedir.

41.596, de 2 de junho de 1915, para acquisição de material, munições e armamentos à vista de encomendas feitas ou por fazer (43).

Art. 33. O cargo do archivista da Directoria de Saude será exercido por oficial reformado, percebendo pelas verbas 8<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup>.

Art. 34. Fica extinta a distinção existente entre as officinas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> ordem do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

Art. 35. Ficam comissionados ao encarregado dos trabalhos da organização do Serviço Geographico Militar, sob a direcção superior da chefia do Estado Maior do Exercito, os encargos:

a) de projectar a applicação do credito votado;  
b) de promover a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o treinamento dos serviços e instalações, ou que forem considerados de utilidade pública;

c) de aplicar a renda proveniente dos trabalhos remunerados á ampliação e aperfeiçoamento das instalações e serviços;

d) de legalizar as despesas e rendas dos diversos grupos de serviço geographico militar, mantendo para esse fim uma escripturação conveniente á boa marcha dos trabalhos de organização e que possa fornecer, oportunamente, os elementos seguros para tomada de contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 36. Ficam extensivas as disposições da lei n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920 (44) aos officiaes e praças que, em cumprimento de ordens ou em virtude de estudos a que sejam obrigados, venham a sofrer accidentes em aviação.

Art. 37. Fica revogado o saldo do n. 7 — 2<sup>a</sup> parte — (Gabinete de physica e química, etc.) da verba 15<sup>a</sup> do orçamento da Guerra para 1920, para os fins alli indicados.

Art. 38. Aos alunos da Escola Militar, que deixarem de ser matriculados no segundo periodo de cada anno lectivo, será permitido prestarem exame das disciplinas de que dependem, na segunda quinzena do mes de fevereiro de 1921, e sendo aprovados nellas, poderão prestar o das matérias que constituem o segundo periodo dos mesmos annos.

Art. 39. Fica em vigor o art. 77 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 (45).

Em qualquer hipótese serão observadas as disposições regulamentares não contrárias ao presente dispositivo.

Art. 40. Todo o funcionário publico que tiver oito filhos varões, legítimos, e que perceba vencimentos inferiores a 800\$ mensais, terá direito á matrícula gratuita para um filho no Colégio Militar.

Nas condições acima será dada preferencia ao funcionário publico que, em sua profissão, conte serviços de campanha junto a forças do Exercito.

(43) Decreto n. 11.596, de 2 de junho de 1915 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 6.500.000\$, destinado a pagamentos relativos a fornecimentos feitos em virtude de contractos, ajuste o termo de encomenda.

(44) Decreto n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920 — Divide em duas categorias todo o pessoal da aviação militar e naval.

(45) Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 77. Durante o vigente exercicio, os voluntários da Pátria, officiaes, inferiores e praças do pret perceberão o soldo, respectivamente, das tabellas A, C e D, da lei

Art. 41. Os aspirantes da turma de 1920, quando forem promovidos ao primeiro posto de acordo com a classificação intellectual obtida nos cursos escolares mantidos pelo Ministério da Guerra, terão a primeira colheção de

n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (I), nos postos que tinham ao terminar a campanha do Paraguai.

(I) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e dá outras providencias:

Art. 3º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a comissão militar, os officiaes percerão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem função de cargo inherent a oficial de patente mais elevada, caso em que passarão a percer a gratificação que competiria ao oficial substituído, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

Tabella A — Vencimentos a que se refere o art. 1º da presente lei:

Marechal ou almirante — Vencimento mensal: soldo, 1:866\$66; gratificação, 939\$33; somma, 2:81\$; total annual, 33:60\$; general de divisão ou vice-almirante — Vencimento mensal: soldo, 1:566\$66; gratificação, 78\$33; somma, 2:350\$; total annual, 28:20\$; general de brigada ou contra-almirante — Vencimento mensal: soldo, 1:26\$66; gratificação, 62\$33; somma, 1:900\$; total annual, 22:80\$; coronel ou capitão de mar e guerra — Vencimento mensal: soldo, 966\$66; gratificação, 48\$28; somma, 1:450\$; total annual, 17:40\$; tenente-coronel ou capitão do fragata — Vencimento mensal: soldo, 800\$; gratificação, 400\$; somma, 1:20%; total annual, 14:400\$; major ou capitão da corveta — Vencimento mensal: soldo, 623\$33; gratificação, 316\$67; somma, 950\$; total annual, 11:40\$; capitão ou capitão-tenente — Vencimento mensal: soldo, 500\$; gratificação, 250\$; somma, 750\$; total annual, 9:000\$; primeiro-tenente — Vencimento mensal: soldo, 383\$33; gratificação, 191\$67; somma, 575\$; total annual, 7:100\$; segundo-tenente — Vencimento mensal: soldo, 200\$; gratificação, 150\$; somma, 450\$; total annual, 5:400\$; alferes-alumno e guardas-marinha — Vencimento mensal: soldo, 300\$; gratificação, 100\$; somma, 400\$; total annual, réis 4:800\$000.

Tabella C — Vencimentos mensaes a que se refere o art. 25 desta lei:

Sargento-ajudante — soldo, 80\$; gratificação, 40\$; total, 120\$; 1º sargento arquivista, amanuense ou intendente — soldo, 60\$; gratificação, 30\$; total, 90\$; 2º sargento e 2º sargento intendente, artifice, de sauda, veterinario, corneteiro ou clarim — soldo, 48\$; gratificação, 24\$; total, 72\$; 3º sargento ou músico de 1ª classe — soldo, 36\$; gratificação, 18\$; total, 54\$000.

Para seu sustento terão as praças duas etapas, que serão fixadas semestralmente, de acordo com as disposições em vigor, sofrendo, quando arranchadas, o desconto de uma só etapa.

As que completarem 10 annos de serviço terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e da gratificação, e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o mesmo total.

Ficam suprimidas as gratificações de voluntario, engajado e fardamento, que são substituídas pelas acima citadas.

Tabella D — Vencimentos mensaes a que se refere o art. 26 desta lei:

Cabos e seus equipados, comprehendidos os músicos de 2ª classe: soldo, 24\$; gratificação, 12\$; total, 36\$; anspequedas, corneteiros e músicos de 3ª classe e marinheiros de 1ª classe: soldo, 18\$; gratificação, 9\$; total, 27\$; soldados e marinheiros de 2ª classe: soldo, 12\$; gratificação, 6\$; total, 18\$; grumete: soldo, 10\$; gratificação, 5\$; total, 15\$000.

Para seu sustento terão estas praças uma etapa, que será fixada semestralmente, de acordo com as disposições em vigor.

As praças que completarem 10 annos de serviço terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e da gratificação e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o dito total.

Ficam suprimidas as gratificações de voluntario engajado e fardamento, que são substituídas pelas acima indicadas.

oficiaes nos quadros das respectivas armas e serviço, obedecendo ao mesmo critério.

Art. 42. Os actuaes docentes militares, a qualquer título, dos institutos militares de ensino superior, são transferidos para o quadro Q, nas mesmas condições que os officiaes do mesmo pertencentes.

Art. 43. Fica extensiva aos concorrentes que ainda continuem no Exercito, classificados no terço do concurso para provimento do primeiro posto do quadro de intendentes, realizao no princípio do anno de 1917, a vantagem dada pelo decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918 (46) aos classificados tambem no terço do concurso realizado no fim do mesmo anno de 1917.

Art. 44. Ficam revogadas as partes dos arts. 104 e seus paragraphos e 106 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (47) referentes aos cargos de eleição federal, estadual e municipal.

---

(46) Decreto n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza o Governo a nomear segundos-tenentes intendentes os dous sargentos classificados na prova oral do último concurso.

(47) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

---

Art. 104. Os funcionários civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funções públicas acumulando remunerações de qualquer especie.

§ 1.º Os funcionários civis ou militares que, de acordo com as leis em vigor, exercem cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza, estranhos aos respectivos cargos ou postos, ainda mesmo por eleição federal, estadual ou municipal e remunerados, quer com vencimentos, gratificação ou subsídio, ficam, a contar da data desta lei, privados de todos os vencimentos do respectivo cargo ou posto durante o exercício dessas funções ou no período das sessões ordinárias ou extraordinárias do Congresso Nacional, quando delas façam parte.

§ 2.º Para os efeitos da aposentadoria, acesso, promoção por merecimento ou reforma não será contado o tempo em que os funcionários civis ou militares estiverem desempenhando as funções mencionadas no parágrafo anterior e estranhas aos respectivos cargos ou postos, salvo quando em exercício de cargos federais de ordem administrativa.

§ 3.º Não se compreendem nas disposições deste artigo e paragraphos anteriores as funções que os funcionários civis ou militares exercem em consequência do próprio cargo ou posto, caso em que, sem prejuízo da contagem de tempo para os efeitos da aposentadoria, acesso, promoção ou reforma, perceberão conjuntamente com os vencimentos do cargo ou posto a gratificação que por lei lhes couber no exercício dessa função.

§ 4.º Tampouco não se compreende nas disposições deste artigo e §§ 1º e 2º o exercício simultâneo de serviços públicos por funcionários civis ou militares já providos vitaliciamente nos respectivos cargos.

§ 5.º Ficam exceptuados das proibições acima mencionadas os actuaes funcionários federais que, a despeito de exercerem cargos ou função estadual ou municipal, continuem a exercer efectivamente o cargo, função, posto ou emprego federal.

Art. 106. Os funcionários militares que exercerem a docencia nas escolas e collegios militares e establecimentos congêneres perceberão unicamente os vencimentos das respectivas patentes, exceptuados os actuaes docentes vitalicios, officiaes efectivos ou reformados, dos mesmos establecimentos, o salvos as gratificações a que tiverem direito pelas aulas suplementares.

Parágrafo único. Os funcionários militares que actualmente desempenham essas funções e, além do soldo de suas patentes, percebem outros vencimentos, continuarão no gozo das vantagens especiais até que se finde o prazo de suas commissões de docencia. Terminado esse prazo, si forem reconduzidos nos cargos de docencia, perceberão unicamente os vencimentos dos seus postos.

Também sómente vencimentos de seus postos perceberão os funcionários militares que forem nomeados docentes dos institutos militares de ensino, depois da promulgação da presente lei.

Art. 107. Os funcionários civis ou militares só podem ser aposentados ou reformados em um só cargo ou posto, aquelle de que auferirem maior vantagem, não podendo, em caso algum, a aposentadoria ou reforma ser concedida com vencimentos maiores do que os percebidos na efectividado do cargo ou posto.

Art. 45. A contar da data desta lei fica revogada a restrição do art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913 (48), com relação aos officiaes de terra e mar, não podendo elles, entretanto, receber, como reformados, vencimentos superiores no do posto efectivo de sua reforma.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva aos officiaes já reformados na vigência do citado art. 107 (49) sem direito ao recebimento da diferença dos vencimentos atrasados.

Art. 46. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 062:080\$352, ouro, e de 39.188:939\$345, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : Feitas as seguintes modificações à proposta: A' verba de Material, 2º Sub consignação «artigos de expediente, etc., aumentada de 10:00\$, papel; idem, 3º Sub-consignação «Publicação do relatório, etc.», aumentada de réis 4:00\$, papel; idem, 4º Sub-consignação, «publicação do almanak, etc.», aumentada de 2:00\$, papel; idem, 6º Sub-consignação «conservação e custeio, etc.» aumentada de 2:00\$, papel. Aumentada de 730\$ no «Material», sub-consignação «Fardamentos dos correios e contínuos, etc.», acrescentando-se aos dézeres da sub-consignação as palavras «elevadas as mesmas diarias a 2500\$».....		870:829\$000
2. Pessoal contractado : Augmentada de 18:000\$000.....		278:000\$060
3. Serviço de Povoamento : Com estas modificações: Material, 5º sub Consignação, «Fundação e custeio, etc.», diminuída de 200:000\$, papel. No pessoal, augmentação de 48:300\$ para pagamento de mais um director, um médico, um auxiliar-agronomo, um escripturário, dous professores a réis 2:400\$ cada um, um economista-alfioxarife, um pharmaceutico, um instrutor, um porteiros-contínuo, dous inspectores do alumnos e quatro guardas vigilantes, necessários para o Patronato Barão de Lucena, no Estado de Pernambuco, criado pelo decreto n. 14 275, de 28 de julho de		

(48) Vido nota 47.

(49) Vido nota 47.

Ouro Papel

1920 (50) e de 319:680\$, para o pagamento de seis directores, seis auxiliares agronomos, seis médicos, seis escripturarios, 12 professores, seis economos almoxarifes, seis pharmaceuticos, 18 mestres da officina, seis instructores, seis porteiros continuos, seis inspectores de alumnos e 12 guardas vigilantes necessarios aos novos patronaos do Outeiro, Therezina, Senador Pompeu, Taquaratinga, Jaboticabal e Pelotas.

Augmentada de 600:000\$ para fundação e custeio de um patronato agrícola em Outeiro, no Estado do Para, e em cada um dos muni ipios do Therezina, Piauhy; Senador Pompeu, Geará; Taquaratinga, S. Paulo; Jaboticabal, S. Paulo; e Pelotas, Rio Grande do Sul, sendo 100:000\$ para cada um, a fundar-se em immóveis rurais adequados, doados à União para esse fim especial pelos Governos do Estado, ou do município, ou por particulares, sendo a doação revogável sem indemnização de benefícias construídas, caso dentro de tres annos o patronato não seja installado, ou seja supprimido com menos de 10 annos de effectivo funcionamento:

Augmentada de 400:000\$, para fundação e custeio de um patronato agrícola no municipio de Itabuna, no Estado da Bahia.

Augmentada de 70:000\$ a dotação destinada ao Patronato do Rio Grande do Sul para ins allação e custeio do duas outras secções de 20 alumnos cada uma, em Porto Alegre e Viamão, nas condições do contracto de 24 de maio de 1919.

Accrescentadas na sub-consignação VI, do Material, depois da palavra «Bananera» as palavras «Barão de Lucena»; depois das palavras «Passa Quatro» (Campos Salles), as palavras «do Mutzambinho»; o depois das palavras «25 de julho de 1919», as palavras «de 22 e 23 de outubro de 1920»; e, depois das palavras «ajudas de ensino», as palavras «gratificações e substituições regulamentares».

(50) Decreto n.º 14.275, de 28 de Julho de 1920.— Cria um Patronato Agrícola no município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

Ouro	Papel

Accrescentadas na sub-consignação I (Directoria e Dependencias), do Material, depois da palavra «transportes», as palavras «condução do pessoal; e depois das palavras «acquisição de fardamento para o continuo e serventes», as palavras «á razão da 100% para cada um, annualmente».

Substituídas na sub-consignação II (Custeio da Hospedaria de imigrantes da Ilha das Flôres), do Material, as palavras «pagamento de operarios e trabalhadores, até o maximo de 15, com salarios de 60\$ a 150\$, pelas seguintes: «sem augmento global dessa sub-consignação: — operarios e trabalhadores, até o maximo de 25, com salarios de 90\$ a 240\$», accrescentadas depois das palavras: inclusive machinas de escrever, despesas postas, telegraphicas e telephonicas, gratificações e substituições regulamentares, aquisição e conservação de moveis, transportes, passagens, diárias e ajuda de custo.

Accrescentadas na sub-consignação III, do Material, depois das palavras «Belém do Pará», as palavras «e da do Estado da Bahia».

Accrescentadas no Material — Sub-consignação, o necessário ao serviço das inspectorias, depois da palavra: «transportes» as palavras «gratificações e substituições regulamentares» e, na sub-consignação, «Fundação e Custeio dos Nucleos Colonias» depois das palavras «ajudas de custo» as palavras «gratificações e substituições regulamentares».

Substituídas, nesti mesmo sub-consignação, as palavras «com o governo do Estado», pelas seguintes: «com os respectivos governos estaduaes».

No Pessoal, accrescentadas, no n. IV, depois das palavras «Nucleos coloniaes», as seguintes: «e centros agricolas».....

5.473:600\$000

4. Jardim Botanico : Modificada assim : Material, 3<sup>a</sup>, Sub-consignação «Diaria ajuda de custo, etc.», diminuida de 20:00 \$, papel; idem, 3<sup>a</sup> Sub-consignação «salarios de guardas, etc.», suprimeidas as palavras «300\$ e respectivamente» e «dos guardas», «e do reforço que lhe puder ser

Ouro	Papel
1;778\$000	416:320\$000

concedido pela verba 18<sup>a</sup>; acrescendas depois das palavras: «salarios de», a palavra «cinco», e, depois da palavra «guardas», «a 230\$ mensaes».

5. Serviço de inspecção e Fomento Agrícolas (Decreto n. 14.184, de 26 de maio de 1920).

Pessoal : I — Directoria : Um director, ord. 12:000\$ e grat. 6:000\$, 18:000\$; dous chefes de secção, ord. 8:000\$ e grat. 4:000\$, 24:000\$ ; quatro ajudantes de 1<sup>a</sup> classe, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 38:400\$; seis ajudantes de 2<sup>a</sup> classe, ord. 5:600\$ e grat. 2:800\$, 50:400\$ ; quatro primeiros officiaes, 5:600\$ ord. e grat. 2:800\$, 33:900\$ ; quatro segundos officiaes, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 24:000\$ ; um archivista, ord. 5:800\$ e grat. 2:800\$, 8:400\$ ; um desenhisto lithographo, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$ ; seis terceiros officiaes, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 28:80\$; seis escriventes dactylographos, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 21:60\$ ; um encarregado de distribuição de plantas e sementes, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$ ; dous auxiliares no trabalho da defesa agrícola, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 12:000\$ ; um almoxarife, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$ ; um ajudante de almoxarife ord. 2:00 \$ e grat. 1:000\$, 3:000\$ ; quatro auxiliares de distribuição de plantas e sementes, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 14:400\$ ; um despachante, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:80 \$ ; um mecanico, ord. 3:600\$ e grat. 1:800\$, 5:400\$ ; um arador, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$ ; um portelero, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$ ; dous continuos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 4:800\$ ; quatro serventes (salario mensal de 150\$) 7:200\$, Gratificação ao 1º official que serve de secretario, 3:600\$ ; somma 326:400\$000.

II — Inspectorias Agrícolas: — 24 inspectores, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 201:600\$ ; 47 ajudantes de inspectores, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 232:000\$ ; 21 escriventes, ord. 2:400\$ e grat. 1:600\$, 63:000\$ ; 21 aradores (salario mensal 250\$000), 63:000\$ ; 21 mecanicos agrícolas (salario mensal de 250\$), 63:000\$ ; 21 distri-

Ouro

Papel

buidores de plantas e sementes (salario mensal do 250\$000), 69:000\$ ; 21 serventes (salario mensal de 150\$ , 37:800\$ ; somma . 773:400\$000.

Material : Publicação de editaes, boletins, questionarios, mappas, monographias e kalendarios agricolas, instruções de caracter pratico, que interessem directamente á agricultura; aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes científicos do interesse agricola, inclusive a publicação e distribuição pelos governos dos Estados e pelas escolas e sociedades de agricultura e veterinaria do paiz, dos boletins meteorologicos officiaes de 1911 a 1920, reservadas para esta publicação 60:000\$, 96:000\$000. Objectos de expediente, inclusive aquisição e conservação de machinas de escrever, 58:600\$000. Compra, conservação e concerto de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolos ; aquisição e conservação de moveis ; material necessário aos ensaios germinativos, mostruarios da directoria e mais dependencias do Serviço ; combustivel para tráctores, auto-caminhões e outros flus ; compra, aluguel, alimentação, forragem e transporte de animaes, diarias, ajudas de custo, passagens e transporte de pessoal, tanto o do quadro como o extranumerario, trabalhadors e outros diaristas ; carretos e transporte de material ; despezas de illuminação, assecio e aluguel de edificios ; auxilio para aluguel de casa do porteiro, á razão de 70\$ mensaes e para suprir a deficiencia de qualquer consignação dessa verba, 1.200:000\$000. Obras de conservação, adaptação e outras que forem necessarias á manutenção e de-envolvimento do serviço ; conservação e desenvolvimento de estradas de rodagem quo interessem á comunicação de qualquer das dependencias do ministerio com os centros commerciaes, estações de estradas de ferro ou portos de embarque, mediante accordio com as autoridades locaes, sempre que se tratar de vias abertas ao transito publico; trabalhos de irrigação e drenagem, interessando não só os serviços do ministerio como qualquer zona agricola onde haja conveniencia de se fazerem

	Ouro	Papel
esses trabalhos com auxilio do Governo, e despesas imprevistas ou eventuais, comprehendendo-se em todos os serviços acima especificados, tanto o material como o pagamento de operarios e trabalhadores, sendo 120:000\$ para conclusão das obras de irrigação, iniciadas e por terminar na Escola Medio ou Theorico-Pratica de Agricultura do Porto Alegre e Estação Experimental de Viamão, réis 300:000\$000. Para o serviço de intensificação da produção nacional, comprehendendo: I, a compra e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e outros fins regulamentares ou para serem cedidos pelos preços mandados adoptar pelo ministerio; II, a aquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas para atender às necessidades do serviço e para cessão pelo preço do custo, aos agricultores e criadores registrados no ministerio, e de machinas e ferramentas de lavoura para serem cedidas nas mesmas condições ; III, o pagamento do pessoal extranumerario admitido na fórmula do regulamento (arts. 9º, 3º e 2º) inclusive o do trabalhadores para o serviço de distribuição de plantas, sementes, adubos, etc. e o de aradeiros (art. 41 do regulamento) réis 500:000\$000. Somma: 2.154:600\$000.		3.254:400\$000
6. Escola de Aprendizes Artífices : Modificada assim: em vez da impropria palavra «Subvenção, estas — «Quota da União, no custeio do Serviço». Acercentando, na Consignação «Gratificações dos contra-mestres, etc.», o seguinte: inclusive 100:000\$ para os mestres, contra-mestres e professores especialistas que foram contractados na fórmula do art. 72, letra j e seu parágrapho unico, da lei n. 2.544, do 4 de Janeiro de 1912, e art 4º alíncit 3º, da lei n. 4.606, de 29 de dezembro de 1906, para o desenvolvimento do ensino profissional tecnico, elevada a dita consignação da mesma importancia. Augmentada de 30:000\$ a quota de custeio da Escola de Aprendizes Artíficos do Rio Grande do Sul.....		1.930:000\$000
7. Serviço Geológico e Mineralogico : Modificada assim : Material, 3º sub-		

	Ouro	Papel
consignação «Para exames e ensaios, etc.», diminuída de 200:000\$, papel.	.....	2.440:000\$000
8. Junta Commercial : Modificada assim : Material 2 <sup>a</sup> Sub-consignação «Publicações, impressões, etc.», aumentada de 7:436\$, papel.....	.....	96:436\$000
9. Directoria Geral de Estatística.....	.....	558:160\$000
10. Directoria de Meteorologia e Astronomia.— Modificada assim : Material, III — Consignação Serviço Meteorológico nos Estados, substituída a imprópria expressão «Subvenção ao» pelas palavras «Quota da União no custeio dos, etc. e elevada de 30:000\$ a quota de custeio em cada um dos serviços de São Paulo, Minas Geraes, Pará e Rio Grande do Sul. Accrescentado, depois das palavras : «custeio de todas as estações inclusive as geophysicas» o seguinte : «e a estação meteorológica existente no Aprendizado Agrícola de Joazeiro, no Estado da Bahia, a qual passou do Ministério da Viação para o referido Aprendizado Agrícola». Aumentada de 134:000\$, no Material das Estações Meteorológicas, e.c. «Para a criação de serviço aéro- lógico» .....	.....	1.491:674\$700
11. Museu Nacional : Modificada assim : No «Pessoal», reduzida de 42:000\$ correspondentes ao vencimento do chefe do Laboratorio de Entomologia Geral e Applicada, e 9:600\$ correspondentes ao vencimento do assistente do mesmo laboratorio. Material, 4 <sup>a</sup> sub-consignação «Aquisição, encadernação, etc.»: aumentada de 7:200\$, papel, dos quaes 2:400\$ para serviço de dourador; ide., 2 <sup>a</sup> sub-consignação «Objectos de expediente, etc.», aumentada de 12:400\$, papel, sendo 2:400\$ para serviços de impressor; 5 <sup>a</sup> sub-consignação : aumentada de 10:000\$, ficando assim redigida: «Despesas miudas e eventuais, substituições regulamentares, passagens, diárias, ajudas de custo e fardamento dos correios, guardas, serventes, etc.», idem, 6 <sup>a</sup> sub-consignação «Obras de conservação, etc.»: aumentada de 6.000\$, papel, dos quaes 2:400\$ para serviços do pedreiro.....	.....	394:680\$000
12. Escola de Minas : Aumentada de 62:400\$ para o restabelecimento da tabella de vencimentos do pessoal	.....	

Ouro Papel

- docente, da Escola de Minas, de acordo com o decreto de 8.039, de 26 de maio de 1910 (51) e de 27:000\$, tambem no «Pessoal» para mais: um chimico analysta 5:400\$; um almoxarife-pagador 6:000\$; Diferença, para mais, nos vencimentos de um amanuense, que passa a 1º escriptuario 2:400\$; Diferença para mais, nos vencimentos de um amanuense que passa a 2º escriptuario 1:200\$; quatro conservadores-preparadores a 3:000\$, 12:000\$. Reduzida, ainda, no «Pessoal» de 12:000\$, correspondentes ao ordenado do director. Redigida: Em vez de «Decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910, e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (52): «Decreto ns. 8.039, de 26 de maio de 1910, e 14.486, de 22 de novembro de 1920 (53). No «Material»: aumentada de 100:000\$ para as despesas do curso de chimica industrial..... 619:120\$845
13. Serviço de informações: Modificada assim: No «Material» 2ª sub-consignação, acrescentada do seguinte: «adquisição de lardamentos para o guarda da biblioteca e dous serventes» e aumentada de 600\$. Material, 3ª sub-consignação «Para aquisição, encadernação, etc.», reduzida de 30:000\$, papel; idem, 4ª sub-consignação, reduzida de 20:000\$, papel. Aumentada de 18:000\$, no «Material», 5ª sub-consignação, para assinaturas de publicações e revistas agricolas a serem distribuídas gratuitamente pelas prefeituras municipaes. No «Material», 5ª sub-consignação, reduzida de 600:000\$000. 263:200\$000
14. Serviço de Industria Pastoril—Modificada assim: No «Pessoal» Consignação VII, Estações de Monta, aumentada de 14:400\$ para os encarregados (em comissão) das Estações de Monta de Cachoeira e Soure, na ilha do Marajó, Estado do Pará, cre-

(51) Decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910—Aprova o regulamento da Escola de Minas, com sede em Ouro Preto.

(52) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

(53) Decretos ns. 8.039, de 26 de maio de 1910. (Vide nota n. 51) e 14.486, do 22 de novembro de 1920—Dá novo regulamento à Escola de Minas, com sede em Ouro Preto.

Ouro

Papel

adas por portarias de 28 de agosto e 7 de dezembro do 1920, e de uma Estação em Paraisópolis, Estado de Minas Geraes. Material I, 4<sup>a</sup> sub-consignação «Acquisição de productos biológicos, etc.», reduzida de 300:00\$, papel; idem, 7<sup>a</sup> sub-consignação «Despesas de transporte, etc.», reduzida de 30:00\$, papel; idem, consignação VII «Auxílio para realização, etc.», reduzida de 150:00\$, papel; idem, consignação VIII «Para desenvolvimento da Industria Pastoril, etc.», reduzida de 407:700\$, papel, e de 200:000\$, ouro; idem, consignação XIII, «Posto Zootecnico, etc.», substituída a expressão «subvenção» pelas palavras «Quota da União, no custeio do serviço» e aumentada o o respectivo credito de 16:800\$000. Aumentada de 70:000\$, na consignação XIII, para fundação de uma estação experimental de avicultura junto ao campo de culturas da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria, em Deodoro, Distrito Federal. Aumentada de 20:000\$ a consignação X, e acrescentado depois de «Barbacena», o seguinte: «Estação de Monta de Ria-chuelo, em Pedro Leopoldo». Aumentada de 60:000\$ no «Material VI—Escola de Lacticínios, para a conclusão das instalações da Escola Permanente de Lacticínios e esabecimentos de internato para um minimo de vinte alunos. «Aumentada de 60:000\$ no Material II — Posto de observação e enfermaria de veterinaria de Belo Horizonte, para continuação e desenvolvimento do preparo de vaccinas e da defesa contra as epizootias. Substituída, no Material III (Posto Zootecnico do Pinheiro e Lages), a discriminação da proposta, pela seguinte:

1<sup>a</sup> sub-consignação: em vez de 28:000\$, diga-se: 53:000\$, sendo 20:000\$ para Pinheiro e 33:000\$ para Lages; 2<sup>a</sup> sub-consignação: em vez de 21:000\$, diga-se: 17:000\$, sendo 5:000\$ para Pinheiro e 12:000\$ para Lages; 3<sup>a</sup> sub-consignação: em vez de 74:000\$, diga-se: 44:400\$, sendo 24:400\$ para Pinheiro e 20:000\$ para Lages; 4<sup>a</sup> sub-consignação: em vez de 80:000\$,

Ouro

Papel

diga-se: 87:000\$, sendo 60:000\$ para Pinheiro e 27:000\$ para Lages. Substituído o Material VII da proposta pelo seguinte: Auxílios para a realização de exposições agrícolas ou agropecuárias, industriais e feiras e para prêmios aos respectivos concorrentes, reservados até 40:000\$ para as de avicultura e até 10:000\$ para uma de apicultura, deduzindo-se a «soma necessária à conclusão dos pavilhões» etc., o mais como na proposta, 450:000\$000. No «Material, VI — Escola de Lacticínios», modificada da seguinte forma a consignação: I, 8:000\$; II, 2:000\$; III, 600\$; IV, 10:000\$; V, 5:400\$.

Accrescentado o seguinte ao n. VIII, letra a: "... e mantidas, para o exercício de 1921, as disposições dos arts. 40 e 41 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920 (54).

Accrescentadas, no Material VIII, letra e, depois das palavras «na ilha de Marajó», as palavras «uma, no Campo de Demonstração de Ma-

(54) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1920.

Art. 40. Para a concessão dos auxílios referidos no art. 2º do Decreto n. 11.579, do 12 de maio de 1915 (I), o Governo organizará nova tabella, tomando em consideração as circunstâncias dos mercados estrangeiros em 1920, nella incluindo os bovinos, e, entre estes, as raças zebús e respectiva procedência, e determinando, quanto a estas raças, auxílio em custo e frete de quatrocentos mil réis por cabeça e só concedido aos animais destas raças, importados pelos portos brasileiros desde Victoria até o extremo septentrional do paiz.

Art. 41. Os auxílios de frete e immunização aos reproductores importados do estrangeiro serão concedidos proporcionalmente aos criadores de todos os Estados, tendo-se em vista a necessidade dos seus respectivos rebanhos.

Tais favoros são extensivos aos reproductores de raça pura, nascidos no paiz, e importados dos Estados centrais e meridionais pelos portos brasileiros, desde Victoria ao extremo norte.

(I) Decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915 — Approva o regulamento para importação, com auxílio do Governo Federal o transporte no paiz, de animais reproductores.

Art. 1º. Aos criadores e agricultores que importarem, com assentimento ou por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, animais reproductores de boa compleição, em perfeito estado de sando, o Governo Federal concederá um auxílio, sempre que houver verba destinada a esse fim no respectivo orçamento, além do transporte dos animais dentro do paiz.

Parágrafo único. Tratando-se de bovinos, o Governo só concederá, a título de auxílio, o transporte dentro do paiz e a immunização contra a tristeza.

Art. 2º. O auxílio de que trata o artigo anterior applica-se aos animais das seguintes espécies e raças: (segue-se a lista das raças de animais).

Ouro Papel

cahibá, Rio Grande do Norte, e depois das palavras «Estado do Pará», as palavras «sendo 45:0:08 para fundação e custei da estação de Cachoeira, já creada» e 45:000\$ para a fundação da estação de monta de Soure, também já creada; e aumentada a mesma e nsignação, de 45:000\$ para as despesas de instalação e custeio da estação de monta de Paraisópolis, acrescentado, ainda, o seguinte: «inclusive a aquisição de uma chata apropriada ao transporte dos reproductores de raça a serviço da estação de monta anexa ao Aprendizado Agrícola de Joazeiro, no Estado da Bahia, e aumentado de 1.500:000\$ o total da consignação.

Reducida, no Material VIII, letra e, a quantia de 9:600\$000.....

600:00\$000 7.262.900\$000

15. Serviço de Protecção aos Índios.....

1.080.350\$000

16. Ensino Agronomico : (Decretos ns. 8.319, de 20 de outubro de 1910, e 9.217, de 18 de dezembro de 1911, e leis numeros 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (55):

I -- Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria — (Decreto numero 14.120, de 29 de março de 1920) (56) — Pessoal :

Curso de engenheiros agronomos e medicos veterinarios — Um director, 6:000\$ ; 27 lentes, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 259:200\$; tres substitutos, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 18:000\$; um professor de desenho, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 7:2:0\$; um chef de trabalhos agrícolas, 3:600\$; um secretario, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 7:200\$; um escripturario, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; dous preparamadores-repetidores, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 9:600\$; oito conservadores-

(55) Decretos ns.:

8.319, do 20 de outubro de 1910—Créa o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento.

9.217, de 18 de dezembro de 1911—Altera varias disposições do regulamento do Ensino Agronomico creado pelo decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

Leis ns. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 3.089, de 8 de janeiro de 1916.—Fixam a despesa geral da Republica, respectivamente, para os exercícios de 1915 e 1916.

(56) Decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920.—Dá novo regulamento à Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

	Ouro	Papel
preparadores, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 24:000\$; um almoxarife, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um porteiro-continuo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; 12 serventes (salario mensal de 120\$), 17:280\$; somma 362:880\$000.		

Curso de chimica industrial — Quatro professores a 700\$, 33:600\$; Quatro preparadores - repetidores a 400\$, 19:200\$; quatro serventes (salario mensal de 120\$), 5:760\$; somma 58:560\$000.

Material — Objectos de expediente, assento da repartição, despesas miudas e de prompto pagamento, publicações de editaes e annuncios, aquisição de livros, jornaes e revistas, encadernações e despesas imprevistas ou eventuaes, 30:000\$; impressões dos «Archivos» (art. 101) (57), réis 3:000\$; drogas, moveis, material para laboratorios, aulas e gabinetes; medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria, machinas, aparelhos e utensilios de lavoura, concertos deste material, plantas, sementes e adubos, combustivel, lubrificantes, illuminação, despesas telegraphicais e telephonicas, 95:000\$; diárias, inclusive as de que tratam os arts. 146 e 147 do regulamento (58), ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte, aquisição e conservação de arreios e vehiculos e seus respectivos accessorios, 30:000\$; aquisição, alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo o aluguel de pasto para os mesmos, 4:000\$; salario de feitores, guardas, operarios, trabalhadores ruraes, vigias e

(57) Mesmo decreto.

Art. 141. A Escola manterá uma revista semestral sob a designação de «Archivos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria».

(58) Mesmo decreto:

Art. 146. Para attendor ás despesas das visitas, viagens e estagios do curso de chimica industrial, serão abonadas diárias tanto aos professores e auxiliares de ensino, como aos alunos, fixadas pelo ministro, sob proposta do director da escola, dentro dos recursos para este fim destinados.

Art. 147. Enquanto não possuir a escola junto á sua séde um campo para estudos praticos de agricultura, poderá o ministro, sob proposta do director, conceder aos alunos das cadeiras de agricultura dos 3º e 4º annos, que tiverem de se ausentear da referida séde, para fazerem os alludidos estudos, as diárias quo forem julgadas necessarias.

Ouro

Papel

tratadores de animaes, 24:000\$; obras de instalação dos gabinetes de agricultura, zootechnia, topographia e hydraulica, 50:000\$; para as despesas do curso de chimica industrial, 50:000\$; somma 286:000\$000.

II — Aprendizados Agricolas — Pessoal:

Aprendizado Agricola de Barbacena (de 1<sup>a</sup> classe) : (Decretos ns. 8.359, de 9 de novembro de 1910, e 8.736, de 25 de maio de 1911, e leis ns. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e 3.674, de 7 d<sup>o</sup> janeiro de 1919) (59) :

- a) Um director, ord. 5:000\$ e grat. 2:800\$, 8:400\$; um auxiliar agro-nomo, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; um medico, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; um escriptuario, ord. 2:800\$ e grat. 1:400\$, 4:200\$; um chefe e culturas, ord. 2:800\$ e grat. 1:400\$, 4:200\$; um professor primario, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; tres adjuntos de professor primario, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 9:000\$; um economo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; dous conservadores inspectores, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 6:000\$; um pratico de industrias agricolas, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; dous mestres de officinas, crd. 2:0 08 e grat. 1:000\$, 6:000\$; um porteiro-continuo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; somma 61:200\$000.
- b) Aprendizado Agricolas de Satuba, no Estado de Alagoas, de Joazeiro e S. Francisco, no Estado da Bahia, e de S. Luiz e Missões, no Estado do Rio Grande do Sul (de 2<sup>a</sup> classe). (Decreto n. 8.940, de 30 de agosto de 1911; decreto n. 13.268, de 28 de maio de 1919; decreto n. 8.607, de 8 de março de 1911; lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e decretos numeros 8.356, de 10 de novembro

( 59 ) Decretos ns.: 8.359, de 9 de novembro de 1910—Reorganiza o Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil.  
8.736, de 25 de maio de 1911—Approva o regulamento do Aprendizado Agricola de Barbacena, no Estado de Minas Geraes.  
Leis ns. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, e 3.674, de 7 de Janeiro da 1919. Fixam, respectivamente, a despesa geral da Republica para os exercicios de 1918 e 1919.

Ouro	Papel
de 1910, e 8.702, de 4 de maio de 1911) (60):	

Quatro directores, ord. 4:0'0\$ e grat.  
2:000\$, 24:0'0\$; quatro medicos,  
ord. 3:200\$ e grat. 1:800\$, 19:200\$;  
quatro auxiliares agronomos, ord.  
3:200\$ e grat. 1:600\$, 19:200\$;  
quatro escrip urarios, ord. 2:400\$ e  
grat. 1:200\$, 14:400\$; quatro chefes  
de culturas, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$,  
14:4'0\$; quatro professores primariais,  
ord. 2:000\$ e grat. 1:0'0\$,  
12:000\$; quatro adjuntos e profes-  
sores remunerados, ord. 1:500\$ e grat.  
800\$, 9:600\$; quatro economos, ord.  
1:600\$ e grat. 800\$, 9:600\$; cinco  
conservadores-inspectores de alimen-  
tos, sen o dous para S. Luiz de Mis-  
sões, ord. 1:6'0\$ e grat. 80'\$,  
12:000\$; quatro pratico de indus-  
trias agricolas, ord. 1:600\$ e grat.  
800\$, 9:600\$; oito mestres de offi-  
cins, ord. 1:60'0\$ e grat. 800\$,  
12:200\$; quatro porteiros continuos,  
ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 9:600\$;  
somma 172:800\$000.

Material — Expediente, acquisitione de  
revistas e jor nais scientificos e de  
interesse agricola; publicação de  
editaes e despesas miudas, inclusive o  
material para o assélo das repartições  
e suas dependencias, sendo 2:0'0\$  
para o de Barbacena e 6:00'0\$ para  
os demais, 10:000\$; moveis, material  
para laboratorios, aulas e gabinetes;  
material agricolo, comprehendendo  
máquinas, instrumentos, ferramentas,  
apparelhos e utensilios de lavoura;  
acquisitione de plantas, sementes,  
adubos, correctivos, fungicidas e in-

(60) Decretos ns.:

8.940, de 30 de agosto de 1911—Crêa um Aprendizado Agricola na Estação Agronómica e Posto Zootecnico, estabelecidos em Satuba, município de Santa Luzia do Norte, Estado do Alagoas.

8.607, de 8 de março de 1911—Crêa um Aprendizado Agricola annexo á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado da Bahia e approva o respectivo regulamento.

13.268, de 28 de maio de 1919—Crêa um Aprendizado Agricola em Joazeiro, no Estado da Bahia.

Lei n. 8.232, de 5 de janeiro de 1917—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917.

Decreto n. 8.356, de 8 de novembro de 1910—Crêa no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, uma estação experimental para canna de assucar.

Decreto n. 8.702, de 4 de maio de 1911—Approva o regulamento do Aprendizado Agricola de S. Luiz do Missões, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ouro Papel

secticidas, aquisição de materia prima e o mais que for necessário à fabrica de conservas do Aprendizado Agrícola de Barbacena, sendo o: 16:000\$ para o de Barbacena e 22:000\$ para os demais, 38:000\$; diárias e ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte, comprehendendo a aquisição e conservação de arreios e veículos e os respectivos accessórios, de acordo com as necessidades de cada serviço; alimentação, ferragem e tratamento de animaes, sendo: 12:000\$ para o de Barbacena e 40:000\$ para os demais, 52:000\$; Machinas, a parelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios, accesórios e materia prima para as officinas; combustivel e lubrificantes para as mesmas e para outras dependencias, iluminação e força motriz; custeio das estações ou depositos de machinas e material, para embalagem de planas e outros productos, de acordo com o regulamento, sendo: 10:000\$ para o de Barbacena e 30:000\$ para os demais, 40:000\$; medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirúrgicos para as enfermarias e pharmacias e despesas imprevistas e eventuais, inclusive o pagamento de serviço dentário em proveito dos aprendizados, sendo: 10:860\$ para o de Barbacena e 40:000\$ para os demais, 50:860\$; diárias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes; trem de cozinha; roupas e utensílios de refeitorio e dormitorio, sendo: 50:000\$ para o de Barbacena e 140:000\$ para os demais, 190:860\$; para installações no Aprendizado Agrícola de Barbacena, necessarias à ampliação do ensino e aumento do numero de alumnos e conclusão de serviços indispensaveis no estabelecimento, 190:000\$; para conclusão das installações do Aprendizado Agrícola de Joazeiro, 50:000\$; sala de apontadores, guardas, fiscais, feitores, operarios, trabalhadores rurais, cozinheiros, serventes, cocheiros, carroceiros e motoristas, sendo: 40:000\$ para o de Barbacena e 122:200\$ para os demais, 162:000\$; somma 683:060.800.

### III — Estações Geraes de Experimentação de Escada, Bahia e Campos

Pessoal	Ouro	Papel
(Decreto ns. 11.878 a 11.880, de 12 de janeiro de 1916, e 14.246, de 1 de julho de 1920) (61):		
Pessoal — Tres directores (chefes de secção), 4:800\$, 14:400\$; tres chefes de secção de agronomia, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres chefes de secção de chimica, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres chefes de secção de biologia, ord. 4:800\$ e grat. 2:400\$, 21:600\$; tres escriturarios, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 10:800\$; tres chefes de cultura ou ajudante de secção, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 9:000\$; tres porteiros-contínuos, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 7:200\$; tres serventes (salario mensual de 100\$), 3:600\$; somma 109:800\$000.		

Material — Objectos de expediente, inclusive aquisição e conservação de machinas de escrever, editaes, boletins e instruções no interesse do serviço, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 12:800\$; aquisição e embalagem de plantas e sementes, compra, conservação e concerto de móveis e de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas; custeio dos laboratorios, gabinetes, officinas e mais dependencias; combustivel, lubrificantes para tractores, auto-caminhões e outros fins; aquisição e tratamento de animaes; diárias, ajudas de custo, passagens, carretos e transporte de pessoal e material; despesas imprevistas e eventuais, e para suprir a deficiencia de qualquer consignação da verba, 162:000\$; pessoal assalariado: fatores, guardas, operarios e trabalhadores rurais, inclusive diárias a aprendizes, 80:00\$; somma 254:800\$000.

IV — Estação de Pomicultura de Deodoro — (Decreto ns. 13.010, de 4

(61) Decreto ns. 11.878 a 11.880, de 12 de janeiro de 1916—Criaem estações geraes de experimentação nos Estados da Bahia, do Rio de Janeiro, em Campos, e no Estado de Pernambuco, em Escada.

Decreto n. 14.246, de 1 de julho de 1920 — Colloca sob a Jurisdicção directa da respectiva Secretaria de Estado as estações geraes da experimentação mantidas pelo Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, em Escada, na Bahia, e em Campos, a estação de pomicultura de Deodoro, no Distrito Federal, e os campos de demonstração nos municípios de Espírito Santo, Rezende e Itajahy.

	Ouro	Papel
de maio de 1918, e 14.246, de 1 de julho de 1920) (62):		
Pessoal — Um director, ord. 5:6 0\$ e grat 2:800\$, 8:4 0\$; um chefe de culturas, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um escrevente dactylographo, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um hortelão-pomareiro (salario mensal de 2 0\$), 2:400\$; um ajudante de hortelão (salario mensal de 150\$), 1:800\$; somma 18:600\$000.		
Material — Objectos de expediente, inclusive aquisição e conservação de machinas de escrever, editaes, boletins e instruções no interesse do serviço, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 3:000\$; aquisição e embalagem de plantas e sementes; compra e conservação e concertos de moveis e de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agri colas; custoio dos laboratorios, gabinetes, officinas e mais dependencias; combustivel, lubrificantes para tractores, auto-caminhões e outros fins; aquisição e tratamento de animaes; diarias, ajudas de custo, passagens, carretos e transporte de pessoal e material; despesas imprevistas e eventuaes e para suprir a deficiencia de qualquer consignação, 40:000\$; pessoal assalariado: feitores gina das, operarios e trabalhadores rurales, inclusive diarias a aprendizes, 20:000\$; para a fundação e custeio de uma estação de pomicultura no Estado de Pernambuco, nos moldes da existente em Deodoro, no Distrícto Federal, 153:28%; somma 216:280\$000.		
V — Escola Média ou Teorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre — Instituto Borges de Medeiros — (Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911) (63) — Quota da União, no custeio dos serviços, 230:000\$000).		

(62) Decreto n. 13.010, de 4 de maio de 1918 — Transforma em Estação de Pomicultura o Campo de Demonstração de Deodoro. Decreto n. 14.246. — Vide nota 60.

(63) Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911 — Considera como escola média ou theorico-pratica subvencionada pela União, na forma do regulamento que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, o Instituto de Agronomia e Veterinaria mantido pela Escola de Engenharia do Porto Alegre.

	Ouro	Papel
VI — Estação Experimental de Viamão		
— (Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (64). Quota, da União no custeio dos serviços 100:000\$000.		
VII — Fundação de novas Estações Experimentais — para fundação: de uma estação experimental de fumo, em S. Gonçalo dos Campos, Bahia, 100:000\$000. Para a fundação de uma estação experimental de fumo, no Estado do Pará, 100:000\$ ; de uma de trigo, aveia, cevada e linho, próximo à linha de limites entre o Paraná e Santa Catharina, 200:000\$ ; de uma de trigo, cevada, aveia e linho, em Alfrado Chaves, 200:000\$ ; de uma de viticultura e enologia, em Caxias, 100:000\$ ; e de uma de seleção de vegetais saccharinos e oleaginosos, em Conceição do Arroio, 200:000\$, as três últimas no Rio Grande do Sul, contanto que para essas estações sejam doados à União immoveis adequados para estes fins especiais, pelo Governo do respectivo Estado, ou do município, ou por particulares, podendo a doação ser revogável sem indemnização de bens feitios construídos, sómente caso dentro de tres annos a estação não seja instalada, ou caso seja suprimida com menos de 10 annos de efectivo funcionamento, 90:000\$; para a fundação de uma estação experimental de cacau, em Gametá, no Estado do Pará, 100:000\$ ; para aquisição de instrumentos, máquinas e ferramentas agrícolas, custeio de laboratórios, pessoal assalariado de feitores, guardas, operários e trabalhadores rurais, inclusive diárias a aprendizes, nas cinco novas estações, sendo 20:000\$ para cada uma, 100:000\$ ; somma 1.100:000\$000.		
VIII — Para a criação da Superintendência do Ensino Agrônomo e de professores ambulantes de agricultura e lacticínios, e para a organização definitiva e custeio do Campo Experimental de Fumo, cuja instala-		
(64) Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911 — Annexa à Escola Média ou Theórico-Prática da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um Posto Zootécnico e uma Estação Experimental.		

	Ouro	Papel
ção já foi iniciada em Deodoro, no Distrito Federal, total da verba 260:000\$000.....	3.913:980\$000	
17. Estação Sericicola de Barbacena : Augmentada de 25:000\$ para a conclusão de instalações necessárias ao maior desenvolvimento da estação Sericicola, comprehendendo a aquisição de material para Gabinete e Laboratorio, e afim de dar mais completa eficiencia aos serviços....		59:000\$000
18. Eventuaes: Reduzida de 30:000\$, papel.		250:000\$000
19. Empregados addidos : Reduzida de 322:560\$000. — Observando-se o disposto no art. 67, n. 22, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (65) e comprehendendo-se no total		

(65) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1921 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1921.

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda...

22. Empregados addidos — Para pagamento de vencimentos de funcionários de repartições e logares extintos ou addidos em consequencia de reformas de servicos anteriores a 31 de dezembro de 1919, actos legislativos ou sentenças judiciais, cujo aproveitamento, neste como em todos os ministérios, deverá continuar a ser feito durante o exercicio, nas repartições desta Capital ou dos Estados, dispensadas as condições previstas em regulamentos, si tiverem aptidões para os cargos em que foram aproveitados; e percebendo os mesmos vencimentos que actualmente lhes são abonados, quando aproveitados em logares de vencimentos inferiores, sendo em tudo o mais observado o disposto no art. 17º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (I).

(I) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionários que já se encontram nessa situação e aqueles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1º A proporção que forem ocorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas obrigatoriamente, si se derem nas repartições que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas ; e, com exclusão de quaisquer pessoas estranhas, em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os da direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se darem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos quo ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes : não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargos de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4º Aos funcionários addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito quo não seja a percepção do ordenado. Occorrendo,

	Ouro	Pape.
da verba a importancia necessaria ao pagamento da diferença de vencimentos dos empregados addidos que, de conformida de com essa disposição, forem aproveitados em lugares de vencimentos inferiores aos que percebiam como addidos.....		1.157.440\$000
20. Instituto de Chimica: Material, aumentada esta sub-consignação : «Para obras necessarias à instalação e desenvolvimento dos serviços 100:000\$, papel».....		267.800\$000
21. Junta dos Corretores.....		20.400\$000
22. Subvenções e auxílios : Consignação I, aumentada de 100:000\$, ouro, e reduzido de 50 para 30 o numero de		

porém, a hypothese do seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 1º, quanto á parda dos direitos de funcionario.

§ 5º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionários que não assumirem o exercício do cargo para que forem nomeados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diário Oficial*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6º Os funcionários addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (\*).

§ 7º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores dos que os percebidos pelos funcionários efectivos da igual categoria.

§ 8º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1918, uma lista de todos os funcionários addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9º Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e à permanencia nas reuniões respectivas durante as horas do expediente.

§ 10º Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionários em disponibilidade.

(\*) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 125. O funcionario ou empregado público federal, salvo os funcionários em comissão, que contar 10 ou mais annos de serviço publico federal sem ter sofrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe imediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2º Si o funcionario ou empregado for de nomeação ou demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demitido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fóra das hypothoses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exerce.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicáveis a todos os funcionários e empregados federais, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaisquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

Ouro	Papel
ex-alumnos que deverão ser enviados ao estrangeiro, no exercício de 1921.	V. Augmentada de 500:000\$, para subvenção de 100:000\$ a cada um, á fundação de cursos de mecanica prática, que forem criados por governos estaduaes ou municipaes, ou por escolas ou lycens privados de artes e ofícios, mediante accordos firmados pelo ministro da Agricultura, observadas as condições abaixo especificadas e as instruções que expedir a respeito o mesmo ministro: 1º, o curso será feito em douis annos, «de acordo com o seguinte programma» primeiro anno (11 mczes) — Subdividido em quatro periodos — Primeiro periodo (dous meses). a) Aulas (uma hora por dia) : 1. Arithmetica e geometria. 2. Exercícios e desenhos geometricos com mão livre apropriada. 3. Materiaos da technica mecanica, ferramentas, medidas e unidades, especialmente as usadas na agricultura. b) Officina (quatro horas por dia) : Trabalhos mecanicos manuaes, limar, forjar, caldeirar, rebitar, etc., ajustar, serrar, temperar o preparo de ferramenta. c) Officina (duas horas por dia) : Montagem, desmontagem e ajustagem de apparelhos mecanicos simples (vehiculos, r. das, machinas agricolas, moinhos simples, talhas, sarilhos, etc.). Segundo periodo (treze meses) a) Aulas (uma hora por dia) : 1. Mecanica geral elementar. 2. Elementos de machinas e orgãos de transmissão (eixos, mancaes, polias, engrenagens, correias, cabos, etc.). Duas horas por semana: 3 Desenho (esboços) de peças de machinas. b) Officina (quatro horas por dia) : Continuação dos trabalhos mecanicos manuaes, trabalho nas machinas, ferramentas (plainas tornos, etc.). c) Officina (duas horas por dia) : Montagem, desmontagem e ajustagem de machinas, de transmissões diversas. Estudo dos desenhos e plantas — Terceiro periodo (tres meses) — 1. Mecanica applicada elementar, primeira parte; noções de thermodynamica. 2. Geradores de vapor. Motores a vapor e motores de explosão (aplicação a vehiculos, tracção, lavoura e industrias connexas). Duas horas por semana : 3. Apparelhos para verifi-

Ouro      Papel

cação de funcionamento de motores, seu uso, funcionamento. (Manometros, etc.). b) Officinas (seis horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de motores a vapor e de explosão. Funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudos dos desenhos e plantas. — Quarto periodo (tres mezes). a) Aulas (uma hora por dia): 1. Mecanica applicada elementar, segund. parte; noções de hydrostatica hydrodynamica. 2. Motores hidraulicos e bombas-arietes. 3. Apparelhos e machinas electricas. Noções de electrotechnica. Funcionamento de motores e geradores electricos, demonstrações praticas. b) Officinas (seis horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de motores hidraulicos e bombas. Funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudo de desenhos e plantas. Tercero e quarto periodos — Continuam os trabalhos mecanicos manuas e nas machinas ferramentas de accordo com a necessidade da officina de machinas. Segundo anno (nove mezes) — Curso complementar — a) Aulas (uma hora por dia): Complementos de motores thermicos, machinas a vapor especiaes, locomotivas, motores a oleo, kerosene, etc., motores a gaz, motores de automoveis e de machinas agricolas. Methodos para verificação de potencias, gasto de combustivel e rendimento de motores thermicos. Uma hora por semana: 2. Processos de fundição de ferro, bronze, etc. Processos de soldagem, demonstração practica. Duas horas por semana: 3. Desenhos de machinas. b) Officina mecanica e de machinas (seis a sete horas por dia): Construção, reforma, con certo e ajustamento de diversos motores thermicos, ensaios. Assentamento. c) Visitas: a's installações industriaes de motores thermicos. — Segundo periodo (cinco mezes) — a) Aulas (uma hora por dia): 1. Complementos de motores hidraulicos e bombas, diversos motores hidraulicos, e bombas especiaes. Methodos para verificação de potencia e rendimento de machinas hidraulicas. 2. apparelhagem e electrica de usinas geradoras: funcionamento. 3. Machinas especiaes

Ouro	Papel
	VI. Augmentada de 700:000\$ para subvenção de 100:000\$ a cada um dos cursos de chimica industrial contratados com as Escolas Polytechnic's ou de Engenharia do Pará, Recife, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre.
VII. Augmentada de 50:000\$ para os trabalhos preparatórios do 2º Congresso Americano de Expansão Económica e Ensino Commercial, a realizar-se no Rio de Janeiro, em 1922, e de 20:000\$ para publicação dos Anais do Segundo Congresso de Expansão Económica, realizado no Rio de Janeiro em 1919.	
VIII. Augmentada de 6:000\$ para o auxílio e 500\$ mensais ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para a organização do «Diccionario Histórico, Geográfico e Ethnográfico do Brasil» a ser publicado no Centenário da Independência Nacional, devendo ser oportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministério da Agricultura 50 exemplares, e 10:000\$ para auxiliar a impressão da obra do director do Museu Commercial do Pará, o Dr. G. Paul Le Cointe — L'Amazonie Brésilienne, le pays, ses habitants et ses ressources — Annotations et Statistiques jusqu'à 1918 — devendo ser oportunamente fornecidos, gratuitamente, ao Ministério da Agricultura 50 exemplares.	

	Ouro	Papel
IX. Augmentada das quantias abaixo especificadas para os seguinte auxílios : Club de Seringueira em Manáos, 6:000\$; Santa Casa de Mise icordia, de Manáos, 100:000\$; Escola Agronomica de Manáos, 20:000\$; Escola Agrícola de S. Gabriel, Rio Negro, réis 20:000\$; Escola de Agricultura Prática de Boa Vista do Rio Branco, Amazonas, 10:000\$; serviço de catéchese de índios do rio Branco, mantido por D. Antonio Malan, Amazonas, 50:000\$; Escola de Agronomia e Veterinaria do Pará, 25:000\$; Campo Experimental de Belém do Pará, 10:000\$; Aprendizado Agrícola Christino Cruz, S. Luiz, Maranhão, 20:000\$; Escola Agro-Pecuaria da Colonia Christina, Ceará, 20:000\$. Ecola de Agricultura Prática do Quixadá, Ceará, 10:000\$; Postos Zootechnicos do governo do Estado do Ceará, 20:000\$; Escola Agronomica de Fortaleza, Ceará, 12:000\$; Campo de Demonstração de Macahyba, Rio Grande do Norte, 10:000\$; Associação de Escoteiros de Alecrim, no Rio Grande do Norte, para aquisição do material necessário à instalação de tres oficinas de artes e ofícios, concedendo autorização do Governo, sendo que, no caso de dissolução da referida associação, o material adquirido será entregue à Escola de Aprendizes Artífices do Rio Grande do Norte, 12:000\$; Escola Agrícola Elementar Barão de Suassuna, Pernambuco, 20:000\$; Escola Agrícola de Goyana, Pernambuco, 10:000\$; Aprendizado Agrícola Samuel Hardman, Pernambuco, 8:000\$; Escola Agrícola da Ordem Benedictina, Pernambuco, 10:000\$; Academia de Scienças Comerciaes, do Estado de Alagoás, 20:000\$; Recolhimentos de orphãos da cida de Alagôas e de Bebedouro; no Estado de Alagôas, 10:000\$; Posto Zootecnico de Ibura, no Estado de Sergipe, 15:000\$; Colonia Agrícola de S. José, do Bispado de Ilhéos, Bahia, 20:000\$; Centro de Catechese Pontal do Sul, Bispado de Ilhéos, Bahia, 20:000\$; Syndicato dos Agricultores de Cacá, da Bahia, 50:000\$; para o serviço do estatística da produçao cacaocera e avaliação da safra anual do Brasil, e informação do preço		

Ouro	Papel
corrente desta mercadoria e seu stock nos varios mercados do mundo, informando, pela imprensa bahiana, ao productor, o preço que pôde obter aquelle producto, e transmittindo semanalmente este preço á Associação Commercial de Belém. No principio de cada trimestre, o «Syndicato» enviará ao ministerio da Agricultura uma cópia de todos aquellos dados estatísticos; Collegio Clemente Caldas, Nazareth, Bahia, 10:00\$; Escola de Commercio, de Victoria, Espírito Santo, 12:000\$; Sociedade de Escoteiros de Victoria, no Estado do Espírito Santo, para a fundação e manutenção de uma escola profissional, 6:00 \$; Sociedade Nacional de Agricultura, Distrito Federal, 200:000\$; Escola de Agricultura e Pecuária de Passa-Quatro, Minas, 50:0 0\$, sendo 30:00\$ para aplicar na construção de um edifício proprio para exposição de machinas agricolas e sementes, concernente ao serviço de Inspecção e Fomento Agricolos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, em Bello Horizonte, Minas, 10:000\$; Aprendizado Agrícola Delfim Moreira, em Pouso Alegre, Minas, 40:000\$; Escola Agrícola Dom Bosco, em Cachoeira do Campo, Minas, 20:000\$; Aprendizado Agrícola do Instituto Moderno, em Santa Rita do Sapucahy, Minas, 10:000\$; Instituto de Pomicultura Guacara Conceição, em Silvestre Ferrez, Minas, 20:00\$; Aprendizado Agrícola Borges Sampaio, Uberaba, Minas, 10:000\$; Aprendizado Agrícola do Gymnasio Leopoldineuse, Minas, 20:000\$; Aprendizado da Granja do Remanso, Minas, 10:000\$; Estação Sericicola do Collegio das Dôres de Diamantina, Minas, 6:00\$; Aprendizado Agrícola do Conceição do Serro, Minas, 10:00\$; Sociedade Rural Brasileira, de S. Paulo, 20:00\$000\$; Hospital Zoófilo de S. Paulo, réis 10:00\$; Escola Agrícola do Lycu Salesiano de Campinas, S. Paulo, 3:000\$; Posto Zootecnico Municipal de S. Carlos, S. Paulo, 20:000\$; Escola Agrícola Coronel José Vidente, em Lorena, S. Paulo, 20:000\$; Posto Zootecnico da cidade de S. Paulo,	

Ouro	Papel
20:000\$; Haras Paulista de Pindamonhangaba, S. Paulo, 20:00\$; Escola Agricola Luiz de Queiroz, S. Paulo, 30:00\$; Associação Agricola de Educação e Assistencia, em Campinas, S. Paulo, 30:000\$; Escola de Commercio José Bonifacio, de Santos, 6:000\$; Escola Agricola da Municipalidade de Jaboticabal, S. Paulo, réis 30:000\$; Escola Profissional da Municipalidade de Sorocaba, S. Paulo, 30:000\$; Escola Profissional da Municipalidade de Araraquara, S. Paulo, 30:000\$; Escola de Pomicultura de S. José dos Pinhaes, Paraná, 5:000\$; Posto Agronomico de Araucaria, Paraná, 10:000\$; Escola Agronomica do Paraná, 30:00\$; Instituto Politecnico de Florianopolis, Santa Catharina, 20:000\$; Campos de Demonstração de S. Pedro de Alcantara e de Tubarão e respectivas estações de monta, em partes iguaes, 40:000\$; Posto Zootecnico Assis Brasil, réis, 60.000\$; Estações de Monta, de Canavieira, da Ressecada e de S. José, em partes iguaes, 60:000\$, no Estado de Santa Catharina; Estação de Agricultura e Criação de Santa Rita, Rio Grande do Sul, 10:000\$; Estação Zootecnica de Bagé, Rio Grande do Sul, 20:000\$; Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Rio Grande do Sul, 10:000\$; para as installações de lacticinios, vinicultura e agricultura da Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 60:00\$; Estação Zootecnica em Alegrete, para auxiliar as suas installações, 20:000\$; Estação Zootecnica em Julio de Castilhos, 10.000\$; Estação de Agricultura e Criação, em Bento Gonçalves, 10:000\$; Estação de Agricultura e Criação, em Cachoeira, 10:000\$; Escola Industrial Elementar do Rio Grande 10:000\$; Escola Industrial Elementar, de Caxias, 10:000\$; Escola Agricola do Municipio do Rio Grande, 5:000\$; serviço de catechese de indios dirigido pelos Missionarios Salesianos em Matto Grosso, inclusive manutenção das colonias indigenas, 60:000\$; Instituto do Prata, Pará, 10:000\$; Instituto Lauro Sodré, Pará, 10:000\$; Escola Pratica de Commercio, Pará, 25:000\$; Escola de	

Ouro Papel

Commercio da Associação Commercial, Maranhão, 10:000\$000; Centro Artístico Operario Maranhense, Maranhão, 10:000\$; Circulo dos Operarios e Trabalhadores S. José, Ceará, 10:000\$; Escola de Commercio Phenix Caixeiral, Ceará, 10:000\$; Escolas do Commercio, mantidas pela Sociedade Perseverança e Auxilio dos Empregados do Commercio, em Maceió, 6:000\$; Escola Domestica de Natal, Rio Grande do Norte, 10:000\$000; Escola Commercial da Bahia, 20:000\$000; Camara de Commercio Internacional do Brasil 24:000\$; Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, 30:000\$; Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 20:000\$; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 20:000\$; Patronato de crianças pobres da freguesia de S. João Baptista da Lagôa, Rio de Janeiro, 20:000\$; Faculdade de Sciencias Economicas do Rio de Janeiro, 10:000\$; Patronatos de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, 15:000\$; Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Rurais para fundar e manter um campo de produção de sementes modelado pelos do Ministerio e sujeito à fiscalização technica do Serviço de Semienteira 30:000\$; Escola de Commercio Antonio Rodrigues Alves, de Guaratinguetá, S. Paulo, 20:000\$; Lyceu de Artes e Oficios na cidade de S. Paulo, 30:000\$; Instituto Profissional Escolastica Rosa, de Santos, S. Paulo, 20:000\$; Orphanato Christovão Colombo em São Paul, 20:000\$; Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte, para estabelecer um posto de monta, 6:000\$; Escola Agricola de Lavras, 30:000\$; Sociedade Mineira de Agricultura, com sede em Bello Horizonte, 5:000\$; Escola Profissional Delfim Moreira, Pouso Alegre, Minas, 10:000\$; Escola de Commercio mantida pela Municipalidade de Guaxupé, 10:000\$; Escola de Engenharia de Bello Horizonte, Minas, 80:000\$; Instituto Electro-Technico de Itajubá, Minas, 50:000\$; Escola de Engenharia de Juiz de Fora, Minas, 30:000\$; Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, Minas,

Ouro Papel

15:000\$; Escola do Commercio de Belo Horizonte, Minas, 10:000\$; Instituto Pasteur do Juiz de Fora, seção anti-epidíca, 10:000\$; Escola de Engenharia de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000\$; Escola Industrial Elementar da cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 10:000\$; Instituto Electro-Technico de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000\$; Curso Profissional Feminino do Instituto Parobé, de Porto Alegre, Rio Grande d Sul, 50:000\$; Instituto de Hygiene de Pelotas, Rio Grande do Sul, 10:000\$; Laboratorio de Resistencia dos Materiaes de Porto Alegre, 10:000\$; Collegio Santa Therese, em Corumbá, Matto Grosso, 10:000\$; Para a fiscalização das subvenções e auxilios concedidos pela presente lei e exame das contas prestadas pelos estabelecimentos subvenzionados em annos anteriores, observando-se quanto a 1<sup>a</sup> parte, o disposto no art. 39 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (66) que estabelece

(66) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 39. Para effectuar a fiscalização de que trata o art. 19, § 1º, ns. XV, XVI, XVII e XVIII e § 2º, n. XII, do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 (I), designará o Ministro da Agricultura, de acordo com as indicações do respectivo director geral, os funcionários da Directoria de Contabilidade que forem necessarios.

Nenhum funcionario poderá fiscalizar o mesmo estabelecimento ou serviço em douas annos successivos.

Os directores da secção, primeiros e segundos officiaes, designados para tales comissões, perceberão, de acordo com os recursos orgamentarios, gratificações especiais arbitradas pelo ministro, não inferiores aos vencimentos dos seus respectivos cargos, mas sem accumulação, e terão direito a diárias, ajudas de custo, passagens e transportes de bagagens, de acordo com os arts. 66 e 74 do regulamento citado, sendo os seus lugares preenchidos interinamente, enquanto durarem tales comissões, por funcionários de categorias immediatamente inferiores, da mesma directoria, sob proposta do director geral, que indicará tambem, dentre os funcionários addidos ou efectivos de qualquer das dependencias do Ministerio, os que devam ser designados para substituir interinamente os terceiros officiaes.

(I) Decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 — Dá novo regulamento á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 19. A Directoria Geral de Contabilidade compõe-se de duas secções e terá a seu cargo o arquivo da Secretaria do Estado.

§ 1.<sup>º</sup> A' primeira secção compete:

XV. Proceder ao exame e fiscalização das despesas realizadas por todas as dependencias do Ministerio nos Estados e no estrangeiro, tendo em vista as respectivas demonstrações e documentos comprobatorios.

XVI. Fazer o exame da escripturação de qualquer dessas dependencias e das que tiverem séde na Capital Federal, sempre que isto for determinado pelo ministro.

XVII. Fiscalizar as subvenções e auxilios concedidos pelo Ministerio, devendo para este fim ser apresentadas, por todas as associações, syndicatos, estabelecimentos e quais-

	Ouro	Papel
regras para a fiscalização dos estabelecimentos fóra desta capital e quanto á 2ª parte o disposto nos artigos 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (67) de modo a ser feito o serviço fóra das horas do expediente ordinário da Directoria Geral de Contabilidade, 80:000\$000.....	360:902\$352	3.940:000\$000
23. Obras.....	.....	300:000\$000
24. Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz.....	.....	483:320\$000
25. Serviço de Algodão : Onde se diz, na proposta, « decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920 », diga-se: « Decretos ns. 14.117 e 14.333, de 27 de março e 28 de agosto de 1920 (68).	.....	.....

(67) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o Serviço de Consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, criados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

Art. 68. Sempre que por accumulo ou urgencia de serviço e por ordem do ministro forem prorrogados por mais de 15 dias successivos os trabalhos além das horas regulamentares, os funcionários que tomarem parte nesses trabalhos porcerão um terço do respectivo ordenado diário por hora do efectivo serviço.

Art. 69. O funcionario que não comparecer ao serviço ordinário, ou que comparecer depois de encerrado o ponto, ou se retirar antes de findo o expediente não poderá tomar parte nos trabalhos extraordinários nos dias em que se derem taes ocorrências.

Art. 70. A remuneração establecida no art. 68 não poderá em caso algum exceder á importancia do ordenado correspondente aos dias em que se tiver dado a prorrogação.

Art. 71. O funcionario que, na forma do regulamento, estiver substituindo outro de categoria superior será considerado, para os efeitos do art. 68, como tendo o ordenado desse outro.

(68) Decretos números :

14.117, de 27 de março de 1920 — Cria o serviço de algodão.

14.333, de 28 de agosto de 1920 — Rectifica a publicação, feita no *Diario Official* de 18 de maio de 1920, do regulamento approuvado pelo decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920.

quer instituições e, bem assim, pelos particulares e estabelecimentos estaduais e municipais, demonstrações mensais ou trimestrais do emprego que tiverem dado ás quantias recebidas do Ministerio. Si essas demonstrações forem obscuras ou deficientes, deverão ser exigidos documentos que as comprovem e esclareçam.

XVIII. Inspeccionar, sempre que o Governo julgar conveniente, as escripturações de taes associações, syndicatos, estabelecimentos, etc., ficando impedidos de receber nova subvenção aquelles que se recusarem a essa inspecção ou que lhe oppuzerem taes embarracos que ella não possa ser levada a effeito.

§ 2º A' segunda secção compete :

XII. Promover e fiscalizar os inventarios do material permanente e de consumo de todas as dependencias do Ministerio e preparar expediente para a romessa de cópias dos primeiros á Directoria do Patrimonio Nacional e dos ultimos á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro.

No «Pessoal», aumentada de 17:400\$, para o pagamento de um delegado regional, um ajudante de 1<sup>a</sup> classe e um escripturario da Delegacia Regional do Pará, não compreendida na proposta do Governo. Aumentada de 400:000\$ para fundação de tres estações experimentais de algodão e juta, sendo uma em Igarapé-Assú, Pará, 100:000\$; uma em Jequié, Bahia, 100:000\$, e uma em Piracicaba, São Paulo, 200:000\$, contanto que o governo do respectivo Estado, ou do município, ou particulares, concorram com o immóvel rural adequado, fazendo à União doação desse immóvel, a qual sómente poderá ser revogada, sem indemnização de bemfeitorias, no caso de dentro de tres anos não estar funcionando a estação experimental, ou no caso de funcionar a estação durante menos de 10 annos consecutivos. Aumentada de 60:000\$ para aquisição de instrumentos, máquinas e ferramentas agrícolas, custeio de laboratorio, pessoal assalariado, de feitores, guardas, operários e trabalhadores rurais nas tres novas estações, sendo 20:000\$ para cada uma.....

26. Serviço de sementeiras (Decreto numero 14.325, de 24 de agosto de 1920 (69):

Pessoal (Um superintendente, ord. 12:000\$, e grat. 6:000\$, 18:000\$; um ajudante technico, ord. 8:000\$, e grat. 4:000\$, 12:000\$; um chefe de laboratorio (contractado), ord. 8:000\$ e grat. 4:000\$, 12:000\$; um assistente agronomo, ord. 5:600\$, e grat. 2:800\$, 8:400\$; um photomicrapho, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; dous escripturarios, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 9:600\$; dous escreventes-dactylographos, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$; um porteiro continuo ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 3:000\$; um servente (salario mensal 150\$), 1:800\$; somma 78:000\$000.

Campos de sementes — Cinco directores ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 48:000\$;

(69) Decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920 — Cria o Serviço de Sementeiras e aprova o respectivo regulamento.

Ouro

Papel

cinco chefes de culturas, ord. 2:666\$667 e grat. 1:333\$333, 20:000\$; cinco escripturarios, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 18:000\$; cinco mecanicos, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 15:000\$; cinco jardineiros-horticultores, ord. 2:000\$ e grat. 1:000\$, 15:000\$; cinco feitores, ord. 1:600\$, e grat. 800\$, 12:000\$; somma 128:000\$000.

Material — Objectos de expediente, aquisição e conservação de machinas de escrever, publicações de editaes, boletins e questionarios no interesse do serviço, 24:000\$. Para despesas de installação, comprehendendo compra, conservação e concertos da machinas, instrumentos, ferramentas, utensilios agricolas e arrelos; aquisição, tratamento e aluguel de animaes para o serviço, sementes, adubos insecticidas, fungicidas, combustivel, lubrificantes e material necessarios aos laboratorios; diarias, ajudas de custo, passagens e transporte de pessoal e material, despesas imprevistas e eventuaes, inclusive as despesas com os concursos dos tractores, pagamento do pessoal diarista e assalariado necessario ao serviço e auxilio para pagamento de aluguel de casa do porteiro, à razão de 70% mensaes, 220:000\$. Total da verba.....

450:000\$000

27. Instituto Biologico de Defesa Agricola  
(Decreto n. 14.356, de 15 de setembro  
de 1920 (70) :

Pessoal — Um director, grat. 3:600\$; cinco chefes de serviço e laboratorio, ord. 9:600\$ e grat. 4:800\$, 72:000\$; cinco assistentes de serviço e de laboratorio, ord. 6:400\$ e grat. 3:200\$, 48:00\$0; douz preparadores, ord. 3:600\$ e grat. 1:800\$, 10:800\$; um chefe do Campo de Experimentação, ord. 4:000\$ e grat. 2:000\$, 6:000\$; douz auxiliares de serviço, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$; um desenhista-photographo, ord. 4:000\$, e grat. 2:0-0\$, 6:000\$; um bibliothecario-escripturario, ord. 4:000\$ e grat. 2:00\$, 6:000\$; um escripturario-archivista, ord. 3:600\$ e grat.

(70) Decreto n. 14.356, de 15 de setembro de 1920 — Crea o Instituto Biológico de Defesa Agricola e approva o respectivo regulamento.

	Ouro	Papel
1:800\$, 3:400\$; um dactylographo, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; um porteiro-continuo, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; um correio, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; um capataz, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; cinco serventes (salario men- sal de 150\$), 9:000\$; somma 186:000\$.		
Material — Objectos de expediente, editaes, impressões, encadernações, gravuras, livros, revistas e outras publicações scientificas, 16:000\$; in- strumentos, productos chimicos, va- silhames, gaz, electricidade e despesas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento mensal de 70% para alu- guel de casa do porteiro, 18:000\$; despesa de installação, comprehen- dendo mobiliario, mostruario, conser- vação de edificio, inclusive do Campo de Experimentação e Demonstração, diarias, ajudas de custo, substituições regulamentares e pagamento do pes- soal assalariado, 70:000\$; somma 104:00 \$000. Total da verba.....		
28. Servico de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes (Decreto n. 14.377, de 24 de setembro de 1920 (71):		290:000\$000
Pessoal — Um superintendente, ord. 9:600\$ e grat. 4:800\$, 14:400\$; um escripturario, ord. 4:000\$ e grat. 2:0 0\$, 6:000\$; um agente commer- cial, ord. 3:200\$ e grat. 1:600\$, 4:800\$; um encarregado dos armazens ord. 3:2 4% e grat. 1:600\$, 4:800\$; dous conferentes, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 7:200\$; um encarregado das machinas, ord. 2:400\$ e grat. 1:200\$, 3:600\$; dous auxiliares do encarre- gado, ord. 1:600\$ e g r a t . 800\$, 4:800\$; um continuo, ord. 1:600\$ e grat. 800\$, 2:400\$; somma 48:000\$.		
Material : — Objectos de expediente, acquisição e conservação de machinas de escrever, publicações de editaes, boletins e outros impressos no inter- esse do serviço, 3:000\$; conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo apparelhos telepho- nicos, energia e consumo de gaz, 30:000\$; Para despesas de installação,		

(71) Decreto n. 14.377, de 24 de setembro de 1920 — Crêa o serviço do expurgo  
e beneficiamento de cereaes.

Ouro

Papel

inclusive compra, conservação e con-	
certo de machinas de expurgo e be-	
neficamento e de todos os seus acces-	
sorios, utensilios e ferramentas ; com-	
bustivel e lubrificantes, diarias, ajudas	
de custo, passagens e transportes do	
material, despesas imprevistas e	
eventuaes e o pagamento de serventes,	
trabalhadores, guardas e operarios	
necessarios ao serviço, 64:000\$;	
somma 97:000\$000. Total da verba.	..... 145:000\$000
	962:680\$352 30.188:939\$545

Art. 47. Fica o Governo autorizado:

a) a conceder ás fabricas de artefactos de borracha que, dentro de tres annos, se fundarem em qualquer ponto do territorio nacional e que empreguem exclusivamente borracha extraida no Brasil, além dos favores constantes da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (72) e do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (73) garantia de juros, durante tres annos, de 6 % ao anno sobre o capital effectivamente empregado, não inferior a dous mil nem superior a dez mil contos de réis, para cada fabrica, podendo instituir um premio de animação para cada uma, até o maximo de 500:000\$, correspondente a não mais de cinco por cento sobre o capital empregado, premio a ser estabelecido em contemplação da capacidade de producção da usina no seu primeiro anno de funcionamento. Para os fins deste artigo, consideram-se tambem como fundação as novas ampliações de usinas já inauguradas, ampliações em que seja despendido novo capital nos limites alludidos ;

b) a conceder isenção de direitos de importação ás usinas de beneficiação de borracha brasileira e o premio de 200:000\$ ás que dentro de tres annos se fundarem, ou ás que já estejam fundadas, em qualquer ponto do territorio nacional ;

c) a despender até 3.000 contos em pagamentos de passagens a imigrantes europeus de qualquer porto da Europa a qualquer porto brasileiro, contanto que sejam ellos agricultores e que os Estados que os recebam concorram com metade dessa despesa ;

d) a transferir da verba — Empregados addidos — para a consignação « Pessoal » da verba 3<sup>a</sup>, a importancia dos vencimentos do pessoal addido que for aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabela actual, de acordo, com o regulamento que for expedido oportunamente, e a abrir os creditos necessarios para a execução da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918 (74) ;

(72) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da manicoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extraida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo, não só a abrir os creditos precisos á execução de tais medidas, mas ainda a fazer as operaçōes de credito que para isso forem necessarias.

(73) Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa económica da borracha, exceptuados os accordos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

(74) Lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a reorganizar, sem augmento de despesas, a Directoria do Serviço de Povoamento, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho.

e) a fundar nas fazendas nacionaes do Piauhy, logo que termine o actual contrato de arrendamento, uma fazenda modelo de criação nos moldes das de Goyaz e Santa Monica, admitindo colonos nacionaes e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (75).

Para se fim será applicada no melhoramento das aguadas alli existentes e nos estudos necessarios à fundação da fazenda modelo a quantia proveniente do arrendamento das alludidas fazendas — a partir de janeiro de 1919;

f) a vender aos governos dos Estados ou empresas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados, cedendo gratuitamente os que tiverem sido doados pelos Estados;

g) a appiicar nas obras de instalação da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, no melhoramento de seus campos e culturas e no augmento de seus reproductores, o producto da venda, ao Ministerio da Marinha, do material de ferro que tinha sido importado para as ditas obras e que, por conveniencia do serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio;

h) a adoptar em regulamento as medidas de defesa sanitaria vegetal, de que tratam as letras f e l do art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 14.336, de 15 de setembro de 1920 (76), estatuindo penalidades da multas de 50\$ até cincos contos de réis para cada infracção;

i) a crear, de accordo com a decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920  
77) a Delegacia Regional do Serviço do Algodão, no Estado do Pará;

---

(75) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

---

Art. 117. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agrícolas, os postos zootecnicos, as fazendas-modelo de criação e demais estabelecimentos quo disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes do parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do ministro para que se tornem efectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre quo o ajustante se tornar inconveniente à boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que, pelo seu estado e desenvolvimento, possam, a juizo da administração, oferecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous layradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, do commun acordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que dova prevalecer.

O Governo, sempre quo dispuser de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construções rurais de quo precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e animaes de trabalho.

(76) Decreto n. 14.336, de 15 de setembro de 1920 — Crêa o Instituto Biológico da Dofesa Agrícola e approva o respectivo regulamento.

Art. 2º Ao Instituto Biológico da Dofesa Agrícola compete:

f) estudar e recomendar as medidas ou processos de prophylaxia, tratamento e combate das doenças e pragas das plantas cultivadas.

l) exercer a vigilancia sanitaria no quo se refira à importação e exportação de plantas vivas ou partes de plantas, mudas, fructos, sementes e tubérculos, bulbos, rhizomas, estacas, bacellos, de conformidade com o quo for oportunamente estatuido em leis e regulamentos especiaes.

(77) Decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920 — Vide nota 67.

j) a providenciar no sentido de, nas inspectorias dos Estados, ser tambem preparado o soro anti-aphftoso, afim de ser utilizado nas zonas contaminadas;

k) a crear estações de monta, além das que já foram fundadas em Soure, na Cachoeira e em Santarem, nas outras zonas pastoris do Estado do Pará, especialmente na região servida pela Estrada de Ferro de Bragança, em Monte Alegre, em Iauaná, em Chaves e no Amapá;

l) a crear no Estado de Goyaz tres estações de monta, nos termos do decreto n. 13.011, de 4 de maio de 1918 (78); podendo para esse fim abrir creditos até 200.000\$00.

m) a mandar pagar aos funcionários do Serviço de Povoamento, encarregados do recebimento e expedição de imigrantes e trabalhadores nacionais, as diárias por serviços extraordinários pelos mesmos prestados, ex-vi do art. 264, parágrafo único, do regulamento do citado serviço, aprovado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (79) nos annos de 1915, 1916 e 1917, as quaes deixaram de ser-lhes pagas em virtude do disposto nos arts. 114, 132, n. VIII, e 97 das leis ns. 2.924, 3.089, e 3.232, de 5 de janeiro de 1915, 8 de janeiro de 1916 e 5 de janeiro de 1917 (80);

n) a crear uma estação experimental de cacao na zona do rio Doce, no Estado do Espírito Santo;

o) a despender com a representação do Brasil na exposição da borracha e outros productos tropicais a realizar-se em Londres em 1921, até a importancia de 370.000\$, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

p) a entrar em acordo com os Governos dos Estados productores de borracha para promover a diminuição annual dos direitos de exportação do mesmo

---

(78) Decreto n. 13.011, de 4 de maio de 1918 — Autoriza o Ministério da Agricultura a installar estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos Postos Zootecnicos Federaes e Fazendas Modelo de Criação.

(79) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço do povoamento.

Art. 264. O trabalho dos interpretes e de outros funcionários incumbidos do recebimento e expedição de imigrantes durará as horas precisas para o seu desempenho, quer em dias uteis, quer em domingos e feriados, conforme instrução do director do Serviço de Povoamento.

Parágrafo único. Quando esses trabalhos forem executados antes das oito horas da manhã ou depois das cinco horas da tarde, nos dias uteis, ou em qualquer hora, nos domingos ou feriados, serão considerados extraordinários e darão direito à diária prevista no artigo do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, independentemente da autorização do ministro e seja qual for o numero de dias de trabalho.

(80) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 114. As diárias não serão abonadas aos funcionários públicos quando não tiverem de facto sahido da séde da respectiva repartição.

Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 132. Ficam incorporados à legislação em vigor os dispositivos constantes dos arts. 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos, com as modificações o accrescimo seguintes:

VIII. As diárias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionários públicos que não tiverem sahido da séde da respectiva repartição, entendendo-se por séde o lugar (cidade ou villa) em que a mesma está situada;

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 97. Fica prohibida a concessão de diárias aos funcionários civis e militares, cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho único. O Poder Executivo organizará uma tabella das diárias a serem concedidas aos funcionários que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e submettel-a-ha á aprovação do Congresso Nacional.

producto, de modo a uniformizal-os quanto possivel com os que são cobrados da borracha procedente do Territorio do Acre;

q) a, mediante accordo entre os Ministerios da Agricultura e da Marinha, promover, sob a direccão technica do Serviço Geologico e Mineralogico e com a collaboração da flotilha estacionada no Pará, os estudos necessarios para evitar os effeitos das grandes enchentes periodicas do Baixo Amazonas, que prejudicam o desenvolvimento da pecuaria na mesma região;

r) a fiscalizar, por intermedio do Ministerio da Agricultura, a venda, no paiz, de insecticidas e fungicidas, de modo a normalizar a sua composição e cohibir as fraudes, expedindo, para esse fim, o necessario regulamento, no qual poderá estabelecer penalidades para os infractores das medidas que forem adoptadas, inclusive multas até a importancia de 5:000\$000;

s) a, por conta da renda dos Postos Zootechnicos e Fazendas Modelo de Criação e sem prejuizo do disposto no art. 67, abonar aos respectivos directores até a importancia de 3:000\$ annuaes, para attender a despesas com a recepção de criadores e outras pessoas que visitarem os alludidos estabelecimentos, sujeita a applicação de tal abono á prestação de contas perante o ministerio e bastando a approvação do ministro para a quitação dos responsaveis;

t) a modificar o regulamento que baixou com o decreto n. 14.177, de 19 de maio de 1920 (81), de modo a excluir da excepção do art. 9º as cinzas em qualquer estado, bem como as materias estercorares e resíduos de matadouros que tenham soffrido qualquer manipulação;

u) a despender até a quantia de cem contos (100:000\$) com a installação de um Aprendizado Agricola em qualquer dos municipios do Estado da Bahia, dos que oferecerem terrenos apropriados para o fim referido, como sejam os Feira de Sant' Anna, Santo Amaro, Belmonte e Areia, abrindo o necessario credito;

v) a concorrer para o Serviço do Algodão, organizado e mantido pelos Estados com quantia igual á que for effectivamente despendida pelos cofres estaduaes, ficando a orientação technica e a fiscalização de tal serviço affectos à Superintendencia do Serviço do Algodão e podendo, para esse fim, ser abertos os necessarios creditos até a importancia de mil contos de réis;

w) a crear no Estado de Matto Grosso uma Fazenda Modelo, de accordo com a organisação de instituições congeneres, já existentes em alguns Estados da União;

x) a abrir os necessarios credito's para pagar o que for devido em virtude de sentença judiciaria ao Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, lente cathedra-tico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em disponibilidade;

y) a despender até a quantia de 20:000\$ para adquirir o *Diccionario Botanico* do falecido conselheiro Caminhoá;

z) a adquirir, para o fim de propagar e intensificar o interesse pela vida agricola nos nossos campos, tres mil exemplares da obra *Correio da Roça*, de D. Julia Lopes de Almeida, podendo despender nessa operação até a quantia de 15:000\$000.

Art. 48. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 20:000\$ com a acquisição da obra do Dr. Carlos Travassos, sobre a ichthyologia da costa do Brasil, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 49. Fica o Governo autorizado a tomar as providencias necessarias para cohibir fraudes no beneficiamento e enfardamento do algodão, estatuindo multas de 50\$ a 5:000\$ para os infractores das medidas que forem adoptadas no regulamento respectivo.

(81) Decreto n. 14.177, de 19 de maio de 1920 — Approva o regulamento para execução da lei n. 3.508, de 10 de junho de 1918, que define e puni a falsificação dos adubos chimicos e regula o seu commercio.

Art. 50. Fica o Governo autorizado a installar apparelhos de limpeza de algodão e prensas de alta densidade nos portos de embarque onde não existam ainda esses apparelhos.

A densidade minima será de 500 a 600 kilos por metro cubico, ficando o serviço sujeito ás taxas que forem estabelecidas pelo Governo.

Para levar a effeito essas installações poderá o Governo abrir os necessarios creditos até a importancia de 4.500.000\$000.

Art. 51. Fica o Governo autorizado a abrir creditos até a importancia de 30 contos de réis para occorrer ás despesas com a viagem dos lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que, de accordo com o paragrafo unico do art. 100 do regulamento da mesma escola, forem designados para aperfeiçoar seus estudos na Europa.

Art. 52. Ficam autorizados os Institutos de Electro-Technica e Borges de Medeiros a installar as suas estações experimentaes de telegraphia sem fio, não podendo as mesmas fazer serviço para o publico, mas podendo transmitir á estação de juncção, na barra do Rio Grande, a hora oficial e os avisos da previsão do tempo, mediante acordo prévio entre os Ministerios da Agricultura e Viação.

Art. 53. Fica o Presidente da Republica autorizado a organizar, com addidos technicos e com engenheiros, em serviços nas repartições federaes nos Estados, commissões para verificarem, nos logares onde conste haver minérios de cobre, ferro, etc. e especialmente em Grajaú, no Maranhão, a existencia de tais jazidas.

Art. 54. Fica o Governo autorizado a organizar no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Serviço de Expansão Commercial no paiz e no estrangeiro, observadas as disposições do art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (82), podendo transferir para aquele Ministerio serviços, pessoal e creditos comprehendidos em verbas de outros Ministerios que, a juizo da administração, possam ser aproveitados no alludido serviço.

---

(82) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 28. É o Presidente da Republica autorizado :

III. A fazer nas diversas repartições do Ministerio da Agricultura as modificações que forem necessarias, afim de tornar mais efficiente a accão das mesmas repartições, sem augmento da despesa global do ministerio, podendo transferir de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba os recursos indispensaveis á execução das reformas adoptadas ; fundir em uma só duas ou mais repartições ; transferir serviços e pessoal de umas para outras dependencias, o destacar das verbas existentes o necessário ao funcionamento do serviço cuja criação seja considerada urgente, sendo tudo feito dentro dos recursos orçamentarios e respeitadas as disposições do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (I), concernentes aos funcionários cujos logares forem suprimidos e ao aproveitamento do pessoal addido.

Paragrafo unico. As modificações resultantes desta autorização, que excederem á competencia do Poder Executivo, serão submettidas ao referéndum do Congresso Nacional, sem prejuizo, todavia, de sua immediata execução, a titulo provisório, na vigencia da presente lei.

---

(I) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

---

Art. 136. O Governo conservará addidos os suuccionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia das reformas agora autorizadas.

§ 1.<sup>º</sup> A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se dorém nas repartições a quo pertenciam o nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaequer pessoas estranhas, em repartições diferentes do mesmo ou do outro in-

Art. 55. Fica o Ministerio da Agricultura autorizado a entrar em accordo com o da Justica e Negocios Interiores para assegurar o expurgo dos imigrantes recebidos na Hospedaria da Ilha das Flores, tendo em vista o estatuto na parte 4<sup>a</sup> do titulo 5º do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 (83), podendo aquele ministerio construir, no ponto que entender mais conveniente, nos terrenos vagos do Cais do Porto, as installações que julgar necessarias para completar o serviço actualmente a cargo daquella hospedaria, escriptorio de informações e collocação de trabalhadores, para o que é autorizado a abrir os necessarios créditos.

Art. 56. Fica revogado o art. 45 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (84) e restabelecido o exame, analyse e certificado de que trata o decreto

---

(83) Decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 — Approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saúde Pública, em substituição do que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920.

(84) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1920.

Art. 45. A exportação da herva matto pelos portos que não dispuzerem de laboratorios officiaes (federadas, estaduaes ou municipaes), será feita enquanto não existirem esses laboratorios, independentemente dos exames, analyses e certificados a que se referem o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 (Vide nota 85) e as instruções do Ministerio da Agricultura, 6 de maio, do mesmo anno.

Paraphago unico O Governo entrará em accordo com os Estados ou municipalidades interessadas no assumpto, para que se installem com urgencia os laboratorios indispensaveis à perfeita execução do dito decreto e instruções respectivas, podendo despendar com essas installações e custos do serviço até a importancia de 30.000\$ da verba V — Material — sub-consignação destinada ao serviço do intensificação da produção nacional.

---

nisterio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da República e dos ministros de Estado.

§ 2.<sup>o</sup> Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto da Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.<sup>o</sup> Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.<sup>o</sup>, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.<sup>o</sup> Aos funcionários addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, som-outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese do seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, sor-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.<sup>o</sup> quanto à perda dos direitos de funcionario.

§ 5.<sup>o</sup> Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> os funcionários que não assumiram o exercicio do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação no Diário Official do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a juízo do Governo.

§ 6.<sup>o</sup> Os funcionários addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.<sup>o</sup> Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionários efectivos de igual categoria.

§ 8. Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionários addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um dellos.

§ 9.<sup>o</sup> Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e à permanência nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionários em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

n. 12.982, de 24 de abril de 1918 (85) e as instruções do Ministerio da Agricultura de 6 de maio do mesmo anno.

Paragrapho unico. O exame e analyse devem ser feitos por uma comissão de dous funcionários, presidida pelo chefe da repartição por onde for feita a exportação.

Art. 57. Das fazendas para criação de cavallo a serem fundadas pelo Ministerio da Agricultura, uma será installada no Estado de Pernambuco, uma no Estado do Piauhy e outra no Estado do Pará.

Art. 58. O Governo realizará nas épocas proprias, nas sédes das Inspeções Agrícolas, em todos os Estados, concursos de machinas agrícolas para o fim de incentivar a cultura mecanica, nomeando uma commissão idonea, composta de lavradores e sem remuneração, para, sob a presidencia do inspector agrícola, proceder ao julgamento dos concursos.

Art. 59. Os auxilios concedidos na verba 22<sup>a</sup>, consignação IX, só serão pagos depois de comprovação perante o Ministerio da Agricultura, de sua natureza de institutos de ensino agronomico ou veterinario, technico-profissional ou commercial, ou de serem estabelecimentos agrícolas, de criação, de catheches, ou industriaes. Os que já tiverem recebido subvenções ou auxilio no exercicio passado ou nos anteriores, não poderão receber as novas subvenções sem que tenham prestado conta da applicação da ultima, apresentando relatorio dos serviços realizados no anno precedente e documentação de todas suas despesas. Approvada pelo Ministerio da Agricultura a prestação de contas, será ordenado o pagamento da nova subvenção em prestações trimestraes ou semestraes, ou de uma só vez, a juizo do Ministro.

Estes auxilios não poderão jamais ser applicados em pagamentos de pessoal, mas, sim, em aquisição pelas instituições auxiliadas, de immoveis necessarios ao seu funcionamento, em ampliação ou adaptação de immoveis pertencentes ás mesmas, em construcção de bemfeitorias ou dependencias necessarias ao preenchimento de seus fins, em tractores agrícolas, motores, mecanismos agrícolas, instalações electricas e auto-caminhões para cargas, isto quanto aos institutos ou estabelecimentos de ensino agronomico e veterinario, e quanto a sociedades e estabelecimentos agrícolas ou de criação; e quanto aos estabelecimentos ou institutos de ensino technico-profissional de outra ordem, commercial, ou de catheches, só poderão ser empregados em aquisições de immoveis para as instituições auxiliadas, em ampliação ou adaptação de immoveis a ella pertencentes, em construcção de bemfeitorias ou dependencias, desses immoveis, necessário ao preenchimento dos seus fins, e em material indispensavel ao funcionamento dessas instituições, salvo quando concedidos a escolas ou institutos de ensino, hypothese em que metade da subvenção poderá ser empregada no pagamento do pessoal.

Paragrapho unico. A subvenção concedida à Sociedade Nacional de Agricultura poderá ser applicada tambem em impressões e publicações de interesse agrícola ou industrial e outras, e no custeio e desenvolvimento do Horto da Penha, comprendido em ambos os casos o pagamento do pessoal necessário.

Art. 60. Continuam em vigor para o exercicio de 1921, os saldos credito destacado da verba 5<sup>a</sup>, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para o Serviço do Algodão, bem como os saldos dos creditos abertos pelos decretos n. 14.067, de 19 de fevereiro de 1920, e n. 14.217, de 16 de Junho de 1920 (86).

(85) Decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 — Estabelece medidas para a fiscalização de generos alimenticios de produção nacional.

(86) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Verba 5<sup>a</sup> — Ministerio de Agricultura — Serviço de Agricultura Pratica.

Decretos ns. 14.067, de 19-de fevereiro, e 14.217, de 16 de junho de 1920, que abrem, respectivamente, os creditos de 300:000\$ para atender, no corrente anno, ao custeio da Superintendencia do Abastecimento, e de 600:000\$ para o inicio dos trabalhos relativos á fundação de um centro agrícola na zona do Oyapock, no Estado do Pará, e localização de 300 famílias de nacionaes.

Art. 64. Continua em vigor o disposto no art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (87) para o fim de serem modificados, segundo as conveniencias dos serviços, os regulamentos das Repartições do Ministerio da Agricultura não reformados na vigencia da dita lei.

Art. 62. Continuam em vigor os creditos a que se referem os ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920 (88) mantidas as concessões dos decretos ns. 14.330, de 26 de agosto, 14.464 e 14.501, de 10 e 27 de novembro, e 14.546, de 16 de dezembro de 1920, ampliados os prazos fixados pelo art. 4º do segundo desses decretos até o fim do exercicio de 1921 (89).

Art. 63. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (90).

Art. 64. Continua em vigor o saldo da consignação da verba do « Serviço de Industria Pastoril », dos exercicios de 1919 e 1920, destinada à importação de reproductores de raça, afim de attender ao pagamento dos auxilios e mais despesas referentes aos animaes cuja entrada no paiz não pôde ter lugar até 31 de dezembro desse ultimo anno.

Art. 65. Continua em vigor o saldo da verba das Escolas de Aprendizes Artífices na parte referente á obra de instalação, do exercicio de 1920, para ser applicado na conclusão das obras da Escola de Aprendizes Artífices de S. Paulo e outras, iniciadas no referido exercicio e não concluidas até 31 de dezembro.

(87) Vide nota 82.

(88) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 28. E' o Presidente da Republica autorizado:

XIV. A promover de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da produçao e estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão, nas principaes estações das estradas de ferro, exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam instalações apropriadas, pela fórmula que julgar conveniente e de acordo com os governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos.

Estes favores são extensivos a todas as empresas organizadas durante o exercicio de 1919, abrindo-se os creditos necessarios até à quantia de réis 500.000.000;

XVI. A promover a criação de novas usinas de beneficiamento e prensagem de algodão e seus sub-productos nos Estados do Nordeste, contractando-as com o actual concessionario ou com quem melhores vantagens oferecer, onde se fizerem necessarias, ao criterio do Governo, podendo para isso abrir os necessarios creditos até o maximo de mil contos de réis.

(89) Decretos ns:

14.330, de 26 de agosto de 1920—Autoriza o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a ajustar com a Sociedade Algodocira do Nordeste Brasileiro, Companhia Parahybana de Beneficiamento e Prensagem de Algodão, Companhia Pastoril Agrícola e Industrial Piauhyense e com as firmas Philomeno Gomes & Filhos e Germano Boettcher a instalação de diversas usinas de beneficiamento de algodão e de seus sub-productos, sua prensagem, etc., nos Estados de Pernambuco, Ceará, Parahyba, Maranhão e Piauhy.

14.464, de 10 de novembro de 1920—Modifica algumas disposições do decreto n. 14.330, de 26 de agosto de 1920;

14.501, de 27 de novembro de 1920—Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Industria e Viação de Pirapóra os favores para beneficiamento de algodão, autorizado pelo art. 28, n. XIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. (Vide nota 88).

14.546, de 16 de dezembro de 1920—Altera a clausula II do Art. 1º do decreto n. 14.501, de 27 de novembro de 1920, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Industria e Viação de Pirapóra os favores para beneficiamento de algodão, autorizados pelo art. 28, n. XIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. (Vide nota 88).

(90) Vide nota 88.

Art. 66. Continua em vigor o credito aberto pelo decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919 (91).

Art. 67. A renda arrecadada pelos Serviço de Industria Pastoril, Aprendizados e Escolas Agrícolas, Estações Gerais de Experimentação, Serviço de Povoamento, Pos'os e Povoações Indígenas, Instituto de Chimica, Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, Jardim Botânico, Museu Nacional, Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereais, Escola Superior de Agricultura, Estação de Pomicultura de Deodoro e Serviço do Algodão, inclusive a renda proveniente do pagamento de lotes de casas, benfeitorias e auxílios, poderá ser aplicada ao custeio dos próprios serviços, até à importância correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentárias, mediante prévia autorização do Ministro e prestação de contas na forma da lei.

§ 1.º O produto da venda dos animais reproductores do Serviço de Industria Pastoril, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericultura e lacticínios poderão ser empregados integralmente na compra de animais estrangeiros, e de casulos e matéria prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

§ 2.º Taes rendas, assim como as das Escolas de Artífices, cuja aplicação continuará a ser feita de acordo com o decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918 (92) serão recolhidas, à medida que forem sendo arrecadadas, ao Tesouro Nacional, Delegacias Fiscais, Mesas de Rendas ou Collectorias Federais, onde serão escripturadas na forma da lei, podendo, desde logo ser entregues às repartições ou funcionários que as tiverem de aplicar, por solicitação do Ministro da Agricultura ao da Fazenda.

Art. 68. O Governo fornecerá aos criadores e agricultores registrados no Ministério da Agricultura transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares, e nas empresas de navegação, aos animais de raça, destinados à reprodução, machinismos agrícolas e industriais, sementes, insecticidas, adubos, correndo as despesas pelas verbas « Serviço de Industria Pastoril » e « Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola »: consignações destinadas ao desenvolvimento da indústria pastoril no país e a despesas de transporte.

Art. 69. As despesas com o pagamento de diárias e ajudas de custo regulamentares e as de que trata especificadamente o art. 123 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (93) ficam sujeitas ao disposto no art. 114 do decreto

---

(91) Decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919—Abre ao Ministério da Agricultura, Industria e Comércio o crédito extraordinário de 1.500.000\$000 para tornar efectivo o empréstimo de igual importância à Companhia Carbonifera de Urussanga.

(92) Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918—Dá novo regulamento às Escolas de Aprendizes Artífices.

(93) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1918.

---

Art. 123. As despesas que interessarem à intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuária, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministério da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto da Capital Federal como em qualquer outro ponto do país ou do estrangeiro, independentemente das restrições estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144 (I),

---

(I) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1904.

Art. 22. Só é lícito prover por meio de adeantamento de quantia ou antecipação de fundos os serviços votados na lei de orçamento, nos seguintes casos:

a) quando a despesa não puder, por sua natureza, ser préviamente fixada em detalhe;

b) quando se tratar de suprimentos às repartições fiscais da Guerra e da Marinha, para o pagamento do pessoal e despesa com o material, dos corpos do Exército em movimento.

número 13.868, de 12 de novembro de 1919 (94), sendo para esse fim supridos recursos ao Ministério da Agricultura até a importância de 200:000\$, de cada vez; não podendo ser feito terceiro suprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circunstanciado a applicação dada ao primeiro, e assim successivamente.

Paragrapho unico. As importâncias de tais suprimentos serão escripturadas no Tesouro Nacional como «Despesas a classificar», sendo a classificação feita à vista dos balancetes acima indicados e ficando responsável a Directoria Geral de Contabilidade do alludido Ministério pela applicação dos mesmos suprimentos além dos saldos «em ser» na escripturação do Tribunal de Contas. Para esse efeito nenhuma despesa será autorizada por conta dos suprimentos sem informação escripta da mesma directoria.

Art. 70. As despesas que interessarem á intensificação da producção nacional, desenvolvimento da pecuária, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal as alariado ou diarista e outras do Ministério da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restrições estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, (95) de

---

de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (I).

(94) Decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919 — Modifica o actual regulamento do Tribunal de Contas, em vista do disposto no art. 114 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

---

Art. 114. Não dependem, para sua efectividade, de registro prévio do Tribunal :

- I. As despesas como pagamento de letras do Thesouro e de quacsquer titulos da dívida fluctuante e dos juros devidos;
- II. As despesas miudas e de expediente das repartições;
- III. As operações de credito autorizadas em Ici, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito;
- IV. Os suprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustível e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;
- V. As despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio;
- VI. As despesas de pagamento de ajudas de custo e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funcionários publicos.

(95) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904.

Art. 22. Só é lícito prover por meio de adeantamento de quantia ou antecipação de fundos os serviços votados na lei de orçamento, nos seguintes casos:

- a) quando a despesa não pudor, por sua natureza, ser préviamente fixada em detalhe;
- b) quando se tratar de suprimentos ás repartições fiscaes da Guerra e da Marinha,

---

mento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso de guerra interna ou intestina, e para despesa com os navios ou divisões navares no estrangeiro ou nos portos da Republica.

§ 1.º Os adeantamentos não poderão exceder da quarta parte da quantia votada para a despesa do exercicio.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adeantamento anterior não poderá exceder o prazo de quatro meses, e é indispensável para quo se realize novo adeantamento.

(I) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914.

---

Art. 89. Os pagamentos por adeantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos lugares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (96).

Paragrapho unico. O Ministro da Agricultura é competente para autorizar tales adeantamentos independentemente da intervenção do Ministerio da Fazenda desde que por este ultimo tenham sido distribuidos os créditos destinados aos serviços acima alludidos.

Art. 71. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontâneos; creditá-lhos, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um ocupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nesse existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agrícolas.

Art. 72. A porcentagem a que se refere o art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (97) para a concessão de lotes a trabalhadores nacionais nos núcleos coloniais, poderá ser alterada pelo Ministro, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 73. As estações gerais de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agrícolas, os postos zootécnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensáveis aos estudos, experiências e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do Ministro para que se tornem efectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de três anos, ficarão sem efeito sempre que o ajuste se tornar inconveniente à boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de três meses, sem causa justificada, a critério do Governo.

A anulação dos ajustes dependerá de actos do Ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juízo da administração, oferecer vantagem ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous de commun acordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a acordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuser de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construções rurais de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-

---

para o pagamento do pessoal e despesa com o material, dos corpos do Exército em movimento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso de guerra interna ou intestina, e para despesa com os navios ou divisões navais no estrangeiro ou nos portos da República.

§ 1.º Os adeantamentos não poderão exceder da quarta parte da quantia votada para a despesa do exercício.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adeantamento anterior não poderá exceder o prazo de quatro meses, e é indispensável para que se realize novo adeantamento.

(96) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1914.

---

Art. 89. Os pagamentos por adeantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos lugares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

(97) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de povoamento.

---

Art. 84. Nos núcleos coloniais poderá ser reservado a nacionais um número de lotes proporcional a 30%.

ha, gratuitamento, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidos e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

74. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, e sómente enquanto não conseguir funcionarios especias que aceitem a nomeação, os serviços dos funcionários dos Telegraphos, das Correios e outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despender como pagamento *pro technico labore* a cada um desses funcionarios, até a quantia destinada pela verba 10<sup>a</sup>, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 75. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do Ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, selo-hão em typographlias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despesa exceder de 3:000\$000.

Art. 76. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes, que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, ou em concurrencia publica, pela Directoria do Serviço de Povoamento, tomando-se como baso as respectivas avaliações, conservando-se como reservas florestaes as mattas indispensaveis e que para esse sim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvedos pelo Ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agrícolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da dívida dos colonos, de conformidade com as instruções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros rurais, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sojam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres meses;

20 % si forem liquidadas dentro de seis meses;

15 % si forem liquidadas dentro de doze meses;

Nos nucleos coloniaes ou centros agrícolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, selo-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instruções para isso necessarias.

Art. 77. Os operarios com familia que, por motivo de reorganização dos serviços publicos, ficarem sem trabalho serão, de preferencia, quando de seu livre assentimento, collocados nas colonias da União, com todas as vantagens e onus que cabem aos outros colonos.

Art. 78. O pagamento das mensalidades dos estudantes que estão aperfeiçoando conhecimentos technicos na Europa e nos Estados Unidos fica sujeito ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, distribuindo-se por telegramma, logo depois de publicada a presente lei, os credidos necessarios a tal pagamento.

Art. 79. Do global da verba 7<sup>a</sup> — Serviço Geológico e Mineralógico — o Governo destacará a quantia necessaria para aquisição de material moderno apropriado à sondagem das jazidas petroliferas de Alagoas e despesas para pagamento de especialistas estrangeiros contractados para continuaçao de estudos e pesquisas e exploração prática das zonas já estudadas e indicadas no relatorio oficial da secção técnica do Ministerio da Agricultura.

Art. 80. Os prazos concedidos para garantias provisórias, patentes e privilégios de invenção são considerados interrompidos durante o periodo da guerra, ficando em consequencia prorrogados por igual periodo.

Art. 81. Fica o Governo autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 14.306.585\$712, ouro, e de 251.154;096\$771, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria da Estado : Augmentada de 43:980\$ para equiparação dos vencimentos do porteiro, ajudante do porteiro, correios, continuos e serventes da Secretaria do Estado aos de igual classe do Senado Federal.....		767:703\$000
2. Correios : Augmentada de réis 1.155:677\$500, sendo 300:000\$ para condução e malas; 150:000\$, para correios ambulantes, assim de que possam ser atendidos convenientemente os serviços de correios ambulantes nos Estados do S. Paulo e do Rio, iniciados os do Rio Grande do Sul, da Bahia e de Alagadas, até o Rio Grande do Norte, como os de agentes embarcados no Amazonas; 300:000\$ para material destinado a recebimento, transporte, processos e distribuição de correspondência de malas; 400:000\$, para aluguel de casas, conservação de casas para repartições pos aes, iluminação, consumo d'água, telegrammas, despesas miudas e de prompto pagamento; e 5:677\$500 para pessoal da agencia de Sorocaba, em S. Paulo. Diminuida de 200:000\$ na consignação «Material, aquisição de sellos, etc.» que passa para o Orçamento da Fazenda; e augmentada de 50:000\$, ouro, para aquisição de sellos e outras formulas de franquia no estrangeiro.....	350:000\$000 27.566:028\$500	
3. Telegraphos : Augmentada de réis 3.053:650\$, sendo 100:000\$ para mensageir.s; 12:000\$ para serventes de estações; 25:000\$ para expediente, força, luz, etc.; 100:000\$ para alugueis de casas, etc.; 8:000\$ para transporte, seguro, etc.; 33:000\$ para material com formulas impressas; 20:000\$ para conservação e transformações de electrogêneros, sendo 10:000\$ para pessoal e 10:000\$ para material; 27:060\$ para ajudas de custo e vantagens dos arts. 421, etc.; 730.000\$ para melhoramentos de linhas e estações e districtos telegraphicos, pessoal e material — réis 500:000\$ para construção de linhas telegraphicais, inclusive as previstas nas leis n. 3.991 e n. 4.040, de 5 e 13 de Janeiro de 1920; — 20:000\$ para o serviço de determinações de posições geographicas e subsídios para organização da carta geral da Repu-		

	Ouro	Papel
blica, commemorativa do centenario da Independencia; 608:800\$ para o seguente pessoal dos districtos telegraphicos: 50 telegraphistas de 4ª classe a 4:000\$, 80 ditos de 5ª classe, diaria de 8\$, e 80 auxiliares de estações, diaria de 6\$, e 687:850\$ retirados da verba 13ª, para pagamento do seguinte pessoal dos districtos telegraphicos e estações, que passa a ser efectivo da Repartição dos Telegraphos: 112 guardas-fios de 1ª classe a 2:700\$, 58 guardas-fios, diaristas, diaria até 6\$, 41 estafetas de 1ª classe a 3:000\$, 44 estafetas de 2ª a 2:400\$, incluindo 30:000\$ para mensageiros, com a diaria até 5\$000.		
Diminuida de 869:600\$, sendo 600:000\$, por ter sido reduzido dessa importancia o credito destinado ao material do districto radio-telegraphicico do Amazonas; 18:000\$ pela supressão do cargo de vice-director da Repartição dos Telegraphos; 100:000\$ em construção e conclusão de novas linhas; 50:000\$ em gratificações adicionaes, etc.; 40:000\$ em commissão de linhas estratégicas, etc., pessoal, por terem sido reduzidos de igual importancia os creditos respectivos; e 61:600\$ em guarda-fios, a 2:200\$, por ter havido redução de 28 guardas-fios.		
Diminuida ainda de 256:786\$666, ouro, sendo 4:56\$444 para subvenção a institutos internacionaes; 152:222\$322 para subvenção ao cabo fluvial do Amazonas, que passa para a verba 4ª, e 100:000\$ para aquisição de material estrangeiro.....	300:000\$000	27.318:525\$000
4. Subvenções : Mudado o titulo «Subvenções a companhias de navegação» para a de «Subvenções»: Aumentada de 156:786\$666, ouro, para as subvenções retiradas da verba 3ª e de 150:000\$, papel, sendo 100:000\$ para o contracto da Companhia Fluvial do Baixo S. Francisco e 50:000\$ para a subvenção do Aero Club.....	136:786\$666	3.379:243\$400
5. Garantia de juros : Diminuida de 284:958\$760, ouro, e de 45:479\$232, papel, por ter sido rescindido o contracto da Estrada de Ferro Tocantins .....	7.133:004\$046	2.048:878\$471

	Ouro	Papel
6. Estradas de Ferro Federaes:		
I — Estrada de Ferro Central do Brasil : Augmentada de 5.631:300\$, sendo 3.000:000\$ para combustivel na verba — Material — 619:500\$ para attender ao desenvolvimento do trafejo em 1921 ; 1:800\$ para elevar a 12:000\$ os vencimentos do ajudante de intendente, e 10:000\$ para diarias aos feitores dos telegraphos da Estrada, quando em serviço fóra de suas residencias, á razão de 5\$ por tempo superior a 24 horas ; e diminuida de 7.902:800\$, sendo 2:800\$ pela seguinte alteração na 4 <sup>a</sup> Divisão: onde se lê Directoria, tres auxiliares de gabinete 10:800\$, leia-se: douz auxiliares de gabinete, 7:200\$ ; 7.400:000\$ na verba «Obras Novas», que passa para a verba 1 <sup>a</sup> , e 300:000\$, reducção que se faz nessa mesma verba «Obras Novas» pela reducção dos melhoramentos na linha, de 2.000:000\$ para 1.500:000\$ . . . . . 90.562:852\$000		

II — Estrada de Ferro Oeste de Minas — Augmentada de 621:178\$ para o trecho da Estrada de Ferro de Goyaz, incorporado a essa Estrada, de acordo com a seguinte discriminação, e accrescentadas depois da palavra «Estrada» no Material, as seguintes «e para prosseguir na construção até final do ramal de Barbacena» Quadro das verbas necessarias á reconstrucção e trafejo do trecho da ex-Companhia Estrada de Ferro Goyaz, incorporada ex-vi do decreto numero 12.963, de 6 de janeiro de 1920 (98):

#### 1<sup>a</sup> Divisão

Secretaria: um 2º escripturario a 230\$, 3:000\$ ; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$ ; um auxiliar de 1º a 150\$000 ; 1:800\$ ; somma, 7:200\$000.

Contabilidade: um ajudante de contador a 400\$, 4:800\$; um 4º escripturario a 300\$, 3:600\$ ; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$ ; um 4º escri-

(98) Decreto n. 13.963, de 6 de janeiro de 1920—Declara a caducidade do contrato celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, ex-vi dos decretos ns. 12.183, de 30 de agosto de 1916, e 12.530, de 28 de junho de 1917.

Ouro Papel

pturario a 180\$, 2:160\$; somma,  
12:960\$000.

Thesouraria: um pagador a 500\$, réis  
6:000\$; um 1º escripturario a 200\$,  
2:400\$; abono para quebras 600\$;  
somma 9:000\$000.

Almoxarifado: um 1º escripturario a  
300\$, 3:600\$; um 3º escripturario a  
200\$, 2:400\$, somma 6:000\$000.

2ª Divisão

Trafego — Escriptorio: um ajudante do  
chefe do trafego a 1:200\$, 14:400\$;  
dous 1ºs escripturarios a 300\$, 7:200\$;  
um 2º escripturario a 250\$, 3:000\$;  
um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$;  
dous 4ºs escripturarios a 180\$, 4:320\$;  
somma 31:320\$000.

Inspectoria do Trafego e Illuminação:  
um inspector a 500\$, 6:000\$; tres  
sub-inspectores a 400\$, 14:400\$; tres  
agentes de 1ª a 300\$, 10:800\$; quatro  
agentes de 3ª a 200\$, 9:600\$; nove  
agentes de 4ª a 180\$, 19:440\$; sete  
conferentes de 2ª a 120\$, 10:080\$;  
somma 70:320\$000.

Inspectoria do Movimento e Telegrapho:  
seis chefes de trem de 3ª a 200\$,  
14:400\$; dous telegraphistas de 1ª a  
250\$, 6:000\$; dous telegraphistas de  
2ª a 200\$, 4:800\$; diferença dos ven-  
cimentos dos telegraphistas, 18:600\$;  
diárias aos chefes de trem e bagagei-  
ros, quando em viagem, 38:888\$;  
somma 83:688\$000.

3ª Divisão

Um engenheiro auxiliar a 750\$, 9:000\$;  
dous sub-inspectores a 400\$, 9:600\$;  
um chefe de officina de 1ª a 400\$,  
4:800\$; um 1º escripturario a 300\$,  
3:600\$; um 4º escripturario a 180\$,  
2:160\$; dous auxiliares de 1ª a 150\$,  
3:000\$; quatro machinistas de 1ª a  
300\$, 14:400\$; seis machinistas de  
2ª a 250\$, 18:000\$; 12 machinistas de  
3ª a 200\$, 28:800\$; 12 machinistas de  
4ª a 180\$, 25:920\$; diárias aos ma-  
chinistas quando em viagem, réis  
86:250\$000.

4ª Divisão

Linha e edificios: quatro engenheiros  
residentes a 750\$, 36:000\$; dous en-

	Ouro	Papel
genheiros ajudantes a 600\$, 14:400\$; um dese-hista de 3º a 300\$, 3:600\$; um 1º escripturario a 300\$, 3:600\$; um 2º escripturario a 250\$, 3: 00\$; um 3º escripturario a 200\$, 2:400\$; um 4º escripturario a 180\$, 2:160\$; tres armazenistas de 2º a 200\$, 7:200\$; douz mestres de linha de 1º a 300\$, 7:200\$; seis mestres de linha de 2º a 200\$, 45:000\$; pessoal jornaleiro, 100:000\$, somma, 194:560\$000. Pessoal, somma total, 621:178\$000.	.....	11.312:553\$500
III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil: Diminuida de 3.000:000\$000.	.....	12.534:980\$000
IV — Rede de Viação Cearense : Aumentada de 137:700\$ para tráfego de novas linhas da rede.....	.....	3.400:747\$400
V — Estrada de Ferro Therezopolis : Diminuida de 1.850:430\$000. Substituída a tabella da proposta pela seguinte:		
Conservação e custeio — Administração Central : Pessoal, 120:000\$; material, 10:000\$; somma 130:000\$000.		
Locomoção: Pessoal, 96:000\$; material 250:000\$; somma 346:000\$00.		
Via permanente: Pessoal, 50:000\$; material 40:000\$; somma 90:000\$000.		
Trafogo: Pessoal, 88:000\$; material 12:000\$; somma 100:000\$000.		
Serviço Marítimo: Pessoal, 72:000\$; material 100:000\$; somma 172:000\$; total 838:000\$000.		
Outros serviços: aquisição de material rodante, montagem de uma oficina e aquisição de ferramentas, etc., para máquinas, serviço de dragagem do canal, obras, substituição de trilhos, construção e renovação de pontes, consolidação da linha, construção do prolongamento da Vazeira e Sebastiana, 492:370\$; eventuais, 225:630\$; somma 718:000\$000.		1.556:000\$000
Dotação da verba.....		618:600\$00
7. Inspectoria de obras contra as secas.....		
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas : Aumentada de 1.240:000\$, sendo 300:000\$ para pessoal e 940:000\$ para material da revisão da rede e extensão da mesma rede a bairros ainda não abastecidos. Na consignação «Conservação e custeio da rede de distribuição, acrescenta-se, depois da palavra «transportes», o se-		

	Ouro	Papel
guinte : em folha, ou férias». A consignação «Estrada de Ferro Rio do Ouro» acrescente-se: Eventuais — 18:00 \$ destacada igual importância da consignação «Revisão da Rêde» para os fins determinados no art. 52, verba 8º, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.....		8.469:1008000
9. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaães: Diminuída de 1.675:600\$ no seguinte: Porto do Rio de Janeiro — reduzida a consignação Material — da importância de 625:600\$, ficando assim organizada: Expediente, 10:00 \$; Material de consumo, calcamentos, despesas de prompto pagamento e mais serviços complementares (inclusive pessoal jornaleiro), 65:0 0\$; Eventuais, 10:0 0\$; — Porto do Recife, reduzida de 620:000\$ a consignação — Material — que ficará assim constituída: Expediente, 15:000\$; serviços a cargo da fiscalização (inclusive pessoal jornaleiro) 700:000\$; Eventuais, 10 000\$; — Comissões de estudos e Obras — reduzida de 100:000\$ no pessoal operário e diarista do Porto de Natal; — Porto de Natal, reduzida de 280:000\$, importância das consignações para arrazamento do recife da Baixinha e proteção da margem do rio Potengy; — Porto de Amarração, reduzida de 50:000\$ na dragagem e rectificação do rio Iguarassú.		
Augmentada de 23:000\$ em Administração Central — Material — impresões, livros, etc.; 400:000\$ para continuação dos melhoramentos do canal de Macahé a Campos, no Estado do Rio de Janeiro; 500:000\$ para desobstrucção do rio Guandú e afluentes; 50:000\$ para prosseguimento dos estudos hydrographicos do rio Arary na Ilha de Marajó, no Estado do Pará e do das Tartarugas; e 200:000\$ em aquisição e reparação de material de dragagem. Mandada a consignação de 790:000\$ para pessoal jornaleiro da Comissão dos Portos de Santa Catharina. O Governo a seu juízo aplicará esta doação em um só dos portos do Estado, enquanto não os contratar todos, na forma da autorização que lhe é conferida nesta lei.		

Ouro	Papel
Substituida a tabella da proposta pela seguinte: — Administração Central : Pessoal do quadro:	
Um inspector 27:000\$; tres chefes de seção a 18:000\$, 14:000\$; dous en- genheiros de 1 <sup>a</sup> classe a 14:400\$, 28:800\$; dous engenheiros de 2 <sup>a</sup> classe a 12:000\$, 24:000\$; dous conductores de 1 <sup>a</sup> classe a 8:400\$, 16:800\$; dous conductores de 2 <sup>a</sup> classe a 7:200\$, 14:400\$; um contador 12:000\$; tres oficiaes a 9:600\$, 28:800\$; um ar- chivista 6:000\$; um ajudante de contador 9:000\$; tres primeiros es- cripturarios a 7:200\$, 24:600\$; nove segundos escripturarios a 6:000\$, 36:000\$; nove terceiros escriptura- rios a 4:800\$, 48:200\$; seis prati- cantes a 3:600\$, 24:600\$; um dese- nhista chefe 9:600\$; dous desenhistas de 1 <sup>a</sup> classe a 7:200\$, 14:400\$; dous desenhistas de 2 <sup>a</sup> classe a 6:000\$, 12:000\$; um thesoureiro 18:000\$; um fiel 8:400\$; um portero 4:200\$; quatro continuos a 2:400\$, 9:600\$; somma 419:400\$000.	

Fóra do quadro:

Dous representantes da Fazenda Na-  
cional a 4:800\$, 9:600\$; cinco redu-  
tores de maré a 10\$ 18:250\$; um  
motorneiro para o elevador 2:000\$;  
dous estafetas a 2:000\$, 4:000\$; seis  
serventes a 6\$ diarios 13:140\$; somma  
46:990\$000.

Substituições do empregados de acordo  
com o regulamento e m vigor  
20:000\$000.

Material : Impressões, livros, ob-  
jetos de escriptorio e desenho, serviço  
telegraphico, telephonico, postal e  
outros, moveis, utensilios, repara-  
ções e concertos, passagens, despe-  
sas miudas e de prompto pagamento,  
eventuaes e para a impressão de re-  
latorios e estatísticas, 100:000\$000.

Serviços especiaes — Aquisição e re-  
paração do material de dragagem:

Pessoal e material, 1.200:000\$000.

Estudos de portos: — Pessoal e ma-  
terial, 100:000\$000. Total da Admi-  
nistração Central, 1.886:390\$000,

Fiscalização de portos arrendados :

*Porto do Rio de Janeiro*

Ouro	Papel
------	-------

Pessoal do quadro: um engenheiro chefe, 21:000\$; dous engenheiros de 1<sup>a</sup> classe a 14:400\$, 28:800\$; dous conductores de 1<sup>a</sup> classe a 8:400\$, 16:800\$; um electricista, 7:200\$; dous desenhistas a 6:000\$, 12:000\$; um contador, 12:000\$; um oficial, 9:600\$; dois primeiros escripturarios a 7:200\$, 14:400\$; dous segundos escripturarios a 6:000\$, 12:000\$; quatro terceiros escripturarios a 4:800\$, 19:200\$; um continuo, 2:400\$; dous serventes a 5\$ diarios, 3:650\$; somma 159:080\$000.

Fóra do quadro: tres fiscaes a 10\$ diarios, 10:950\$000.

Material: Expediente, 10:000\$; Material de consumo, calcamentos, despesas de prompto pagamento e mais serviços complementares (inclusive pessoal jornaleiro), 650:000\$; eventuais, 10:000\$; somma 670:000\$000.

*Porto do Recife*

Pessoal do quadro: Um engenheiro chefe, 18:000\$; um engenheiro ajudante, 14:400\$; um conductor de 1<sup>a</sup> classe, 6:000\$; um electricista, 7:200\$; um desenhista, 6:000\$; um contador, 8:400\$; um primeiro escripturario, 4:800\$; dous segundos escripturarios a 4:200\$, 8:400\$; tres terceiros escripturarios a 3:600\$, 10:800\$; um continuo, 1:800\$; um servente, diaria de 4\$, 1:400\$; somma 87:260\$000.

Fóra do quadro: Um representante da Fazenda Nacional, 4:800\$; tres fiscaes a 10\$ diarios, 10:950\$; somma a 15:750\$000.

Material: Expediente, 15:000\$; Servicos a cargo da Fiscalização, inclusive pessoal jornaleiro, 700:000\$; Eventuais, 10:000\$; somma 725:000\$; total da Fiscalização de portos arrendados, 1.668:010\$000.

Fiscalização de portos de concessão:

Pessoal do quadro: Sete engenheiros chefes a 18:000\$, 126:000\$; sete engenheiros ajudantes a 14:400\$, 100:800\$; sete escripturarios a 4:800\$, 33:600\$; sete continuos a 1:800\$, 12:000\$; sete serventes a 4\$ diarios, 10:230\$; somma 233:220\$000.

Ouro	Papel
Fóra do quadro: 14 fiscaes a 10\$ diarios, 51:100\$; pessoal operario e diarista, 191:980\$000.	

Material: Material de consumo, 90:500\$;  
eventuais 27:000\$; somma 117:500\$;  
total da Fiscalização de portos de  
concessão, 643:800\$000.

Comissão de estudos e obras:

Pessoal: Cinco engenheiros chefes a  
18:000\$, 90:000\$; cinco engenheiros  
de 1<sup>a</sup> classe a 12:000\$, 60:000\$; 10  
engenheiros de 2<sup>a</sup> classe a 9:600\$,  
96 000\$; tres engenheiros de 3<sup>a</sup> classe  
a 7:200\$, 2.600\$; 11 conductores  
de 4<sup>a</sup> classe a 6:000\$, 66:000\$; 44  
conductores de 2<sup>a</sup> classe a 4:800\$;  
52 800\$; um desenhistas de 1<sup>a</sup> classe  
6 000\$; dois desenhistas de 2<sup>a</sup> classe  
a 4:800\$, 9:600\$; sete primeiros es-  
cripturarios a 4 800\$, 33 600\$; sete  
segundos escripturarios a 4 200\$,  
29 400\$; seis terceiros escripturarios  
a 3:600\$, 21:600\$; deus escripturarios  
pagadores a 6:000\$, 12 000\$; um  
continuo, 1 800\$; somma 500 400\$.

Pessoal operario e diarista: Amarração,  
25 400\$; Ceará, 60:000\$; Natal,  
100 000\$; Cabedello, 130:000; Aracajú  
15 800\$; Santa Catharina, 700:000\$;  
somma 1.121:800\$000.

Material de consumo e conservação:  
Amarração, 20:000\$; Ceará, 60:000\$;  
Natal, 100:000\$; Cabedello, 150:000\$;  
Aracajú, 5:000\$; Santa Catharina,  
310:000\$; somma 845:000\$000. Even-  
tuais: O necessario ás commissões,  
40:000\$. Total 2.507:800\$000.

Serviços especiaes:

*Macahé a Campos*

Continuação dos melhoramentos do ca-  
nal de Macahé a Campos, no Estado  
do Rio de Janeiro, 400:000\$000.

*Amarração*

Fixação de dunas — Pessoal e Material,  
20:000\$; dragagem e rectificação do  
rio Iguassú — Pessoal e Material,  
100:000\$000; Prosseguimento dos es-  
tudos hydrographicos do rio Arary,  
na ilha de Marajó, Estado do Pará, e

	Ouro	Papel
do das Tararugas, 50:000\$; desobstrução do Rio Guandu e affuentes, 300:0:0\$; somma 870:00\$000.		
Garantia de juros : Porto do Pará, 3.500:00\$; porto da Bahia, 700:00\$; somma 4.200:00\$, ouro. Porto da Victoria, 320:000\$, papel. Total da verba.....		
10. Inspectoria Federal de Illuminação Pública da Capital Federal : Elevada de 4:800\$ para o chefe do Laboratorio e de 1:600\$ para o auxiliar technico; total da consignação — Pessoal — 193:277\$500 .....	4.200:000\$000	7.896:000\$000
11. Inspc'oria Federal das Estradas : Augmentada de 763:700\$ para atender á administração e fiscalisação do tráfego e construção de novas linhas que passaram para a Inspectoria.....	2.214:395\$000	2.460:372\$500
12. Inspectoria Geral de Navegação: Aumentada de 3:600\$ para aluguel de casa.....		2.300:000\$000
13. Fiscalisação de serviços diversos.....		160:000\$000
14. Eventuaos.....		200:000\$000
15. Empregados addidos : Diminuida de 687:850\$ que passaram para a verba 3 <sup>a</sup> .....		1.812:450\$000
16. Substituida a tabella da proposta pela seguinte, com o titulo — Obras e serviços extraordinarios por conta da recaita geral.....		50.417:780\$000
1 — Construcção e exploração (tráfego) de estradas de ferro : — Prolongamento das estradas de ferro de Baturitte a Sobral, ramal de Itapipoca, linha de ligação de Fortaleza a Sobral, ramal do Icô — Pessoal e Material, 1.000:000\$; estrada de ferro S. Luiz a Caxias, inclusivo a construcção da ponto sobre o canal do Mosquitos—Pessoal e Material, 3.000:000\$; Estrada de Ferro Central do Piauhy — Pessoal e Material, 2.000:00 \$ ; Estrada de Ferro partindo do prolongamento do ramal de Mulungu ou de Itamatayah, ou do outro qualquer ponto, a juizo do Governo, para Cajazeiras — Pessoal e Material, 500:00 \$ ; Estrada de Ferro Petrolina a Therezina—Pessoal e Material, 1.700:00\$; Estrada de Ferro Cruz Alta—I. Lucena — Pessoal e Material, 534:70\$ ; Estrada de Ferro Santa Catharina — Pessoal e		

Ouro	Papel

Material, 400:000\$; Estrada de Ferro Goyaz — Pessoal e Material, 1.200:000\$; Ramal de Montes Claros, 4.000:000\$; Duplicação da linha da Central do Brasil entre Mogy e Norte, 2.000:000\$; Para reconhecimento geral da estrada de ferro, que, partindo do ponto preferível da Estrada de Ferro de Bragança, no Estado do Pará, atravessasse o rio Gurupy no ponto mais conveniente e vá entroncar na Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, completando assim a ligação dos Estados brasileiros do extremo norte da República e estudos completas e definitivos do trecho compreendido entre o ponto preferível da Estrada de Ferro de Bragança e rio Gurupy, 400:000\$; Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte—Pessoal e Material, 1.050:000\$; linha de Barra Bonita e Rio do Peixe e prolongamento do ramal de Ourinhos — Pessoal e Material e despesas decorrentes dos contratos, 1.000:000\$; linha de Araranguá e Urussanga — Pessoal e Material, 1.000:000\$; Estrada de Ferro Mossoro (Rio Grande do Norte) — Pessoal e Material, 1.300:000\$; somma do n. I da verba 16, 17.284:700\$000.

II — Augmentos provisórios : — Percentagens provisórias mandadas pagar a funcionários deste ministério, de acordo com o decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, 13.830:000\$; diárias mandadas pagar provisoriamente ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil pelo decreto numero 3.988, de 2 de janeiro de 1920, 9.683:080\$; somma do numero II, 23.533:080\$000

III — Publicações extraordinárias: Para publicações de estatísticas e outros trabalhos, que não possam ser feitos na Imprensa Nacional com brevidade e cujo atraso prejudique a boa marcha dos serviços industriais, como estradas de ferro, portos, etc., 100:000\$; somma do numero III, 100:000\$000.

IV — Obras novas na Estrada de Ferro Central do Brasil : — Para continuaçao das obras do ramal de Juiz de Fóra a Lima Duarte, 500:000\$; Aquisição de trilhos para reparação em diversos trechos da linha, 2.700:000\$;

Ouro Papel

melhoramentos na linha, construções de novos edifícios, reforma, reforço e montagem de superestruturas metálicas, 1.200:000\$; supressão das passagens de nível nos subúrbios (pessoal e material), 2.000:000\$; melhoramento das oficinas do Engenho de Dentro (2º exercício), 500:000\$; conclusão dos melhoramentos das oficinas do Norte, 300:000\$; somma 7.201:000\$; somma de toda verba 1º, 30.417:780\$000.

Somma de todas as verbas deste orçamento.....

14.366:583\$712 231.154:096\$771

Art. 82. O Governo poderá despender por conta de operações de crédito ou outros recursos extraordinários, as quantias seguintes para construção e exploração (trafego) de estradas de ferro:

Prolongamento das estradas de ferro de Baturité e Sobral, ramal de Itapipoca; linha de ligação de Fortaleza a Sobral, ramal de Icó — Pessoal e material.....	1.800:000\$000
Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, inclusive a ponte sobre o canal de Mosquitos — Pessoal e material .....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Central do Piauhy — Pessoal e material...	1.000:000\$000
Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina — Pessoal e material.....	4.300:000\$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena — Pessoal e material.....	400:000\$000
Estrada de Ferro de Bazilio a Jaguaraõ, S. Pedro de Alcantara a Uberana, S. Sebastião a Livramento, Alegrete a Quarahim, Mariéa e S. Pedro a S. Borja — Pessoal e material.	10.000:000\$000
Duplicação da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre Mogi e Norte.....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte — Pessoal e material.	000:000\$000
Prolongamento do ramal de Santa Barbara, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até Itabira de Matto Dentro...	1.000:000\$000
Duplicação da linha entre Barra do Pirahy e Cruzeiro.....	3.000:000\$000
Ramal de Massambú, da Estrada de Ferro Theresia Christina, e seu prolongamento até o ponto do continente fronteiro a Florianópolis .....	3.000:000\$000
Linha de Barra Bonita e Rio Peixe, prolongamento do ramal de Ourinhos — Pessoal e material.....	4.000:000\$000
Estrada de Ferro de Mossoró (prolongamento), no Rio Grande do Norte — Pessoal e material.....	1.500:000\$000
Ramal de Montes Claros.....	1.000:000\$000
Conclusão da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapora...	1.000:000\$000
Ramal de Marianna a Ponte Nova.....	800:000\$000
Estrada de Ferro de Therezópolis .....	1.000:000\$000
Continuação das obras da ponte sobre o rio Paraíba e outros serviços da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	3.000:000\$000
Linha de Araraquá e Urussanga.....	2.000:000\$000
Ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, bem como o prolongamento do ramal que parte do kilometro 410 da linha de Sítio, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a Villa de Rezende Costa, entrando o Governo em acordo com a Companhia de Mineração do Penedo para a encampação do primeiro trecho por esta construído...	2.000:000\$000

Art. 83. Fica o Governo autorizado :

I. A prorrogar por mais cinco anos o prazo constante do decreto numero 7.148, de 8 de outubro de 1908 (99) para a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado;

II. A despendar até a quantia de 5.000:000\$, por conta do deposito feito em virtude do decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910 (100) na construção da Estrada de Ferro Goyaz, e de Roncador em direcção a Goyaz;

III. A incorporar á rede ferro-viaria, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, o trecho da linha de Cruz Alta a Santo Angelo, e os outros das linhas, Cruz Alta a Porto Lucena, Santiago a S. Borja, S. Luiz, Alegrete a Quarahy, D. Pedrito, S. Sebastião-Livramento, Bazilio a Jaguarão, à medida que forem sendo concluidos;

IV. A mandar projectar e construir uma linha ferrea, de bitola de 1<sup>m</sup>,60, destinada a ligar a estação de Santa Cruz, na Estrada de Ferro Central do Brasil, à linha do Centro, da mesma estrada de ferro, nas proximidades da estação de Belém ou de Quicimados, abrindo para isso os necessarios créditos;

V. A arrendar ao Estado de Santa Catharina a Estrada de Ferro de Santa Catharina, na parte em trasego de Blumenau a Lansas, a navegação fluvial de Itajahy a Blumenau, e contractar os prolongamentos da referida estrada até à estação de Trombudo, e o porto da cidade de Itajahy, de acordo com os estudos e locação já feitos e aprovados pelo Governo, fazendo, para tal fim, as operações de crédito que julgar conveniente;

VI. A despendar 4.000:000\$ para conclusão da Estrada de Ferro de Piquote a Itajubá, podendo empregar na mesma construção o saldo ainda existente do crédito aberto pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918.

VII. A contractar com quem maiores vantagens oferecer, sem onus para a União, excepto o privilegio da zona, a construção, uso e goso, no prazo mínimo de 60 anos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Braganga, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de suldeste, atravesse o Rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Cotó, ou em outro ponto mais conveniente, no valle do Itapicuru. No contracto será estabelecido o prazo maximo de cinco anos para o inicio da construção, esgotados os quaes será caduca a concessão;

VIII. A reformar a Inspectoria Federal das Estradas, dentro da verba de 2.500:000\$, votada para o presente orçamento, que ficará assim distribuída para pessoal e material:

(99) Decreto n. 7.148, do 8 de outubro de 1908 — Prorroga por mais cinco anos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892 (I) para conclusão das obras do prolongamento da Rosaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogiana.

(100) Decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910 — Autoriza a emissão de títulos de juro de 4 % para pagamento dos trabalhos de construção, contractados com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.

(I) Decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892 — Concede à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação autorização para construir, usar e gozar o prolongamento da sua linha da Rosaca ao porto de Santos.

Clausula III — A companhia obriga-se a concluir todas as obras e inaugurar o trânsito da estrada no prazo de quatro annos a contar desta data, salvo casos de força maior, a juizo do Governo.

Quadro permanente.....	1.547.840\$000
Quadro suplementar.....	544.240\$000
Diárias em serviço do campo.....	180.000\$000
Ajudas de custo a empregados da Fazenda.....	15.000\$000
Alugueis de casa para escriptorios de distrito e fiscalizações.....	35.000\$000
Material de expediente e escriptorios, passagens e publicações, etc.....	105.000\$000
Eventuais, substituições, etc.....	72.000\$000

Total, de acordo com a verba 11º..... 2.500.000\$000

IX. A reformar convenientemente; tornando-o mais de conformidade com as necessidades do serviço público, o regulamento aprovado pelo decreto numero 1.930, de 26 de abril de 1857 (101) sobre a segurança, polícia e conservação das estradas de ferro;

X. A iniciar a construção do ramal de Coroatá ao Tocantins, na Estrada do Ferro de S. Luiz a Caxias, na parte já projectada, mandando concluir os estudos que faltam, podendo para tudo abrir os necessários créditos;

XI. A mandar construir uma linha ferrea que, partindo da estação de Presidente Bueno Brandão, na Estrada de Ferro Bahia e Minas, siga por entre os rios Itaúna e Mucury e vá terminar no porto de S. Matheus, no Estado do Espírito Santo;

XII. A conceder novos prazos para cumprimento dos contratos de construção de estradas de ferro feitos, de acordo com a lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915 (102) sem onus para o Tesouro Federal e assignados durante o período da guerra;

XIII. A prosseguir a construção da Estrada de Ferro do Tocantins, para isso aquirindo por compra os 82 kilómetros em trâlego, e as obras já construídas e ainda não inauguradas, de propriedade da Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil e todo o acervo desta, contractando com a mesma ou com quem maiores vantagens oferecer fazê-lo pela forma que juigar mais conveniente, à dita construção, e bem assim a promover a navegação

(101) Decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857 — Approva o regulamento para a fiscalização da segurança, conservação e polícia das estradas de ferro, em virtude do § 14 do art. 1º do decreto n. 641, de 26 de junho de 1852 (I).

(102) Lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder privilégio por 60 anos para a construção, uso e goso de diversas estradas de ferro, sem onus para o Tesouro Nacional e mediante as clausulas quo o Governo establecer.

(I) Decreto n. 641, de 26 de junho de 1852 — Autoriza o Governo para conceder a uma ou mais companhias a construção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do Municipio da Córte, vá terminar nos pontos das Províncias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem.

Art. 1º O Governo fica autorizado para conceder a uma ou mais companhias a construção total ou parcial de um caminho de ferro que, partindo do Municipio da Córte, vá terminar nos pontos das Províncias de Minas Geraes e S. Paulo, que mais convenientes forem. Esta concessão compreenderá o privilégio do caminho de ferro por um prazo que não excederá a noventa anos, contados da incorporação da companhia, tendo-se em vista o plano e orçamento da obra projectada, debaixo das condições seguintes:

§ 14. Por meio dos necessários regulamentos, o de intelligencia com a companhia, providenciará o Governo sobre os meios de fiscalização, segurança e polícia do caminho de ferro, bem como estatuirá quaisquer outras medidas relativas à construção, uso, conservação e custo do caminho de ferro, podendo impor aos infractores, penas de multas até 100\$000, e de prisão até três meses, e solicitando do Corpo Legislativo provisórias acréscimas de penas mais graves e proporcionadas aos crimes que possam afectar a sorte da empresa, as garantias do público e os interesses do Estado.

do alto e baixo Tocantins e seus affluentes, podendo para esses fins realizar as necessarias operações de credito;

XIV. A continuar os trabalhos de construção do ramal de Abaeté, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 30 kilometros além desta cidade, podendo despendar para isso a quantia de 300:000\$000;

XV. A prolongar a linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Estação de Matadouro à praia de Sepetiba;

XVI. A mandar proceder aos estudos necessarios para construção de um ramal da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, que, partindo da estação de Salgado, vá ter á cidade de Annapolis, no município de Simão Dias.

XVII. A mandar construir por administração, ou a contractar com a The Great Western, nos termos e condições do contracto que mantém com a União, precedendo concurrence publica ou com quem maiores vantagens oferecer, o prolongamento da Estrada de Ferro de Paulo Affonso ou um ramal, ou como tecnicamente for mais conveniente, que, partindo da cidade de Piranhas, vá entroncar-se, passando por Santa Anna do Ipanema, em Palmeiras dos Indios, estação terminal da Great Western;

XVIII. A applicar na construção da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena, a cargo do 1º batalhão ferro-viario, a importancia resultante da alienação dos materiais pertencentes á comissão e que não forem necessarias á alludido construção;

XIX. A fazer aos Estados que requererem concessão para a construção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis, do domínio da União, com os onus e vantagens da lei n. 1.746 (103), de 13 do ou-

---

(103) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construção, nos diferentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para contractar a construção, nos diferentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sobre as seguintes bases :

§ 1.º Os emprezarios deverão sujeitar á aprovação do governo imperial as plantas e os projectos das obras que pretendem executar.

§ 2.º Fixarão o capital da empreza e não poderão augmental-o ou diminui-lo sem autorização do Governo.

§ 3.º O prazo da concessão será fixado conforme as dificuldades da empreza, não podendo ser, em caso nenhum, maior de 90 annos. Findo o prazo, ficarão pertencendo ao Governo todas as obras e o material fixo e rodante da empreza.

§ 4.º A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas, deduzidas de seus lucros líquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.º Os emprezarios poderão receber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos; mas a redução geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros líquidos da empreza excederem a 12 %.

§ 6.º Poderá o Governo conceder ás companhias de docas a facultade de emitir titulos de garantias das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para a emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.º O Governo poderá encarregar ás companhias de docas o serviço do capatacias e do armazenagem das alfandegas.

Expedira, neste caso, regulamentos e instruções para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas.

§ 8.º Em cada contracto estipulará o Governo as condições que julgar necessarias para assegurar a mais minuciosa e exacta fiscalização e arrecadação dos direitos do Estado.

§ 9.º Ao Governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da empreza, em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos da sua conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apólices da dívida pública,

tubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886 (104), 6.368, de 14 de fevereiro de 1900 (105) e mais leis e decretos em vigor;

produza uma renda equivalente a 8% de todo o capital efectivamente empregado na empreza.

§ 10. Os emprezarios poderão desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e as bensfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessários á construção das suas obras.

§ 11. O Governo fará inspecção a execução e o custo das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido.

§ 12. Os armazéns das docas construídas pelos emprezarios gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazéns alfandegados e entrepostos.

§ 13. As empresas estrangeiras serão obrigadas a ter representantes, nas localidades em que tiverem seus estabelecimentos, para tratarem directamente com o governo imperial. As questões que se suscitarem entre o Governo e os emprezarios, a respeito dos seus direitos e obrigações, poderão ser decididas no Brasil por árbitros, dos quais um será de nomeação do Governo, o outro do emprezario e o terceiro por acordo de ambas as partes, ou sorteado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(104) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despesa geral do Império para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887, e dá outras providências.

Art. 7.º Paragrapho unico :

4.º O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organizarem para melhoramentos dos portos do Império, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2% em referencia ao valor da importação, e de 1% ao da exportação, de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessário para o juro correspondente ao capital das empresas, á razão de 6% ao anno e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os respectivos melhoramentos por conta do Estado, poderá aplicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(105) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramentos de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

Art. 1.º As obras de melhoramentos dos portos e rios navegaveis da Republica serão iniciadas á medida quo o Governo Federal approve os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo compreender as que, embora fóra dos ects, forem necessarias ao tráfego das mercadorias para os mesmos, e a exploração commercial destes sera estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despesas necessarias á execução dos melhoramentos dos portos e rios navegaveis, o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emitir títulos em papel ou em ouro, cuja amortização e juros possam ser satisfeitos pelos recursos disponiveis da caixa de que trata o art. 4º deste decreto.

Paragrapho unico. O producto destes títulos, que até sua applicação ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Para o serviço de juros e amortização dos títulos emitidos haverá uma caixa especial constituída com os recursos seguintes :

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensáveis para os serviços dos portos.

II. Produto da taxa de 2%, ouro, sobre o valor oficial da importação pelos portos e fronteiras da Republica.

III. Renda dos ects, armazéns e demais accessórios do serviço dos portos, mediante o pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa aos portos e rios navegaveis ou dotação consignada em lei.

Art. 5.º A receita especialmente consignada ás obras e serviços de portos e rios na-

XX. A promover, dentro da verba e si os recursos forem suficientes, a desobstrucção dos rios Iguassú e Negro, nos Estados do Paraná e Santa Catarina, e Joannes, no Estado da Bahia;

XXI. A reorganizar o serviço de portos, marítimos e fluviaes, tendo em vista a construção de cada um e bem assim o respectivo trafego, obedecendo nessa reorganização á seguintes bases:

1º, reformar a Inspectoría de Portos, Rios e Canaes dentro dos limites da verba votada no pre-ente orçamento para o pessoal dessa repartição, melhorando as condições de remoção e de viagens do pessoal e organizando os serviços proprios de estatística e dragagem;

2º, regulamentação geral de todos os serviços relativos aos portos, definindo as atribuições e funções de cada repartição;

3º, regulamentação dos serviços em embarque e desembarque, relativos á navegação de barra-fóra, nacional ou estrangeiro, no caso de não ser estabelecida a atracação obrigatoria, fazendo então recahir sobre os navios que, por conveniencia das companhias, não atraquem aos caíes, as despesas suplementares decorrentes do transbordo e condução dos respectivos passageiros e mercadorias;

XXII. A despendar até a quantia de vinte e cinco contos (25:000\$) com a construção de um ramal telegraphico da cidade de Viana ate à villa da Victoria do Baixo Mearim, no Estado do Maranhão, conforme os estudos já realizados pela chefia do distrito telegraphico nesse Estado;

XXIII. A mandar, na vigéncia desta lei, ligar com linhas telegraphicas as cidades de Itabaiana á Villa de Campo do Brito, e de Villa Nova a Villa Pacatuba, no Estado de Ser ipo;

XXIV. A construir linha telegraphica ligando as cidades de Affonso Claudio, Alegre e as Villas de Rio Pardo e de Riacho, no Estado do Espírito Santo, á rede do Telegrapho Nacional, aproveitando nesse serviço o material existente no distrito daquelle Estado;

XXV. A estabelecer em Aguas de S. Lourenço, Estado de Minas Geraes, uma estação do Telegrapho Nacional, dando-a do necessário ao seu regular funcionamento, e abrindo os créditos que para tal forem necessários;

XXVI. A construir no Estado do Espírito Santo uma linha telegraphica que, partindo da villa de Santa Therèza e passando pela villa de Boa Família, vá até á cidade de Affonso Claudio e outra que, sahindo da villa de S. José do Calado, vá até á villa de Rio Pardo, passando pelas cidades de Alegre e Muniz Freire;

XXVII. A construir a linha telegraphica de Imperatriz, no Estado do Maranhão, a cidade de Conceição do Araguaia, no Estado do Pará, correndo a respectiva despesa por conta da verba 3º do prese te orçamento;

XXVIII. A construir uma linha telegraphica que ligue a cidade de Santa Rita do Parahyba á de Jatahy, passando pela do Rio Verde, no Estado de Goyaz, podendo empregar neste exercicio a importancia de 50:000\$ para inicio dos respectivos trabalhos;

---

vegaveis, comprehendendo não só as rendas mencionadas no artigo anterior, como tambem o producto dos empréstimos a que se refere o art. 3º e quaisquer outras rendas eventuais relativas ao serviço dos portos e rios navegaveis, será recolhida em deposito ao Tesouro Federal e ali escripturada em liv os especiais.

Paragrapho unico. A receita especial arrecadada nos portos cujas obras constituiam objecto de contracto, nos termos da lei n. 1.716, de 13 de outubro de 1869, e do paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1880, será precipuamente destinada a garantir as obrigações que neste sentido houver contrahiido o Governo.

Art. 6º A direcção e fiscalização das obras ficarão a cargo de uma repartição directamente subordinada ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas.

Paragrapho unico. A organização desta repartição, bom como da Caixa Especial, será estabelecida em regulamentos especiaes, de acordo com o disposto neste decreto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

XXIX. A despesar a quantia de 150:000\$ com a aquisição do mobiliário destinado ao apprethamento do edifício da Directoria Geral dos Correios, inclusive a thesouraria e o almoxarifado;

XXX. A despesar, por conta do Ministerio da Viação, a quantia de 134:000\$ para instalação do serviço aerológico do Brasil;

XXI. A rever as concessões e contratos feitos a companhias ou empresas siderúrgicas, sem aumento de despesa ou de responsabilidade do Thesouro Nacional;

XXXII. A ceder ao Audax-Club, com sede nesta Capital, uma área de terreno até 100 metros quadrados, não podendo o mesmo imóvel ser transferido ou alienado e devendo reverter ao Patrimônio Nacional no caso de ser extinto o referido club;

XXXIII. A entrar em acordo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas às linhas federais, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessários e fazendo o arrendamento das mesmas redes assim formadas, podendo para esse fim abrir os necessários créditos;

XXXIV. A entregar aos Institutos Parobé e de Electro-Technica de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul (de ensino-técnico profissional), para o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem técnica e profissional de seus alunos e conveniente comunicação com o Instituto Borges de Medeiros (de ensino de agronomia e de veterinária), nove quilômetros de linha de trilhos de 25 kilos, ou de outro peso, com os respectivos acessórios existentes no referido Estado. Este material será entregue nos pontos em que se encontrarem e não poderá ter outro destino que o indicado acima;

XXXV. A organizar, com os addidos técnicos, comissões para procederem a estudos que forem julgados úteis e necessários, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diárias;

XXXVI. Conceder transporte gratuito, pelas estradas de ferro, empresas de navegações e outras de transporte, a animais vivos ou mortos (principalmente cobras e escorpiões), e os respectivos envolucros destinados ao Instituto Oswaldo Cruz, desta Capital, ao seu filial em Belo Horizonte e seus congeñadores, nos demais Estados, independente de requisição e expedição, ficando isento de pagamento de a manutenção e certificados. O Governo providenciará no sentido de obter o mesmo favor das empresas de transportes ferro-viários, marítimos e fluviais, quer as particulares, quer as que gosem de favores da União;

XXXVII. A entregar ao Estado de Minas Geraes o serviço de navegação do rio S. Francisco, constante do contrato celebrado com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro e por este transferido à Companhia Industria e Viação de Pirapora e cuja extinção foi declarada por aviso de 26 de julho de 1919 (106) do Ministério da Viação.

§ 1.º Os ônus para o Governo Federal não excederão aos do alludido contrato.

§ 2.º Para todos os efeitos, será o serviço de navegação, feito pelo Estado de Minas Geraes, equiparado aos da Empresa de Navegação do rio S. Francisco, inclusive a subvenção federal por milha navegada.

§ 3.º Feita a entrega do serviço, o Governo do Estado de Minas Geraes entrará na posse do material fluviante que lhe for necessário e das instala-

(106) Sr. inspector federal da Viação Marítima e Fluvial:

Em solução ao vosso ofício n. 594, de 2<sup>o</sup> do corrente, autorizo-vos a expedir as necessárias providências assim de ser notificado o contracânto do serviço da navegação do rio S. Francisco, engenheiro Octavio Barbosa Carneiro, de que, nos termos da clausula IX.º do seu contrato, findará o prazo contractual em 31 de outubro vindouro (aviso n. 40 V/1<sup>a</sup>).

lações, indemnizando as despesas efectuadas pelo Governo Federal, por pagamento directo ou por encontro de contas com a subvenção por milha navegada.

§ 4.º O Governo abrirá os necessários créditos para execução desta autorização;

XXXVIII. A contractar com quem maiores vantagens oferecer o serviço de navegação fluvial de Matto Grosso, podendo para esse fim subvencionar a companhia que se encarregar do mesmo serviço por meio de um auxílio, que poderá ser global ou parcial, pelo preço estipulado para cada viagem, não excedendo no primeiro caso de 306:000\$ annuais e no segundo de 30:000\$ por viagem redonda de Monteviôeo a Corumbá e de 10:000\$ de Corumbá a Cuyabá. Para os efeitos desta autorização, o Governo entrará em acordo com a Companhia cessionária, no sentido da mesma poder utilizar-se do material do Lloyd, mediante compensações que serão reguladas no respectivo contrato, do qual também constará o número de viagens precisas para normalizar o curso daquela navegação, principalmente no trecho de Corumbá a Cuyabá;

XXXIX. A contractar com a Companhia de Navegação do rio Parnaíba (Piauhy), desde que finde o actual contrato, ou com quem maiores vantagens oferecer, o serviço de navegação daquele rio, pelo tempo que julgar conveniente, servindo de base para o novo contrato o sistema de subvenção, que poderá ser englobada, como actualmente ou parceladamente, pelo preço estipulado para a milha navegada, de acordo com as partes contractantes, ficando em qualquer caso ressalvada a obrigação de ser fixado o número de viagens feitas pela companhia, que terá também o direito ao pagamento das mesmas quotas pelas viagens que excederem às do contrato e que sejam justificadas pela necessidade do serviço público;

XL. A despender por conta de crédito de 200.000 contos, de que trata a alínea a do art. 2º da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 (107) o que for necessário em cada exercício, para o rápido andamento das obras de açudagem e irrigação de terras cultiváveis no nordeste brasileiro, fazendo para isso as necessárias operações de crédito externas e internas;

XLI. A despender 300:000\$, papel, para fazer o serviço de exgotos na ilha do Governador, instalando-o nas mesmas condições do da ilha de Paquetá;

XLII. A reorganizar a Repartição de Águas e Obras Públicas, dando-lhe o carácter técnico que lhe compete como departamento de engenharia e sem aumento de despesa.

O Governo providenciará no sentido de ser transferido para o Departamento Nacional de Saúde Pública o serviço das galerias de águas pluviais, actualmente a cargo daquela repartição;

XLIII. A concluir, dentro da verba votada e se os recursos forem suficientes, a linha telegráfica que liga a ilha de Itaparica ao continente e prolongar, nas mesmas condições, a da cidade de Cambuhy à de Jaguary, em Minas Gerais;

XLIV. A despender a quantia de 30:000\$ para a construção da linha telegráfica de Urussanga à Nova Veneza, por Cocal e Crissiumá, no Estado de Santa Catharina;

(107) Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 — Autoriza a construção de obras necessárias à irrigação de terras cultiváveis no nordeste brasileiro e dá outras providências.

Art. 2.º As despesas da construção, de custeio e de conservação das obras e serviços mencionados no artigo precedente correrão por conta de uma caixa especial, constituída com os seguintes recursos:

a) operações de crédito externas ou internas; que o Governo fica autorizado a realizar até o máximo de duzentos mil contos e nunca excedentes de quarenta mil contos em cada exercício.

XLV. A despendar até a quantia de 80:000\$ para construcção de uma linha telegraphica que, partindo da Fóz do Iguassú ou Catandubas vá terminar em Porto Mendes, situado à margem esquerda do rio Paraná, abaixo de Sete Quedas, no Estado do Paraná;

XLVI. A construir as linhas telegraphicas que liguem Maragogi à cidade de Leopoldina e Penedo a Porto Real do Colégio e a S. Braz, no Estado de Alagoas;

XLVII. A construir as linhas telegraphicas do Poços de Caldas à cidade de Caldas; de Parizópolis a Sant'Anna de Sapucahy-Mirim, passando por S. Bento do Sapucahy (S. Paulo); de Cambuhy à Vargem, passando por Jaguary e Santa Rita da Extrema; ainda outra, ligando a cidade de Campanha a S. Gonçalo do Sapucahy;

XLVIII. A trair ferir para o exercicio de 1921 o sallo existente do credito de 100:0 0\$, mandado abrir pelo decreto n. 14.063, de 12 de fevereiro de 1920, para reconstrucção do proprio nacional onde se acha installada a Estação Telegraphica de Campinas, no Estado do Rio de Janeiro;

XLIX. A mandar prosseguir os trabalhos de melhoramentos do porto e barra de Aracajú, aproveitando os estudos já feitos ou em face de novos estudos;

L. A reconstituir a Caixa Especial de Portos com o producto da arrecadação do imposto de 2 %, ouro, as quotas de arrendamento e as vendas ou alugueis dos terrenos e propriedades respectivas, ficando entretanto exceptuadas daquelle destino as importâncias relativas aos portos cujas rendas já têm um fim determinado por força de contractos firmados pelo Governo Federal;

LI. A fazer ao Estado do Rio de Janeiro a concessão para os melhoramentos dos portos de Niterói e Angra dos Reis, nos termos do disposto em o art. 53, n. X, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (108), podendo, quanto ao ultimo porto, entrar em acordo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com o do Estado de Minas Geraes, para a melhor execução das respectivas obras, desde que passe á administração deste o trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Capivari a Angra dos Reis, cuja incorporação à rede sul-mineira fôr autorizada por esta lei;

LII. A mandar fazer os estudos para a construcção do porto de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina, abrindo o credito necessário, ou fazendo operações de credito, e a contractar com o mesmo Estado a construcção do dito porto;

LIII. A contrair, separadamente para cada porto, a conclusão das obras do porto e canal de Laguna, do porto e canal de Florianopolis e do porto de Jatahy, no Estado de Santa Catharina, segundo planos e estudos organizados na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, fazendo para tal fim as operações de credito necessarias e que julgar mais convenientes;

LIV. A contractar, mediante concurrencia publica, e de acordo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (109) e outras em vigor, os melhoramentos do porto de Capanéa, no Estado de S. Paulo, e a construcção de docas e diques de alvenaria e cantaria ou de madeira, para carga e descarga de mercadorias de importação e exportação, e de uma zona franca; e bem assim a

(108) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da República para o exercicio de 1920.

Art. 53. É o Presidente da Republica autorizado:

X. A fazer aos Estados que o requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 e mais leis e decretos em vigor. (Vide notas 103 a 105.)

(109) Vide nota 103.

construção a ser levada á conta de capital da empreza, de edificios para alfandega, correios e telegraphos nacionaes e armazens para *warrantagem* de mercadorias, dando-se preferencia, em igualdade de condições, a emprezas organizadas segundo as leis brasileiras, com sede no Brasil;

LV. A despender a importancia de 300:000\$, para execução de obras de defesa da cidade de Belimonte e culturas marginaes do rio Jequitinhonha e seus affluentes, no Est. do da Bahia e a empregar igual quantia par iniciar as obras de desobstrução do Rio Grande, desde a ponte de Jaguarão até á foz do Parahyba, entre S. Paulo e Minas Geraes, podendo entrar em accordo com os Estados intere-sados, com o fim de con-eguir dos mesmos contribuições pecuniarias que facilitem o desenvolvimento das referidas obras;

LVI. A adquirir, adaptar ou cons rui predios para Correios e Telegraphos onde for necessario ou conveniente, em virtud de elevados alugueis, podendo fazer para isso operaões de credito até 8.000:000\$000;

LVII. A despender o saldo do credito de 402:000\$, autorizado pelo art. 53, n. XLI, da lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920 (110), destinado a concluir o edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, na cidade do Rio de Janeiro;

LVIII. A subvencionar, no exercicio de 1921, com 6.000:000\$ o Lloyd Brasileiro dando, a titulo de auxilio, 4.000:000\$ para manter e melhorar o serviço das actuaes linhas de navegação de cabotagem, sem prejuizo das novas linhas que possam ser creadas, e 2.000.000\$ para o serviço das linhas internacionaes, abrindo para este fim o necessario credito;

LIX. A aprovaritar na reorganização do Lloyd, segundo o criterio de merecimento, an igualda e e ser iques pr stados, os at tuas empregados da referida empreza; assim como os officiaes da reserva ou reformados da Marinha de Guerra e as praças que tenham concluido seu tempo de serviço na Armada;

LX. A rever os actuaes contractos de navegação subvencionada e forma a melhor distribuir entre as emprezas favorecidas as linhas e escalaas pelos diferentes portos da Republica;

LXI. A restaurar a escala dos paquetes do Lloyd Brasileiro no porto de S. Luiz na linha chamada directa do Rio-Belém;

LXII. A contrac ar, mediante concurrence, o serviço de navegação entre a cidade de S. Matheus e os portos de Conceição da Barra, Regencia, Santa Cruz, Victoria, Guarapary, Benevente, Piuma e Itapemirim, no Estado do Epirito Santo, obrigaund -se o concessionario a fazer pelo menos quatro viagens por mez entre quelles portos, transportando cargas e passageiros, de accordo com as tabellas de preços approvadas pelo Governo e recebendo para es e fim a subvençao de tres contos de réis por viagem redonda;

LXIII. A despender ate 1.000:000\$ com o prolongamento do ramal de Itacurussá, na Estrada de Ferro Central do Brasil, para Angra dos Reis.

Art. 84. Continuam em vigor as autorizações constantes do n. IV do art. 53, e os arts. 58 e 60 da lei orçamentaria n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (111).

(110) Lei n. 3.991, de 5 de Janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado:

XLI. A despender ate a importancia de 402:000\$, para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, da cidade do Rio de Janeiro, afim de nello installar as repartições subordinadas ao Ministerio da Viação, que funcionam em predios alugados e que para elle possam ser transferidas, abrindo, para esse fim, o credito necessario.

(111) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 53. E' o Presidente da Republica autorizado:

IV. A executar, pela consignação «Revisão da rede», da verba 8\*, as canalizações

Art. 85. Terão passagens gratuitas em todos os transportes marítimos, fluviais e terrestres, tantos pela União e por conta da mesma, nas empresas dos mesmos transportes subvençionadas por ella ou que gozem de garantias de juros ou tenuham contratos de arrendamento com o Governo Federal:

- a) os funcionários públicos quando em objecto de serviço;
- b) os membros do Governo e os do Poder Legislativo.

Art. 86. Continua em vigor o art. 61 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (12), que revigorou o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917, relativo à celebração de contratos de aluguel de casas e condução de malas dos Correios por três anos.

Art. 87. Continua em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, a qual determina que as sobras dos créditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários postais poderão ser aplicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço, por licença e outros motivos.

Art. 88. Continua em vigor o art. 53, n. V, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (13).

Art. 89. Os continuos da Repartição Geral dos Telegraphos passarão a perceber os vencimentos anuais de 3.600\$000.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos.

Art. 90. Fica extensiva aos funcionários do Telegrapho a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandada revigorar no presente orçamento, a qual determina que as sobras dos créditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários postais poderão ser aplicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

destinadas ao abastecimento de água a Sepetiba, Bangú, Villa Nova do Realengo, Magarça e Matto Alto, em Guaratiba, Rio das Pedras e ilha do Governador.

Art. 58. Continua em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, revigorada pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e art. 79 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 60. Gosarão de abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedido aos alunos das escolas primárias dos subúrbios e ramal de Santa Cruz, os alunos das escolas profissionais e municipais.

(11º) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1920.

Art. 61. Continua em vigor o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917 (I), que se refere à celebração de contratos de aluguel de casas e de condução de malas até três anos.

(113) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1920.

Art. 53. É o Presidente da República autorizado:

V. A despesa até 80.000\$, para a desobstrução do rio Cuyabá, podendo abrir o necessário crédito.

(I) Lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1917.

Art. 75. O Presidente da República é autorizado:

X. A celebrar contrato, até três anos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a condução de malas do Correio.

Art. 91. Ficam extensivas aos continuos, serventes e operarios das reparações federaes as vantagens concedidas aos operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto ao abatimento de que gozam nos trens de subúrbios e pequeno percurso.

Art. 92. Da verba material, annualmente consignada para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, vinte por cento serão, de ora em diante, distribuidos à tesouraria da mesma estrada, afim de que a respectiva diretoria, exercitando a atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, § 4º, do regulamento em vigor na mesma estrada (114), possa aquirir os materiais de carácter urgente e indispensáveis ao regular andamento dos serviços do tráfego, da locomoção e da via-permanente.

§ 1º. Tais aquisições serão feitas sempre mediante concorrência pública, a prazo curto e para entrega imediata ou administrativa.

§ 2º. Qualquer que seja o regimen de compra adoptado, ficará sempre dependente de aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 93. Ficam isentas das exigências regulamentares para o efeito de promoção os actuações praticantes de conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil que tenham mais de 10 annos de serviço e cinco de efectividade no referido cargo.

Art. 94. Continua em vigor o n.º XXII do art. 53 da lei n.º 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (115).

Art. 95. O Presidente da República é autorizado a despesdar pelo Ministério da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.867:570\$923, ouro, e de 156.824:225\$376, papel, e a aplicar a renda especial, na somma de 1.809:965\$, ouro, e 10.590:820\$, papel:

1. Juros, amortização e mais despesas da dívida externa.....	43.637:875\$559
2. Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	4.426:663\$116
3. Idem da dívida interna.....	26.643:184\$000
4. Idem, idem, dos empréstimos internos : Aumentada de 3.500:000\$, de juros de 5 % sobre 70.000:000\$ de apólices, para attender a despesas dos Ministérios da Marinha, da Guerra e da Viação e Obras Públicas.....	34.773:040\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiários do montepio .....	28.672:419\$088

(114) Decreto n.º 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 4º São atribuições dos sub-directores :

§ 4º Fiscalizar a execução dos contratos concernentes ao respectivo serviço.

(115) Lei n.º 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despesa geral da República para o exercício de 1920.

Art. 53. E' o Presidente da República autorizado :

XXII. A conceder ás companhias ou empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação do cabotagem.

Essas empresas ou companhias não poderão alienar navio algum ou retirá-lo da cabotagem sem prévia autorização do Governo; outrosim, ficam sujeitas ás obrigações em contratos congeneres, inclusive a fiscalização.

	Ouro	Papel
6. Thesouro Nacional.....	93:033\$248	2.320:315\$000
7. Tribunal de Contas: Diminuida de 3:000\$ a consignação «Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no Exterior» e aumentada de igual importância a consignação «Elaboração do Relatório» para restabelecimento da dotação de 8:000\$, constante dos orçamentos anteriores.		
Diminuida de 1:560\$ a consignação «Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no Exterior» e aumentada de igual importância a consignação «Gratificação aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante e aos serventes que servirem de correio» para o fim de atender à despesa mensal com a substituição dos dous continuos que servem de porteiro e ajudante deste, ficando a consignação assim redigida:		
Gratificação aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante e aos serventes que os substituirão e aos serventes que servirem de correio, na forma do art. 43 do regulamento (116) — 5:280\$000.....		1.343:270\$000
8. Recebedoria do Distrito Federal.....		1.078:100\$000
9. Caixa de Amortização.....	400:000\$000	583:520\$000
10. Casa da Moeda : Augmentada de 200:000\$, papel, para fabricação de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes. Diminuida de réis		

(116) Decreto n. 13.863, de 12 de novembro de 1919 — Modifica o actual regulamento do Tribunal de Contas, em vista do disposto no art. 114 da lei n. 3.614, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 43. Em quanto não forem criados os logares do porteiro e respectivo ajudante, o presidente designará continuos para servirem nesses logares, sendo estes substituídos por serventes.

Para correios serão também designados serventes que, quando em serviço, usarão uniformes próprios dessa classe.

§ 1º O porteiro do Tribunal será responsável por todo o serviço da portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sair depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal; assistir aos trabalhos de limpeza da repartição do modo que não haja falhas nesse serviço e seja mantido rigoroso assento em todas as dependências; distribuir o pessoal e manter a vigilância sobre o material e o cumprimento das ordens de serviço relativas à portaria.

Ao porteiro são subordinados o respectivo ajudante, os continuos, os correios e serventes.

§ 2º Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços que lhe competem e substitui-lo nas faltas ou impedimentos.

§ 3º Aos correios incumbe a entrega de toda a correspondência e outros serviços da mesma natureza.

	Ouro	Papel
50:000\$, ouro e aumentada de 50:00\$, papel, na sub-consignação «Material» e confeção de selos e outras formulas de franquia e cheques postaes .....	.....	1.628:573\$700
11. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....	.....	4.153:240\$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	198:050\$000
13. Directoria de Estatística Comercial : Augmentada de 16:000\$, sendo 11:00\$ na sub-consignação «Machinas», por effeito da baixa do cambio, q e determinou a alta do dollar, moeda em que são pagos os alugueis das machinas, e de 6:000\$ na sub-consignação «Objectos do expediente, etc.», por identico motivo e por ter sido elevado o preço dos cartões para as machinas de «Hollerith».....	.....	700:800\$000
14. Inspectoria de Seguros.....	.....	267:520\$000
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes: Alterada a tabella da seguinte forma : Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz 8:400\$, escripturario da Superintendencia 4:200\$, continuo da Superintendencia 4:800\$, servente da Superintendencia 1:440\$000.....	.....	248:880\$000
16. Delegacias Fiscaes : Substituida a tabella do «Material», da Delegacia Fiscal de Pernambuco, pela seguinte: Acquisição e encadernação de livros, papel e outros a tigos, compra e concerto de moveis, iluminação, publicação de editaes, assinatura do <i>Diario Official</i> , serviço telegraphico e telephonico, agua, asseio, etc., despesas judiciaes, acondicionamento de remessa de numerario e sellos, 18:00\$000.....	.....	3.009:234\$000
17. Alfandegas : Augmentada de 49:200\$ para alugueis de armazens para a Alfandega de Porto Alegre. Augmentada de 13:010\$ para ser adoptada, para o Material da Alfandega da Bahia, a mesma discriminação da tabella para a de Pernambuco, e restabelecida para 10.000\$ a sub-consignação—Expediente da Alfandega de Port. Alegre. Augmentada de 181:587\$500 para a elevação do numero de trabalhadores, assim discriminada: Mais cinco trabalhadores em Minas, 18:25:\$; mais 15 trabalhadores no Pará, 24:637\$500;	.....	

	Ouro	Papel
mais 30 trabalhadores no Maranhão, 43:800\$ ; mais 30 trabalhadores no Ceará, 31:100\$ ; mais 30 trabalhado- res em Porto Alegre, 43:800\$ ; som- ma 181:587\$300.....	13.203:476\$859	
18. Agencias aduaneiras e Mesas de rondas.	2.035:192\$998	
19. Collectorias: Fica assim redigida a con- signação — S Paulo — Material : «Expediente das quatro collectorias, distribuído de acordo com a impor- tância e necessidade de cada uma dell's — 20:000\$000.....	6.011:000\$000	
20. Empregados addidos.....	483:421\$424	
21. Fiscalização e mais despesas dos im- postos de consumo e de transporte; Assim redigidas: «Porcentagens, dia- rias, passagens e transportes; substi- tuções dos inspectores e fiscaes, 4.700:000\$000. Material, 500:000\$000»	6.372:000\$000	
22. Ajudas de custo.....	230:000\$000	
23. Juros de bilhetes do Thesouro .....	50:000\$000	50:000\$000
24. Idem dos emprestimos do cofre de or- phãos .....	500:000\$000	
25. Idem dos depositos das Caixas Eco- nomicas e Montes de Socorro.....	13.000:000\$000	
26. Idem diversos.....	50:000\$000	
27. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	38:000\$000
28. Despesas eventuais.....	300:000\$000	150:000\$000
29. Reposições e restituições.....	150:000\$000	600:000\$000
30. Exercícios findos.....	50:000\$000	3.000:000\$000
31. Substituições.....	100:000\$000	
32. Obras : Destacada desta verba a quan- tia necessaria para os seguintes pa- gamentos: Administrador da Vilá Proletaria Marechal Hermes 5:400\$000. Administrador da Villa Orsina da Fonseca 4:800\$000. Zela- dor do proprio nacional da rua do Aquaducto n. 1632 2:760\$ ; jardi- neiro do proprio nacional da rua do Aquaducto n. 1632 1:440\$000. Zela- dor cobrador de alugueis de pro- prios nacionaes nesta Capital 3:600\$000. Ajudante de electricista do Thesouro Nacional 2:400\$000. Despesas de transporte e diarias de um conductor tecnico da Directoria do Patrimonio, incumbido da in- specção permanente dos proprios na- cionaes 3:600\$000. Auxiliar de es- cripta da Villa Proletaria Marechal Hermes 2:400\$, total 33:600\$000....	600:000\$000	

	Ouro	Papel
33. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....		244:000\$000
34. Porcentagens sobre vencimentos : Para pagamento do aumento provisório de vencimentos, concedido a funcionários efectivos e a interinos, operários e diaristas .....		4.527:988\$307
Total.....	48.867:570\$923	156.824:225\$376

*Aplicação da renda especial*

1. Fundo de resgate do papel-moeda. (Suspensa neste exercício, ficando a verba incorporada à despesa geral, nos termos da lei n.º 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
2. Idem de garantia do papel-moeda. (Suspensa neste exercício, ficando a verba incorporada à despesa geral, nos termos da lei n.º 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
3. Idem para a Caixa de resgate das apostilas das estradas de ferro encampadas. (Suspensa a aplicação especial neste exercício, ficando a verba incorporada à despesa geral, nos termos da lei n.º 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).....	\$	\$
4. Idem de amortização dos empréstimos internos.....	\$	\$
5. Idem para as obras de melhoramentos de portos.....	\$	\$
6. Idem destinado às obras contra as secas do nordeste brasileiro.....	\$	\$
Somma.....	1.809:965\$000	10.590:820\$000
	1.809:965\$000	10.590:820\$000

*Art. 96. E' o Governo autorizado :*

1. A abrir, no exercício de 1921, créditos supplementares, até o máximo de 5.000:000\$, às verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. As verbas — Socorros públicos — e — Exercícios findos — poderá o Governo abrir os créditos supplementares em qualquer mês do exercício, contanto que sua total da lei, somada com os demais créditos abertos, não exceda do máximo fixado, respeitada, quanto à verba — Exercícios findos — a disposição da lei n.º 3.230 de 3 de setembro de 1884, art. 11 (117). No máximo

(117) Lei n.º 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despesa geral do Império para o exercício de 1884-1885, e dá outras providências.

Art. 11. Por dívidas de exercícios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercícios já encerrados, em virtude de

fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do orçamento do Ministerio da Fazenda. (118);

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio à lavoura;

III. A conceder aos proprietarios dos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios: de 100\$ por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabelas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas; de 150\$ p r tonelada que exceder de 1.500 até 10.000. Esses premios se não garantidos aos respectivos proprietarios e pagos à medida que forem sendo os navios lançados ao mar, contanto que se obriguem os que tiverem de recebel-os, por termo assignado no Thesouro Nacional, a fazer a construir, em prazo não superior a 15 annos, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um e a não vender navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das quantias que, a titulo de premio, tiverem recebido do Thesouro. Para pagamento dos premios o Governo abrirá os creditos necessarios.

§ 4º Serão concedidos os mesmos premios com o abatimento de 20%, aos proprietarios que se não obrigarem à construção de um determinado numero de navios em prazo fixo, desde que se submettam a todas as demais condições estipuladas neste artigo.

§ 2º. Aos estaleiros de construções navaes, que contarem mais de 10 annos de existencia e que já tenham construído navios acima de 700 toneladas e aos quaes já tenha sido assegurado o direito à percepção de premios, de acordo com a legislação anterior, poderá o Governo fazer emprestimos identicos aos que foram feitos á Companhia Nacional de Navegação Costeira, nos termos do § 2º, n. 3, do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (119) abrindo para esse fim os necessarios creditos. Esses emprestimos não deverão exceder a 50 % do custo das novas instalações e carreiras que forem

---

autoração concedida por lei de orçamento ou por qualquier outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.477, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda à consignação dos respectivos fundos.

(O art. 14 citado da lei n. 1.477, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe:

O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, do serviço algum, sem que na loi que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes à despesa.)

(118) Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

---

N. 5 — Subsidio dos Senadores; n. 6 — Secretaria do Senado; n. 7 — Subsidio dos Deputados; n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados.  
Ministerio da Fazenda.

---

N. 1 — Juros e amortização e mais despesas da dívida externa; n. 2 — Juros e amortização do emprestimo extorno para o resgate das estradas de ferro encampadas; n. 3 — Juros da dívida interna fundada; n. 4 — Juros dos emprestimos internos; n. 5 — Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.

(119) Lei n. 3.454, de 8 de Janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

III. A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

§ 2º Para desempenho do compromisso assumido pelo Governo, a quo se refere a clausula XI do ajuste de 14 de Junho de 1917, o Governo abrirá o credito necessário para concorrer com a metade das despesas para a construção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na ilha do Viana, obligando-se essa companhia a restituir a somma que assim lho é adecentada, construindo o concertando navios do Governo com o abatimento do 24 % sobre os preços communs.

estabelecidas e não poderá ser efectuado novo sem que haja sido liquidado o empréstimo precedente. O pagamento da somma que for emprestada deverá realizar-se de acordo com os orçamentos préviamente aprovados pelo Governo, mediante construções e concertos effectuados em navios do Governo cujos preços deverão sofrer um abatimento de 24% sobre os preços communs;

IV. A suspender o exercício das suas funções, por tempo indeterminado e sem direito a vencimento algum, o funcionário público que, na forma do art. 25 da lei n. 2.083, e 30 de julho de 1909 (120) for mandado à inspecção de saúde e a ella não se submeter;

V. A abrir o crédito necessário para pagar aos funcionários públicos federais e civis que serviram em Mato Grosso, por occasião da intervenção, em 1917, os vencimentos que deixaram de vencer nas respectivas repartições durante o tempo em que exerceram aquella comissão;

VI. A ceder, a título precário, à Associação Pro Matre, o predio e terreno à Avenida Venezuela n. 159, ocupado pelo hospital Pro Matre, revertendo tudo ao Patrimônio Nacional se for dissolvida a referida instituição.

VII. A designar um funcionário para si encarregar dos serviços, no Rio de Janeiro, da Alta Comissão de Finanças Inter-americana;

VIII. A fazer as necessárias operações de crédito afim de pôr o Governo Brasileiro a saldar os seus compromissos com as repartições internacionais, a que se refere a verba 8º do art. 4º do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, nelas incluída a Liga das Nações, bem como para atender às diferenças de cambio e aos aumentos de contribuição às referidas repartições durante os exercícios de 1920 e 1921, abrindo para isso os necessários créditos, até o máximo de 50:000\$, ouro.

IX. A reformar o regulamento de contrabando na fronteira;

X. A abrir os créditos necessários para atender ao pagamento dos juros das obrigações hypothecárias da Estrada de Ferro de Goyaz, cujos onus o Governo assumiu em virtude da clausula IV do contracto celebrado de acordo com o decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916 (121), juros esses relativos ao 1º e 10º de julho de 1916 a 1º de outubro de 1921;

XI. A abrir o crédito até 14.228\$190, ouro, e 26.312\$270, papel, para pagar à Intendência Municipal de Porto Alegre a importância que lhe é devida pela restituição autorizada pelo art. 55 da lei n. 3.979, de 31 dezembro de 1919 (122);

XII. A transferir ao Estado do Maranhão os terrenos que o Governo Federal posse na ilha de São Luiz, contendo os mananciais necessários ao abastecimento de água à capital do mesmo Estado, inclusive a zona precisa à proteção dos mesmos mananciais.

(120) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — Reforma o Tesouro Federal e dá outras providências.

Art. 25. Ao funcionário de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercício do cargo poderá o ministro, a quem o serviço estiver por lei distribuído, mandar sujeitar a inspecção de saúde, afim de apurar o seu estado de invalidez e conceder-lhe aposentadoria independente de petição.

(121) Decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916 — Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, de acordo com o decreto n. 7.562, do 2º de setembro de 1909.

(122) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1920.

Art. 55. É o Governo autorizado a restituir à Intendência Municipal de Porto Alegre a importância dos direitos que tonham sido indevidamente pagos pela importação de material para os serviços públicos de águas, esgoto, iluminação a gás e eléctrica para aquella cidade, executados e administrados pola mesma Intendência, podendo abrir para este fim o crédito até 200.000\$ (duzentos contos).

XIII. A abrir o credito necessário, até 24:000\$, para pagamento do debito da União á Prefeitura de Belo Horizonte, proveniente de taxas d'água e ex-gottos;

XIV. A transferir ao «Botafogo Foot-Ball Club» o terreno á rua General Severiano n.º 97, onde actualmente tem séde aquella associação, ficando estabelecido que o referido terreno voltará ao Patrimônio Nacional si ella vier a ser de solvida ou a ceder ao mesmo club o dito terreno a titulo de aforamento; e arrendará ao «Pereira Passos» Foot-Ball Club, nas condições actuais do arrendamento feito ao «Botafogo Foot-Ball Club» o trecho de terrenos no Câes do Porto necessário á construção do seu *stadium*;

XV. A abrir o credito que verificar ser preciso para o pagamento dos trabalhadores da extinta Capatazia da Alfandega do Rio de Janeiro, que se achavam em serviço na Saúde Pública e na Polícia Civil;

XVI. A rever os regulamentos relativos a entrepostos e estabelecerá zonas francas nos portos do litoral da Republica, a começar pelo desta Capital, que será localizada dentre os pontos indicados na missagem presidencial que encaminhou a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, do 2 de agosto de 1920.

§ 1º. No local preferido deverá o Governo dispor de uma superficie nunca inferior a mil e duzentos hectares, para que possam ser construídos, no mínimo, tres kilometros de cães, com probabilidade de maior extensão.

§ 2º. Para o fim de reduzir a despesa de aquisição do terreno necessário, o Governo procurará estabelecer a zona franca de preferencia em local que permitta o aproveitamento das terras de propriedade da União, na ilha do Governador, adquiridas em virtude de autorização legislativa constante do decreto n.º 13.189, de 1918 (123).

§ 3º. A construção e preparo das zonas francas poderão ser feitos por administração, por contracto com os governos dos Estados interessados, ou por empreitadas em particulares em concorrência, ficando o Poder Executivo autorizado, para a execução do que dispõe este artigo, a abrir os créditos necessários até 30.000.000\$000;

XVII. A abrir o credito necessário, até a quantia de 50.000\$, para a despesa com a impressão da nova tarifa aduaneira illustrada;

XVIII. A abrir os créditos necessários para pagar, desde janeiro de 1921, e por sem stres adeantados, as subvenções a institutos benéficos e científicos desta Cap tal, contemplados também na lei orçamentaria para 1920; e as despesas por essa forma realizadas serão consideradas como «despesas a classificar», para serem escripturadas oportunamente;

XIX. A ceder á Santa Casa do Mércordia do Rio de Janeiro, para melhorar o acesso e permitir o estabelecimento de elevador para o Hospital de Nossa Senhora da Saúde, no morro da Gamba, o uso e goso do terreno para este fim necessário, com frente pa a a rua da Gamboa;

XX. A reorganizar os serviços e remodelar as repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, definindo-lhes as atribuições, que poderão ser transferidas a funcionários de outros ministérios, e fixando para cada serviço e para cada repartição o pessoal imprescindível. Os cargos julgados desnecessários serão suprimidos e os respectivos empregados aproveitados em cargos equivalentes, sendo considerados addidos, assim de serem obrigatoriamente nomeados, para as primeiras vagas que ocorrerem, os que não forem aproveitados;

XXI. A classificar os referidos serviços e repartições, uniformizando as categorias e equiparando os vencimentos de todos os funcionários do m's do ministerio, quer o serviço ou repartição a que respectivamente pertençam tenha

(123) Decreto n.º 13.189, do 11 de setembro de 1918 — Autoriza o Ministro da Fazenda a assignar com a Companhia Nacional de Industria e Commercio a escrivanura de doação à União dos terrenos e edifícios em que estão installadas as colonias de alienados da ilha do Governador.

séde nesta Capital; quer nos Estados, de modo que fiquem constituídos os quadros geraes do funcionalismo de Fazenda para toda a Republica, seja qual for a cla-se da repartição em que sirva qualquer dos mesmos funcionários, cujas categorias serão definidas pelos vencimentos que perceberem;

XXII. A dividir em classes as delegacias fiscaes, alfandegas e mesas de rendas, conforme a importâcia dos encargos e arrecadação de cada uma, ficando as mesas de rendas alfandegadas consideradas departamentos auxiliares das alfandegas respectivas e delas em absoluto dependentes;

XXIII. A transferir as sédes actuaes, crear novas ou suprimir algumas das me as de rendas existentes, augm ntando ou diminuindo o seu numero;

XXIV. A dividir em classes as collectorias, conforme os respectivos rendimentos, podendo ser supprimidos os cargos de escrivães nas que figurarem nas ultimas classes;

XXV. A reorganizar as tabellas de percentagens e de quotas em vigor, augmentando, diminuindo ou suprimindo, de accordo com as conveniencias do serviço, e estabelecendo que sejam as mesmas tabellas revistas do tres em tres annos.

Paragrapho unico. Os funcionários do corpo instructivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguaes vencimentos, aos da mesma categoria do Thesouro Nacional, por serem identicas as funcções que exercem.

Art. 97. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluidas na presente lei, e integralmente, as conce ididas em credito concorrentes á mesma verba « Material ».

Art. 98. O fornecimento do material destinado ás repartições ou serviços de qualquer ministerio ficará subordinado ao regimen da concurrenceia publica, podendo, p rêm, o Governo, quando isto se tornar mais conveniente, adquirir esse material sem concurrenceia publica, embora para isso seja mister fazer o pagamento á vista.

§ 1.º Quando for dispensada a concurrenceia publica, o Governo publicará, com antecedencia de dez dias, pelo menos, daquelle em que tiver de fazer o ajuste ou contracto, a relaçao dos objectos a adquirir e o preço de cada um.

§ 2.º O Tribunal de Contas fará as distribuições de credito solicitadas por autoridades competentes, afim de que possa ser cumprida a parte final do artigo precedente.

Art. 99. O Tribunal de Contas, ao fazer, no começo do exercicio, a distribuição ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes de creditos orçamentarios do Ministerio da Fazenda, incluirá na tabella dos mesmos as verbas « Eventuaes » e « Ajndas de custo », segundo as importâncias indicadas como necessarias pela Directoria da Despesa Publica. Os dispêndios, porém, por conta de taes creditos só poderão ser autorizados pelo Ministerio da Fazenda quando para isso estiver legalmente autorizado.

Art. 100. As quotas que são abonadas aos funcionários aduaneiros, como parte integrante dos seus vencimentos, continuaro permanentemente a ser calculadas convertendo-se a parte ouro em papel, ao cambio de 27 d. por mil réis, e adicionando-se o producto da conversão á parte papel.

Art. 101. As publicações feitas no *Diario Official* e que digam respeito a interesse de particulares, serão pagas adequadamente pelos mesmos.

Art. 102. Nenhum credito supplementar será concedido sem que, junto ao pedido, venha discriminada e documentadamente a conta da despesa, que esgotou o credito orçamentario respectivo.

Art. 103. O Governo não fará uso de autorização alguma que importe despesa sem declarar préviamente e de modo expresso o saldo verificado do credito orçamentario para ocorrer á mesma despesa.

Art. 104. Continuará a funcionar, em 1921, a actual comissão especial de exame do Cofre de Orphãos, afim de ultimar a nova oescripturação, que será entregue ao Ministerio da Fazenda, podendo o Governo abrir os creditos necessarios para despender com o pessoal e material até a quantia de 18:000\$000.

Art. 105. A Imprensa Nacional não executará trabalho algum particular, gratuitamente, sinal em virtude de lei, sob pena de ficar o respectivo director obrigado a indemnizar a despesa não autorizada.

§ 1.º Nenhuma encommenda particular será executada sem o deposito prévio da metade do preço ajustado, nem entregue, sem o pagamento da outra metade.

§ 2.º Todo e qualquer trabalho graphico do Estado será obrigatoriamente executado na Imprensa Nacional, salvo o das repartições que tenham já o seu serviço organizado e, em virtude dos respectivos regulamentos, o possam executar directamente.

Art. 106. Continuam em vigor os dispositivos do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (124), em relação ao aproveitamento dos funcionários addidos de todos os Ministerios.

(124) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda.....

N. 22. Empregados addidos: Para pagamento de vencimentos de funcionários de repartições e logares extintos ou addidos em consequencia de reformas de serviços anteriores a 31 de dezembro de 1919, actos legislativos ou sentenças judiciais, cujo aproveitamento, neste como em todos os outros ministerios, deverá continuar a ser feito durante o exercicio, nas repartições desta Capital ou dos Estados, dispensadas as condições previstas em regulamentos, si tiverem aptidões para os cargos em que foram aproveitados, e percebendo os mesmos vencimentos que actualmente lhes são abonados, quando aproveitados em logares de vencimentos inferiores, sendo em tudo mais observado o disposto no art. 177 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (1).

(1) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionários que já se encontram nessa situação e aqueles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem ocorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaisquer pessoas estranhas, em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Os funcionários addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo,

Art. 107. Afim de serem pela Prefeitura completadas as obras de melhoramentos e saneamento da Lagoa Rodrigues de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura, fica o Governo autorizado a transferir gratuitamente á referida Prefeitura os terrenos de propriedade da União ahi existentes e que sejam necessarios áquellas obras.

No caso de venda por parte da Prefeitura dos terrenos beneficiados, metade do producto da venda reverterá para a União.

Em caso de cessão, pela Prefeitura, de terrenos beneficiados, a particulares, em virtude de trabalho feito pelos ditos particulares, essa cessão será em forma de emphyteuse, cabendo o domínio directo á União.

Art. 108. Fica igualmente o Governo autorizado a permutar com a Prefeitura do Distrito Federal os próprios nacionaes e, mediante prévia autorização do Conselho Municipal, os próprios municipaes, que reciprocamente forem julgados necessarios aos respectivos serviços, realizando para esse fim os accordos e compensações que entre si convencionarem.

porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionários que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no Diario Official, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6º Os funcionários addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (\*).

§ 7º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores dos que os percebidos pelos funcionários efectivos de igual categoria.

§ 8º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1918, uma lista de todos os funcionários addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um deles.

§ 9º Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionários em disponibilidade.

(\*) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionários em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter sofrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

§ 3º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 126. Fora das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionários e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quæquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da matéria.

Art. 109. Fica revigorado para o corrente exercício o n. XLV do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de Janeiro de 1918 (125).

Art. 110. A pensão de montepio, a que se refere o § 4º do art. 33 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (126), caberá aos filhos legítimos,

(125) Lei n. 3.454, de 8 de Janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

XLV. A abrir os necessarios créditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escrivães dos postos fiscais do Acre, addidos por efeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916 (I).

(126) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

Art. 33. Entende-se por família do contribuinte, para ter jus à pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27, tondo preferencia, na ordem em que vao declarada, e excluindo quaisquer outros parentes:

§ 1º A viúva, si não estava divorciada e vivia em familia; os filhos menores de 21 annos si já não estiveram emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas

(I) Lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionários que já se encontram nessa situação e aqueles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia das reformas agora autorizadas.

§ 1º A proporção quo foram ocorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares quo exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaisquer pessoas estranhas, em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares quo exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2º Os addidos serão aproveitados nas vagas quo se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos quo ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo da categoria somelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3º Mediante requerimento e sem prejuízo do disposto no § 1º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores é de natureza diversa.

§ 4º Aos funcionários addidos quo requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito quo não seja á perceção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese da seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicável o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos do funcionário.

§ 5º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionários quo não assumirem o exercício do cargo para quo foram nomeados na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário Oficial* do acto da sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a Juízo do Governo.

§ 6º Os funcionários addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915).

§ 7º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionários efectivos da igual categoria.

§ 8º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionários addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um deles.

§ 9º Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanência nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas quo se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionários em disponibilidade e as pessoas quo já estejam no serviço do mesmo ministerio.

legitimados ou reconhecidos, segundo a legislação vigente, de acordo com o mesmo artigo e conforme já tem sido julgado pelo Tribunal de Contas e pela 2ª Camara de Appelação desta Capital.

Art. 411. Ficam aprovados os regulamentos do Ministerio da Fazenda, expedidos pelo Poder Executivo nos annos de 1919 e 1920.

Art. 412. Aplica-se aos funcionarios addidos, aproveitados na vigencia da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a disposição do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (127) na parte referente a funcionarios addidos.

Art. 413. As despesas dos institutos subvenzionados pela União serão examinadas pela directoria de contabilidade do ministerio respectivo, por balancetes apresentados pelos referidos estabelecimentos, sendo os ditos balancetes visados por funcionários de Fazenda, para esse fim designados, quando o instituto subvenzionado não tiver séde nesta cidade ou nas capitais dos Estados. Em qualquer caso, sobrevindo duvida sobre a legitimidade do balancete apresentado, poderá a Directoria de Contabilidade do Thesouro ou de qualquer dos ministerios por onde seja autorizada a subvenção, exigir os documentos originais comprobatorios da despesa, não padendo ser paga nenhuma subvenção ou auxilio sem que haja sido aprovado pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento anterior.

Art. 414. As pensões concedidas pelos decretos legislativos ns. 2.555, de 10 de janeiro, e 2.707, de 30 de dezembro de 1912 (128) são consideradas sem desconto algum.

Art. 415. Dentro do exercicio financeiro, a Companhia «Port of Pará» iniciará a construcção do edificio destinado á Alfandega e á Delegacia do Pará, conforme o seu contracto, levando á conta do seu capital as respectivas despesas.

Art. 416. Fica extensiva ao capitão de corveta honorario Manoel Sylvio Pereira Baptista, director de secção, addido, da Secretaria da Marinha, a disposição do n. XL do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (129).

solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com o necessário consentimento, legítimos ou legitimados, segundo a legislação vigente; sendo metade da pensão para a viúva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1.º No caso de ter ficado gravida a viúva na época do falecimento do contribuinte (art. 20), far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho postumo, cuja quota será entregue a ella, enquanto o contrario não for determinado pelo Juizo de Orphãos.

2.º Si o contribuinte era viúvo, si a viúva estava divorciada, si não vivia com o marido e os filhos, si tornar a casar, ou si vier a falecer, toda a pensão será repartida com igualdade polos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

(127) Vide nota 124.

(128) Decretos ns. 2.555, de 10 de janeiro, e 2.707, de 30 de dezembro de 1912— Instituem, respectivamente, as pensões: mensal de 600\$ para a viúva do Dr. Germano Hasslocher, com reversão para sua filha; e à viúva de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, o de 200\$ a cada um de seus filhos menores e filhas solteiras e o de 300\$ á sua filha viúva D. Maria Amélia Bocayuva Bulcão.

(129) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

XL. A mandar contar como de efectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, aos 6 de abril de 1911, do Dr. Hilário de Gouveia no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em acordo com o mesmo, sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescrição em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios créditos.

Art. 417. O Governo providenciará para que, nas tabellas explicativas da proposta do orçamento para o exercício de 1922, sejam destacadas das dotações para *Material*, atribuídas a cada um dos serviços normaes dos diversos ministerios, as partes relativas a *Pessoal*, seja qual for o título a que sirva, as quaes deverão figurar nas mesmas tabellas com inscripções proprias. Outrosim, desdobrará em sub-consignações, tanto quanto possível precisas, as consignações para *Material*.

Paragrapho único. Nas tabellas explicativas da distribuição de creditos orçamentais, a fazer de acordo com esta lei, será determinado, sempre que pela mesma verba ou consignação corram despesas com *Material* e o pagamento de *Pessoal* (em comissão, contractado, jornaleiro ou diarista), o quantum destinado a um e a outro fim, não podendo a distribuição constante das mesmas tabellas ser alterada no correr do exercício. Exceptuam-se os casos de despesas extraordinarias que tenham de correr pelas verbas de *Eventuais*.

Art. 418. Fica autorizada a terminação da composição e a impressão na Imprensa Nacional do «Livro da Segunda Feira Annual no Distrito Federal».

Art. 419. O Governo mandará entregar livre de qualquer onus, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, o volume 19º (fascículos de abril a junho de 1919) contendo a jurisprudencia do mesmo egregio Tribunal, a que se refere a resolução de 13 de abril de 1919, do Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores em o aviso n.º 548, de 12 do mesmo mês e anno, bem assim mandará editar e os entregará, livres de qualquer onus, à secretaria do Supremo Tribunal Federal, os volumes 2º e 14º.

Art. 420. As jornaleiras da Imprensa Nacional continuarão a gosar de todos os direitos e vantagens, inclusive as pecuniarias, de que gosavam até a data desta lei, ficando o Governo autorizado a abrir para esse fim, bem como para ocorrer ao pagamento de quaisquer outros salarios ou vencimentos de todo o pessoal da Imprensa Nacional, os necessarios creditos.

Art. 421. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para a Imprensa Nacional, observando as disposições seguintes:

§ 1º A Secção Central é dividida em duas secções, sob a designação de 1ª e 2ª.

A 1ª secção «Expediente», constará de :

1 primeiro escripturário ;  
3 segundos escripturários ;  
3 terceiros escripturários.

A 2ª secção «Contabilidade» constará de :

1 primeiro escripturário ;  
4 segundos escripturários ;  
4 terceiros escripturários.

§ 2º Ambas as secções serão dirigidas pelo chefe da Secção Central.

§ 3º Todo o serviço de escripturação, quer na thesouraria e no almoxarifado, quer na Secção de Artes, será executado de conformidade com as normas prescriptas e modelos fornecidos pela Secção Central, onde o alludido serviço é concentrado, de modo a haver uniformidade e exactidão no levantamento dos balanços semestrais da receita e despesa e o definitivo do exercício financeiro.

§ 4º Ficam extintas as consignações de auxilio para aluguel de casa para o director geral e porteiro.

§ 5º Em hypótese nenhuma, e sob qualquer pretexto que seja, empregados de uma classe ou categoria perceberão vencimentos maiores que outros da mesma classe ou categoria.

§ 6º Os numero e vencimentos dos empregados desta repartição são os constantes das tabellas annexas.

§ 7º Os vencimentos ora fixados começarão a vigorar em 1.º de janeiro de 1921.

§ 8º As promoções serão feitas dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

§ 9º Aos obreiros e tarefistas das officinas da Imprensa Nacional e *Diário Oficial* será abonada a diaria correspondente á média do mez anterior quando parados por falta de material, mantendo-se o actual numero de obreiros e supplentes e mais os que forem necessarios, gosando estes das vantagens de que trata o decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920 (130).

§ 10. Será illimitada a capacidade de trabalho dos obreiros e tarefistas.

§ 11. Poderão ser admitidos nos diferentes serviços do *Diário Oficial* tantos supplentes quantos forem necessarios aos serviços.

§ 12. O Governo determinará as atribuições e horas de serviço no novo regulamento.

§ 13. Haverá um aumento de dous mil réis por tarefa no trabalho do *Diário Oficial*, podendo o Governo tomar por base o actual numero de linhas.

§ 14. O Governo reverá as actuaes tarifas, melhorando-as, especialmente as que se referem aos obreiros, proporcionando-lhes melhores salarios.

§ 15. Fica limitado em 20 o numero efectivo de auxiliares de escripta, conservando-se o actual numero até que baixe áquelle limite. As vagas serão preenchidas quando attingirem aquella determinação pelos empregados do estabelecimento, tendo em vista as aptidões e competencia, collocando-se por ordem de antiguidade.

§ 16. Nas officinas ou secções em que o quadro annexo não determina um lugar para ajudantes, auxiliares ou substitutos, o Governo designará imediatamente quaes os empregados que devem substituir em seus impedimentos os mestres ou chefes, continuando a designar todas as vezes que isso ocorra.

§ 17. Será paga aos substitutos de que trata este artigo uma gratificação igual á diferença que haja dos vencimentos de ambos, estendendo-se as vantagens deste paragrapo a todos os demais empregados da tabella respectiva.

§ 18. Aos aprendizes que fizerem parte do quadro do pessoal amovivel é assegurado o direito de passagem para a tabella B.

§ 19. Fica extinta a aprendizagem sem vencimento.

§ 20. Na organização dos quadros serão aproveitados os serventuarios actuaes.

§ 21. Aos correios será assegurado o direito de que trata o art. 202 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (131).

§ 22. Fica criada a 4ª classe na officina de fundição de typos, para cujo preenchimento o Governo providenciará, resalvados os direitos e vantagens de que gosam os serventuarios da respectiva officina.

---

(130) Decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920—Regula a concessão de licença aos funcionários publicos civis e militares e dá outras providências.

(131) Lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918—Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

Art. 202. As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correios, que de ora em diante se verificarem nos quadros dos diferentes ministerios, serão preenchidas tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se para as promoções o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto ás vagas da ultima categoria, as nomeações serão feitas dentre os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo criterio.

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da direcção, Secção Central  
e pessoal permanente da Secção de Artes da Imprensa Nacional e «Diário  
Official»

**Tabella A**

Administração :

	Mensal	Total annual
1 director geral.....	1:500\$000	18:000\$000

Secção Central :

1 chefe da Secção Central.....	1:000\$000	12:000\$000
2 primeiros escripturarios.....	800\$000	9:600\$000
7 segundos escripturarios .....	600\$000	50:400\$000
7 terceiros escripturarios.....	450\$000	37:800\$000
1 thesoureiro.....	800\$000	9:600\$000
1 fiel.....	500\$000	6:000\$000
1 almoxarife .....	800\$000	9:600\$000
1 porteiro .....	500\$000	6:000\$000

Diário Official :

1 redactor.....	1:000\$000	12:000\$000
1 auxiliar.....	600\$000	7:200\$000

**Tabella B**

Secção de Artes :

1 chefe da Secção de Artes.....	1:000\$000	12:000\$000
2 ajudantes do Chefe .....	800\$000	9:600\$000
1 auxiliar do inspector technico.....	450\$000	5:400\$000
2 auxiliares do inspector technico, sendo um para o ajudante na Imprensa.....	450\$000	10:800\$000
2 encarregados de modelos.....	450\$000	10:800\$000
1 agente do almoxarifado .....	500\$000	6:000\$000
20 auxiliares de escripta.....	450\$000	108:000\$000

Revisão:

1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
1 ajudante.....	500\$000	6:000\$000
9 revisores.....	400\$000	43:200\$000
9 conferentes.....	350\$000	37:800\$000

Gravura :

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
2 officiaes especiaes.....	450\$000	10:800\$000
2 officiaes de 1ª classe .....	350\$000	8:400\$000
2 officiaes de 2ª classe.....	300\$000	7:200\$000
2 officiaes de 3ª classe.....	250\$000	6:000\$000
2 officiaes de 4ª classe.....	200\$000	4:800\$000

Mensal      Total annual  
Lithographia:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
2 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe .....	350\$000	8:400\$000
3 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	18:000\$000
3 officiaes de 3 <sup>a</sup> classe.....	250\$000	15:000\$000
3 officiaes de 4 <sup>a</sup> classe.....	200\$000	12:000\$000
3 limpadores de pedra.....	250\$000	9:000\$000
1 contador de edição.....	250\$000	3:000\$000
1 cortador de papel.....	250\$000	3:000\$000

Composição:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
7 chefes de turma.....	450\$000	37:800\$000
7 ajudantes.....	400\$000	33:000\$000
5 paginadores.....	400\$000	24:000\$000
19 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe .....	350\$000	79:800\$000
23 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe .....	300\$000	82:800\$000
13 officiaes de 3 <sup>a</sup> classe .....	250\$000	48:000\$000
10 officiaes de 4 <sup>a</sup> classe.....	200\$000	24:000\$000
2 tiradores de provas.....	300\$000	7:200\$000
1 ajudante.....	200\$000	2:400\$000
1 mecanico .....	350\$000	4:200\$000
2 ajudantes mecanicos.....	200\$000	4:800\$000
1 archivista zelador de matrizes.....	300\$000	3:600\$000
1 preparador de metal.....	210\$000	2:520\$000

Impressão typographica :

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
4 thefes de turmas.....	450\$000	24:600\$000
4 ajudantes.....	400\$000	19:200\$000
12 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe .....	350\$000	50:400\$000
20 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	72:000\$000
15 officiaes de 3 <sup>a</sup> classe.....	250\$000	45:000\$000
12 officiaes de 4 <sup>a</sup> classe.....	200\$000	28:800\$000
1 engradador de 1 <sup>a</sup> classe .....	350\$000	4:200\$000
1 engradador de 2 <sup>a</sup> classe .....	300\$000	3:600\$000
1 engradador de 3 <sup>a</sup> classe .....	250\$000	3:000\$000
2 cortadores de papel.....	300\$000	7:200\$000
1 molhador de papel.....	300\$000	3:600\$000
6 contadores de edições.....	250\$000	18:000\$000
1 lavador de fórmulas.....	250\$000	3:000\$000
1 lavador ajudante.....	200\$000	2:400\$000
1 fundidor de rolos.....	300\$000	3:600\$000
1 ajudante.....	200\$000	2:400\$000

Serviços accessorios:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
3 chefes de turmas.....	450\$000	16:200\$000
3 ajudantes.....	400\$000	14:400\$000
3 officiaes de serviços especiais .....	400\$000	14:400\$000

	Mensal	Total annual
17 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe.....	350\$000	71:400\$000
13 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe .....	300\$000	54:000\$000
12 officiaes de 3 <sup>a</sup> classe.....	250\$000	36:000\$000
10 officiaes de 4 <sup>a</sup> classe.....	200\$000	24:000\$000
1 cortador de enveloppes.....	350\$000	4:200\$000
3 numeradores.....	350\$000	12:600\$000
1 dourador especial.....	400\$000	4:800\$000
3 douradores.....	350\$000	12:600\$000
1 dourador ajudante.....	250\$000	3:000\$000
1 encarregado do deposito de folhas.....	400\$000	4:800\$000
1 contador de folhas.....	350\$000	4:200\$000
2 contadores ajudantes.....	250\$000	6:000\$000

Pautação:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
3 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe.....	350\$000	21:000\$000
4 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	14:400\$000
3 officiaes de 3 <sup>a</sup> classe.....	250\$000	9:000\$000
3 officiaes de 4 <sup>a</sup> classe .....	200\$000	7:200\$000

Expedição:

1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
4 expedidores.....	300\$000	14:400\$000
4 expedidores ajudantes.....	250\$000	12:000\$000

Fundição:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
3 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe.....	350\$000	12:000\$000
3 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe .....	300\$000	10:800\$000
3 officiaes de 3 <sup>a</sup> classe.....	250\$000	9:000\$000
3 chumbeiros.....	250\$000	9:000\$000

Stereotypia :

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
2 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe.....	350\$000	8:400\$000
1 official de 2 <sup>a</sup> classe .....	300\$000	3:600\$000
1 official de 3 <sup>a</sup> classe.....	250\$000	3:000\$000
1 official de 4 <sup>a</sup> classe.....	200\$000	2:400\$000

Mecanica:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
3 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe .....	350\$000	12:300\$000
2 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	7:200\$000
2 officiaes de 3 <sup>a</sup> classe .....	250\$000	6:000\$000
2 officiaes de 4 <sup>a</sup> classe .....	200\$000	4:800\$000
1 ferreiro.....	350\$000	4:200\$000
1 malhador.....	250\$000	3:000\$000

	Mensal	Total annual
<b>Carpintaria:</b>		
1 oficial de 1ª (encarregado) .....	350\$000	4:200\$000
1 carpinteiro de 1ª classe.....	250\$000	3:000\$000
1 carpinteiro de 2ª classe.....	200\$000	2:400\$000
1 cutileiro.....	300\$000	3:600\$000
3 pedreiros.....	250\$000	9:000\$000
<b>Electricidade e motores:</b>		
1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
1 oficial de 1ª classe.....	350\$000	4:200\$000
1 oficial de 2ª classe.....	300\$000	3:600\$000
1 oficial de 3ª classe.....	250\$000	3:000\$000
1 oficial de 4ª classe.....	200\$000	2:400\$000
3 conservadores de motores .....	300\$000	10:800\$000
<b>Serviços internos e externos:</b>		
9 correios.....	350\$000	37:800\$000
1 mandador.....	450\$000	5:400\$000
<b>Diario Oficial</b>		
<b>Revisão:</b>		
1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
1 ajudante.....	500\$000	6:000\$000
10 revisores.....	400\$000	48:000\$000
10 conferentes.....	350\$000	42:000\$000
1 encarregado do mappa.....	400\$000	4:800\$000
1 ajudante.....	350\$000	4:200\$000
3 contadores de linha.....	300\$000	10:800\$000
<b>Composição:</b>		
1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
2 contra-mestres .....	500\$000	12:000\$000
<b>Serviço diurno:</b>		
1 archivista de originaes.....	450\$000	5:400\$000
1 ajudante.....	400\$000	4:800\$000
1 chefe de turma (guarda typos).....	450\$000	5:400\$000
1 ajudante.....	400\$000	4:800\$000
7 officiaes.....	300\$000	25:200\$000
<b>Serviço nocturno:</b>		
2 paginadores.....	450\$000	10:800\$000
6 plantonistas .....	400\$000	28:800\$000
2 tiradores de provas.....	300\$000	7:200\$000
2 distribuidores de provas (vigias).....	300\$000	7:200\$000
30 compositores de caixa (effectivos, tarefa de 125 linhas).....	350\$000	126:000\$000

Mensual Total annual

Linotypia:

12 linotypistas (effectivos, tarefa de 384 linhas)...	380\$000	50:400\$000
4 emendadores.....	300\$000	14:400\$000
1 chefe mecanico.....	480\$000	5:400\$000
2 mecanicos de 1 <sup>a</sup> classe.....	380\$000	8:400\$000
2 mecanicos de 2 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	7:200\$000
3 mecanicos de 3 <sup>a</sup> classe.....	250\$000	9:000\$000

Impressão:

1 mestre.....	550\$000	6:600\$000
1 contra-mestre.....	500\$000	6:000\$000
2 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe.....	350\$000	8:400\$000
6 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	21:600\$000
2 engradadores de fórmas.....	250\$000	6:000\$000
2 zeladores de machinas.....	250\$000	6:000\$000

Stereotypia:

1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
1 ajudante.....	450\$000	5:400\$000
8 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe.....	350\$000	33:600\$000
4 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	14:400\$000
3 chumbeiros.....	250\$000	9:000\$000

Electricidade:

3 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe (sendo um encarregado).....	350\$000	12:600\$000
4 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	14:400\$000

Expedição:

1 chefe.....	550\$000	6:600\$000
2 ajudantes.....	500\$000	12:000\$000
13 expedidores de 1 <sup>a</sup> classe.....	300\$000	46:800\$000
18 expedidores de 2 <sup>a</sup> classe.....	200\$000	36:000\$000
16 distribuidores.....	150\$000	28:800\$000

Portaria:

2 auxiliares.....	400\$000	9:600\$000
2 correios.....	350\$000	8:400\$000

QUADRO DO PESSOAL

Amovivel

Setima turma de composição:

4 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe.....	12:000\$000
10 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	26:400\$000
10 officiaes de 3 <sup>a</sup> classe.....	21:000\$000
15 officiaes de 4 <sup>a</sup> classe.....	27:000\$000
7 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	8:400\$000
10 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	8:400\$000
5 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	1:800\$000

Primeira turma de brochuras:

4 officiaes de 1 <sup>a</sup> classe.....	12:000\$000
10 officiaes de 2 <sup>a</sup> classe.....	26:400\$000
17 officiaes dc 3 <sup>a</sup> classe.....	36:720\$000
6 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	7:200\$000
4 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	3:360\$000
4 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	1:440\$000

Gravura:

2 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	3:240\$000
2 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	2:160\$000
2 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	720\$000

Lithographia:

3 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	4:860\$000
2 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	2:160\$000
2 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	720\$000

Composição:

10 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	16:200\$000
5 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	5:400\$000
5 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	1:800\$000

Impressão:

10 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	16:200\$000
15 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	16:200\$000
8 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	2:880\$000

Serviços accessorios:

10 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	16:200\$000
10 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	10:800\$000
10 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	3:600\$000

Pautação:

5 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	8:100\$000
5 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	5:400\$000
5 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	1:800\$000

Fundição:

2 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	3:240\$000
5 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	5:400\$000
5 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	1:800\$000

Stereotypia:

2 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	3:240\$000
2 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	2:160\$000
1 aprendiz de 3 <sup>a</sup> classe.....	360\$000

Mecanica:

3 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe.....	4:860\$000
3 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe.....	3:240\$000
3 aprendizes de 3 <sup>a</sup> classe.....	1:080\$000

Carpintaria:

1 aprendiz de 1 <sup>a</sup> classe.....	1:620\$000
1 aprendiz de 2 <sup>a</sup> classe.....	1:080\$000
1 aprendiz de 3 <sup>a</sup> classe.....	360\$000

Electricidade:

1 aprendiz de 1 <sup>a</sup> classe.....	1:620\$000
1 aprendiz de 2 <sup>a</sup> classe.....	1:080\$000
1 aprendiz de 3 <sup>a</sup> classe.....	360\$000

Serventes:

5 serventes de 1 <sup>a</sup> classe.....	14:400\$000
24 serventes de 2 <sup>a</sup> classe.....	60:480\$000
8 serventes para o <i>Diario Official</i> .....	20:160\$000

Material..... 1.512:240\$000

Serviço extraordinario, por obra e tarefistas, etc..... 173:640\$000

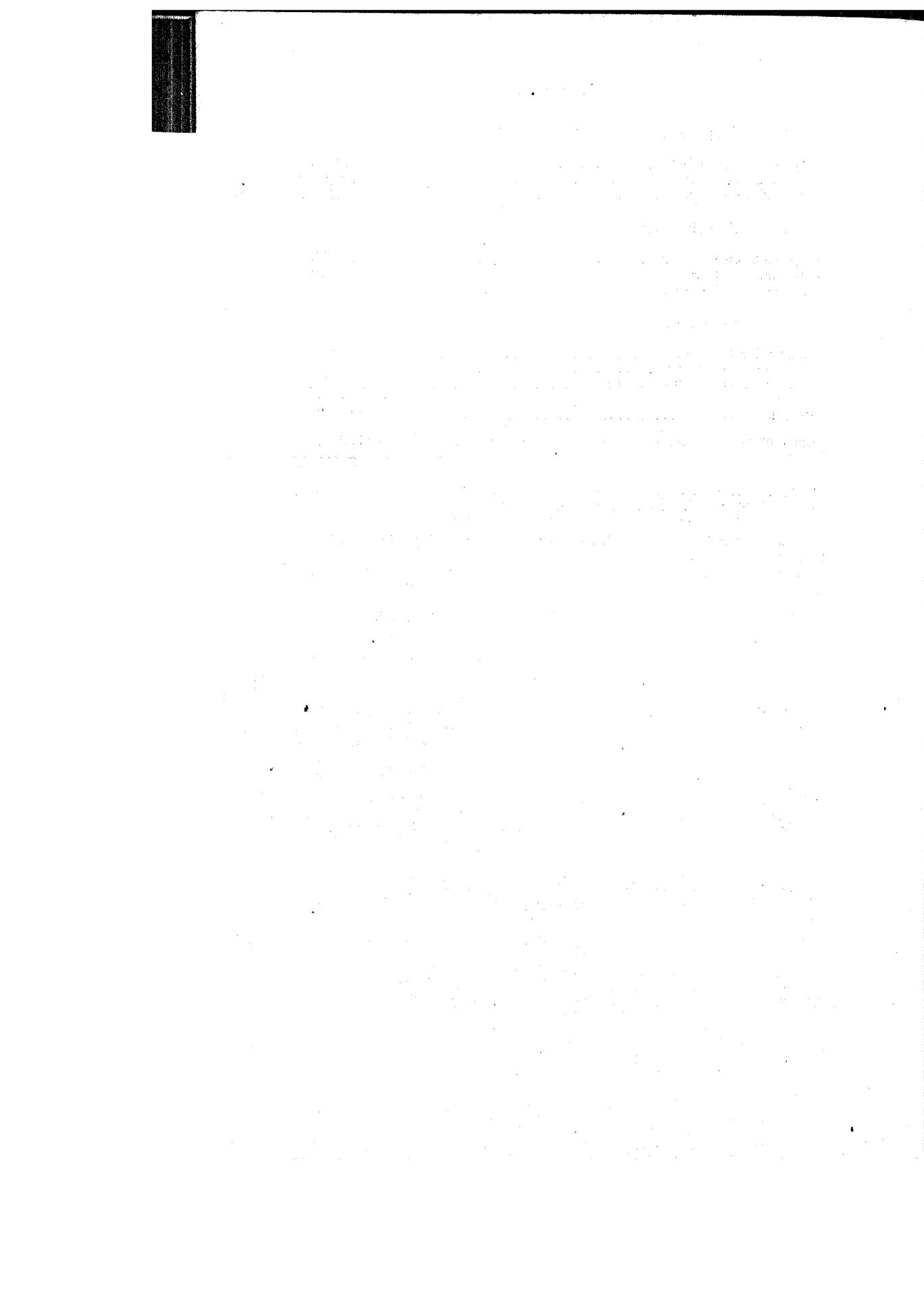
Art. 122. Ficam aprovados os creditos na somma de 2.090:955\$536, ouro, e 65.375:950\$761, papel, constantes da tabela A.

Art. 123. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da República.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*



## TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º (132), e 2.348,  
de 25 de agosto de 1873, art. 20 (133)

### CREDITOS ABERTOS DE 1º DE JANEIRO DE 1919 A 12 DE ABRIL DE 1920 POR CONTA DO EXERCICIO DE 1919

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

*Decreto n. 13.254, de 12 de fevereiro  
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao engenheiro civil Flavio Torres Ri- beiro de Castro .....	4:200\$000	

*Decreto n. 13.390, de 8 de janeiro  
de 1919*

Abre o credito especial de 113:937\$580 para auxiliar a despesa com a manu- tenção de 177 escolas creadas no Estado do Rio Grande do Sul.....	113:937\$580
--	--------------

*Decreto n. 13.436, de 22 de janeiro  
de 1919*

Abre o credito de 4:200\$, ouro, para oc- correr ao pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Ale- xandre José Barbosa Lima.....	4:200\$000
---	------------

(132) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supple-  
mentar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despesas do exercicio de 1848-1849, e  
de 732:202\$538 para as despesas do de 1849-1850.

Art. 4º, § 6º. O Ministro da Fazenda apresentará ao corpo legislativo com a pro-  
posta da lei do orçamento uma outra, que compreenda todos os creditos abertos pelos  
diversos ministerios no intervallo das sessões, afim de que sejam examinados, e, quando  
aprovados, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

(133) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orga a receita geral  
do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras providencias.

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, artigo  
4º, § 6º, deve ser apresentada à assembléa geral para a approvação dos creditos abertos  
durante o intervallo das sessões legislativas, será de ora em diante incluida nas disposi-  
ções geraes da lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatorio do  
Ministerio da Fazenda, afim de serem aprovados os mesmos créditos, quando se votar a  
referida lei.

*Decreto n. 13.460, de 5 de fevereiro  
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 173:900\$160 para auxiliar despesas effectuadas em 1918 com a manutenção de escolas criadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina.....		173:900\$160

*Decreto n. 13.461, de 5 de fevereiro  
de 1919*

Abre o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Pedro Sá, alumno laureado da turma de 1914 da Faculdade de Direito do Recife....	4:200\$000
---	------------

*Decreto n. 13.494, de 5 de março  
de 1919*

Abre o credito de 82:800\$, supplementar á verba n. 13 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.....	82:800\$000
---	-------------

*Decreto n. 13.573, de 30 de abril  
de 1919*

Abre o credito especial de 10:000\$ para attender ás despezas com o pessoal e material empregado no serviço de expedição de carteiras eleitoraes neste anno no Distrito Federal.....	10:000\$000
--	-------------

*Decreto n. 13.593, de 7 de maio  
de 1919*

Abre o credito extraordinario de réis 206:645\$997 para pagamento de despesas realizadas em 1918 em consequencia da epidemia da gripe que reinou ultimamente nesta Capital, nos Estados e no Territorio da Acre.....	206:645\$997
--	--------------

*Decreto n. 13.645, de 13 de junho  
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 5.000:000\$ para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos da Republica.	5.000:000\$000
--	----------------

Decreto n. 13.656, de 25 de junho  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito de 490:520\$000, suplementar á verba n. 34, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919. ....		490:520\$000

Decreto n. 13.821, de 22 de outubro  
de 1919

Abre o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao alumno laureado da turma de 1915, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Joao de Souza Mendes Junior.	4:200\$000
---	------------

Decreto n. 13.944, de 31 de dezembro  
de 1919

Abre o credito extraordinario de réis 1.240:763\$624 para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do paiz.....	1.240:763\$624
--	----------------

Decreto n. 13.945, de 31 de dezembro  
de 1919

Abre, por conta do exercicio de 1919, o credito de 797:548\$386, supplementar ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despesas com a prorrogacao da actual sessão do Congresso Nacional até 31 de dezembro de 1919.....	797:548\$386
	16:800\$000
	8.448:115\$750

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 13.738, de 27 de outubro  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito supplementar de 42:500\$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....		42:500\$000

Decreto n. 14.017, de 21 de janeiro  
de 1920

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 173:155\$536, ouro, para pagamento das despesas relativas á contribuição do Brasil para a Liga das Nações.....	173:155\$536	
	173:155\$536	42.500\$000

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 13.614, de 21 de maio de 1919

	Papel
Abre o credito especial de 100:000\$, destinado á realização de operações relativas aos terrenos de propriedade nacional e sob a jurisdição do mesmo ministerio, em varios Estados.....	100:000\$000

Decreto n. 13.819, de 16 de outubro de 1919.

Abre o credito de 2.168:477\$353, papel, para pagamento de despesas de carácter extraordinario realizadas, no período de 31 de julho de 1917 a 18 de junho de 1919.	2.168:477\$353
---	----------------

Decreto n. 13.950, de 31 de dezembro de 1949

Abre o credito de 403:597\$500 para ccorrer a diversas despesas a cargo da Marinha.....	403:597\$500
---	--------------

Decreto n. 13.965 A, de 7 de janeiro de 1919

Abre o credito especial de 19:690\$ para execução do disposto no art. 10 da lei n. 3.674, de 7 de janéiro de 1919....	19:690\$000
	2.691:764\$853

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 13.452, de 29 de janeiro  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre creditos especiaes para a execução dos serviços de que trata a alinea c do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	80:000\$000	5.000:000\$000

Decreto n. 13.519, de 26 de março  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito de 69:096\$771, supplementar á verba 1 <sup>a</sup> — Administração — do orçamento para o exercicio de 1919....	69:096\$771	

Decreto n. 13.534, de 2 de abril  
de 1919

Abre o credito de 39:884\$644, supplementar á verba 3 <sup>a</sup> — do art. 35 da lei nu- mero 3.674, de 7 de janeiro ultimo....	39:884\$644
---	-------------

Decreto n. 13.666, de 25 de junho  
de 1919

Abre o credito de 44:910\$, supplementar á verba 7 <sup>a</sup> — Serviço de Saude — do orçamento para o exercicio actual....	44:910\$000
---	-------------

Decreto n. 13.692, de 16 de julho  
de 1919

Abre o credito especial de 135:231\$846 para pagamento de despesas concer- nentes á verba 1 <sup>a</sup> do art 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919....	135:231\$846
--	--------------

Decreto n. 13.695, de 16 de julho  
de 1919

Abre o credito especial de 115:340\$ para attender ao pagamento de despesas com o pagamento de diarias, em 1919, aos operarios das officinas de alfaiates e corrieiros da Intendencia da Guerra.....	115:340\$000
	80:000\$000
	<u>5:404:463\$261</u>

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n. 13.513, de 19 de março  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito de 702:064\$, destinado á reparação do luto e obras d'arte de toda a Estrada de Ferro Rio d'Ouro....	702:064\$000	

Decreto n. 13.532, de 2 de abril  
de 1919

Abre o credito extraordinario de 1.200:000\$ para attender á despesa com a res- tauração urgente do material fixo e rodante da Estrada de Ferro Oeste de Minas....	1.200:000\$000
--	----------------

*Decreto n. 13.578, de 7 de maio  
de 1919*

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario de 3.000:000\$ para o inicio de obras destinadas a minorar os sofrimentos dos sertanejos do Nordeste, actualmente assolado pelo flagelo da secca.....	.....	3.000:000\$000

*Decreto n. 13.579, de 7 de maio  
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 50:000\$, destinado aos trabalhos de experienca do apparelho «Grelhas Rotativas Prado Filho».....	.....	50:000\$000
--	-------	-------------

*Decreto n. 13.580, de 7 de maio  
de 1919*

Abre o credito extraordinario de 50:000\$ para attender as despesas com a censura postal no corrente exercicio....	.....	50:000\$000
--	-------	-------------

*Decreto n. 13.581, de 7 de maio  
de 1919*

Abre o credito de 2.000:000\$, afim de ocorrer as despesas com os serviços a cargo da 5 <sup>a</sup> divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil....	.....	2.000:000\$000
--	-------	----------------

*Decreto n. 13.611, de 11 de maio  
de 1919*

Abre o credito de 50:000\$ para execucao das medidas constantes do decreto n. 13.515, de 22 de marzo de 1919, e conservação dos materiaes sequestrados .....	.....	50:000\$000
--	-------	-------------

*Decreto n. 13.678, de 2 de julho  
de 1919*

Abre o credito de 1.800:000\$, ouro, para pagamento de uma prestação contractual à Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.....	.....	1.800:000\$000
--	-------	----------------

*Decreto n. 13.689, de 9 de julho  
de 1919*

Abre o credito de 800:000\$, para construcção do predio destinado ao telegrapho da cidade de Bello Horizonte.	.....	800:000\$000
---	-------	--------------

Decreto n. 13.724 de 14 de agosto  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre os creditos especiaes de 2.800:000\$ para despesas urgentes com a construção e prolongamento de linhas fereas nos Estados do Nordeste, e de 1.200:000\$ para acquisição de material fixo e rodante para as mesmas estradas .....		4.000:000\$000

Decreto n. 13.801, de 9 de outubro  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario de 400:000\$ para attender ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias.....		400:000\$000

Decreto n. 13.820, de 23 de outubro  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario de 5.000:000\$ para a continuaçao das obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do Nordeste, actualmente assolados pelo flagelo da secca.....		5.000:000\$000

Decreto n. 13.830, de 23 de outubro  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito de 22.000:000\$ para attender a despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil.....		22.000:000\$000

Decreto n. 13.857, de 5 de novembro  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario de 1.025:000\$ para attender ás despesas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....		1.025:000\$000

Decreto n. 13.885, de 25 de novembro  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito de 50:000\$ para continuaçao das obras de saneamento da Baixada Fluminense.....		50:000\$000

1.800:000\$000 40.327:064\$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO

Decreto n. 13.500, de 12 de março de 1919

Papel

Abre o credito de 250:000\$, destinado ao pagamento de subvenção devida à Companhia Auto-Viação Goyana, para construção da estrada de rodagem ligando Roncador, ponto terminal da Estrada de Ferro Goyaz, á capital do Estado de Goyaz..... 250:000\$000

Decreto n. 13.528, de 27 março de 1919

Abre o credito extraordinario de 300:000\$ para attender a despesas do Comissariado da Alimentação Publica no corrente anno..... 300:000\$000

Decreto n. 13.588, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 45:000\$ para pagamento de premios a Fe-lisberto Coelho, como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1912, 1913 e 1914..... 45:000\$000

Decreto n. 13.591, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 30:000\$ para occorrer ao pagamento a Avelino Machado Borges de premios como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul nos annos de 1911 e 1912..... 30:000\$000

Decreto n. 13.592, de 7 de maio de 1919

Abre o credito de 19:159\$999 para attender ao pagamento de vencimentos de lente cathedralico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do Prado, no periodo de 9 de novembro de 1918..... 19:159\$999

Decreto n. 13.594, de 9 de maio de 1919

Abre o credito de 70:000\$, suplementar á sub-consignação "Acquisição de vacinas, etc.", da verba 15<sup>a</sup> do art. 9º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918..... 70:000\$000

Decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919

Abre o credito extraordinario de 1.500:000\$ para tornar effectivo o emprestimo de igual importancia à Companhia Carbonifera de Urussanga..... 1.500:000\$000

Decreto n. 13.804, de 11 de outubro de 1919

Abre o credito de 150:000\$ para attender a despesas com o custeio (pessoal e material) da Escola Normal e Profissional «Wenceslau Braz», no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1910..... 150:000\$000

Decreto n. 13.817, de 15 de outubro de 1919

Abre o credito especial de 200:000\$ para attender a despesas do Comissariado de Alimentação, no corrente exercicio. 200:000\$000

2.564:159\$999

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 13.473, de 19 de fevereiro de  
1919

Abre o credito especial de 6:000\$, ouro, para  
pagamento da ajuda de custo devida a  
Mário de Belfort Ramos, por sua pro-  
moção a 1º secretario de legação.....

Ouro Papel

6:000\$000

Decreto n. 13.474, de 19 de fevereiro  
de 1919

Abre o credito especial de 6:000\$, ouro, para  
pagamento da ajuda de custo devida a  
Arminio de Melo Franco por sua pro-  
moção ao cargo de 1º secretario de  
legação.....

6:000\$000

Decreto n. 13.492, de 5 de março  
de 1919

Abre o credito especial de 14:500\$645, pa-  
pel, para ocorrer ao pagamento de  
diferenças de pensões de meio soldo  
devidas a D. Francisca de Mesquita  
Telles.....

14:500\$645

Decreto n. 13.547, de 16 de abril de 1919

Abre o credito especial de 9:000\$, ouro, para  
pagamento a D. Alice Alcoforado da  
ajuda de custo que seu falecido ma-  
rido, o ministro plenipotenciario Al-  
fredo Carlos Alcoforado, deixou de  
receber por sua remoção para a Le-  
gação em Havana, no anno de 1915.

9:000\$000

Decreto n. 13.548, de 16 de abril de 1919

Abre o credito especial de 11:062\$214 para  
restituir ao Dr. Vicente Saraiva de  
Carvalho Neiva o imposto que lhe foi  
descontado quando auditor geral da  
Marinha.....

11:062\$214

Decreto n. 13.585, de 7 de maio de 1919

Abre o credito especial de 9:769\$514 para  
ocorrer ao pagamento de pensões do  
meio soldo e montepio, devidas a  
D.D. Delphina Henriqueta Valladas  
Garroxo Ferreira e Honorina Celeste  
Valladas Garroxo.....

9:769\$514

Decreto n. 13.599, de 14 de maio  
de 1919

Abre o credito especial de 6:106\$666 para  
pagamento de pensões de montepio a  
que tem direito D. Anna Alves da Silva.

6:106\$666

Decreto n. 148.617, de 28 de maio  
de 1919

	Ouro	Papel
Abre o credito especial de 1:276\$920, para pagamento de diferenças de vencimentos devidas ao fiel de armazém, extinto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Carlos de Noronha e Silva, e relativas aos exercícios de 1916 a 1918.....		1:276\$920
Decreto n. 13.618, de 28 de maio de 1919		
Abre o credito especial de 1:712\$308 para ocorrer ao pagamento de diferenças de vencimentos ao fiel da armazém, extinto, da Alfandega do Pará, José Florencio Nogueira, e relativas aos exercícios de 1917 e 1918.....		1:712\$308
Decreto n. 13.711, de 6 de agosto de 1919		
Abre o credito especial de 10:800\$ para ocorrer ao pagamento do premio a que tem direito Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construção, em seus estaleiros, do «cutter» denominado Batelão n. 1.....		10:800\$000
Decreto n. 13.617, de 28 de maio de 1919		
Abre o credito especial de 6.172:654\$431 para pagamento à Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei numero 3.454, de 3 de janeiro de 1918.....		6.172:654\$431
	24:000\$000	6.237:882\$898

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..	16:800\$000	8.118:115\$750
Ministerio do Exterior.....	173:155\$536	42:500\$000
Ministerio da Marinha.....		2.691:764\$853
Ministerio da Guerra.....	80:000\$000	5.404:463\$261
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	1.800:000\$000	40.327:064\$000
Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio.....		2.564:159\$000
Ministerio da Fazenda.....	21:000\$000	6.227:882\$898
	2.090:955\$536	65.375:930\$761

## TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1921, de accordo com as leis n. 589, de 9 de setembro de 1850 (134), 2.348, de 25 de agosto de 1873 (135), e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1 (136); art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 (137), e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893, art. 54, n. 1 (138).

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

### Soccorros publicos.

Subsídios e ajuda de custo aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorrogações e devido ao preenchimento de vagas.

(134) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797.203\$449 para as despesas do exercicio de 1848-1849, e de 732.203\$58 para as despesas do de 1849-1850.

O art. 4, § 2º, dispõe: Quando as quantias votadas nas ditas rubricas não bastarem para as despesas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não estando reunido o corpo legislativo, poderá o Governo autorizal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo, porém, a necessidade da despesa deliberada em conselho de ministros, e esta autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha oficial.

O § 8º do mesmo art. 4º dispõe: Os creditos supplementares serão classificados na proposta por ministerios, e pelas rubricas da lei, e os extraordinarios formarão rubrica especial: nos balanços serão aquelles designados em columnas especiaes em correspondencia com as rubricas da lei de orçamento, quo forem por tal forma augmentadas, e estes em rubricas additivas.

O § 10 do mesmo art. 4º dispõe: A facultade de abrir creditos supplementares por decreto só torá logar a respeito de serviços votados na lei de orçamento.

(135) Lei n. 2.348, do 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 e dá outras providencias. (Vidonota 97).

(136) Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias.

### Art. 8º E' o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ as verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos, exercicios findos e diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

(137) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

O art. 23, § 1º, reproduz a disposição do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896. ( Vida nota 136 ).

(138) Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.

### Art. 54. E' o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares, até o maximo de réis 8.000:000\$, as verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.  
A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos — e — Diferenças de cambio—

*Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados* — Pelo serviço stenographicó e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Extraordinarias no exterior.*

MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos e utensílios.

*Classeis inactivas* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de boca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Frete* — Para comissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

*Eventuaes* — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermárias e para despesas de enterro e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

*Serviço de saude* — Pelos medicamentos e utensílios a praças de pret.

*Soldo, etapa e gratificações de praças* — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

*Classeis inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

*Material* — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

*Garantia de juros de estradas de ferro e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

*Juros e amortização e mais despesas da dívida externa.*

*Juros da dívida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

*Juros e amortização dos empréstimos internos.*

*Juros da dívida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Inactivos, pensionistas e beneficiários dos montepíos* — Pelas aposentadorias, pensão, meio soldo, montepíos e funeral, quando a consignação não for suficiente.

*Caixa de Amortização* — Pelo feitio e assignatura de notas.

*Recebedoria* — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem suficientes.

---

poderá o Governo abrir créditos suplementares em qualquer mês do exercício, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais créditos abertos, não exceda o máximo fixado, respeitada, quanto à verba — Exercícios findos — a disposição da lei n. 3.250, de 3 de setembro de 1884, art. 11.

*Alfandega* — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

*Mesas de renda e collectorias* — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

*Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte* — Pelas percentagens, diárias, passagens e transporte.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Juros diversos* — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

*Juros de bilhetes do Thesouro* — Idem idem.

*Comissões e corretagens* — Pelo que for necessário além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do credito votado.

*Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercícios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 (139).

*Reposiçãoes e restituições* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delles excede à consignação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPIFACIO PESSOA.

Homero Baptista.

---

(139) Lei n. 3.230, do 3 de setembro de 1884 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercício de 1884-1885, e dá outras providências.

---

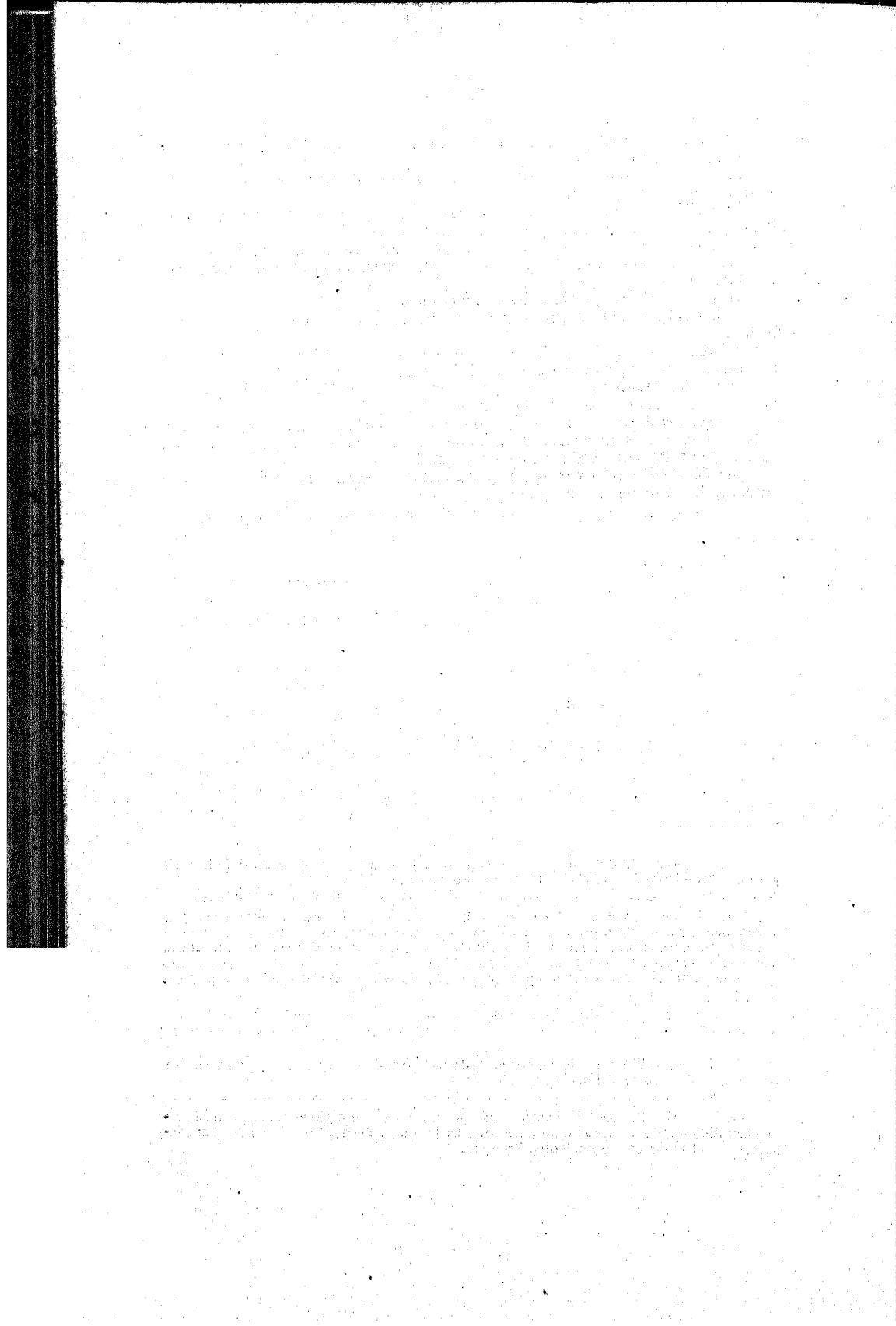
Art. 11. Por dívidas de exercícios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercícios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862<sup>(1)</sup>, contanto que a importância dos serviços por pagar não exceda à consignação dos respectivos undos.

---

(1) Lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1863-1864.

---

Art. 14. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes à despesa.



## **DECRETO N. 14.649 — de 26 de janeiro de 1921**

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o 1º secretario da Camara dos Deputados, em officio n. 23, de 21 do corrente mez, dirigido ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, faz saber que a lei n. 4.242, de 5 tambem deste mez, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1921, deve ser executada com as seguintes correccões:

### **MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES**

Verba 6ª — O total da verba papel deve ser de 1.336:882\$734 e não como está.

Verba 7ª — O total da verba papel deve ser de 2.607:600\$ e não como está.

Verba 8ª — O total da verba papel deve ser de 1.721:860\$218 e não como está.

Verba 13ª — O total da verba papel deve ser de 1.571:435\$118 e não como está.

Verba 18ª — O total da verba papel deve ser de 876:042\$126 e não como está.

Verba 20ª — O total da verba papel deve ser de 3.783:534\$921 e não como está.

Verba 21ª — O total da verba papel deve ser de 15.422:386\$950 e não como está.

Verba 26ª — O total da verba papel deve ser de 553:351\$076 e não como está.

Verba 32ª — O total da verba papel deve ser de 3.100:689\$561 e não como está.

Verba 34ª — O total da verba papel deve ser de 1.102:360\$ e não como está. Nesta verba, onde se diz «Augmentada de 50:000\$, para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto e aquisição de material preciso para seu funcionamento», diga-se: «Augmentada de 50:000\$ para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto em Belo Horizonte, e aquisição de material preciso para o seu funcionamento».

Verba 39ª — O total da verba papel deve ser de 325:000\$ e não como está.

Como resultante destas corrigendas, o total da despesa papel do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores fica elevado a 76.305:381\$102.

### **MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

Na verba 13ª — «Expansão Economico», accrescente-se a quantia de 50:000\$, papel, ficando o total da despesa papel do mesmo ministerio elevado a 2.118:392\$000.

MINISTERIO DA MARINHA

Verba 6<sup>a</sup> — O total desta verba é de 995:100\$ e não como está.

Verba 8<sup>a</sup> — A redução na sub-consignação «Munição de Guerra» deve ser de 500:000\$ e não como está.

MINISTERIO DA GUERRA

A somma geral da despesa, papel, do Ministerio é de 122.256:754\$721.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

O titulo da verba 12<sup>a</sup> deve ser «Inspectoria Geral de Navegação» e não como está.

Na verba 10<sup>a</sup> — A importancia da rubrica «Pessoal» fica elevada de 1:800\$ para o chefe do Laboratorio e de 1:600\$ para o auxiliar technico, ficando o total da referida rubrica elevado a 193:377\$500.

O total papel da verba 10<sup>a</sup> «Illuminação Publica da Capital Federal» fica elevado de mais 3:360\$ o o total geral da despesa, papel, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a 251.154:098\$771.

MINISTERIO DA FAZENDA

A verba 10<sup>a</sup>, «Casa da Moeda», deve ficar assim redigida:

Augmentada de 200:000\$, papel, para a fabricação de sellos e outras fórmulas de franquia e cheques postaes.

Diminuida de 50:000\$, ouro, e augmentada de 50:000\$, papel, na sub-consignação — Material e confecção de sellos e outras fórmulas de franquia e chequ «postaes. Total da verba, papel, 1.628:573\$700.

A verba 19<sup>a</sup>, «Collectorias», fica assim redigida: Depois das palavras — São Paulo — Material : Expediente das quatro collectorias : distribuido de accordo com a importancia e necessidade de cada uma dellas — 20:000\$000. Total da verba, 6.014:000\$000.

A verba 15<sup>a</sup> «Administração e custeio dos proprios nacionaes» fica augmentada de 6:040\$, para attender aos vencimentos do pessoal da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Total da verba 248:8x0\$000.

O total da despesa papel do Ministerio da Fazenda fica sendo de 156.824:225\$376.

O total da despesa com applicação especial, destinado ás obras contra as secas do nordeste brasileiro, é de 1.809:965\$, ouro, e 10.590:820\$, papel, de accordo com o constante da lei do orçamento da receita.

O n. XVI do art. 96 fica assim redigido: «XVI. A rever os regulamentos relativos a entrepostos e estabelecerá zonas francas nos portos do littoral da Republica, a começar pelo desta Capital, que será localizado dentre os pontos indicados na mensagem presidencial que encaminhou a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, de 2 d<sup>o</sup> agosto de 1920.

§ 1.<sup>o</sup> No local preferido deverá o Governo dispor de uma superficie nunca inferior a mil e duzentos hec<sup>as</sup>, para que possam ser construidos no minimo tres kilometros de c<sup>as</sup>, com probabilidades de maior extensão.

§ 2.<sup>o</sup> Para o fim de reduzir a despesa de aquisição do terreno necessario o Governo procurará estabelecer a zona franca de preferencia em local que permitta o aproveitamento das terras de propriedade da União, na ilha do Governador, adquiridas em virtude de autorização legislativa constante do decreto n. 13.189, de 1918.

§ 3.º A construcção e preparo das zonas francas poderão ser feitos por administração, por contracto com os governos dos Estados interessados, ou por empreitadas com particulares em concurrencias, ficando o Poder Executivo autorizado, para a execução do que dispõe este artigo, a abrir os creditos necessarios, até 30.000:000\$000.

O total da despesa geral, papel, consignado na lei n. 4.242, citada, fica sendo de 708.904:888\$940 e o da despesa ouro de 73.850:875\$429, sendo que o da despesa com applicação especial passa a ser 10.590:820\$000, papel, e 1.809:965\$000, ouro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*